

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Bernardo Augusto Arantes Dias

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL AMERICANO:
UMA ANÁLISE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS
EM MATÉRIA DE DISCURSO DE ÓDIO RACIAL**

Uberlândia, MG

2025

Bernardo Augusto Arantes Dias

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL AMERICANO:
UMA ANÁLISE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS
EM MATÉRIA DE DISCURSO DE ÓDIO RACIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Humberto Bersani.

Uberlândia, MG

2025

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

D541 Dias, Bernardo Augusto Arantes, 1997-
2025 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL AMERICANO [recurso eletrônico] : UMA ANÁLISE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS EM MATÉRIA DE DISCURSO DE ÓDIO RACIAL / Bernardo Augusto Arantes Dias. - 2025.

Orientador: Humberto Bersani.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2025.25>
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Bersani, Humberto,1985-, (Orient.).
II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 220, PPGDI				
Data:	Dez de fevereiro de dois mil e vinte e cinco	Hora de início:	09:00	Hora de encerramento:	11:00
Matrícula do Discente:	12312DIR008				
Nome do Discente:	Bernardo Augusto Arantes Dias				
Título do Trabalho:	A liberdade de expressão no Brasil Américano: uma análise de provimentos jurisdicionais em matéria de discurso de ódio racial				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Fábio Mariano da Silva - PUC/SP; Daniela de Melo Crosara - UFU; e Humberto Bersani - UFU - orientador do candidato.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Humberto Bersani, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir p/ señor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

APROVADO.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser

divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Bersani, Professor(a) do Magistério Superior**, em 12/02/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Crosara, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/02/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Mariano da Silva, Usuário Externo**, em 31/03/2025, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Augusto Arantes Dias, Usuário Externo**, em 31/03/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6091509** e o código CRC **58B8CA2B**.

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas. Para que tenham consciência do poder de suas palavras e opiniões. Estas, quando usadas sabiamente, têm o poder de apazigar conflitos, de mudar vidas e de derrubar muros. Mas, quando usadas sem escrúpulos, poderão afastar pessoas, desencadear guerras e sepultar sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu pai e a minha mãe, Cláudio e Érika. Sem a presença e o apoio de vocês, jamais teria a oportunidade de chegar a esta etapa.

Também sou extremamente grato aos meus irmãos, Lívia e Cláudio, por sempre me apoiarem e me incentivarem a alcançar meus sonhos.

Agradeço aos meus amigos que acompanharam esta etapa e com quem pude dividir meus anseios, medos e conquistas.

Também quero agradecer aos meus colegas do grupo de pesquisa Direito e Realidade brasileira, com os quais tive a oportunidade de aprender mais sobre o direito, o racismo e muitos outros temas que estudamos juntos.

Por fim, reservo agradecimentos especiais ao meu grandioso orientador Prof. Dr. Humberto Bersani por todas as oportunidades de aprendizado e de escrita que me foram dadas dentro da pós-graduação e, especialmente, pela oportunidade de aprender a enxergar o direito a partir de lentes mais críticas e mais humanas, sem as quais esta dissertação não poderia ser escrita.

“Seja impecável com sua palavra”
Os quatro compromissos, Dom Miguel Ruiz

RESUMO

Nos últimos tempos, a ocorrência de situações envolvendo manifestações discursivas impregnadas de ódio tem ganhado relevo acentuado no cenário mundial e, especialmente, no Brasil. Os ataques têm em mira uma infinidade de sujeitos que, embora diferentes, compartilham uma só designação, a de “minoria”. Nesse sentido, dadas as peculiaridades de seu processo de formação, no Brasil, as discussões em torno das questões raciais, em especial no que tange à comunidade negra, demandam grande atenção e cuidado, principalmente ao se considerar que, mesmo após mais de 130 anos da abolição da escravatura, poucas foram as conquistas e as reparações destinadas a esse público. Tendo isso em mente, a presente proposta de pesquisa objetiva investigar o modo como as questões envolvendo o racismo, notadamente em sua forma de discurso de ódio, atravessam o Poder Judiciário, levando em conta a reiterada presença da advocacia da liberdade de expressão nas situações envolvendo a intolerância e, de modo complementar, a influência de elementos, como a colonialidade, o mito da democracia racial e a branquitude sobre a problemática. Nesse cenário, a pergunta motriz do trabalho pode ser assim sintetizada: considerando-se a herança colonial do Brasil e a discriminação racial à brasileira, bem como o reconhecimento da ilicitude do racismo insculpida no Artigo 5º, inciso XLII da Constituição de 1988, de que modo os Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros têm se posicionado, em sede recursal, diante dos casos de discurso de ódio racial contra a comunidade negra, sobretudo no que concerne à constante advocacia da liberdade de expressão pelo intolerante? A hipótese que se delineia é a de que, muito embora o racismo tenha sido reconhecido constitucionalmente como fato típico e ilícito pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos dos artigos 4º, VIII e 5º, XLII, a advocacia da liberdade de expressão nos casos de discurso de ódio racial ainda encontra, em alguma medida, adesão pelo Poder Judiciário brasileiro. Nesse cenário, a metodologia adotada foi a dedutiva e os procedimentos preponderantemente utilizados foram a revisão bibliográfica e a análise documental. Por fim, a pesquisa concluiu não apenas pela necessária existência de divergências nos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros quanto à limitação da liberdade de expressão nos casos de intolerância racial, mas também pela própria reprodução do racismo e de ideologias a ele correlatas no discurso da instância judiciária de poder, notadamente relativas aos Tribunais de Justiça Estaduais.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio Racial; Racismo; Mito da Democracia Racial; Branquitude; Poder Judiciário.

ABSTRACT

In recent times, the occurrence of situations involving discursive manifestations permeated by hatred has gained accentuated relevance on the world stage and, especially, in Brazil. The attacks target a multitude of subjects who, although different, share a single designation, that of “minority”. In this sense, given the peculiarities of its formation process, in Brazil, discussions around racial issues, especially regarding the afro-americans, demand great attention and care, especially when considering that, even after more than 130 years following the abolition of slavery, there were few achievements and reparations aimed at this public. With this in mind, this research proposal aims to investigate the way in which issues involving racism, notably in its form of hate speech, cross the Judiciary, taking into account the repeated presence of the advocacy of freedom of expression in situations involving intolerance and, in a complementary way, the influence of elements such as coloniality, the myth of racial democracy and whiteness on the issue. In this scenario, the driving question of the work can be summarized as follows: Considering Brazil's colonial heritage and Brazilian-style racial discrimination, as well as the recognition of the illicitness of racism enshrined in Article 5, section XLII of the 1988 Constitution, in what way the Brazilian State Courts of Justice have positioned themselves, on appeal, in cases of racial hate speech against the afro-americans, especially with regard to the constant advocacy of freedom of expression by the intolerant? The hypothesis that is outlined is that, although racism has been constitutionally recognized as a typical and illicit fact by the Brazilian legal system, under the terms of articles 4, VIII and 5, XLII, the advocacy of freedom of expression in cases of speech of racial hatred still finds, to some extent, adherence by the Brazilian Judiciary. In this scenario, the methodology adopted was deductive and the procedures predominantly used were bibliographic review and document analysis. Finally, the research concluded not only the necessary existence of divergences in Brazilian state Courts of Justice regarding the limitation of freedom of expression in cases of racial intolerance, but also the very reproduction of racism and related ideologies in the discourse of the judiciary of power, notably with regard to State Courts of Justice.

Key-words: Freedom of Expression; Racial Hate Speech; Racism; Myth of Racial Democracy; Whiteness; Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SOCIEDADE, ESTADO E DIREITO: A CULTURA DO RACISMO NA REALIDADE DO BRASIL AMEFRICANO.....	19
2.1 DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL AO BRASIL AMEFRICANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE HISTÓRIA, CULTURA E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS	29
2.2 A SELETA CATEGORIA DE SUJEITO DE DIREITOS: UMA RELAÇÃO ENTRE IDENTIDADE, “RAÇA” E TITULARIDADE DE DIREITOS.....	38
2.3 O RACISMO À BRASILEIRA: DESVELANDO OS MODOS DE MATERIALIZAÇÃO DO RACISMO	50
3 APORTES JUSFILOSÓFICOS AO DISCURSO DE ÓDIO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE CONCEITOS, LIMITES E TIPIFICAÇÕES	66
3.1 O CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO: IMPRECISÕES, OBSCURANTISMOS E DISPUTAS	77
3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO RACIAL: UM PANORAMA LEGAL.....	87
3.3 POR UM REPOSICIONAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: TOLERAR O INTOLERANTE?.....	100
4 A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS EM MATÉRIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO RACIAL	112
4.1 DECIFRANDO A NATUREZA EMPÍRICA DA PESQUISA: ASPECTOS METODOLÓGICOS E PROCEDIMENTAIS	117
4.2 A ANÁLISE E A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES CÍVEIS	123
4.3 A ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES CRIMINAIS	136
4.4 O COMPARATIVO DOS JULGADOS CÍVEIS E CRIMINAIS	146
5 CONCLUSÃO.....	152
REFERÊNCIAS	161
APÊNDICE A – COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA JURISPRUDENCIAL CÍVEL.....	180
APÊNDICE B – COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA JURISPRUDENCIAL CRIMINAL	181

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a ocorrência de situações envolvendo manifestações discursivas impregnadas pelo ódio tem ganhado relevo acentuado no cenário mundial e, especialmente, no Brasil. Os ataques têm em mira uma infinidade de sujeitos que, embora diferentes, compartilham uma só designação, a de “minoria”¹. Assim, negros, mulheres, LGBTQIA+, pessoas com deficiência e todos aqueles que fogem à lógica dominante do ser são alvos recorrentes de perseguições engatilhadas, quase sempre, pelas diferentes formas disfuncionais de manifestação da expressão.

A título ilustrativo, quem não se lembra das falas homofóbicas de Levy Fidélix no debate presidencial de 2014, da apologia ao nazismo, praticada pelo YouTuber Monark em 2022, ou do discurso racista contra quilombolas, proferido por Jair Messias Bolsonaro em 2017^{2, 3, 4}? Esses são apenas alguns exemplos que, entre muitos outros, repercutiram socialmente, dados o *status* e a posição de seus emissores. Da mesma forma, a despeito do caráter ilícito e reprovável, todos esses casos suscitarão discussões em torno dos limites da liberdade de expressão, seja em um plano teórico e social ou no âmbito jurídico.

Contudo, esses e outros fatos não refletem um fenômeno apartado, senão representam uma tendência crescente no cenário global, isto é, a dos segmentos hegemônicos reivindicarem, cada vez mais, um suposto retorno às raízes socioculturais e aos valores tradicionais e

¹ O termo “minorias”, aqui utilizado, carrega o sentido de comunhão de sujeitos. Assim, o seu emprego tem como escopo a representação dos diferentes sujeitos unidos por um critério identitário e, concomitantemente, marcados por um contexto de assimetria social, o que os coloca não apenas em uma condição de vulnerabilidade, mas também de busca por transformações (Cf. SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (org.). **Comunicação e cultura de minorias**. São Paulo: Paulus, 2005).

² BRASIL. Tribunal Estadual de São Paulo. **Apelação Cível 1098711-29.2014.8.26.0100**. Ação Civil Pública. Obrigaçāo de fazer cumulada com indenização por dano moral coletivo. Episódio envolvendo debate televisivo entre candidatos à Presidência da República nas eleições de 2014. Legitimidades ativa e passiva caracterizadas. Competência da Justiça Comum. Autor: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Réu: José Levy Fidélix da Cruz. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. 02 de fevereiro de 2017.

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2^a Região. **Ação Civil Pública n. 2017.51.01.101298-3**. Ação Civil Pública. Pedido de reparação por dano moral coletivo supostamente sofrido por comunidade quilombola. Ofensas verbais em tom jocoso perpetradas por deputado federal em palestra realizada fora de casa legislativa. Pré-campanha à presidência da república. Imunidade parlamentar. Aplicabilidade. Apelante: Ministério Público Federal; Fundação Cultural Palmares; Jair Messias Bolsonaro. Apelado: Os mesmos. Magistrado: Messod Azulay Neto. 28 de fev. de 2019.

⁴ BRASIL. Tribunal Estadual de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010628-32.2022.8.26.0011**. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Suspensão do direito de monetização dos vídeos criados pelo autor no Youtube. Descumprimento das políticas de monetização de canais da plataforma. O discurso proferido pelo autor, no podcast de 2022, é claro e estimula o ódio ao encorajar a existência de um partido nazista, promotor de genocídio responsável pelo extermínio de seis milhões de judeus e minorias como homossexuais, ciganos, deficientes físicos e mentais durante o holocausto na Segunda Guerra Mundial. Apelante: Bruno Monteiro Aiub. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Morais Pucci. 09 de maio de 2024.

conservadores regentes das sociedades. Assim, se a pauta identitária dos grupos minoritários encontrava-se lentamente em processo de visibilização, agora não é mais tão incomum testemunhar, em completa contraposição, as demandas por reconhecimento e proteção do direito de ser branco, do orgulho hétero e da retomada dos valores tradicionalmente considerados.

Sem adentrar o mérito dessas reivindicações, posto que claramente vazias e desnecessárias, afinal toda a sistemática social, cultural, política e econômica já estáposta em preferência e em favor dos grupos hegemonicamente considerados, certo é que tais exigências, via de regra, estão acompanhadas de muita intolerância e ódio. Desse modo, não se trata apenas de demandas desprovidas de sentidos ou de significados reais, mas de reivindicações cujos únicos objetivos são atacar minorias e obstar a concessão de proteção e de direitos àqueles que, verdadeiramente, necessitam de tais tutelas e prerrogativas.

Independentemente disso, as diferentes formas de intolerância não devem ser entendidas como confrontos advindos unicamente de processos presentes, senão como um reflexo de toda uma dinâmica social historicamente desenhada que se reproduz na contemporaneidade. Em outros termos, significa que racismo, homofobia, machismo e outras sistemáticas de opressão têm suas origens inscritas nas disputas de poder e de domínio que se estendem por toda a história da humanidade.

Nesse sentido, a linguagem e a comunicação operarão papel de destaque, já que é a partir delas que se criam e se organizam categorias e conceitos, bem como se representa e se valora a realidade. Assim, em que pese a essencialidade de referidos aparatos aos seres humanos, eles servirão às disputas de poder e de dominação em inúmeros momentos da história, inclusive validando práticas explícitas de discriminação e de segregação.

Afinal, de que outra forma teria alcançado o regime nazista as mesmas proporções e consequências sem se valer da linguagem como instrumento para a construção de uma narrativa que, embora genocida e inescrupulosa, fosse convincente aos seus? Da mesma forma, poderia Ruanda ter vivenciado um dos maiores genocídios da história em seu território sem uma longa e bem estruturada política e campanha de incentivo e de incitação ao ódio entre os diferentes segmentos de sua população?

Não obstante esse cenário, muito antes de tais eventos, a linguagem já era mobilizada em prol do poder e da legitimação da conquista e da dominação dos povos. Basta que se olhe para a construção e a representação europeia do mundo durante a modernidade, em que se dividia o mapa terrestre entre povos bárbaros e povos civilizados. Aliás, será a partir dessa construção do outro como indivíduo desprovido de humanidade que se legitimará o

expansionismo da Europa, a conquista da América e a escravização dos não europeus, imprescindíveis ao financiamento da industrialização e do desenvolvimentismo europeu.

Isto significa que, na América, por exemplo, as discriminações raciais, sobretudo no que concerne à comunidade negra, têm suas raízes no colonialismo europeu arquitetado com a ascensão dos dogmas modernos⁵. Mais do que isso, será pela mobilização da linguagem e, consequentemente, das categorias do saber que a Europa, junto a outros atores, como a Igreja Católica, construirá uma narrativa apta a justificar séculos de invasão, de extermínio e de expropriação de povos que não os seus.

A racialização dos sujeitos também surgirá daí. Será pelo trabalho epistemológico e, portanto, linguístico europeu que se gerarão fissuras entre o significado de ser humano, nascendo, assim, os brancos, os negros, os amarelos, os vermelhos, etc. Nesse processo, porém, não se reservarão os mesmos sentidos entre as cores, ou melhor, entre as “raças”, mas construir-se-ão hierarquias a partir das quais se reservará aos brancos os mais altos degraus dos significados e dos sentidos, enquanto aos negros restará a má valoração.

De outro modo, encerrados os tempos coloniais, as suas construções epistemológicas e linguísticas seguirão vivas e produzindo plenos efeitos na realidade contemporânea dos países americanos. É por essa razão que, mesmo hoje, no Brasil, ser negro seguirá sendo sinônimo de feiura, de malandragem, de inferioridade, de escravidão e/ou de trabalho braçal⁶ e de todo mau sentido que se possa atribuir a uma palavra⁷.

Nesse cenário, sem se inclinar ao menosprezo das pautas não raciais individualmente consideradas, como as demandas feministas e LGBTQIA+, e sem se pretender ignorar a interseccionalidade das diferentes formas de opressão, certo é que, no Brasil, dadas as peculiaridades de seu processo de formação, as discussões em torno das questões raciais, em especial referentes à comunidade negra, demandam grande atenção e cuidado, principalmente ao se considerar que, mesmo após mais de 130 anos da abolição da escravatura, poucas foram as conquistas e as reparações destinadas a esse público.

Como se sabe, o racismo não se circunscreve às práticas discursivas de discriminação, mas, muito além disso, ele representa toda uma ideologia que transpassa a própria sociedade,

⁵ A ideia de dogmas modernos mencionada acima parte da relação entre a racionalidade, humanidade e maturidade dos sujeitos como fatores distintivos da modernidade e a limitação de tais valores ao cenário europeu, não compreendendo os sujeitos, os saberes e as culturas não europeias (Cf. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: Conselho Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005).

⁶ Embora não se queira afirmar aqui a inferioridade ou o desprezo ao trabalho braçal, certo é que, subsiste essa tendência em enxergá-lo como derivação do trabalho escravo e, portanto, relacionado aos negros.

⁷ GONZALEZ, Lélia. Odara Dudu: Beleza negra. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

suas instituições e a sua estrutura. Isso significa que não há como considerar as manifestações diretas de discriminação, a exemplo do discurso de ódio racial, sem que se considere toda a dinâmica institucional e estrutural sobre a qual ele se corporifica.

Nesses termos, mesmo no direito, cujos desígnios esbarram na efetivação da segurança e da organização social⁸, há um profundo atravessamento pela lógica racista, o que se manifesta desde a criação de normas até a sua interpretação e sua aplicação. Some-se a isso um contexto no qual, a nível oficial e público, é afirmada a natureza racial da democracia⁹, mas, a nível privado, reconhece-se como natural a opressão racial, tem-se a receita perfeita à reprodução de um modelo racista e branco de Estado^{10, 11}.

Tendo em vista tais considerações, a presente proposta de pesquisa objetiva, de modo geral, investigar como as questões envolvendo o racismo, notadamente em sua forma de discurso de ódio, atravessam o Poder Judiciário, levando-se em conta a reiterada presença da advocacia da liberdade de expressão nas situações que envolvem a intolerância e, de modo complementar, a influência de elementos, como a colonialidade, o mito da democracia racial e a branquitude sobre a problemática.

Portanto, a pergunta motriz do estudo que se propõe pode ser assim sintetizada: considerando-se a herança colonial do Brasil e a discriminação racial à brasileira¹², bem como o reconhecimento da ilicitude do racismo insculpida no Artigo 5º, inciso XLII da Constituição de 1988¹³, de que modo os Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros têm se posicionado, em sede recursal, diante dos casos de discurso de ódio racial contra a comunidade negra, sobretudo no que se refere à constante advocacia da liberdade de expressão pelo intolerante?

⁸ Diz-se que um dos objetivos do direito seria a “efetivação da segurança e da ordem social”, pois é levado em conta o seu papel na organização do Estado, de suas instituições, dos limites da atuação estatal, dos direitos e dos deveres de seus cidadãos, dentre outros.

⁹ O mito da democracia racial consiste em ideologia por meio da qual se afirma não existir, no Brasil, a discriminação racial. Trata-se de reescrita da narrativa nacional, fabulando a presença de harmonia e cordialidade nas relações raciais deste país. É ideologia afeiçoada a própria configuração do racismo brasileiro, isto é, um racismo fechado e/ou disfarçado (Cf. GONZALEZ, Lélia. *Democracia racial? Nada disso!* In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

¹⁰ GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹¹ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

¹² A ideia de “discriminação racial à brasileira” relaciona-se com a forma hierarquizada e dissimulada do racismo no Brasil, perpassando por mecanismos de alienação social como o mito da democracia racial e o embranquecimento, conforme defendia Lélia Gonzalez (Cf. GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

¹³ Nos termos do referido dispositivo, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Cf. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988).

Nesse sentido, a hipótese que se delineia é a de que, muito embora o racismo tenha sido reconhecido constitucionalmente como fato típico e ilícito pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos dos artigos 4º, VIII e 5º, XLII, a advocacia da liberdade de expressão nos casos de discurso de ódio racial ainda encontra, em alguma medida, adesão pelo Poder Judiciário brasileiro. Isso, porque, permeado por um contexto de negação ao racismo, engendrado por artifícios, como o mito da democracia racial e o embranquecimento, espera-se uma maior dificuldade, ou mesmo resistência, em identificar e em responsabilizar as práticas de discriminação racial.

Por sua vez, em termos específicos, a presente pesquisa tem basicamente seis objetivos, para fins de viabilização e de conclusão do objetivo geral. Em primeiro lugar, buscam-se, com o estudo, descrever elementos e processos históricos de formação do Brasil, tendo como foco a construção da ideologia racial e as consequentes perpetuação e reprodução na contemporaneidade. Em segundo lugar, objetiva-se estabelecer a relação existente entre a colonialidade, o racismo, o direito e suas instituições, tendo como fundo a realidade brasileira.

Dando sequência, em terceiro lugar, procura-se destrinchar a forma pela qual o racismo, não só em sua modalidade discursiva, mas também considerando sua dimensão institucional e estrutural, opera na atualidade. Em quarto lugar, busca-se delimitar a acepção adotada no trabalho para a categoria de discurso de ódio, explorando-se as imprecisões conceituais que circundam essa modalidade de discriminação e considerando-se as formas pelas quais ela se materializa no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sobre o tema, em quinto lugar, adota-se como objetivo específico o confronto entre as diferentes nuances do debate teórico-jurídico envolvendo o discurso de ódio e a liberdade de expressão, a partir de uma comparação entre visões mais tradicionais do tema e correntes de pensamento alinhadas às realidades brasileira e latino-americana, a exemplo da decolonialidade e das contribuições de Lélia Gonzalez. Por fim, tem-se como último objetivo específico analisar os provimentos jurisdicionais colhidos envolvendo o discurso de ódio racial e a liberdade de expressão no Brasil, considerando-se todo o aporte teórico adotado para a fundamentação do presente trabalho.

No que concerne à inovação quanto ao tema e/ou problema, essa se justifica a partir de três principais eixos, quais sejam o recorte territorial sobre o qual se circunscreve a pesquisa, isto é, o Brasil; a delimitação institucional de onde se coletarão as decisões judiciais, ou seja, os Tribunais de Justiça dos Estados do Brasil, e, por fim, as literaturas acadêmica e científica utilizadas para fundamentar o estudo, preponderantemente dissidentes e contra hegemônicas.

A opção por estudar a problemática circunscrita apenas no território nacional brasileiro decorre da identificação de um padrão encontrado na literatura científica e da própria sistemática do racismo no Brasil. Como observado durante a coleta de material teórico, subsiste uma tendência em se discutir o discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão, principalmente, a partir do direito comparado. Além do mais, como ensina Lélia Gonzalez, a própria sistemática do racismo no Brasil opera segundo regras próprias, razão pela qual deve receber especial, particular e apartada atenção no estudo¹⁴. Assim, fugir às recorrentes comparações e privilegiar o recorte nacional, para se discutir o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro, mostra-se uma alternativa viável, coerente e diferenciada ao atual cenário das pesquisas envolvendo esse fenômeno.

Por outro lado, assim como na definição territorial do problema, na delimitação institucional, também fora rastreado um padrão literário tendente a discutir a questão sob o ponto de vista das Cortes Constitucionais, como o Supremo Tribunal Federal (STF), em que, recorrentemente, via-se citado o famoso Caso Ellwanger (*Habeas Corpus* n. 82.424/RS). Não obstante esse fato, dado o modelo de organização judiciária brasileira, é nos Tribunais de Justiça estaduais que se encontra a maior parte das decisões judiciais, reservando-se à Corte Constitucional apenas o julgamento de casos enquadráveis nas limitadas hipóteses previstas na Constituição Federal. Por isso, a presente pesquisa busca inovar, delimitando o estudo empírico das decisões nos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros, pouco explorados na literatura até o momento.

Por fim, antevendo a limitabilidade do direito em compreender e em lidar com determinadas questões, sobretudo por escaparem ao seu raio de abrangência, bem como identificando-se uma inclinação literária a se discutir a temática a partir da literatura tradicional, a pesquisa em desenvolvimento adota como abordagem a interdisciplinaridade e a utilização de literatura dissidente ou contra-hegemônica. Isso, porque, tratando-se de um estudo cujo conteúdo toca direta e profundamente um grupo vulnerável definido com precisão, a adoção de uma proposta fundamentada em bases teóricas compatíveis com os objetivos e com as demandas desse movimento social é imprescindível. Por isso, a presente pesquisa partirá de um diálogo entre o direito, a teoria decolonial e o pensamento de Lélia Gonzalez, filósofa, antropóloga e militante negra.

Quanto à pesquisa propriamente dita, ela se encontra necessariamente dividida em três capítulos. O primeiro capítulo destina-se preponderantemente a discutir o que vem a ser o

¹⁴GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

racismo e a contextualizar o cenário sobre o qual opera esse fenômeno no Brasil, explicitando-se alguns dos elementos históricos da formação desta nação e abordando-se o sistema de opressão racial materializado não apenas sob a sua forma discursiva, isto é, de discurso de ódio, mas também focando-se na sua natureza estrutural e sistêmica, relacionando-a necessariamente ao direito nesse processo.

Para isso, a utilização de categorias e de contribuições da Antropologia, da Filosofia, da Sociologia e de outras ciências alternativas ao Direito serão fundamentais. Assim, será lançada mão de conceitos como branquitude, mito da democracia racial, amefricanidade, racismo estrutural e institucional, entre inúmeros outros, como forma de melhor conferir profundidade e fundamentação não apenas às discussões desenvolvidas ao longo da pesquisa, mas também à própria análise dos provimentos jurisdicionais a serem efetivadas ao fim do presente trabalho.

Por seu turno, o capítulo 2 será responsável por introduzir o discurso de ódio propriamente dito, elucidando-se seu conceito, suas imprecisões conceituais e sua distinção em relação às noções de racismo estrutural e/ou sistêmico. Além do mais, o referido capítulo ainda contará com uma seção destinada a introduzir uma maior dimensão jurídica e filosófica ao tema, apontando para a legislação existente em matéria de liberdade de expressão e de discurso de ódio racial no Brasil, e discutindo-se as razões de se falar em restrição a essa garantia, quando em face de manifestações de intolerância racial.

A alternativa de se trabalhar um capítulo inteiramente sobre discurso de ódio encontra suas justificativas não apenas no fato de ser este o objeto da presente pesquisa, mas também, porque a definição do que vem a ser o discurso de ódio para este trabalho repercutirá diretamente sobre a própria identificação, a coleta e a análise das decisões judiciais, sendo importante, portanto, que o referido conceito esteja bem sedimentado. Além disso, a própria dimensão jurídica e legal do problema estará presente nos acórdãos a serem estudados, razão pela qual é imprescindível estar a par da legislação vigente em matéria de liberdade de expressão e de discurso de ódio racial.

Por último, o capítulo 3 trará o registro propriamente da coleta e da análise dos provimentos jurisdicionais dos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros, esmiuçando-se a metodologia e os procedimentos de registro dos dados coletados, bem como a organização, o tratamento e a análise dos referidos dados. Nessas circunstâncias, ter-se-á, pela própria disposição dos tópicos da dissertação, uma convergência entre os conceitos teóricos e interdisciplinares e a perspectiva prática e cotidiana do direito, afinal a interpretação dos dados coletados e das informações extraídas encontram-se subordinados à compreensão e ao

manuseio das categorias e das noções previamente trabalhadas nos capítulos 1 e 2 da presente proposta de pesquisa.

Finalmente, o método utilizado na pesquisa consiste na dedução. Como se sabe, nas pesquisas empíricas, o método dedutivo permite informar o levantamento, a definição e a interpretação dos dados a partir de categorias teóricas preestabelecidas. Em outros termos, significa dizer que, ao contrário da pesquisa indutiva, na qual se procura gestar teorias e conceitos por meio dos dados levantados, na dedução serão, ao revés, as teorias e conceitos estudados que fundamentarão a análise dos dados¹⁵. Assim, uma vez que a presente pesquisa parte do estudo de teorias e de conceitos interdisciplinares para informar e fundamentar a análise dos julgados, o método adotado é o dedutivo.

Em relação ao procedimento metodológico, ele pode ser dividido em duas partes. Nos capítulos 1 e 2 desta dissertação, predominou a utilização do método procedural da revisão bibliográfica, notadamente no que concerne à literatura interdisciplinar engajada nas questões raciais, privilegiando a perspectiva¹⁶ como ferramenta de promoção de uma maior aproximação entre a análise dos dados levantados e a realidade na qual eles se encontram inseridos¹⁷. Paralelamente a isso, nos referidos capítulos, também se utilizou, embora em menor expressividade, a análise documental, especialmente da obra “Casa Grande e Senzala” de Gilberto Freyre, e da legislação em matéria de liberdade de expressão e de discurso de ódio, bem como se fez uso de fonte de dados secundários, como IBGE, IPEA, CNJ, entre inúmeros outros.

Por outro lado, relativo ao capítulo 3 desta pesquisa, o método procedural prevalecente foi a análise documental, especificamente dos acórdãos coletados junto aos sítios eletrônicos mantidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais de todo o Brasil. Nesse cenário, optou-se por uma abordagem qualitativa da pesquisa, dessa maneira não se pretendeu quantificar o resultado da análise e a interpretação dos dados coletados, mas se buscou, principalmente, extraír os sentidos, as particularidades e os padrões existentes entre as decisões

¹⁵YIN, Robert K.. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

¹⁶De acordo com Patrícia Hill Collins, a perspectiva presente na narrativa de determinados indivíduos, expressada na ambivalência de ser, a um só tempo, sujeito observador e sujeito marginalizado, oferece uma condição distinta quanto à análise de determinados fenômenos sociais. Assim, abordar o racismo e o discurso de ódio preferencialmente a partir de autores negros pode contribuir para uma pesquisa mais condizente com a realidade que um estudo pretende retratar (Cf. COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 3, n. 1, p. 99-127, 2016).

¹⁷Contudo, não se pretende negar aqui, a comunicação entre a perspectiva do pesquisador e o objeto da análise, mesmo porque, esta transmissão é própria das pesquisas de natureza qualitativa, conforme ensina Yin. Portanto, a pretensão desta pesquisa é tão somente trazer um olhar diverso e mais fidedigno ao problema que se propõe aqui discutir (Cf. YIN, Robert K.. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016).

analisadas, correlacionando-os a todo o aporte teórico construído nos capítulos precedentes. Para isso, adotou-se como procedimento a análise de conteúdo.

A coleta de julgados foi efetivada mediante pesquisa no sistema de busca livre dos tribunais, mantido em seus respectivos endereços eletrônicos, e utilizando-se operadores de busca, como “E”, “OU”, “Aspas”, etc. Na ocasião, as procuras se efetuaram mediante a conjugação de dois pares de palavras, quais sejam “liberdade de expressão” E “discurso de ódio”; e “liberdade de expressão” E “racismo”. Esta opção por alternar o termo “liberdade de expressão” com as palavras “racismo” e “discurso de ódio” decorreu de uma tentativa de melhor filtrar as decisões encontradas, sobretudo, porque, no Brasil, são utilizados ambos os termos (racismo e discurso de ódio) indistintamente, muito embora o discurso de ódio seja mais recente e menos utilizado.

Quanto ao recorte temporal, adotou-se o período de 2019 a 2022, o qual corresponde à duração do governo Bolsonaro, para a coleta e a reunião das decisões. Isso, porque é no referido período que se encontra uma maior proliferação de discursos direcionados não apenas ao negacionismo das questões estruturais, como o racismo, o machismo e a homofobia, como também à oposição das reivindicações e das pautas minoritárias, seguida por uma postura tendente a manifestações autoritárias e conservadoras^{18, 19}.

Por sua vez, a natureza das decisões judiciais será tanto de direito civil, quanto de direito penal. A alternativa por pesquisar concomitantemente os provimentos jurisdicionais em matéria civil e criminal encontra sua justificativa em uma tentativa de melhor abranger as diferentes modalidades pelas quais o problema dos limites da liberdade de expressão tem sido atacado na contemporaneidade brasileira, além de se constituir uma rica oportunidade para se tecerem possíveis comparações entre uma e outra abordagem.

No que se refere ao registro dos dados e das informações coletados, esse se deu manualmente, mediante a confecção de caderno destinado à efetuação de anotações sobre o conhecimento obtido, das impressões experienciadas e dos detalhes dos documentos analisados. Ademais, o modelo utilizado para o registro das informações foi a “brief case”, ou ficha de leitura, tendo em vista que a sua estrutura permite anotar um número considerável de informações, as quais “dificilmente são reduzíveis a categorias mais sintéticas”²⁰.

¹⁸KYRILLOS, Gabriela; SIMIONI, Fabiane. Raça, gênero e direitos humanos na política externa brasileira no governo Bolsonaro (2019-2021). *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1874-1896, 2022.

¹⁹BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

²⁰PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. A organização da informação jurisprudencial. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 243.

Por fim, importa salientar o lugar de partida e de experiência do próprio pesquisador, tendo em vista se tratar de característica que, não só própria das pesquisas qualitativas, pode influir necessariamente sobre a análise e a interpretação dos dados levantados²¹. Nesse cenário, embora o presente estudo se pretenda antirracista e, para isso, valha-se da literatura e da teoria engajada, dissidente e perspectivada com a experiência negra, é necessário enfatizar que o lugar e a perspectiva experienciada pelo pesquisador partem da branquitude, isto é, de uma vivência de privilégios raciais, o que, de certa forma, pode vir a ressoar sobre a leitura e a interpretação dos dados e das informações extraídos das decisões judiciais²².

A ideia, contudo, é de que, a partir de uma literatura e de uma teoria mais engajadas e dissidentes, consigam-se forjar as lentes a partir das quais se buscará olhar para as decisões recursais coletadas e interpretá-las, sem que a formação do pesquisador, demasiadamente tecnicista, e os privilégios advindos da sua pessoalidade e das suas particularidades acometam substancialmente o desenvolvimento desses processos de execução ou interfiram nele.

2 SOCIEDADE, ESTADO E DIREITO: A CULTURA DO RACISMO NA REALIDADE DO BRASIL AMEFRICANO

O entendimento de um dado sistema jurídico, das suas nuances e do seu funcionamento perpassa, antes de tudo, a compreensão da concepção de sociedade, e, consequentemente, a concepção de cultura²³ na qual ele se encontra inserido. Como se sabe, o conceito de sociedade parte da ideia de unidade em meio a um todo, isto é, da convergência de indivíduos e de suas ações em direção a um propósito específico, quase sempre marcado pelo atendimento de seus anseios e de sua sobrevivência. Ademais, é a cultura que, como “um conjunto complexo de objetos materiais, de comportamentos e de ideias”, faz as vias desse elo humano²⁴.

²¹Trata-se da reflexividade, elemento próprio das pesquisas qualitativas, segundo a qual é necessário refletir sobre o modo como a experiência e o histórico pessoal do pesquisador pode interferir e influenciar nos resultados encontrados pela pesquisa (Cf. CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021).

²²Para mais informações e detalhes sobre o método e o procedimento metodológico da parte empírica da presente pesquisa, consultar a seção 4.1 da presente dissertação e os apêndices A e B.

²³Isto porque, conforme ensina o antropólogo Kabengele Munanga, há uma relação intrínseca entre a sociedade e a cultura, de modo que, “uma sociedade não poderia existir sem cultura”, tampouco a cultura poderia se materializar sem “a existência de um grupo que a crie lentamente, a viva e a comunique”. (Cf. MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo:** histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009, p. 29).

²⁴MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo:** histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009, p. 29.

Não obstante esse contexto, se, por um lado, a sociedade compreendida na concepção supracitada permite abarcar em si uma infinidade de configurações sociais²⁵, por outro a sua compreensão na contemporaneidade encontra-se frequentemente atrelada a uma perspectiva moderna²⁶ do termo, o que se verifica por um entrelaçamento das noções de Estado e de sociedade²⁷. Não é sem razão que, hoje, ao se reportar para uma dada realidade local, recorrentemente, são utilizadas expressões como “sociedade brasileira”, “sociedade latino-americana”, “sociedade norte-americana”, entre outras.

De modo simplificado, a formação dos Estados modernos europeus encontra-se condicionada a um longo processo de conjunção e de organização da sociedade em múltiplos níveis, em meio a um contexto sociopolítico, até então, fragmentado²⁸. Em outros termos, significa que a contemporânea configuração mundial, situada sobre os ditames da soberania e da concepção de Estado-nação, tem seus fundamentos em fatos históricos ocorridos ao longo da Idade moderna e forjados, sobretudo, por meio de um suposto protagonismo europeu²⁹.

Mas a concepção moderna de Estado-nação não deve ser pensada como um mero processo de unificação e de organização. Na verdade, há uma dimensão de homogeneização inscrita na conformação da instituição Estado, a qual se materializa no sentimento de identidade e de pertencimento de seus indivíduos, originado preponderantemente no compartilhamento real de ideias, de características e de intenções, por exemplo³⁰. Da mesma forma, esse procedimento implica, em maior ou menor grau, a articulação entre as noções de cidadania e

²⁵Não é por outra razão que, ao descrever a África, Kabengele Munanga destaca a diversidade de sociedades e culturas que compõe o referido continente (Cf. MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo**: histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009). Da mesma forma, John Hemming, chama a atenção para a vasta configuração de organizações tribais no Brasil, cada qual com as suas línguas e tradições, às vésperas da invasão europeia (Cf. HEMMING, John. Os índios do Brasil em 1500. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: América Latina colonial**. 2 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1988).

²⁶Isto é, uma perspectiva forjada a partir de acontecimentos ocorridos no âmago da modernidade, a exemplo da instituição da ideia de Estado.

²⁷HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

²⁸GROSSI, Paolo. **A history of european law**. United Kingdom: Wiley-blackwell, 2010.

²⁹Diz-se “suposto protagonismo”, pois, muito embora a modernidade seja caracterizada a partir de acontecimentos endógenos à sociedade europeia, como por exemplo a Revolução Francesa (1789), o Iluminismo e o humanismo, sabe-se que esse processo de desenvolvimento não ocorreu exclusivamente na Europa e pela ação europeia, mas dependeu necessariamente da participação da América, enquanto continente a ser explorado e espoliado (Cf. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: Conselho Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005).

³⁰Conforme aponta Quijano, essa homogeneização não se dá apenas ao “que pode ser imaginado como uma comunidade. Os membros precisam ter em comum algo real, não só imaginado, algo que compartilhar. E isso em todos os reais Estados-nação modernos, é uma participação mais ou menos democrática na distribuição do controle do poder (Cf. QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 130).

de democracia, isto é, “na comum participação democrática no controle da geração e da gestão das instituições de autoridade pública e de seus específicos mecanismos de violência”³¹.

Em consonância a essa ideia, sabe-se que o progresso e o desenvolvimento europeu alcançados durante a modernidade, a exemplo da revolução científica, escondem um equivalente pejorativo, insculpido na categorização racial dos demais sujeitos³². De outro modo, se a modernidade europeia foi responsável pelo êxito na estruturação de movimentos, como a democracia e o constitucionalismo, isso se deveu, por outro lado, à empreitada do colonialismo e do escravismo articulados pelos Estados europeus na América.³³

Assim, na tomada e na expropriação da terra e dos recursos encontrados na América, o colonizador europeu se valeu do etnocentrismo³⁴, ferramenta justificante de toda a violência perpetrada para o alcance dos objetivos e dos interesses do colonialismo³⁵. Mais do que isso, foi através do etnocentrismo que se estabeleceu toda a estrutura do sistema e das sociedades coloniais, bem como as suas ferramentas de opressão, ambos articulados profundamente nos eixos da raça, da classe e do gênero³⁶.

Nesse cenário, nem mesmo os processos de independência das antigas colônias, como símbolos de ruptura com a ordem europeia, foram suficientes para desvincilar as sociedades americanas de uma lógica euro-centrada. Dessa maneira, embora em tais movimentos disruptivos existisse um impulso à autoafirmação e à emancipação, o modelo europeu nunca deixou de ser um fim almejado, tampouco as raízes europeias e suas heranças, sejam elas de natureza social, política ou cultural, deixaram de ser ostentadas e celebradas por aqui³⁷.

Contudo, diferentemente do que supostamente prega a experiência europeia³⁸, modelo para o cenário americano, a unificação social dos Estados latinos, a partir da homogeneização,

³¹QUIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 130.

³²MIGNOLO, Walter D.. Colonialidade. O lado mais obscuro da modernidade. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v.32, n. 94, 2017.

³³PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Direito e Praxis**, [s.l.], v. 3, n. 4, 2022.

³⁴O etnocentrismo constitui uma prática por meio da qual se atribui centralidade a uma dada sociedade e a sua cultura, em detrimento das demais. Trata-se de prática marcada por uma categorização negativa de culturas distintas e se constitui como a raiz do racismo e das diferentes formas de intolerância (Cf. LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** Rio de Janeiro: Zahar, 1986).

³⁵DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

³⁶MIGNOLO, Walter D.. Colonialidade. O lado mais obscuro da modernidade. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v.32, n. 94, 2017.

³⁷QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **Revista Geographia**, [s.l.], v. 14, n. 27, 2013.

³⁸Diz-se “suposta”, pois, de acordo com Stuart Hall, nem mesmo a Europa escapa à necessidade e aos esforços violentos para unificar e homogeneizar seus povos e culturas no processo de constituição do Estado moderno.

esbarrou em um fator essencial para se compreender a realidade aqui existente: a diversidade de sociedades e de culturas encontradas ou trazidas para este continente. Conforme visto, a formação de Estados nacionais à luz de um modelo euro-centrado exige, mais do que uma abstração da identidade, a presença verídica de uma comunhão entre seus membros. Assim, diante dessa diversidade, encarada como problema, e da necessidade de se forjar uma unidade, o processo de homogeneização, ocorrido na chamada América Latina, assume proporções extremadas que vão da dizimação das “raças” consideradas inferiores³⁹ até as tentativas de diluição dessas na “raça” e na cultura dominantes⁴⁰.

É esse processo que fará com que países, como o Brasil, adotem um modelo de Estado e/ou sociedade marcadamente uniracial/unicultural⁴¹ ou, melhor dizendo, um modelo de Estado branco⁴², forjado pela lógica advinda do racismo produzido no contexto da colonialidade. Em outros termos, a formação dos Estados-nações latinos ocorre por meio de um movimento que oculta a diversidade e a diferença de povos e de culturas existentes em seu território em nome de uma construção compulsória da identidade nacional, de modo que, enraizado por uma perspectiva colonialista e marcadamente racista, privilegia as formas

³⁹ Prova disso é a própria Inglaterra, nascida das conquistas e da homogeneização das culturas célticas, romana, saxônica, viking e normanda (Cf. HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015, p. 35).

⁴⁰ QUIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

⁴¹ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁴² MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁴³ O termo “Estado branco” é utilizado por Humberto Bersani para sinalizar a forma como o racismo e o Estado brasileiro se encontram entrecruzados. De acordo com o autor, isso se deve a um processo intencional de formação e manutenção estatal, resultante do emprego do escravismo no período colonial brasileiro, bem como pela transição ao capitalismo sem a ruptura com essa lógica racial, o que pode ser testemunhado, na atualidade, pela sub-representação dos negros nas esferas de poder, por exemplo (Cf. BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020). Contribuindo com essa ideia, vale a pena mencionar as noções de interculturalidade e Estados pluriétnicos/plurinacionais trabalhados por Catherine Walsh, a partir das quais é possível depreender que, o modelo de Estado-nação cultivados pela modernidade europeia, por sua natureza uninacional/uniracial, não contempla, tampouco satisfaz, a diversidade de etnias existentes nas sociedades latinas (WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, [s.l.], v.5, n. 1, 2019). Nesse sentido, é possível conceber que, no Brasil, para além desse entrecruzamento entre racismo e Estado, resultante da adoção de um sistema escravista colonial e de uma transição ao capitalismo sem a ruptura definitiva com a lógica colonial, a branquitude da instituição estatal também se revela justamente por uma tentativa forçada de transposição de um modelo de Estado (uniracial/uninacional) pensado e executado para uma realidade totalmente diversa, isto é, para a realidade europeia.

culturais, políticas e sociais entendidas e categorizadas como “superiores”, isto é, as formas brancas e, portanto, euro-centradas⁴³.

E por falar em ocultação de participações étnicas diversas à europeia na conformação das sociedades latinas, por que não olhar para a própria latinidade inscrita no termo “América Latina” como materialização desse apagamento de etnias igualmente ou até mais importantes do que a ascendência europeia na construção e na participação da identidade deste lado do Atlântico?⁴⁴ Como não é nenhuma novidade, nem a América e nem a Europa teriam se constituído dentro de um modelo capitalista de operação sem antes se valerem da expropriação dos bens e da força dos ameríndios e dos africanos⁴⁵.

Contudo, diversamente do que se passou nos países europeus, cuja posição reservou a eles apenas o gozo da exploração dos diferentes, às elites americanas recaiu a tarefa de nacionalização e, consequentemente, de criação de uma suposta identidade comum entre as várias etnias que aqui se encontravam⁴⁶. Dessa maneira, para além das políticas de higienização e de extermínio, que, mesmo hoje, seguem operantes sob as premissas da necropolítica⁴⁷, por aqui também foram utilizadas múltiplas técnicas de falseamento, de negação e de invisibilização da presença e da participação indígena e africana na história dos atuais Estados americanos⁴⁸.

Assim, uma vez que a “linguagem humana é um produto da cultura” e, paralelamente, “não existiria cultura se o homem não tivesse a possibilidade de desenvolver um sistema articulado de comunicação oral”⁴⁹, as formas de expressão oral e a própria língua assumem um papel central na construção da imagem buscada e passada nas sociedades latinas. Conforme ensina Walter D. Mignolo, há uma parte imensurável do eurocentrismo operante a partir da

⁴³SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009.

⁴⁴QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **Revista Geographia**, [s.l.], v. 14, n. 27, 2013.

⁴⁵QUIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

⁴⁶QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **Revista Geographia**, [s.l.], v. 14, n. 27, 2013.

⁴⁷Trata-se de conceito desenvolvido por Achille Mbembe, cujo escopo relaciona-se com o poder dentro das sociedades, sobretudo em instituições estatais/públicas, de ditar e definir o valor da vida e a sua permanência, com base em uma ideia de hierarquia entre sujeitos (Cf. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2020).

⁴⁸GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴⁹LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 52.

epistemologia, que se corporifica na difusão das línguas modernas, isto é, do inglês, do francês, do alemão, do português, do italiano e do espanhol⁵⁰.

Essa dimensão etnocêntrica da epistemologia, representada na hierarquização das línguas, concretiza-se “não somente pela dominância das próprias línguas, mas também das categorias em que o pensamento é baseado”⁵¹. Isso significa que, muito embora a terminologia “América Latina” tenha sido pensada e posta em prática pela elite hispano-americana como pressuposto de autoafirmação e de independência, há uma dupla dimensão eurocêntrica intrínseca a essa categoria⁵². Afinal, se, por um lado, a nomenclatura “América” consiste em uma menção ao italiano Américo Vespúcio⁵³, de outro lado, o termo “latina” alude diretamente às nações europeias onde se desenvolveram as chamadas línguas neolatinas que foram repassadas às antigas colônias, a exemplo do português, do francês e do espanhol.⁵⁴

O que essa terminologia não se mostra capaz de captar é justamente a presença e participação negra e indígena na consubstanciação da identidade e da nacionalidade das nações dessa parte do mundo, o que, na verdade, torna-a uma Améfrica Ladina⁵⁵. Mesmo ao se pensar no Brasil, cuja língua oficial é o Português⁵⁶, há que se reconhecer o descaso não só com os idiomas indígenas, como também com a própria influência africana no português falado aqui⁵⁷. Afinal, como explicar a presença de palavras de origem africana tão corriqueiras e extremamente difundidas no vocabulário brasileiro, a exemplo de “bunda, quitanda, caçula, marimbondo, quiabo, jiló e cachimbo”⁵⁸?

⁵⁰MIGNOLO, Walter D.. Colonialidade. O lado mais obscuro da modernidade. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v.32, n. 94, 2017.

⁵¹MIGNOLO, Walter D.. Colonialidade. O lado mais obscuro da modernidade. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v.32, n. 94, 2017, p. 12.

⁵²Mesmo porque, a própria nomenclatura “latina” já era pensada politicamente na França em um contexto de disputas entre países de origem latina e países de origem anglo-saxã, bem como para rivalizar com a ideologia expansionista norte-americana (Doutrina Monroe). Assim, a autodeclaração hispano-americana a partir do conceito geopolítico de América Latina ostenta uma dimensão de apropriação (Cf. QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **Revista Geographia**, [s.l.], v. 14, n. 27, 2013).

⁵³Trata-se do comerciante e navegador responsável por consolidar a crença de que, as terras onde Cristóvão Colombo havia chegado eram na verdade o “novo mundo” e não as Índias Ocidentais (Cf. QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **Revista Geographia**, [s.l.], v. 14, n. 27, 2013).

⁵⁴QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **Revista Geographia**, [s.l.], v. 14, n. 27, 2013.

⁵⁵O termo Améfrica Ladina é proposto e utilizado pela Antropóloga e filósofa Lélia Gonzalez como representação e caracterização mais adequada da recorrentemente chamada “América Latina”, a fim de se opor às premissas eurocêntricas que por aqui imperam (Cf. GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

⁵⁶Conforme reconhecido no caput do Artigo 13 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988).

⁵⁷GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵⁸Apenas para citar algumas. (Cf. MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo: histórias, línguas, culturas e civilizações**. São Paulo: Global, 2009, p. 94). Da mesma forma, também é possível

Há, ainda, muitas outras palavras que enegrecem o dito português brasileiro e o tornam aquilo que, na verdade, Lélia Gonzalez chamará de pretuguês⁵⁹. Todavia, o que a história oficial brasileira costuma omitir é, justamente, a forte matriz africana, não apenas na língua, mas em toda a identidade brasileira, bem como os processos que permitiram essa construção⁶⁰. Ao contrário do que se fez crer por muito tempo, a escravidão imposta aos negros, sobretudo no Brasil⁶¹, não se constituiu como uma relação harmoniosa e, até mesmo, afetiva entre senhores e pessoas escravizadas.

Na realidade, foi precisamente pelo oposto, isto é, pelas resistências e por lutas anticoloniais e antiescravistas, principalmente das pessoas escravizadas, que se permitiu a sobrevivência da africanidade em solo americano, a sua reinvenção e, consequentemente, a sua grande parcela na constituição da identidade brasileira⁶². Basta que se olhe para os quilombos e para as instituições correlatas desenvolvidas ao longo de todo o território ameéricano, cujo objetivo era o de sobreviver e de resistir ativamente aos ditames escravocratas do colonialismo⁶³.

De modo menos óbvio, mas tão importante quanto, situam-se as formas passivas de resistência, extremamente essenciais à transmissão do saber, da identidade, da linguagem, enfim da cultura negra, a toda a sociedade brasileira, até mesmo aos brancos. Mas esse fenômeno só foi exequível graças ao imprescindível papel desempenhado pelas mães pretas⁶⁴ que, a despeito da recorrente e falaciosa veiculação de sua imagem como símbolo da passividade negra e das

identificar a influência da cultura indígena na utilização de terminologias cotidianas na língua falada no Brasil, a exemplo dos termos, “capim, cupim, caatinga, curumim, guri, buriti, mandacaru, capivara”, etc. (Cf. GUIMARÃES, Eduardo. A língua portuguesa no Brasil. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 57, n. 2, 2005).

⁵⁹O pretuguês consiste em termo proposto por Lélia Gonzalez em substituição a dita “língua portuguesa” operante no Brasil, contemplando a ignorada relação existente entre a cultura africana/afrobrasileira e a construção da língua falada no Brasil, a qual, por seu nome, só faz alusão à herança portuguesa (Cf. GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

⁶⁰BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

⁶¹Embora a escravidão de africanos tenha se constituído como processo utilizado ao longo de todo o território americano, não foi em toda a sua extensão que houve a forte difusão desse tipo de ideia, fruto do mito da democracia racial (Cf. NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016).

⁶²GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de ameéricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁶³MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo**: histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009.

⁶⁴A terminologia “mãe preta” é usada para referir-se às mulheres negras escravizadas as quais eram reservadas as funções domésticas da casa senhorial. Nestas circunstâncias, as mulheres negras assumiam o papel de mucamas e/ou amas de leite e é, justamente, nesse contato direto com os senhores e sua prole que a elas é relegada a função materna, a partir da qual são transmitidos os valores e a cultura africana aos brancos (Cf. GONZALEZ, Lélia. Mulher negra, essa quilombola. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

harmoniosas relações raciais no Brasil, incutiram nas crianças brancas sob seus cuidados não só o pretuguês, como inúmeros valores, crenças e tudo mais que dá vida e forma à cultura africana e afro-brasileira⁶⁵.

Mais do que isso, foi apenas pelas ações da mãe preta que os brasileiros se tornaram totalmente dependentes da cultura africana e afro-brasileira na afirmação de sua identidade, isto é, os brasileiros “só conseguem afirmar como nacional justamente aquilo que o negro produziu em termos de cultura: o samba, a feijoada, a descontração, a ginga ou o jogo de cintura, entre outros”⁶⁶. Há, portanto, uma forte dimensão cultural negra que se materializa não apenas na língua, mas em muitas outras manifestações étnicas e que atravessa aquilo que vem a se constituir como identidade brasileira.

Por outro lado, se a afirmação da cultura brasileira não consegue se dar por outra identidade preponderante que não a africana, o forte viés eurocêntrico, que por aqui circula, cuida de se apropriar, de embranquecer ou de dissimular as raízes africanas da sociedade brasileira, conforme já mencionado. Não é por outro motivo que, não obstante as múltiplas faces do racismo, o brasileiro segue ratificando a cultura negra como sua, sem afirmar e nem reconhecer, contudo, as suas raízes africanas⁶⁷.

Esse processo é muito bem descrito por Lélia Gonzalez, ao dissecar a sociedade e a cultura brasileira, bem como a falaciosa ideologia da democracia racial⁶⁸:

[...] na hora de mostrar o que eles chamam de ‘coisas nossas’, é um tal de falar de samba, tutu, maracatu, frevo, candomblé, umbanda, escola de samba e por aí afora. Quando querem falar do charme, da beleza da mulher brasileira, pinta logo a imagem de gente queimada da praia, de andar rebolativo, de meneios no olhar, de requebros e faceirices. E culminando pinta esse orgulho besta de dizer que a gente é uma democracia racial. Só que quando a negrada diz que não é, caem de pau em cima da gente, xingando a gente de racista. Contraditório, né? Na verdade, para além de outras razões, reagem dessa forma justamente porque a gente põe o dedo na ferida deles, a gente diz que o rei tá pelado. E o corpo do rei é preto, e o rei é o Escravo⁶⁹.

⁶⁵GONZALEZ, Lélia. *Democracia racial? Nada disso!* In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁶⁶GONZALEZ, Lélia. *Democracia racial? Nada disso!* In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 203.

⁶⁷GONZALEZ, Lélia. *Racismo por omissão.* In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁶⁸A ideia mítica de uma democracia racial no Brasil passa pela suposta premissa de que o Brasil seria um paraíso racial, dada a harmonia entre as diferentes “raças” que aqui se situam. Assim, cria-se uma situação paradoxal por meio da qual, “os diferentes são, a um só tempo, objeto de exaltação e de exclusão (Cf. GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **O jogo das diferenças:** o multiculturalismo e seus contextos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 68).

⁶⁹GONZALEZ, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira.* In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 91.

Como é visível, a despeito das marcas e de heranças africanas extremamente presentes na sociedade brasileira, subsiste nesta uma resistência em reconhecer a robusta parcela africana em sua identidade, o que se materializa a partir de inúmeros artifícios. Seja pelas tentativas de se apropriar e de embranquecer a cultura negra, de negar as raízes africanas fortemente presentes no Brasil ou de se dissimular a realidade das relações raciais controversas travadas aqui, certo é que este é um país negro⁷⁰, onde, contudo, impõe o discurso de uma sociedade assumidamente branca e veladamente racista.

Isto significa que, para além da sua natureza cultural africana e indígena, a sociedade brasileira também herdou o que pode ser resumido por uma cultura do racismo⁷¹, sendo esta originária de seu sempre lembrado lado europeu, afinal é apenas pela teorização e pela ação deste último que são executadas e postas em prática as categorias raciais e a estratificação das sociedades ladino-americanas. Assim, é pela presença dessa cultura que as situações de apagamento da participação negra e indígena na construção da história afro-brasileira repercutem a partir dos fatos trazidos acima e de muitos outros que, mesmo hoje, seguem operantes no Brasil.

Portanto, sendo o racismo a diagnose da sociedade brasileira, impõe sublinhar os seus contornos no âmbito dessa nação. Nesse sentido, não há qualquer dificuldade em se perceber a abrangência e o enraizamento desse fenômeno na sociedade brasileira. Até, porque, como já apontado ao longo desta seção, a própria colonização e, posteriormente, constituição do Estado brasileiro no molde liberal burguês estiveram associadas ao emprego de variados eixos de opressão, dentre os quais se destacam a raça, a classe e o gênero⁷².

Todavia, tais eixos não se manifestam apenas na externalização da discriminação, senão encontram-se emaranhados, de modo mais silencioso e a serviço dos segmentos dominantes, ao

⁷⁰Mesmo porque, segundo dados do IBGE, mais da metade da população brasileira (aproximadamente 55%) são negras e/ou pardas (Cf. IBGE. **Panorama do Censo 2022**. Brasil: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022).

⁷¹O termo “cultura do racismo” utilizado neste trecho dialoga em parte com a conceituação da terminologia “cultura” trazida ao início desta seção. Conforme apontado ao início, o conceito de cultura tem relação com o conjunto de elementos materiais, bem como formas de agir e pensar. Assim, uma vez que parte do racismo se materializa a partir dos costumes, das ações e da própria perspectiva pela qual determinados sujeitos enxergam o mundo, há uma certa correlação ao pensar o racismo através do conceito de cultura. Da mesma forma, também é sabido que, a cultura e a sociedade são sistemas relacionados a tal nível de profundidade que, um não pode existir sem que o outro esteja presente. Portanto, enxergar o racismo a partir da terminologia cultura também encontra relação com as noções de sociedade e de Estado branco trazidas acima. Desse modo, a ideia de “cultura do racismo”, de um modo geral, pode ser visualizada ao se imaginar o racismo como elemento cultural em uma sociedade cuja cultura tem por característica o etnocentrismo. De modo mais concreto, seria equivalente a pensar o racismo dentro do conjunto de costumes, práticas, comportamentos e perspectivas herdadas dos países colonizadores europeus, cujo etnocentrismo e a racialização dos sujeitos constituía prática consolidada e que, posteriormente, se frutificaram, foram perpetuadas e se naturalizaram nas antigas colônias, como o Brasil.

⁷²GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

longo das bases dessa sociedade, de seus espaços e de seus aparatos, neste último caso, tem-se o direito como um dos seus principais meios⁷³. Esse ostentará uma função primordial na consolidação, na manutenção e na reprodução dos modelos hegemônicos de organização e de operacionalização dessa sociedade, afinal será ele que, juntamente a outros aparelhos, como a política, a cultura, a religião, a educação e o trabalho, assegurará a estabilidade e a permanência da formação social não apenas liberal-burguesa, senão também racista.

Dito de outra forma, para que uma dada formação social siga estável e operante, segundo seus ditames, é necessário que ela, “ao mesmo tempo que produz, e para poder produzir”, reproduza “as condições de sua produção”, isto é, “deve, portanto, reproduzir: as forças produtivas” e “as relações de produção existentes”⁷⁴. Nesse cenário, os aparelhos do Estado⁷⁵, dentre eles o direito, aparecem como ferramentas primordiais, haja vista a sua propensão em garantir a absorção e a naturalização da lógica do sistema vigente pelos cidadãos⁷⁶.

Não é sem razão que o direito, enquanto aparelho repressivo e ideológico do Estado, atuará historicamente enviesando a categoria dos sujeitos de direitos a partir da tão difundida abstração do ser inscrita na ordem legal, muitas vezes sob a afirmação de uma suposta igualdade entre os diferentes sujeitos. E, assim, será responsável não apenas por perpetuar práticas e discursos raciais discriminatórios, como também pelo próprio óbice à concessão e à concretização de prerrogativas que deveriam se estender às minorias⁷⁷.

Nesse sentido, por que não discutir o papel do direito brasileiro frente às manifestações de intolerância racial, especialmente quando o que se alega pelo infrator é justamente a inexistência de discriminação? Esse constitui um dos dilemas que circundam o debate envolvendo a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Contudo, não há como adentrar tal debate sem que antes se conheça o cenário sobre o qual ele se encontra suspenso.

⁷³NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

⁷⁴ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 58.

⁷⁵Vale destacar que, embora a ideia de Louis Althusser tenha sido pensada para o eixo de opressão das classes, a sua aplicabilidade para outras dimensões, como a racial e sexual, se mostra extremamente viável. Mesmo porque, conforme defendido por Quijano, a contemporânea realidade ladino-americana só pode ser explicada dada a articulação entre as diferentes formas de trabalho e as estratificações das sociedades em raças (Cf. QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005). Assim, pensar o Estado brasileiro exige, antes de mais nada, o reconhecimento de uma necessária e existente correlação entre as ideias de raça, classe e gênero, desde a sua formação, razão pela qual é possível pensar outras categorias, para além da classe, a partir das propostas de Louis Althusser.

⁷⁶ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

⁷⁷PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Lasa Forum**, [s.l.], v. 50, n. 3, 2019.

Para isso, será necessário, primeiramente, compreender como o mito da democracia racial reescreve a história do Brasil e a dinâmica das relações étnico-raciais brasileiras, impactando diretamente a perspectiva das pessoas e das instituições acerca das manifestações de racismo e de suas formas correlatas. Apreender o sentido e a verdade sobre o racismo e a escravidão será fundamental nesse processo, afinal, como leciona Abdias Nascimento, “no Brasil, é a escravidão que define a qualidade, a extensão e a intensidade da relação física e espiritual dos filhos de três continentes que lá se encontraram”⁷⁸.

2.1 DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL AO BRASIL AMERICANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE HISTÓRIA, CULTURA E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Há, no Brasil, um mito que atravessa gerações e que influencia a sociedade por quase um século de vida e de história. Por meio dele, diz-se que esta terra, a sua cultura e o seu povo são frutos das relações harmoniosas e amistosas nutridas entre portugueses, africanos e ameríndios ao longo de sua formação. Ele conta uma história de êxito na conquista, na instalação e na permanência portuguesa em regiões tropicais, como o Brasil. Por fim, o mito em questão fundamenta a ideia de uma sociedade onde, embora existam diferenças étnico-raciais em sua composição, não subsiste qualquer conflito ou disparidade daí originado, o que dá vida ao que se ousou chamar de democracia racial.

O mito da democracia racial é responsável por reescrever convincentemente a história do Brasil desde 1930, encontrando em Gilberto Freyre e em suas obras, como *Casa-Grande e Senzala*, a expressão máxima de sua representação⁷⁹. Como se sabe, uma parte significativa da existência das culturas nacionais está justamente apoiada em representações e em símbolos que remontam miticamente às raízes de sua origem e de seu povo. Assim, toda a unidade nacional busca sua materialização em histórias imaginadas sobre sua população e os eventos históricos por elas vividas⁸⁰.

Em outros termos, os Estados Nacionais dependem indiscutivelmente de narrativas e de experiências compartilhadas como liga e substrato ao processo de homogeneização social ao qual estão subordinados⁸¹. É esse o procedimento por trás do tão fértil discurso da democracia

⁷⁸NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 57.

⁷⁹MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁸⁰HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

⁸¹HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

racial, isto é, ela reconstrói a história do Brasil, segundo uma narrativa de compartilhamento e de união entre os três grupos étnico-raciais encontrados no cerne da sociedade brasileira, quais sejam: negros, indígenas e portugueses⁸².

Conta Gilberto Freyre que, entre todos os europeus, foi o português que, tomado menos por um espírito de crueldade, melhor confraternizará e dividirá sua história no Brasil com as raças indígenas e africanas⁸³. Essa habilidade de melhor se relacionar estaria acompanhada por aquilo que, mais tarde, ficará conhecido por luso-tropicalismo, para se valer das palavras de Abdias Nascimento⁸⁴. Assim, os portugueses serão tingidos de uma superioridade mesológica, racial e cultural que justificará sua maior adaptabilidade e o êxito em estabelecer-se nos trópicos⁸⁵.

A fábula de Freyre, portanto, inicia-se enaltecendo a ascendência portuguesa no cerne da identidade brasileira, reconhecendo a ela um papel de destaque, até mesmo quando comparada a outras linhagens europeias. Assim, muito embora seus escritos estejam marcados por uma suposta amistosidade entre raças, sua abordagem preservará as hierarquias sociais e as categorias raciais de superioridade/inferioridade estabelecidas, sobretudo com o advento do modelo escravocrata⁸⁶.

E não só superioridade e inferioridade estarão inscritas no interior da dinâmica entre negros, indígenas e portugueses, mas toda uma dualidade, traduzida em categorias, como racionalidade/imaturidade, selvagens/civilizados, sujeito/objeto, brancos/negros, pertencerá ao *modus* de operacionalização do empreendimento colonial em território ladino-amefriano, a despeito do que parece admitir Gilberto Freyre em sua saga pela sedimentação de uma concepção racial de democracia⁸⁷.

Não obstante essa reflexão, a relação de enaltecimento e de elevação portuguesa construída pelo autor será arquitetada negando-se qualquer viés de racismo inscrito em seu interior, deslocando o eixo da questão racial para a religião. Nesses termos, ele afirmará:

O Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade ou pureza de raça. Durante quase todo o século XVI a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só

⁸²MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a mestiçagem no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁸³FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

⁸⁴NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

⁸⁵FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

⁸⁶SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

⁸⁷QIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião católica. [...] o colonizador do Brasil apoiou-se no critério da pureza da fé. Em vez de ser o sangue foi a fé que se defendeu a todo transe da infecção ou contaminação com os hereges. Fez-se da ortodoxia uma condição de unidade política. Mas não se deve confundir esse critério de profilaxia e de seleção, tão legítimos à luz das ideias do tempo como o eugênico dos povos modernos, com a pura xenofobia. [...] os antecedentes portugueses contradizem essa suposta xenofobia; nega-a a história do direito lusitano – nesse ponto dos mais liberais da Europa. [...] O Direito português iniciou-se, não sufocando e abafando as minorias étnicas dentro do reino⁸⁸.

Contudo, esse reposicionamento do problema racial para o cenário religioso não é convincente, afinal fé e raça estiveram articuladas ao longo de todo o processo de chegada e de conquista da América. Não por outra razão, as religiões não cristãs, como expressões culturais, só poderão ser desqualificadas, porque, antes, houve uma racialização das sociedades e de suas correlatas culturas, separando as superiores das inferiores, ou os brancos dos demais sujeitos, conforme viabilizado pela modernidade⁸⁹. Em consequência disso, falar-se-á, preponderantemente, em catequização e em salvacionismo de povos não europeus, ou seja, não brancos⁹⁰, motivo pelo qual religião e raça servirão mutuamente aos propósitos colonizadores.

De outro modo, mesmo o projeto de evangelização e de salvação não poderia significar a total e permanente assimilação e a integração dos povos ditos diferentes, porque, se de outro modo o fosse, estar-se-ia diante de uma equiparação entre colonizadores e colonizados, o que ameaçaria a manutenção e a longevidade do sistema posto⁹¹. O projeto salvacionista, portanto, foi muito mais uma escusa e um apagamento da consciência coletiva negra do que propriamente um altruísmo europeu⁹².

Por outro lado, se os portugueses eram descritos como devotos da fé e, ao mesmo tempo, extremamente abertos à confraternização e ao convívio com os diferentes, aos africanos será reservado o *status* de amabilidade e de passividade. Estas serão descritas por Freyre, sobretudo no que concerne aos escravizados mais próximos dos senhores, como as amas de leite, as mucamas, os irmãos de criação das crianças brancas, entre outros, e, consequentemente, serão as maiores provas de uma sociedade na qual, não obstante a violência e as hierarquias, não se testemunhará a raça pejorativamente no cerne das relações entre senhores e escravizados⁹³.

⁸⁸FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 91, 273.

⁸⁹MIGNOLO, Walter D.. Colonialidade. O lado mais obscuro da modernidade. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v.32, n. 94, 2017.

⁹⁰MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

⁹¹MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

⁹²MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁹³FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

Essa imagem da herança africana na identidade brasileira combaterá as visões segundo as quais toda a ascendência negra teria deixado apenas prejuízos à história do Brasil. Nesse sentido:

A casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores uma série de indivíduos – amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos. Indivíduos cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos, mas o de pessoas de casa. Espécie de parentes pobres nas famílias europeias. À mesa patriarcal das casas-grandes sentavam-se como se fosse da família numerosos mulatinhos. Crias. Mulangos. Moleques de estimação. Alguns saíam de carro com os senhores, acompanhando-os aos passeios como se fossem filhos⁹⁴.

Como é visível, a pretendida democracia racial encontra suas raízes em uma releitura do passado em que os negros escravizados eram descritos, inclusive, como membros da família branca. Essa dimensão de proximidade reforça não apenas a crença nas relações amistosas e parentais entre os portugueses e africanos, mas ratifica a passividade destes últimos, tão descrita por Freyre. Aliás, será justamente na representação da mãe-preta, das amas de leite e das mucamas que essa passividade encontrará maior referência⁹⁵.

Conforme aponta o defensor da democracia racial, o passado das mulheres negras remonta à figura das mães-pretas, as quais “referem as tradições o lugar verdadeiramente de honra que ficavam ocupando no seio das famílias patriarcais”⁹⁶. Esse lugar de honra é descrito não apenas pelas supostas prerrogativas usufruídas por essas mulheres, como afirma Freyre, mas, sobretudo, pela própria função cultural e educativa desempenhada no âmago dessas famílias. Assim, as mães-pretas são referenciadas como o principal vetor pelo qual as histórias, a linguagem, a comida, as músicas, enfim, a cultura negra adentraria a sociedade brasileira⁹⁷.

Aliás, falando em cultura negra, esta será eleita pelo autor como um dos grandes contributos deixados pelos africanos ao Brasil. Entre cuidados e carinhos, diria ele, foram deixados às crianças brancas, pelas mães-pretas, histórias e canções do bicho papão, do lobisomem e das almas penadas, para citar apenas alguns exemplos. Também a língua teria se amaciado ao contato com essas mulheres negras, de onde seriam herdados tanto vocábulos, como dodói, bumbum, cocô, papá, além da própria transformação dos nomes: “as Antônias ficaram Dondons, Toninhas, Totonhas; as Teresas, Tetés; os Manuéis, Nezinhos, Mandus,

⁹⁴FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 435.

⁹⁵GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁹⁶FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 435.

⁹⁷FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

Manés; os Franciscos, Chicos, Chiquinhos, Chicós; os Pedros, Pepés; os Albertos, Bebetos, Betinhos; isso sem falarmos das Iaiás, Ioiôs, das Sinhás”⁹⁸.

De fato, Freyre não erra quando afirma a importante participação africana na construção da identidade e da cultura brasileira. Aliás, o próprio Kabengele Munanga reconhecerá isso, ao pontuar relevantes as contribuições desse autor à superação de uma perspectiva unicamente pejorativa da ascendência negra no Brasil. O grande problema disso surge, porém, quando a presença africana na identidade brasileira se torna justificante para a afirmação de uma inexistência de discriminação e de racismo no Brasil e, paralelamente, para a sedimentação de uma suposta democracia racial nesta nação⁹⁹.

Ao contrário do que se faz parecer na história do Brasil, negros e senhores não se consideravam uns aos outros família, tampouco nutriam entre si uma relação amistosa e de cordialidade. Na verdade, não poderiam ser os negros uma espécie de “parentes pobres”, afinal, salvo as hipóteses em que lhes eram aplicadas certas punições, estes sequer ostentavam a condição de sujeitos, que dirá família¹⁰⁰. Por isso mesmo, chamar os africanos de “‘meu nego’, ‘minha nega’, [...] ‘saudoso primo e seu negro’, ‘negrinha humilde’, etc.”¹⁰¹, não é uma forma carinhosa de tratar, conforme pretendeu Freyre, senão, antes de mais nada, é um meio para ratificar posições no sistema de hierarquias sociais vigente.

E por falar em hierarquias sociais, é justamente a sua presença que estará incutida na sistemática e na operacionalização do regime escravocrata no Brasil. Diferentemente de tudo que se viu em outros espaços da Améfrica, na sociedade brasileira, serão adotadas formas disfarçadas de racismo, dispensando-se espécies de segregação explícita. Desse modo, haverá a internalização de valores e de posições difundidas na colônia, o que levará a uma naturalização das premissas coloniais e raciais pelo corpo de indivíduos¹⁰².

Essa dinâmica de naturalização e de dissimulação das relações étnico-raciais se reproduz ao longo da contemporaneidade todas as vezes que os aspectos raciais da realidade social são diluídos integralmente na categoria de classe, ou que o sucesso de uns poucos afrodescendentes é usado como justificativa, para desmoralizar as abordagens e as perspectivas tomadas a partir de critérios raciais. Em consequência, torna-se extremamente árdua qualquer mobilização

⁹⁸FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 414.

⁹⁹MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a mestiçagem no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

¹⁰⁰OLIVEIRA, Dennis. O combate ao racismo é uma luta anticapitalista. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.).

A luta contra o racismo no Brasil. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

¹⁰¹FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 509.

¹⁰²GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.).

Por um feminismo afro-latino-americano. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

social em sentido contrário ao do sistema de opressões, afinal a posição dos sujeitos já se encontra introjetada nas instituições e em cada um deles¹⁰³.

Nesse sentido, não são, portanto, a passividade e a docilidade africana descritas por Freyre que, unicamente, tornarão o Brasil investido de amefricanidade, mas será justamente pelo oposto, isto é, pela resistência negra que, ao longo dos séculos, foram cultivadas as sementes da cultura negra no interior dessa sociedade. Os quilombos são a grande prova disso¹⁰⁴, pois, inspirados nas estruturas sociopolíticas e militares afro-banto¹⁰⁵, reuniram em seu interior uma infinidade de grupos étnico-raciais (negros, brancos, indígenas e mestiços) e de culturas, chegando a se constituir, como no caso de Palmares, um verdadeiro Estado livre fundado por negros¹⁰⁶.

Também serão as mães-pretas, a *contrário sensu* daquilo que prega o mito da democracia racial, um dos exemplos mais bem sucedidos de resistência passiva no Brasil, conforme já adiantado em momento oportuno. Enquanto para a democracia racial as mães-pretas têm sido sinônimo de aceitação e de passividade, para determinados segmentos da comunidade negra, elas têm sido vistas como um caso de traição; contudo, se é certo que essas mulheres tenham participado do cotidiano das casas-grandes, não menos verdade é o fato de que elas não tinham qualquer escolha sobre isso, afinal, eram escravizadas¹⁰⁷.

A despeito disso, certo é que a cultura brasileira só será eminentemente negra graças à ação dessas mulheres que, a partir da linguagem, não só transmitiram toda a cultura negra aos segmentos brancos da sociedade brasileira, mas a preservaram nesse processo. Em outros termos, sendo a linguagem um “fator de humanização ou de entrada na ordem da cultura do pequeno animal humano”, nada melhor do que ela, para, a despeito das tentativas de apagamento cultural, adentrar a casa senhorial, resistindo aos processos de aculturação¹⁰⁸.

Juntamente aos quilombos e às mães pretas, situam-se, ainda, as religiões de matrizes africanas. Estas assumirão um papel decisivo nas resistências à assimilação cristã empregada

¹⁰³ MOREIRA, Adilson José. **Letramento racial:** uma proposta de reconstrução da democracia brasileira. São Paulo: Contracorrente, 2024.

¹⁰⁴ Também os negros participarão das inúmeras revoluções e movimentos de libertação nacional como a Revolta dos Malês, a Revolta dos Alfaiates, a Sabinada, Balaiada, etc. (Cf. GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

¹⁰⁵ MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo:** histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009.

¹⁰⁶ GONZALEZ, Lélia. De Palmares às escolas de samba, tamos aí. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹⁰⁷ GONZALEZ, Lélia. Democracia racial? Nada disso! In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹⁰⁸ GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

pelos portugueses, quando da colonização, afinal, diferentemente do que o mito da democracia racial faz parecer, a dimensão sincrética cultivada no Brasil não pode ser explicada pela harmonia entre as “raças”; na verdade, é justamente pela repulsa às religiões africanas que, no período colonial, as pessoas escravizadas encontraram no sincretismo uma forma de preservar o seu credo, a sua cultura e, assim, resistir ao seu apagamento social¹⁰⁹.

Como é visível, o projeto de dominação e de escravização se valeu, ao longo dos séculos, de inúmeros artifícios, a partir dos quais se tentou, embora sem êxito, apagar as marcas negras da identidade brasileira. Se, contudo, Freyre não estava errado ao afirmar a grande contribuição e a participação negra para a imagem do Brasil, ele também não errará quando tenta justificar a escravidão como o único caminho possível à colonização¹¹⁰, afinal qual outro meio seria tão lucrativo e pouco oneroso quanto a exploração compulsória da força de trabalho e a expropriação de terras e de recursos de outros povos?¹¹¹

A escravidão era, portanto, o único caminho viável aos portugueses e europeus, mas não por obra de uma caridade cristã ou civilizatória, como se fez crer por séculos e ainda se faz crer pela força mítica da democracia racial. Na realidade, não poderia a raça sozinha financiar desenvolvimento e progresso europeu. Assim, fundamentados na acumulação de riquezas, raça e trabalho foram articulados para se chegar às hipóteses menos onerosas e mais lucrativas aos segmentos dominantes, logo se valeram da escravidão, não obstante toda a produção de saberes europeus destinados a afirmarem a humanidade e as prerrogativas dos seres humanos¹¹².

Por fim, há que se destacar o papel dos miscigenados para o mito da democracia racial, afinal estes, além de se constituírem como o principal exemplo de êxito do projeto lusitano de colonização, também representarão, em grande medida, os fundamentos para os que afirmam não haver racismo no Brasil¹¹³. Como é de conhecimento, os miscigenados serão descritos por Freyre como produto das doces relações vividas entre senhores e pessoas escravizadas, representando a máxima expressão do legado e da união entre brancos e negros¹¹⁴.

Há, portanto, uma romantização das violências e dos abusos sofridos por negros e indígenas ao longo da história do Brasil, de modo que a exaltação da mestiçagem esconde em

¹⁰⁹ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

¹¹⁰ FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

¹¹¹ QIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹¹² QIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹¹³ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

¹¹⁴ FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

si a hostilidade branca e os seus nefastos propósitos. Dito de outra forma, não há qualquer relação entre mestiçagem e confraternização de raças, senão a de que aquela fora constituída segundo a violência e a exploração sexual de mulheres negras e indígenas¹¹⁵. Não adianta, assim, transferir a culpa e a responsabilidade de tais práticas ao ambiente e ao modo escravocrata de produção, conforme pretendeu a falaciosa democracia racial¹¹⁶, afinal, seria verdadeiramente legítimo culpar o ambiente pelas ações de seus agentes?

Portanto, não resta qualquer legitimidade, quando Freyre afirma que “é um absurdo responsabilizar-se o negro pelo que não foi obra sua nem do índio, mas do sistema social e econômico em que funcionaram passiva e mecanicamente. Não há escravidão sem depravação sexual”¹¹⁷. De fato, nem negros, nem indígenas têm qualquer culpa sobre a exploração sexual da qual foram vítimas, porém atribuir tal responsabilidade unicamente ao regime vigente significa crer em uma estrutura que funciona e que se reproduz sem indivíduos para alimentá-la e perpetuá-la, o que não condiz com a realidade das relações políticas, econômicas e sociais regidas pelos portugueses. Estes sim, têm culpa e responsabilidade pelo que ocorreu.

E se, por conseguinte, a miscigenação não decorreu do cultivo amistoso e romântico entre lusitanos e africanos/ameríndios, menos ainda será ela um projeto de multiculturalismo nacional. Na realidade, a despeito da crença em uma miscigenação como produto e celebração das relações entre senhores e escravos, a mistura de “raças” faz parte de uma estratégia muito mais profunda e sorrateira de embranquecimento e de enfraquecimento da identidade negra no cerne da imagem nacional brasileira¹¹⁸.

De outro modo, tratou-se de um projeto político social, cujo passado remonta ao estratagema de “dividir para melhor dominar”, valendo-se dos termos de Kabengele Munanga¹¹⁹. Mais tarde, contudo, com a popularização das correntes afeitas ao darwinismo social entre os meios sociais, políticos e, principalmente, acadêmicos, haverá uma constante crítica ao fenômeno da miscigenação, segundo a qual será desta a responsabilidade pelos múltiplos atrasos de desenvolvimento no Brasil¹²⁰.

¹¹⁵ GONZALEZ, Lélia. Discurso na Constituinte. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹¹⁶ FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

¹¹⁷ FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 399.

¹¹⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

¹¹⁹ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 70.

¹²⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

E se porventura se insiste nesse fenômeno, não como um projeto eugenista, mas sim como um exemplo das relações harmoniosas entre senhores e escravizados, de que modo explicar os inúmeros incentivos ao fortalecimento e à permanência da branquitude no cenário nacional? Basta que se olhe para a Lei de Terras (Lei n. 601/1850), responsável pela concentração fundiária nas mãos dos grupos economicamente privilegiados, ou para o Decreto Lei de Imigrações (Decreto n. 528/1890), cujo teor proibia a entrada de africanos e de asiáticos em território nacional¹²¹.

Isso para não se falar na guerra de expulsão dos holandeses em Pernambuco (Século 17) ou na guerra do Paraguai (1865-1870), quando as pessoas escravizadas são colocadas nas linhas de frente, não apenas como uma manifestação da violência contra esses sujeitos, mas, principalmente, como política de higienização e de embranquecimento do Brasil¹²². Tais acontecimentos reforçam, portanto, a descartabilidade que recaía, e ainda recai, sobre as vidas negras e reforçam a presença das políticas de vida e morte já em épocas coloniais.

Enfim, por trás do tão defendido e aclamado discurso da democracia racial, reside um revisionismo e uma adulteração da história do Brasil que suavizam e abrandam a imagem de instituições, como a da escravatura. Esse projeto que, em breve síntese, está subvencionado por uma perspectiva nacionalista, encontra seus fundamentos em uma narrativa romantizada e imaginada da relação entre os três continentes que aqui se encontram^{123, 124}, produzindo seus efeitos sobre o presente das relações étnico-raciais brasileiras.

Não por outro motivo, será subsidiada por essa ideologia que, no Brasil, a crença na “raça” como elemento definidor das dinâmicas sociais ficará prejudicada e preterida, quando em comparação com perspectivas mais fundamentadas em dimensões puramente econômicas da sociedade. Da mesma forma, o endosso ao mito da democracia racial influirá não apenas nas perspectivas que os cidadãos têm sobre a realidade, como também influenciará o próprio funcionamento das instituições que por aqui operam¹²⁵.

Com o direito, isso também não será diferente. Por compor parte substancial das instituições e do seu cotidiano, ele, atravessado por ideologias de índole racista, como a da democracia racial, operará livre e justificado, para reconhecer e para manter o estado de coisas

¹²¹ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

¹²² NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

¹²³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

¹²⁴ GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **O jogo das diferenças**: o multiculturalismo e seus contextos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

¹²⁵ MOREIRA, Adilson José. **Letramento racial**: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira. São Paulo: Contracorrente, 2024.

como ele o é. Assim, serão naturalizados os círculos sociais e os espaços jurídicos fechados à branquitude; a baixa representatividade de minorias nas instâncias de poder; a preponderância de perspectivas hegemônicas; a preterição de minorias pela edição de atos normativos e/ou decisões judiciais e, até mesmo, a defesa de um universalismo abstracionista que torna seletiva a categoria dos direitos humanos¹²⁶, conforme se verá a seguir.

2.2 A SELETA CATEGORIA DE SUJEITO DE DIREITOS: UMA RELAÇÃO ENTRE IDENTIDADE, “RAÇA” E TITULARIDADE DE DIREITOS

Como visto nos tópicos anteriores, a sociedade brasileira encontra-se estruturalmente impregnada por uma cultura do racismo que repercute diretamente não apenas nas formas como o racismo se apresenta no tecido social nacional, mas também sobre a própria representação da realidade e, sobretudo, da dita identidade brasileira que por aqui circula. Esse processo, contudo, não nasce do acaso, na verdade ele guarda ampla aderência aos acontecimentos históricos responsáveis por modelar o Brasil como o vemos hoje, a exemplo da colonização e da escravatura.

Tal desenho até aqui desenvolvido foi essencial para que se pudesse apreender, ainda que genericamente, tanto os conceitos pertinentes ao estudo aqui proposto, quanto o cenário, o contexto e, principalmente, a realidade sobre a qual o país se encontra estruturado, afinal são esses detalhes que seguem influenciando, ainda que de forma implícita, a atuação das instituições, como o poder judiciário, no que concerne a provimentos jurisdicionais.

A partir de agora, buscar-se-á uma articulação entre o direito e outras duas noções implícitas ou pouco trabalhadas até o presente momento, quais sejam: a raça e a identidade. Este caminho se justifica, por um lado, porque raça e identidade são o cerne das manifestações de expressão direcionadas à intolerância; por outro, porque é somente pelo desenvolvimento de ambas as categorias, especialmente na modernidade, que a arquitetura hierarquizada de sociedades, como o Brasil, e de seus sistemas de operação, foi possível.

Conforme ensina Louis Althusser, a ideologia corresponde à representação “da relação (imaginária) dos indivíduos com as relações de produção e demais relações daí derivadas”¹²⁷. Assim, ela operará através de sistemas de representação, isto é, dos símbolos, dos signos, dos

¹²⁶ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 2 ed. São Paulo: Contracorrente, 2024.

¹²⁷ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 97-98.

conceitos, enfim da linguagem como forma pela qual há a externalização de uma imagem que se tem da relação entre os sujeitos e o mundo. Parte dessa externalização será feita a partir das práticas sociais inscritas no interior dos aparelhos ideológicos do Estado¹²⁸, razão pela qual é dito que a ideologia possui existência material^{129, 130}.

Tais constatações são extremamente relevantes, porque, segundo Althusser, a ideologia está intimamente ligada às práticas e aos sujeitos, e não sem razão ele dirá que “só há prática através de e sob uma ideologia; só há ideologia pelo sujeito e para o sujeito”¹³¹. Quando se transpõe essa constatação ao plano ideológico racial, logo se perceberá que, da mesma forma, não é possível “uma estrutura racista, sem indivíduos que a sustentem diariamente”¹³². Isto significa que, não só as instituições, a exemplo do direito, mas as pessoas por detrás delas são responsáveis por alimentar, ou não, as engrenagens de uma ideologia tida como racista.

De outro modo, se uma determinada forma de produção busca assegurar a reprodução dos seus meios, se esse sistema encontra na ideologia um dos caminhos para esse fim, e, finalmente, se, para isso, a ideologia recorre à definição dos papéis dos sujeitos nas relações de produção¹³³, então ela também, em última análise, é responsável por definir e por criar identidades para os sujeitos. Isso, porque a identidade é produto dos significados oriundos de uma dada representação da realidade¹³⁴ e, em convergência, “o significado é produzido como resultado do trabalho ideológico ou teórico”¹³⁵.

O problema disso surge, quando “raça” se torna a determinação e a equivalência da identidade, tal qual ocorrerá com a ascensão da ideologia liberal-burguesa a partir da

¹²⁸ HALL, Stuart. Significação, representação, ideologia: Althusser e os debates pós-estruturalistas. In: SOVIK, Liv (org.). **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023.

¹²⁹ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

¹³⁰ Esta concepção de ideologia rompe com a crença reducionista em uma ideologia apenas como expressão da dissimulação e da manipulação contra aqueles por ela vitimados, para também reconhecer uma dimensão inconsciente e naturalizada da ideologia nos sujeitos por ela interpelados (Cf. ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023). Não por outro motivo, mesmo os segmentos privilegiados por uma dada ideologia depositam nela sua crença e sujeição (Cf. MOTTA, Luís Eduardo; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. A ideologia em Althusser e Laclau: diálogos (im)pertinentes. **Revista de Sociologia e Política**, [s.l.], v. 22, n. 50, 2014). Da mesma forma, sequer será possível advogar por uma equivalência entre a ideologia dominante e a posição ocupada pelas classes dominantes nas relações de produção, tampouco crer na existência de uma única ideologia para cada classe (Cf. HALL, Stuart. Significação, representação, ideologia: Althusser e os debates pós-estruturalistas. In: SOVIK, Liv (org.). **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023).

¹³¹ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 103.

¹³² SCHUCMAN, Lia Vainer. Posfácio: Afinal, para que estudamos a branquitude? In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023.

¹³³ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 184.

¹³⁴ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

¹³⁵ HALL, Stuart. Significação, representação, ideologia: Althusser e os debates pós-estruturalistas. In: SOVIK, Liv (org.). **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023.

modernidade. Como se sabe, parte desta ideologia abriga a racialização dos sujeitos, a partir de uma perspectiva binária, da qual surgirão concomitantemente as representações dos sujeitos “brancos” e dos sujeitos “negros”, mas não somente elas, afinal a ideologia liberal-burguesa se situará no centro da categoria de humanidade a figura do sujeito masculino, branco, heteronormativo, burguês e/ou aristocrata, cristão, dentre outros significantes pertinentes à representação do ideal de humanidade¹³⁶.

Nessas circunstâncias, o leitor poderia estar se perguntando sobre a relação entre a ideologia liberal-burguesa e a ideia de uma ideologia racial a ela adjacente, mesmo porque o próprio ponto de partida aqui utilizado para fundamentar a articulação entre raça, identidade e direito, isto é, a ideologia, ostenta um forte viés marxista/althuseriano e, portanto, circunscrito à luta de classes. Contudo, não há qualquer inconsistência quanto a isso, tendo em vista que a empreitada escravista, indissociável da racialização e do colonialismo moderno, por si só encontra suas justificativas na produção e na acumulação do capital, bem como na construção e na manutenção de privilégios¹³⁷. Aliás, é pela própria racialização e pela desumanização dos sujeitos que a modernidade constituirá um rico mercado, cuja mercadoria principal serão os negros escravizados¹³⁸.

Essa relação entre mercantilismo, capitalismo, escravidão e racialização fica bastante evidente nos ensinamentos de Achille Mbembe. Nestes termos:

O substantivo “negro é, além disso, o nome que se dá ao produto resultante do processo pelo qual as pessoas de origem africana são transformadas em mineral vivo de onde se extrai o metal. Essa é sua dupla dimensão metamórfica e econômica. Se, sob a escravidão, a África era o lugar privilegiado de extração desse mineral, a plantação no Novo Mundo, pelo contrário, é o lugar de sua fundição e a Europa o lugar da conversão fiduciária. Essa passagem do homem-mineral ao homem-metal e do homem-metal ao homem-moeda foi uma dimensão estruturante do capitalismo. A extração era, antes de mais nada, arrancamento ou separação de seres humanos singulares em relação às suas origens de nascença. Era, subsequentemente, ablação ou extirpação – condição para que a prensagem (sem a qual não se obtém extração nenhuma) pudesse efetivamente ocorrer. Ao fazer passar o escravo pelo laminador e ao pressioná-lo para dele extrair o máximo de lucro, não se convertia simplesmente um ser humano em objeto. Não se deixava nele apenas uma marca indelével. Produzia-se o negro [...]¹³⁹.

Por outro lado, a construção ideológica da “raça” como identidade não deve ser interpretada como um ato unidirecional, ou seja, direcionado unicamente ao significante

¹³⁶ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em português. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress, 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: UFSC, 2017.

¹³⁷ MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

¹³⁸ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 2. ed. [s.l.]: n-1 edições, 2022.

¹³⁹ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 2. ed. [s.l.]: n-1 edições, 2022, p. 82.

“negro”. Na verdade, conforme esclarece Tomaz Tadeu da Silva, há uma intrínseca relação entre identidade e diferença, de modo que, embora pareçam elementos distintos, uma não pode existir sem a outra; elas são, portanto, duas faces de uma mesma construção. Em outros termos, afirmar uma identidade significa, ainda que implicitamente, excluir-se das diferenças. Afinal, poderia alguém se afirmar brasileiro sem excluir todas as outras identidades nacionais existentes¹⁴⁰?

A identidade é, portanto, um conceito relacional¹⁴¹, e com a identidade racial isso também não será diferente. Assim, se a categoria “negro” ganhou um viés identitário, paralelamente a ela também se criou a categoria identitária “branco”. Todavia, ao contrário do que se reservará aos negros, a ideia de brancura se imiscuirá à concepção de Deus, sobretudo com a virada paradigmática moderna, a partir do cultivo do antropocentrismo e do humanismo como valores próprios à sociedade. Não por outra razão, ao segmento “branco” estarão autorizadas as barbáries em nome de sua classe, ou melhor, de sua “raça”, em um verdadeiro complexo de superioridade¹⁴².

E por que pensar a ideologia racial a partir da identidade é tão importante para os fins aqui colimados? Conforme já antecipado, é justamente a categoria de “raça” que, como expressão da identidade, integrará o núcleo das manifestações de discurso de ódio. Porém, esse não será o único propósito e a relevância de se reconhecer a natureza identitária das pautas raciais; na realidade, uma vez que a identidade dos sujeitos é moldada por meio de práticas de significação e de representação, estas, por suas particularidades, guardarão em si a imagem das relações de poder¹⁴³, seja qual for a ideologia por trás delas.

Isso quer dizer que as categorias criadas a partir da linguagem não são meras palavras ou instrumentos de organização e de estruturação do mundo, mas, antes disso, elas convocam os sujeitos a uma dura realidade, cuja premissa pode ser assim sintetizada: “quem tem o poder de representar tem o poder de definir e de determinar a identidade”¹⁴⁴. Longe de se pretender limitar o debate ao discurso de ódio no presente momento, esta ideia, quando transposta para a realidade contemporânea desse fenômeno, revelará que, para além de uma simples dimensão

¹⁴⁰ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

¹⁴¹ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

¹⁴² FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desvelar da branquitude. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023.

¹⁴³ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

¹⁴⁴ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 91.

ofensiva, tais práticas representarão uma reafirmação de categorias como expressão de poder e de domínio.

De outro modo, também será justamente a partir desse axioma que a Europa, investida por uma ideologia liberal-burguesa, autointitular-se-á o centro do mundo e, tendo tal máxima como expressão contraditória de uma onipotência e de humanidade, sentir-se-á autorizada a violar a existência dos que carregam a identidade não-europeia por ela criada¹⁴⁵. Por isso mesmo, a dimensão relacional entre identidade e diferença será fundamental nesse processo, haja vista que, assim como a afirmação de uma nacionalidade significará, em último plano, afirmar a não participação nas demais nacionalidades¹⁴⁶, afirmar a negritude daqueles considerados diferentes também significará reafirmar o próprio pertencimento à branquitude¹⁴⁷.

Nesse cenário, como já advertido anteriormente, a sobrevivência e a disseminação do racismo dependerão da execução de práticas sociais ritualísticas veiculados por meio daquilo que Althusser chamará de aparelhos ideológicos de Estado, a exemplo do Direito, da Política, da Cultura, da Educação e da Igreja¹⁴⁸. Assim, será por meio desses ditos aparelhos que a ideologia racial de base liberal-burguesa prosperará sob a forma de inúmeras práticas e rituais que darão a ela a justificativa e o corpo necessário ao seu êxito. Uma vez que o foco desta subseção é o aparelho ideológico do Direito, e sabendo que algumas dessas práticas nos demais aparelhos já foram ostensivamente desenvolvidas ao longo dos tópicos passados e dos futuros, será reservado ao universo jurídico um papel de destaque no presente momento.

Nesse sentido, sabe-se que o direito, não só investido de suas funções como aparelho repressivo do Estado¹⁴⁹, mas, sobretudo, sob a condição de aparelho ideológico, cumprirá o primordial papel de conferir legitimidade e validade aos fins da ideologia liberal-burguesa, especialmente no que concerne à raça. Para Albert Memmi, esta será uma etapa essencial nos períodos e/ou espaços coloniais, especialmente, porque, como não é nenhuma novidade, a

¹⁴⁵ FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desvelar da branquitude. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo.** [s.l.]: Fósforo, 2023.

¹⁴⁶ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

¹⁴⁷ SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo:** branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

¹⁴⁸ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

¹⁴⁹ Um bom exemplo de funcionamento racialmente condicionado do direito como aparelho repressivo do Estado é justamente aquela discutida na subseção 2.3 deste trabalho, na qual explorou-se a realidade criminal brasileira articulada ao eixo racial e aos dados estatísticos trazidos.

legitimidade do colonizador e de seu reinado dependerá do uso da força e da dissimulação de uma nova lei¹⁵⁰.

Inicialmente, essa autoridade e a primazia de sua lei assumirão as vias de um dito direito natural, atribuível aos sujeitos e com o qual também virão determinados deveres, mesmo antes de se conceber a sociedade como um corpo político e social organizado. Seja enquanto expressão de uma vontade divina ou, mais tarde, enquanto expressão da civilidade e da vontade legal, os direitos intrínsecos à natureza humana carregarão um dimensionamento moral justificativo da proteção dos sujeitos e, consequentemente, da limitação não só dos próprios indivíduos, mas do próprio poder estatal¹⁵¹.

Essa dimensão jurídica que se formava ao redor de direitos e deveres tão coligados à natureza humana dos indivíduos simbolizará um deslocamento do eixo epistêmico, até então voltado para uma identidade entre sujeito e a própria ordem e/ou tradições regentes da sociedade, para uma concepção mais individualizada do ser. Assim, o nascimento do dito “sujeito iluminista” dará voz a indivíduos existentes por si só, isto é, sem a necessidade de uma instituição para existirem^{152, 153}.

De acordo com Lynn Hunt, será justamente esse senso de individualidade aguçado que, somado à emergência de um suposto sentimento de empatia e de solidariedade, levará à declaração desses direitos próprios da natureza humana e, mais tarde, a positivação de tais direitos em Constituições. Aliás, como aponta a autora, embora faltasse às declarações a força executória da lei, em termos simbólicos, elas eram ainda mais incisivas, afinal enunciavam a virada de uma soberania divina dos déspotas e/ou absolutistas para a soberania dos sujeitos humanos e/ou racionais¹⁵⁴.

Longe de ser simplesmente produtos de um avivamento empático ou solidário, os direitos humanos são, antes de mais nada, a reivindicação de um segmento social em ascensão muito específico da sociedade europeia: a classe burguesa. Esta, experienciando o poder ilimitado e as arbitrariedades absolutistas, valer-se-á do financiamento de teorias e de práticas destinadas a assegurar a valoração de atributos, como a vida, a liberdade e, principalmente, a propriedade, enquanto garantias dotadas de um sentido humano¹⁵⁵.

¹⁵⁰ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

¹⁵¹ MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

¹⁵² Isto porque, uma concepção pré-moderna de sujeito está relacionada a convergência de vontades entre indivíduos e instituições, como por exemplo a família e a Igreja.

¹⁵³ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

¹⁵⁴ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁵⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí/SC, v. 19, n. 1, 2014.

Não por outra razão, dessa tradição liberal-burguesa em construção nascerão a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), isto é, as três declarações modernas responsáveis por inaugurar e por consagrar, simbolicamente, um novo momento paradigmático à sociedade europeia/norte-americana e à classe burguesa¹⁵⁶. Mais do que isso, as sementes da Independência Norte-Americana e da Revolução Francesa renderão frutos mesmo entre os contemporâneos, as quais fundamentarão toda a base política e jurídica de inúmeros Estados Nacionais atuais.

Não obstante esse fato, se as referidas declarações, verdadeiros símbolos da modernidade, influenciarão a definição de prerrogativas essenciais ao bom funcionamento dos Estados e a organização político-jurídica destes a níveis mundiais, tal fenômeno esbarrará em dois correlacionados entraves: o paralelismo entre a modernidade e o colonialismo e, por outro lado, a transposição de um sistema pensado para uma realidade local a países com uma realidade diversa¹⁵⁷.

Como se sabe, todos esses documentos jurídicos falarão, ainda que implicitamente, em soberania do povo, em direitos naturais inatos aos homens e, justamente por isso, em igualdade, liberdade, propriedade e vida^{158, 159, 160}. Todavia, a dúvida que fica é, evidentemente: a despeito de uma enunciação genérica e, portanto, universal da relação entre direitos naturais e humanidade, estariam, de fato, abrangidos nessas declarações todos os indivíduos como titulares desses mesmos direitos? Mais precisamente, a igualdade entre pessoas, presente nas mencionadas declarações, compreenderia, verdadeiramente, todos os seres humanos?

A resposta para essas reflexões não é unívoca. Isto, porque, caso se olhe para a questão tendo como referência a própria epistemologia e a perspectiva circulante na época, então sim, as declarações compreenderiam todos os sujeitos humanamente considerados, afinal a divisão

¹⁵⁶ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁵⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-americano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

¹⁵⁸ VIRGÍNIA. [Declaração (1776)]. Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Declaração de direitos formuladas pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre; direitos que pertencem a eles e a sua posteridade, como base e fundamento do governo. In: ASHKENAZI, Miriam. O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 e a cobertura dos jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹⁵⁹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Declaração (1776)]. **Declaração da Independência dos Estados Unidos da América**. A Declaração unânime dos treze Estados Unidos da América. In: HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁶⁰ FRANÇA. [Declaração (1789)]. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. In: HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

de mundo entre civilizados e selvagens separava aqueles com a capacidade, ou não, para titularizar direitos. Contudo, essa resposta não é adequada, tampouco expressa a realidade histórica operante à época, já que, não apenas preconceituosa, ela também se fundamenta em parâmetros equivocados para aferir a capacidade e humanidade dos diferentes sujeitos¹⁶¹.

Portanto, não. As declarações, muito embora mencionassem genericamente os homens, não o fizeram pensando em, de fato, subsidiar uma visão integral dos sujeitos nelas compreendidos. E, para isso, dividir o mundo entre regiões dos seres (humanos) e não seres (humanos) representará a medida, para que, não obstante a universalidade dos direitos humanos, estes se mantenham adstritos apenas ao mundo europeu/norte-americano¹⁶².

Da mesma forma, não será nenhuma coincidência que não só a modernidade e o colonialismo ocorrerão na mesma época¹⁶³, como também, amparadas por uma crença ideológica em um direito natural, seja por providência divina ou da própria razão, as sociedades, notadamente europeias, encontrarão no jusnaturalismo um fundamento para legitimar a escravidão aplicada a diversas partes do mundo, como a América e a África. Aliás, será pelos mesmos fundamentos que, no Brasil, haverá uma forte resistência aos processos abolicionistas, iniciados ao longo do século XIX¹⁶⁴.

Que se pense de outra forma na concessão de direitos às minorias religiosas, aos negros e/ou escravos e às mulheres imediatamente no pós Revolução Francesa. Muito embora tenha havido a aquisição de direitos até a subsequente restauração monárquica que se sucedera, ela só veio a ocorrer após reiteradas reivindicações nos anos que se seguiram à Revolução. Ainda assim, quando não representou um jogo político, como no caso dos negros e/ou escravizados, ela se ateve à concessão de direitos ínfimos, contrariando até mesmo a ideia de igualdade, para não se falar na dura repressão, como ocorreu às mulheres, a exemplo de Olympe de Gouges¹⁶⁵,
¹⁶⁶.

¹⁶¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em português. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: UFSC, 2017.

¹⁶² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Lasa Forum**, [s.l.], v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

¹⁶³ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-americano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

¹⁶⁴ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

¹⁶⁵ De acordo com Lynn Hunt, Olympe de Gouges foi uma dramaturga antiescravista responsável por reelaborar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) sob um viés feminino. Como consequência por seus atos, a dramaturga acabou guilhotinada por se portar como contrarrevolucionária (Cf. HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009).

¹⁶⁶ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Além do mais, ao se considerar o reconhecimento de sujeitos de direitos dentre os ocupantes do lugar do não ser, seja imediatamente no pós Revolução Francesa ou nos demais documentos que se seguiram ao longo do tempo, esse não se mostrará suficiente para o sentido de uma legítima igualdade, afinal não significará igualar considerando as diferenças, mas, na verdade, traduzir-se-á em incorporação e em assimilação. De outro modo, essa incorporação dos sujeitos negros e dos sujeitos judeus, por exemplo, “ao status de cidadãos franceses, em 1793 e 1796 respectivamente, implicava despojar, progressivamente, esses grupos humanos de seus atributos particularistas, para torná-los não apenas iguais em direitos aos franceses, mas idênticos a eles”¹⁶⁷.

Como se pode ver, se, por um lado, há direitos inatos aos seres humanos, por outro, também há uma seletividade que se inscreve no interior desses mesmos direitos e os tornam limitados mesmo na contemporaneidade. Junto a esse entrave, como já mencionado acima, estará a transposição da matriz liberal-burguesa para uma realidade diversa daquela para a qual ela fora pensada, o que resultará na criação de mais contradições e no reforço daquelas já existentes nas bases das sociedades ladino-americanas¹⁶⁸.

Essa transposição resultará da importação de um Estado racialmente branco, seja em termos políticos ou jurídicos, para sociedades que, assim como o Brasil, não terão a cultura branca como único componente formador, o que, na contemporaneidade, ficará extremamente visível na composição monocromática das instâncias de poder¹⁶⁹. Mas não só neste cenário se verão os efeitos contemporâneos dessa importação de sistemas, eles estarão também presentes na divisão racial e sexual do trabalho, na concentração fundiária e financeira, na fruição desigual de serviços e nas diversas prerrogativas, como a saúde, apenas para citar alguns exemplos.

Também o ensino jurídico se mostrará um poderoso aliado na reprodução das relações de produção e das ideologias racial e liberal-burguesa, uma vez que formará profissionais do direito aos moldes do modelo epistemológico dominante¹⁷⁰, cujas raízes predominantes encontram suas fontes na produção europeia e norte americana. Essa falta de uma maior

¹⁶⁷ SOUSA, Rosinaldo Silva de. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto kant de (org.). **Antropologia e Direitos Humanos 1**. Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2001.

¹⁶⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-americano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

¹⁶⁹ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

¹⁷⁰ BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

conexão entre o ensinado e o real se tornará um problema, na medida em que resultará em uma ausência de perspectivas condizentes com as demandas de uma sociedade plural¹⁷¹.

Independentemente disso, resta evidente como o racismo, a partir do direito, transpassa as sociedades ladino-americanas, e, mais especificamente, o Brasil. Tal processo, por uma herança histórica e intercontinental, desdobrar-se-á, sobretudo, pela própria definição e pelo enviesamento da categoria de sujeitos de direito, por meio dos quais é determinado quem tem, ou não, o direito de usufruir de determinadas prerrogativas.

Não por outra razão, Lélia Gonzalez se referirá ao pós ditadura brasileira, não como um período de redemocratização, mas como um momento de democratização, afinal as disparidades econômicas, raciais e sexuais se inscrevem no interior dessa nação antes mesmo da dura repressão sofrida pelos sujeitos ao longo do regime ditatorial. Assim, se a democracia pressupõe a participação paritária entre sujeitos no interior dos processos de tomada de decisão, não será possível falar-se em uma democracia sólida e concreta, se o acesso a determinados espaços e bens jurídicos segue sendo um entrave a essa igual condição de participação¹⁷².

Nesse sentido, seja por desdobramentos da ordem do inconsciente e/ou da consciência, ou mesmo pela reiterada advocacia de uma democracia racial, o *status* de sujeitos de direito dos segmentos subalternos, mesmo após duras conquistas, segue sendo livremente questionado e ameaçado pelos grupos hegemônicos. Quando, contudo, essa ameaça não chega, o vício que se constitui é o de uma igualdade que não se concretiza na prática, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça formalmente a igualdade de todos perante a lei¹⁷³.

Este dissabor revela, em última instância, a perpetuação de um enviesamento na política de universalidade dos ditos direitos humanos que se repetirá incessantemente ao longo do tempo, seja por uma lógica deletéria inscrita no interior de tais prerrogativas, ou mesmo pela própria atuação dos segmentos hegemônicos¹⁷⁴. Neste último caso, tem-se, entre inúmeros exemplos, os debates que precederam a promulgação da Constituição de 1988, com a negativa da proposta de Lélia Gonzalez e de demais representantes da negritude brasileira para a inclusão da igualdade material no rol de direitos e de garantias fundamentais¹⁷⁵.

¹⁷¹ CRENSHAW, Kimberle. **Foreword:** Toward a race-conscious pedagogy in legal education. **National Black Law Journal**, [s.l.], v. 11, n. 1, 1988.

¹⁷² GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁷⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Ijaí, SC, v. 19, n. 1, 2014.

¹⁷⁵ GONZALEZ, Lélia. Discurso na Constituinte. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Em outros momentos, contudo, na maioria deles para assim dizer, as engrenagens das relações de produção e das relações sociais e raciais serão giradas livre e naturalmente pelos sujeitos, isto é, a ideologia será vivida, sem que os sujeitos sequer pensem nela. Essa dinâmica ocorrerá, porque, mesmo nos atos mais banais da vida, os sujeitos estarão se reconhecendo em seus preceitos¹⁷⁶. Nas palavras de Althusser:

Em todo esquema, constatamos, portanto, que a representação ideológica da ideologia é, ela mesma, forçada a reconhecer que todo ‘sujeito’ dotado de uma ‘consciência’ e crendo nas ‘ideias’ que sua ‘consciência’ lhe inspira, aceitando-as livremente, deve ‘agir segundo suas ideias’, imprimindo nos atos de sua prática material as suas próprias ideias enquanto sujeito livre. Se ele não o faz, ‘algo vai mal’. Na verdade, se ele não faz o que, em função de suas crenças, deveria fazer, é porque faz algo diferente, o que, sempre em função do mesmo esquema idealista, deixa perceber que ele tem em mente ideias diferentes das que proclama, e que ele age segundo outras ideias, seja como um homem ‘inconsequente’ (‘ninguém é voluntariamente mau’), ou cínico, ou perverso. [...] os sujeitos ‘caminham’, eles ‘caminham por si mesmos’ na imensa maioria dos casos, com exceção dos ‘maus sujeitos’ que provocam a intervenção de um ou outro setor do aparelho (repressivo) de Estado. Mas a imensa maioria dos (bons) sujeitos caminha ‘por si’, isto é, entregues à ideologia (cujas formas concretas se realizam nos aparelhos ideológicos de Estado). Eles se inserem nas práticas governadas pelos rituais dos AIE. Eles ‘reconhecem’ o estado de coisas existentes (das bestehende), que ‘as coisas são certamente assim e não de outro modo’, que é preciso obedecer a Deus, a sua consciência, ao padre, a de Gaulle, ao patrão, ao engenheiro, que é preciso ‘amar ao próximo como a si mesmo’ etc. Sua conduta concreta, material inscreve na vida a palavra admirável de sua oração: ‘Assim seja!’¹⁷⁷.

Nisto reside o sucesso do racismo e, consequentemente, da perspectiva liberal burguesa. Elas não são apenas proclamadas, mas vividas por inúmeros sujeitos sem sequer questionar, seja porque se reconhecem verdadeiramente nelas, isto é, nas suas promessas (a liberdade, por exemplo, é uma delas), seja porque ambas criam as condições para a sua reprodução, sempre que, pelas disparidades e pela restrição ao acesso a determinados espaços e a bens jurídicos a uma infinidade de sujeitos, torna alienada e dificulta qualquer oposição. Mesmo para aqueles que ousarão abrir a boca para questionar, será necessário que também ajam conforme afirmam crer, o que, em consequência, também implica estar disposto, inclusive, a viver as consequências, isto é, a perder privilégios¹⁷⁸.

¹⁷⁶ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

¹⁷⁷ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 101-116, grifo nosso.

¹⁷⁸ Isto não significa que as prerrogativas herdadas do movimento liberal-burguês, como os direitos humanos, são inteiramente negativas ou descartáveis, mas tão somente que, por estarem associadas a outras ideologias correlacionadas, como o racismo, o machismo, a heteronormatividade, etc., urge reconhecer suas falhas e, a partir disso, reposicioná-las por meio de paradigmas outros.

Essa conclusão revela que, por um lado, as prerrogativas oferecidas por um modelo liberal-burguês têm servido à perpetuação de determinadas condições que estigmatizam e imobilizam determinados grupos. Mesmo entre os menos favorecidos, ou entre aqueles sem nenhum favorecimento, as promessas de um modelo liberal-burguês, como o direito absoluto de se trazer tudo o que se pensa ao mundo, são extremamente convincentes. Por outro lado, a conclusão demonstra o porquê, entre os segmentos dominantes, isto é, os “brancos”, também é tão difícil reconhecer a “raça” no cerne das relações sociais e de produção, afinal significará lidar, a um só tempo, com o reconhecimento e a perda de privilégios.

Por isso, é tão importante pensar não apenas as instituições e os aparelhos do Estado, como os próprios sujeitos e a si, a partir de categorias que permitam reposicionar as pessoas em face da realidade nutrida entre elas e o mundo, a exemplo da categoria político-cultural de amefricanidade apresentada no início deste capítulo. Afinal, é através dessas formas avessas de se enxergar e de se guiar pelas relações entre sujeitos e as suas condições reais de existência¹⁷⁹ que se tornará verdadeiramente possível a oposição não só a um sistema que está posto, como também às formas pelas quais são enxergadas as garantias por ele postas, ou seja, os direitos humanos.

Nesse cenário, essas premissas serão úteis à compreensão do discurso de ódio, porque, antes de tudo, permitem aferi-lo como máxima expressão de uma ideologia posta à sociedade: o racismo de base liberal-burguesa. Em outros termos, em uma sociedade marcada pela negativa do racismo, é pela materialização da intolerância que se testemunharão, mais facilmente, as raízes operantes dessa ideologia na sociedade brasileira. Da mesma forma, se tais premissas permitem compreender o discurso de ódio racial como expressão direta do racismo, elas também são relevantes, pois permitem aferir o porquê, muitas vezes, as diferentes formas da intolerância são naturalizadas na sociedade brasileira.

Enfim, essas são apenas algumas conclusões iniciais que nortearão os debates que se seguirão. Não obstante essa ideia, o embate entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio racial, notadamente no plano jurídico, ainda demanda do leitor o conhecimento das formas pelas quais o racismo se materializa e influi na realidade. Diferentemente do que parece, muito mais do que a mera ofensa, o racismo significa, antes de mais nada, uma configuração estrutural da sociedade¹⁸⁰. A apreensão desse conceito se faz útil ao tema, não apenas por repercutir

¹⁷⁹ Para se valer dos termos de Althusser (Cf. ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023).

¹⁸⁰ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

diretamente sobre os contornos e os limites do que vem a ser o discurso de ódio, conforme se verá mais adiante, como também por influenciar diretamente a própria atividade jurisdicional brasileira, objeto da pesquisa em desenvolvimento.

2.3 O RACISMO À BRASILEIRA: DESVELANDO OS MODOS DE MATERIALIZAÇÃO DO RACISMO

Até o presente momento, já foram tecidas as contraposições entre a aparente e a realidade social do Brasil, notadamente no que concerne à participação negra na consubstanciação da identidade brasileira. Do mesmo modo, também já se efetuou uma breve reconstrução histórica das origens desse país e da articulação da “raça” no seu processo de formação, assim como as suas implicações sobre o universo jurídico dos direitos humanos. Agora, antes de se avançar propriamente para a discussão adjacente à liberdade de expressão e ao discurso de ódio, impende destacar o modo como o passado dessa nação repercutirá na materialização da opressão racial nos tempos presentes. Para isso, far-se-á necessário, primeiramente, entender o que é o racismo.

Frequentemente, costuma-se associar o racismo a formas diretas e explícitas de discriminação racial, isto é, a formas de manifestação falada, escrita, representada, satirizada, etc. Sob esse signo, o racismo receberá, entre outras classificações, o nome de discurso de ódio e, portanto, significará a externalização de pensamentos cujo conteúdo encontra-se eivado de preconcepções negativas acerca de determinados grupos, alvejando um possível estímulo e o convencimento de um público à discriminação e à perseguição desses mesmos grupos¹⁸¹.

Sem procurar se alongar nesse debate, certo é que, no plano de abrangência dos discursos de ódio raciais, subsiste o tradicional debate a respeito de quais seriam os limites entre a manifestação do pensamento e a manifestação de intolerância, tendo em vista que, existindo diferentes modos de se expressar uma ideia, também se supõe haver variadas fronteiras a serem respeitadas. De outro modo, uma vez que o pensamento pode se materializar a partir de infinitos canais, como pela literatura, pela oralidade ou pela representação, diversos seriam os limites delineados, conforme o meio e a intenção neles presentes¹⁸².

¹⁸¹ SILVA, Rosane Leal da; Nichel, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; Borchardt, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 7, n. 2, 2011.

¹⁸² SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Um bom exemplo disso reside do *Habeas Corpus* n. 82424/RS, também chamado de “Caso Ellwanger”, no qual, muito embora a discussão tenha se centrado nos contornos do termo raça, observou-se uma recorrente preocupação a respeito da relação existente entre a veiculação de determinadas crenças antisemitas e a utilização de livros como vetor para a referida prática. Nessa hipótese, ainda que a discussão sobre a utilização de livros como instrumento de transmissão de informação seja periférica, houve um nítido cuidado em se pensar a relação entre o meio de comunicação escolhido para carregar determinada informação e a intenção nele insculpida, especialmente por se considerar o passado ditatorial brasileiro¹⁸³.

Contudo, essa discussão se tornará mais delicada, quando transposta à realidade negra no Brasil, afinal esta encontra-se condicionada por uma série de ideologias subsidiárias ao racismo e já discutidas nos tópicos anteriores, a exemplo do mito da democracia racial. Assim, inúmeras manifestações diretas de intolerância racial à comunidade negra se encontrarão travestidas não só do discurso da opinião, mas também da brincadeira, camuflando-se as suas reais intenções depreciativas e, com isso, dificultando-se possíveis responsabilizações¹⁸⁴.

A despeito dessas considerações, é inegável que o discurso de ódio é uma das formas mais visíveis do racismo, mesmo porque, por sua própria definição, há nesse fenômeno uma intenção de se fazer aparente aos demais integrantes da sociedade. Não obstante esse fato, o racismo não se resume a mera ofensa direcionada a determinados grupos, afinal, se assim o fosse, como explicar o contexto de múltiplas disparidades que dão o tom da diferença entre negros e brancos antes mesmo de qualquer discriminação direta¹⁸⁵?

Por isso, para além de uma concepção restrita às ações dos sujeitos, o racismo é, antes de tudo, “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”¹⁸⁶. Assim, quando se pensa no racismo como violência, esta só é possível e manifesta, pois, antes dela, há toda uma

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antisemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantálicio João Becker e outra. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003.

¹⁸⁴ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaraí, 2023.

¹⁸⁵ De outro modo, pensar o racismo apenas como mera ofensa significa ignorar todo um contexto de desigualdades e desproporções entre grupos que antecede a própria verbalização presente no discurso de ódio racial. Até porque, antes mesmo de qualquer ato ou verbalização é preciso que, antes, resida no consciente e inconsciente dos indivíduos a própria crença e ideologia racial (Cf. PALESTRA “Racismo estrutural nas instituições de Ensino Superior”. Palestrante: Sílvio Almeida. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2024. 1 vídeo on-line – YouTube [1h 39m]).

¹⁸⁶ ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 50.

conjunção de fatores que dão vida e justificativa a sua ocorrência, a exemplo do capitalismo e de seus regimes predecessores, como o escravismo¹⁸⁷.

E justamente por ser estrutural, o racismo se tornará um fenômeno da ordem do inconsciente, cujas circunstâncias o farão parte natural da sociedade e, por essa razão, será vivido como se lá não estivesse¹⁸⁸. Não sem motivo, ele se apresentará, sem quaisquer questionamentos, na distribuição díspar de cargos nas instâncias governamentais de poder, no cerceamento do acesso e da presença em espaços de ensino e de aprendizado, na restrição a determinadas oportunidades de trabalho e à mobilidade social, enfim na fruição desigual e limitada de prerrogativas muitas vezes já asseguradas formalmente a todos os sujeitos¹⁸⁹.

Aliás, não é nenhuma coincidência que a história da luta dos movimentos sociais se traduza, em suas origens, na luta pelos direitos civis e políticos¹⁹⁰, afinal é precisamente por uma igualdade formal e real, refletida nos anseios pelo gozo equitativo de determinadas prerrogativas asseguradas apenas a uma parcela da sociedade, que essas lutas se fundamentarão. Da mesma forma, também é precisamente por essas demandas que a ambivalência, as contradições e a malevolência dos regimes autointitulados democráticos se revelarão existentes, afinal:

Após os resultados nefastos da Segunda Guerra, a comunidade internacional cria mecanismos para impedir a propagação do racismo. Esse gesto, de certa forma, tem o mérito de impulsionar as nações para elaborar garantias jurídico-institucionais, visando proteger a vida de grupos culturalmente dominados. Mas, por outro lado, ele põe em evidência a fragilidade dos regimes democráticos. **Na realidade, nenhum dos países que lutaram para pôr um fim ao barbarismo nazifascista passou com sucesso no teste de sua própria democracia interna. Basta lembrar que a segregação racial nos Estados Unidos durou até os anos 60, e que o colonialismo na África e na Ásia implica várias ‘democracias’ europeias**¹⁹¹.

Portanto, não é nenhum exagero, quando Aimé Césaire afirma comparativamente que a burguesia do século XX “carrega consigo um Hitler”, posto que, se ela recrimina os atos deste, isso ocorre tão somente, porque o que ela “não perdoa em Hitler, não é o crime em si”, mas “o crime contra o homem branco, [...] de haver aplicado à Europa os procedimentos colonialistas

¹⁸⁷ OLIVEIRA, Dennis de. A violência estrutural na América-Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder. **Extrapenso**, São Paulo, v. 11, n. 2, 2018.

¹⁸⁸ BERSANI, Humberto. A luta contra o racismo no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

¹⁸⁹ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

¹⁹⁰ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹⁹¹ GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **O jogo das diferenças**: o multiculturalismo e seus contextos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 73, grifo nosso.

que atingiram até então apenas os árabes da Argélia, os coolies da Índia e os negros da África”¹⁹². E os reflexos desse empreendimento que, na América, iniciava-se muito antes do século XX, têm seus efeitos persistindo mesmo na atualidade.

Não por outra razão, muito embora o Brasil tenha uma composição majoritariamente negra/parda¹⁹³, esta identidade não representará a imagem existente no interior das instâncias de poder e em outras instituições. Prova disso é testemunhada na própria Câmara dos Deputados Federais, cuja disposição conta com um percentual total de 72,12% de Deputados brancos para 26,12% de agentes considerados negros e/ou pardos. Essa sub-representação se mostrará ainda mais crítica se contraposta ao eixo opressivo do gênero, quando revelará, nessa instituição, apenas 17% de mulheres ocupantes dos postos legiferantes, tão essenciais à consecução do adequado funcionamento do Estado brasileiro.¹⁹⁴

Por outro lado, essa sub-representação também se repetirá no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no que tange aos postos do alto escalão, isto é, da magistratura. É justamente essa a constatação inferida por uma pesquisa coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que, em 2018, apuraram-se, entre os participantes, apenas 18,1% de magistrados autodeclarados pretos e/ou pardos, para um total de 80,3% de magistrados autodeclarados brancos. Complementarmente, o número de mulheres ocupando os postos de magistratura chegava apenas a 38%, o que também simboliza um déficit de participação nessas instâncias de poder¹⁹⁵.

A consequência disso não poderia ser outra, senão a afirmação de uma suposta branquitude inscrita no seio do Estado brasileiro e traduzida em uma dissonância entre as propostas daqueles que estão à frente do país e as demandas daqueles que se encontram às margens. Assim, a sub-representatividade se torna um problema, à medida que a tomada de decisão, seja ela legiferante ou jurisdicional, não refletirá a complexidade de uma realidade marcadamente difusa e desigual¹⁹⁶.

De outro modo, a falta de negros, de mulheres ou de outros grupos minoritários no interior das instituições públicas torna enviesada e frágil a perspectiva a partir da qual importantes decisões e medidas são tomadas nesses espaços. Como se sabe, a perspectiva diz

¹⁹² CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020, p. 18.

¹⁹³ De acordo com o IBGE, o percentual de negros e pardos no Brasil equivale a 55% da sua população (Cf. IBGE. **Panorama do Censo 2022**. Brasil: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022).

¹⁹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A composição da bancada eleita**: deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023. [s.l.]: Câmara dos Deputados, 2023.

¹⁹⁵ CNJ. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. [s.l.]: Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça, 2018.

¹⁹⁶ BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

respeito ao modo de visualização e de interpretação de determinadas situações, com base nas experiências pessoais e coletivas de determinados indivíduos ou grupos¹⁹⁷. Assim, uma vez que a esfera pública se encontra preenchida majoritariamente por grupos considerados dominantes, tais ambientes sequer poderão ser considerados democráticos, posto que são carentes de perspectivas que não a hegemônica.

Em consonância a essa constatação, tão importante quanto a presença da representação em cargos nas instituições político-governamentais brasileiras, é a participação popular dos grupos historicamente oprimidos nos processos de deliberação ou de desenvolvimento de normativas, de medidas ou de políticas de quaisquer naturezas, seja a partir do ativismo ou por meio de práticas internas às instituições. Isso, porque, sendo a perspectiva uma visualização especializada do mundo, ninguém melhor do que os próprios grupos subalternos para enxergar caminhos mais reais e adequados a sua realidade¹⁹⁸.

Não sem razão, é da subalternidade que muitos movimentos sociais, como o feminismo e o movimento negro, surgirão e se desenvolverão ativamente na luta pela igualdade de prerrogativas ostentadas pelos grupos hegemônicos, conforme já abordado¹⁹⁹. Prova disso são precisamente as empregadas domésticas, a quem Patrícia Hill Collins atribuirá o título de “*outsiders within*”, dada a perspectiva diferenciada cultivada por essas mulheres, em sua maioria negras²⁰⁰, em meio à ambivalente contradição de estarem, a um só tempo, inseridas nos espaços hegemônicos, mas em condições consideradas subalternas²⁰¹.

De fato, a realidade das empregadas domésticas pode ser referida como um dos grandes exemplos de como uma participação ativa de grupos sociais nos processos políticos de amplo impacto na sociedade se revela um instrumento poderoso de mudança e de equiparação. Afinal, foi somente pela organização dessa categoria que, aliada a uma perspectiva de raça, de classe e de gênero, travaram-se inúmeras lutas, as quais, no Brasil, viriam a repercutir no reconhecimento e na consolidação dos direitos sociais a esse segmento de trabalhadoras²⁰².

¹⁹⁷ COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 3, n. 1, 2016.

¹⁹⁸ MAEDA, Patrícia. **Trabalhadoras do Brasil, uni-vos**: a participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

¹⁹⁹ hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2021.

²⁰⁰ De acordo com dados do Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), no Brasil, estima-se que 91,4% dos postos de trabalho doméstico sejam ocupados por pessoas do sexo feminino, dentro das quais, 67,3% seriam mulheres negras (Cf. DIEESE. O trabalho Doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. **Estudos e Pesquisa**. São Paulo: DIEESE, n. 106, 2023).

²⁰¹ COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 3, n. 1, 2016.

²⁰² BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no brasil. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 30, n. 1, 2015.

Independente da exemplificação trazida, no Brasil, essa dimensão de cidadania tem se mostrado prejudicada, seja pelas dificuldades em se cultivarem espaços mais abertos à deliberação pública ou pelas próprias desigualdades sociais que dificultam a dedicação e a participação política dos segmentos mais carentes²⁰³. Não obstante esse cenário, sem se pretender adentrar as discussões adjacentes a uma melhor forma de participação ativa na política²⁰⁴, certo é que a presença cidadã, notadamente no que concerne às minorias, é, antes de mais nada, relevante instrumento de entrada das reivindicações populares na agenda do Estado²⁰⁵, razão pela qual deve ser fortemente considerada pressuposto na luta contra o racismo.

De outro modo, se uma maior participação política dos grupos minoritários é essencial à materialização da igualdade racial, não menos relevante será o exercício da cidadania branca em direção à desmitificação e ao combate ao racismo na sociedade brasileira. Isso, porque, se a representatividade negra é ínfima nas instâncias de poder; se a mobilização das minorias é, quase sempre, prejudicada pela própria marginalização que lhes é imposta, e se o racismo tem se reinventado e persistido na contemporaneidade, isso decorre, antes de tudo, do papel que os brancos têm desempenhado no interior e no exterior dos espaços por eles ocupados, qual seja, o de estruturar “as formas de poder nos piores e nos melhores momentos”²⁰⁶.

Como se sabe, ao contrário da condição marginal imposta ao negro, a branquitude se expressa por uma posição de privilégios e de prosperidade construída ao longo do tempo, em um obrigatório processo correlacionado à subjugação e à exploração dos diferentes²⁰⁷. Essa posição, contudo, tem sido dissimulada historicamente em um verdadeiro pacto implícito por meio do qual são afirmados os méritos e a permanência das conquistas brancas, sem se reconhecerem os custos e as vítimas de tais vitórias²⁰⁸. Em consequência, a “raça” branca assim

²⁰³ LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. Democracia Deliberativa, pobreza e participação política. **Política e Sociedade**, [s.l.], v. 6, n. 11, 2007.

²⁰⁴ De acordo com Iris Young, ao contrário do que se pode dizer de uma abordagem ativista, há que se ter cautela no que toca às premissas basilares de uma perspectiva deliberativa de democracia, sobretudo porque, por se tratar de uma postura ativa interna às instituições estatais, essa forma de reivindicação encontra-se mais vulnerável e suscetível às influências de uma perspectiva hegemônica de mundo e dos diversos atores por meio dos quais tal perspectiva se endossará (Cf. YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 13, 2014).

²⁰⁵ RIBEIRO, Hélico. Democracia Deliberativa, sociedade civil e reforma política no Brasil. **Revista Scientia Iuris**, [s.l.], v. 19, n. 2, 2015.

²⁰⁶ FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desvelar da branquitude. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023, p. 93.

²⁰⁷ CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

²⁰⁸ Cida Bento chamará esse acordo de “Pacto Narcísico”, posto as dimensões de autopreservação e autoafirmação da superioridade branca (Cf. BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022).

o será na medida em que, ao negar sua identidade, atribua ao negro identificação e culpa por sua própria sorte²⁰⁹.

Essa dimensão configurativa da “raça” branca é essencial para se compreender o papel desta no exercício de sua cidadania em face da questão racial no Brasil atual. Afinal, uma vez que a construção da identidade branca só prospera por sua negativa, tal processo esconde em si mesmo as tentativas de se desobrigar do que já ocorreu e ocorre. Nestes termos:

A ideia de que o branco não enxergava a sua identidade racial nunca me convenceu, e isso é uma das narrativas da teoria da branquitude, dos estudos estadunidenses da branquitude dos anos 1990 que chegam no Brasil. O que é o não se enxergar? Se o branco não se enxerga, ele não tem responsabilidade. Como ele não se enxerga, se ele enxerga o outro? Eu não sou o outro, não sou indígena, não sou favelado. Ou, se sou um branco favelado, sou um favelado melhor, porque sou um favelado branco²¹⁰.

Portanto, tendo em vista que a condição de marginalidade e de discriminação à qual as pessoas negras estão submetidas só existe, porque, antes, houve a sua exploração pelos brancos e, do mesmo modo, sendo os proveitos da branquitude oriundos da racialização do segmento negro, não há como negar a patente responsabilidade branca pela situação racial brasileira atual. Dessa forma, caberá aos brancos, no exercício de sua cidadania e respeitado o protagonismo negro, o reconhecimento de seus privilégios e, imbuídos disso, a utilização dos espaços já ocupados não só para o fomento da desmitificação adjacente à questão racial no Brasil, mas, acima de tudo, para a inclinação à escuta das vozes negras²¹¹.

Por outro lado, assim como o colorido monocromático das instituições governamentais revela o racismo, como elemento estruturante da sociedade brasileira, a distribuição de postos laborais entre sujeitos no mercado privado também simbolizará uma verdadeira divisão racial do trabalho, por meio da qual se promoverá uma fruição precária de outras prerrogativas

²⁰⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

²¹⁰ FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desvelar da branquitude. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023, p. 90.

²¹¹ DIANGELO, Robin; BENTO, Cida; AMPARO, Thiago. O branco na luta antirracista: limites e possibilidades. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023.

universalmente asseguradas, a exemplo da educação, da saúde²¹², da moradia²¹³ e da segurança²¹⁴. Aqui reside, portanto, um dos principais produtos do racismo, isto é, as “causas cumulativas”, por meio das quais um evento discriminatório levará necessariamente a outros problemas correlatos²¹⁵.

Nesse cenário, pensar as questões raciais a partir das “causas cumulativas” auxilia a compreender como, imediatamente após a abolição da escravatura, o trabalho desempenhou um papel primordial na intensificação da marginalidade negra. Isso, porque, uma vez que todo um sistema político-social já se encontrava posto, e todo um contingente de pessoas, até então escravizadas, eram dependentes da pequena contrapartida dos senhores para sobreviver, é justamente o trabalho que se configurará como uma porta de entrada à nova sociedade que se desenhava, sobretudo por se materializar como instrumento de sobrevivência e de emancipação. A despeito disso, aos negros ele seria negado.

²¹² No âmbito da saúde, as desigualdades podem ser apuradas na própria efetivação do Sistema Único de Saúde (SUS) que, a despeito da sua singularidade, resiste, muitas vezes, em reconhecer a dimensão racial no interior de sua universalidade (Cf. FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desvelar da branquitude. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo.** [s.l.]: Fóssforo, 2023). Não por outra razão, em julgamento proferido pelo Comitê para Eliminação das Discriminações contra a Mulher (CEDAW), foi reconhecido o marcador social da raça como agravante a violação sofrida por Alyne Pimentel, mulher negra e gestante, na fruição de seu direito à saúde, a partir de prestação fornecida por órgão estatal (Cf. CEDAW. Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women. Communication nº 17 de 2008. **Views Of The Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women Under Article 7, Paragraph 3, Of The Optional Protocol To The Convention On The Elimination Of All Forms Of Discrimination Against Women.** [s.l.], 2008).

²¹³ Quanto à moradia, como já desenvolvido anteriormente, esta sofrerá impacto direto da concentração fundiária, fruto das políticas coloniais de restrição à posse de terras e de atração de imigrantes (BENTO, Cida. **O pacto da branquitude.** São Paulo: Companhia das letras, 2022). Essa situação pode ser aferida com base em pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo a qual foram apurados, em 2021, um total de 79,1 % de grandes propriedades agropecuárias sob o domínio branco, ao passo que, apenas 19% dos proprietários averiguados eram negros e/ou pardos (Cf. IBGE. **Desigualdades sociais por raça ou cor.** 2 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. n. 48).

²¹⁴ GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²¹⁵ Segundo Sílvio Almeida, as chamadas “causas cumulativas” constituem parte de uma teoria econômica proposta por Gunnar Myrdal e foram utilizadas para se tentar explicar a situação do negro nas sociedades. Em outros termos, as causas cumulativas podem ser explicadas da seguinte forma: “se pessoas negras são discriminadas no acesso à educação, é provável que tenham dificuldade para conseguir um trabalho, além de terem menos contato com informações sobre cuidados com a saúde. Consequentemente, dispondendo de menor poder aquisitivo e menos informação sobre cuidados com a saúde, a população negra terá mais dificuldade não apenas para conseguir um trabalho, mas para permanecer nele. Além disso, a pobreza, a pouca educação formal e a falta de cuidados médicos ajuda a reforçar os estereótipos racistas, como a esdrúxula ideia de que negros têm pouca propensão para trabalhos intelectuais, completando-se assim um circuito em que a discriminação gera ainda mais discriminação” (Cf. ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 157). Embora a teoria das causas cumulativas contenha algumas limitações, seja apenas uma dentre inúmeras explicações para os problemas advindos do racismo e, em muitas circunstâncias, parece não considerar que o racismo se fará presente não apenas em uma situação, mas em todas, tal construção teórica é útil para compreender a forma pela qual as desigualdades geradas pela discriminação racial se somam e agravam ainda mais os efeitos desse fenômeno. Assim, na presente pesquisa, optou-se pelo uso da ideia de “causas cumulativas” para articular as formas pelas quais o racismo aparecerá na sociedade e se auto implicará, o que não significa necessariamente adotá-la como marco para esta pesquisa.

A negativa do acesso ao trabalho permanecerá viva mesmo nos dias atuais, como um reflexo da persistência das premissas coloniais, escravistas e racistas. Todavia, diferente do período pós-abolição, em que a privação do trabalho se materializava em um estado quase integral, na atualidade, esse fenômeno se concretizará por meio da segregação nas categorias de trabalho, ou seja, aos negros serão reservados os postos cujas exigências de qualificação sejam as mais inferiores. Sem se pretender neste momento um avanço à análise educacional, certo é que, a exemplo da teoria das “causas cumulativas”, parece existir uma forte correlação entre raça, acesso à educação ou qualificação e melhores perspectivas de emprego²¹⁶.

Não sem razão, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2021, estima-se que apenas 29,5% dos cargos gerenciais eram ocupados por pessoas negras e/ou pardas, para um total de 69% preenchidos por brancos. Essa estatística se complementará à medida em que, no plano do desemprego, a desproporção racial seguirá fortemente presente. Assim, enquanto os desocupados negros e/ou pardos somam-se 64,1%, apenas 35,2 % dos desocupados são brancos, o que representa quase metade do número apurado ao segmento racial minoritário²¹⁷.

Da mesma forma, seja por uma política discriminatória direta na hora da contratação²¹⁸ ou por reflexo do racismo na dificuldade de acesso à educação e à qualificação, as diferenças salariais entre brancos e negros se constituirão outro grande fator de concretude do tratamento racial díspar na contemporaneidade. Ao contrário do tão alegado mérito, mesmo quando analisados indivíduos negros e brancos com a mesma formação, ocupação e, até mesmo, desempenho, é possível aferir o pagamento diverso de salários, conforme o grupo ao qual os analisados pertençam²¹⁹.

Essa mesma manifestação do racismo se fará presente na própria vedação constitucional às diferenças salariais, posto que, por livre opção político legiferante, reduziu-se a dimensão racial a mera discriminação por cor, conforme é possível se depreender do Artigo 7º, XXX da Constituição Federal de 1988. Pior situação será testemunhada no âmbito da normativa infraconstitucional, uma vez que, nos termos do Artigo 461 da CLT (Consolidação das Leis do

²¹⁶ HASENBALG, Carlos. Raça, classe e mobilidade. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

²¹⁷ IBGE. **Desigualdades sociais por raça ou cor**. 2 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. n. 48.

²¹⁸ A discriminação racial na contratação não é tão incomum quanto possa parecer, contudo, por suas circunstâncias é extremamente difícil de ser comprovada. Não obstante, é justamente por esse fato que, hoje, o Brasil encontra-se em julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), afinal, solicitado seu provimento jurisdicional em sede de discriminação racial contratual de duas mulheres afro-brasileiras em empresa de saúde, o país em questão se recusou à prestação equânime, célebre e proveitosa de suas funções, prejudicando as vítimas discriminadas (Cf. CORTEIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório: **Caso dos Santos Nascimento y Otra Vs. Brasil**. [s. l.], 2022).

²¹⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

Trabalho), sequer se verá qualquer menção aos termos raça ou cor no que tange à proteção contra a discriminação salarial²²⁰.

Do ponto de vista da branquitude, seja qual for a discriminação analisada em matéria trabalhista, atesta-se a permanência da concentração de privilégios nos segmentos sociais brancos. Mesmo ao se considerar a população branca pertencente às classes mais baixas, estas não deixarão de se beneficiar da exploração negra, especialmente, porque, conforme aponta Lélia Gonzalez, seguirão gozando de melhores prognósticos. Nesse sentido:

A opressão racial nos faz constatar que mesmo os brancos sem propriedade dos meios de produção são beneficiários do seu exercício. Claro está que, enquanto o capitalista branco se beneficia diretamente da exploração ou superexploração do negro, a maioria dos brancos recebe seus dividendos do racismo, a partir de sua vantagem competitiva no preenchimento das posições que, na estrutura de classes, implicam as recompensas materiais e simbólicas mais desejadas. Isto significa, em outros termos, que, se pessoas possuidoras dos mesmos recursos (origem de classe e educação, por exemplo), excetuando sua afiliação racial, entram no campo da competição, o resultado desta última será desfavorável aos não brancos²²¹.

Em contrapartida, conforme já antecipado, se o trabalho é atravessado pelo racismo a partir do que se expôs, parte desse atravessamento e das dificuldades encontradas pelos segmentos subalternos em sua inserção no mercado também se explica, de outro modo, pela forma como as disparidades raciais operarão no plano antecedente, isto é, na educação. Como se sabe, o sistema de ensino guarda em si uma profunda dimensão ideológica, a qual se responsabilizará pela garantia da reprodução não apenas do capitalismo, mas dos próprios artifícios contíguos a ele, como o racismo²²².

Como aparelho ideológico do Estado, as instituições educacionais se encarregam de assegurar a “submissão às normas de ordem vigente”, garantindo a reprodução e a permanência da ideologia dominante nos diversos círculos sociais. Para isso, o sistema de ensino se valerá cumulativamente de duas abordagens: a qualificação da mão de obra para os propósitos do mercado e a transmissão das “regras de moral e de consciência cívica e profissional, o que na realidade são regras de respeito à divisão social e técnica do trabalho e, em definitivo, regras da ordem estabelecida pela dominação de classe”²²³.

²²⁰ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

²²¹ GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²²² GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²²³ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 63.

Assim, no plano da especialização e da qualificação da mão de obra, o ensino escolar público tenderá a adotar uma educação voltada ao trabalho, em detrimento da formação intelectual, o que repercutirá diretamente nas posteriores possibilidades de acesso ao ensino superior de qualidade²²⁴. Da mesma forma, as desigualdades sociais levarão muitos jovens em condições periféricas à evasão escolar, em um completo movimento direcionado a sua prematura inserção no mercado de trabalho, como tentativa de angariar recursos complementares à sobrevivência de sua família²²⁵.

Não sem motivo, de acordo com dados coletados em pesquisa realizada em 2019 pelo IBGE, foi constatado um contingente de 1,8 milhões de crianças e/ou adolescentes (5 a 17 anos) em situação de trabalho infantil. Em consonância a esses dados, estima-se que 66,1% das crianças e/ou adolescentes em condições de trabalho infantil eram negras e/ou pardas, o que revelará uma enorme desproporção numérica, quando contraposto esse percentual aos 32,8% de brancos em situação de trabalho infantil²²⁶. Como se vê, o marcador da raça interfere diretamente nas experiências entre educação e trabalho responsáveis por atravessar a juventude negra, reservando a este grupo um prognóstico inferior em sua inserção no mercado.

De outro modo, no que tange à transmissão das “regras de ordem estabelecida pela dominação de classe”, imperará a reprodução das ideologias de raça, de classe e de gênero²²⁷ como forma assecuratória da dominância branca, econômica e masculina nas sociedades. Assim é que será garantido o respeito às regras hierárquicas estabelecidas no Brasil, a partir das quais é ditado quem poderá ocupar, ou não, determinadas posições dentro da sociedade. Não por outro motivo, a própria marca intrínseca ao mercado laboral será a divisão racial e sexual do trabalho, conforme já visto anteriormente²²⁸.

Além do mais, a educação se encarregará de veicular inúmeros outros artifícios tendentes a perpetuar o etnocentrismo branco no interior das sociedades. Seja por meio do culto ao conhecimento partilhado pela Europa e pelos Estados Unidos, pela reprodução do racismo

²²⁴ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

²²⁵ GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²²⁶ IBGE. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

²²⁷ O termo “ideologia de gênero” aqui utilizado não se amolda às concepções conservadoras, mas refere-se à perpetuação de crenças machistas em espaços públicos, como a da superioridade masculina, a exemplo do que ocorre nas instituições educacionais.

²²⁸ GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

em materiais didáticos²²⁹ ou pela própria ostentação de uma suposta neutralidade²³⁰, não há como negar o projeto de dominação que se estrutura a partir da articulação desse sistema, afinal a escola:

[...] se encarrega das crianças de todas as classes sociais desde o maternal, e desde o maternal ela lhes inculca, durante anos, precisamente durante aqueles em que a criança é mais ‘vulnerável’, espremida entre o aparelho de Estado familiar e o aparelho de Estado escolar, os saberes contidos na ideologia dominante (o francês, o cálculo, a história natural, as ciências, a literatura), ou simplesmente a ideologia dominante em estado puro (moral, educação cívica, filosofia). Por volta do 16º ano, uma enorme massa de crianças entra ‘na produção’: são os operários ou os pequenos camponeses. Outra parte da juventude escolarizável prossegue; e, seja como for, caminha para os cargos dos pequenos e médios quadros, empregados, funcionários pequenos e médios, pequeno-burgueses de todo tipo. Uma última parcela chega ao final do percurso, seja para cair num semi desemprego intelectual, seja para fornecer, além dos ‘intelectuais do trabalhador coletivo’, os agentes da exploração (capitalistas, gerentes), os agentes da repressão (militares, policiais, políticos, administradores) e os profissionais da ideologia (padres de toda espécie, que em sua maioria são ‘leigos’ convictos). Cada grupo dispõe da ideologia que convém ao papel que ele deve preencher na sociedade de classe [...] **nenhum aparelho ideológico de Estado dispõe durante tantos anos da audiência obrigatória (e, por menos que isso signifique, gratuita ...), cinco a seis dias em cada sete, numa média de oito horas por dia, da totalidade das crianças da formação social capitalista**²³¹.

Nesse sentido, mesmo ao se considerarem projetos cujo conteúdo não deixa dúvidas a respeito de sua natureza contra hegemônica, a sua própria consecução e a efetivação estarão sempre sujeitas às intempéries de interesses dominantes. Uma boa ilustração disso reside na Lei n. 10.639 de 2003 que, muito embora represente um avanço na luta contra o racismo, dada a instituição da obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira na educação básica, segue padecendo de grandes obstáculos a sua execução²³².

Paralelamente a isso, se o ensino básico é profundamente transpassado pelo racismo e por demais ideologias dominantes, na educação superior, esse fenômeno não será diferente, afinal, há pouco tempo, as universidades ainda eram espaços fechados aos segmentos sociais considerados subalternos. Apenas com a edição da Lei n. 12.711 de 2012 (Lei de ações afirmativas), houve uma maior democratização do acesso ao ensino superior, dando-se um novo

²²⁹ GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²³⁰ Como ensina bell hooks, ao contrário do que costuma se difundir, não há educação e conhecimento considerados neutros, tampouco é possível falar em uma única fonte de saber (Cf. hooks, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017).

²³¹ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 87-88, grifo nosso.

²³² BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

colorido a esses ambientes, ao contrário do que fez supor a oposição, quando da proposta normativa²³³.

De outro modo, a branquitude, como expressão de hegemonia e de prerrogativas, transitará pelo sistema de ensino movida pelo temor a perda de privilégios. Uma vez que a educação se constitui instrumento poderoso de emancipação e de liberdade, há uma disputa pelos espaços de difusão do conhecimento, traduzida em choques entre perspectiva unívoca e perspectivas plurais de mundo, sobretudo quando se trazem ao debate as dimensões racial, sexual e de classe, em oposição à suposta e tão difundida neutralidade do saber²³⁴.

Dito de outro modo, o sistema é desenhado para que se crie uma situação de imobilidade social e, assim, mantenha-se imutável em termos de alinhamento ideológico e de fins alvejados. Em paralelo a isso, a educação é canal para conscientizar e para emancipar os diversos sujeitos, auxiliando, inclusive, uma participação política mais engajada e apta a produzir mudanças substanciais, conforme já defendido nesta seção. Assim, o projeto de dominação a partir da educação constitui um aprisionamento dos dominados²³⁵. Não sem razão, Iris Marion Young reconhecerá como as desigualdades, inclusive no plano do conhecimento, afetam uma participação em processos deliberativos mais internos às instituições²³⁶.

Ao lado da educação e do trabalho, há que se destacar ainda o papel da securitização como marca significativa do racismo no Brasil contemporâneo. Nesse cenário, assim como nesses dois outros eixos de materialização do racismo aqui explorados, a ideologia da securitização, embasada pelo direito social à segurança pública, também encontra suas raízes, como expressão das causas cumulativas, na própria concentração de renda e no patrimônio, tão presentes na América Latina²³⁷.

Isso ocorrerá, porque, primeiramente, se a violência institucional está relacionada aos processos de acumulação de riquezas oriundos das formações dos Estados ladino-americano-americanos²³⁸, e, da mesma forma, se, na sociedade contemporânea de base capitalista, essa forma de violência se manifesta, sobretudo, na naturalização e na legitimação de práticas

²³³ MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

²³⁴ hooks, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática libertadora. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

²³⁵ hooks, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática libertadora. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

²³⁶ YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 13, 2014.

²³⁷ OLIVEIRA, Dennis de. A violência estrutural na América-Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder. **Extrapenso**, São Paulo, v. 11, n. 2, 2018.

²³⁸ OLIVEIRA, Dennis de. A violência estrutural na América-Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder. **Extrapenso**, São Paulo, v. 11, n. 2, 2018.

tendentes a reforçar a exploração de classes e a intensificação da concentração de renda²³⁹, então a securitização também será uma forma de violência institucionalizada, posto que se destina ao controle dos segmentos subalternos por meio de projetos legitimados pelas vias legais.

Prova de tal ideologia é uma série de normas, editadas a partir de 2019, destinadas a conferir uma maior acessibilidade cidadã à aquisição e à manutenção de armas e de munições, sob a falsa justificante da segurança. Na mesma esteira está uma série de manifestações, ocorridas no ano de 2020, cujas reivindicações ostentavam forte conteúdo antidemocrático. Não por outro motivo, dentre as pautas reclamadas, estavam justamente a intervenção militar e o embargo a instituições, como o Supremo Tribunal Federal (STF)²⁴⁰.

De outro modo, a pauta securitária ainda repercutirá profundamente no cotidiano da sociedade brasileira, sobretudo como vetor assecuratório da necropolítica. Isso, porque, conforme preleciona Achille Mbembe, uma vez que a necropolítica é, simplificadamente, uma definição daqueles que terão, ou não, o direito de viver/morrer, a sua operacionalização dependerá, em uma completa alusão ao passado colonial, da construção de determinados sujeitos segundo o signo do inimigo²⁴¹.

Está claro, portanto, que serão inimigos todos aqueles eivados por uma condição de vulnerabilidade, isto é, de minoria, e, sobre isso, os números não deixam mentiras. Nesse sentido, conforme dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023, as vítimas por morte violenta intencional foram majoritariamente negras e jovens. Em termos mais precisos, estima-se que 76,9% das pessoas acometidas pelos infortúnios do crime eram negras e, complementarmente, 50,2% das vítimas tinham idade entre 12 e 29 anos²⁴².

E por falar em inimigo, por que não abordar a presença do racismo na chamada “política de guerra às drogas”? Como se sabe, a polêmica em torno da lei de drogas resulta de seu silêncio quanto à distinção entre usuário e traficante, afinal, muito embora existam ambos os tipos penais, não há um limite quantitativo de drogas para a definição de um ou de outro tipo penal²⁴³. Tal omissão, no Brasil, resultará em uma aplicação enviesada da lei, o que resulta no cárcere

²³⁹ OLIVEIRA, Dennis de. O combate ao racismo é uma luta anticapitalista. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

²⁴⁰ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

²⁴¹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2020.

²⁴² FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

²⁴³ Até o momento, essa situação tem sido alvo de discussão no Recurso Extraordinário n. 635639/SP (Cf. BRASIL Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 635639/SP**. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2011).

majoritário de pessoas negras, muitas vezes sob o enquadramento de tráfico, mesmo em situações cujas circunstâncias apontavam para o mero uso recreativo²⁴⁴.

Essas conclusões são ratificadas por uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cujos objetivos eram, justamente, traçar o perfil dos processos envolvendo as ações criminais por tráfico de drogas no Brasil. Na hipótese, também houve a apuração do perfil dos réus em ações dessa natureza, concluindo-se que 65,7% dos processados em decorrência das drogas são negros e, em complemento, 68,4% dos processados sequer têm ensino médio concluído, o que revela uma sobreposição de vulnerabilidades²⁴⁵.

Para além do perfil dos réus em ações por apreensão de drogas, há ainda a manifestação do racismo nas abordagens policiais, que são responsáveis, muitas vezes, por repercutir consequências até mesmo sobre inocentes, os quais, quase sempre, também apresentam um perfil determinado. De acordo com as Nações Unidas, muitas dessas abordagens são efetuadas como operações de “guerra às drogas” e resultam em infortúnios aos grupos mais vulneráveis da sociedade civil, isto é, os negros e os pobres²⁴⁶.

Por fim, ainda há um último aspecto envolvendo o racismo na contemporaneidade a ser destacado aqui. Embora não diga respeito necessariamente a uma das formas de manifestação do racismo estrutural levantadas acima, ela se fará presente em muitas dessas situações e terá, em muitos casos, o condão de mascarar opressões. Trata-se, assim, da chamada discriminação interseccional, por meio da qual haverá um entrelaçamento de diferentes eixos de opressão, resultando, quase sempre, em uma sobreposição ou em um apagamento de um deles, o que interferirá diretamente nas propostas de sua solução²⁴⁷.

Uma boa ilustração da discriminação interseccional é, precisamente, aquela presente em um exemplo já citado ao longo desta subseção, qual seja a violência que recai sobre a mulher negra na condição de empregada doméstica. É sob o signo da empregada doméstica que as mulheres negras acumularão uma tripla discriminação, afinal sobre elas recairá o racismo, dadas sua descendência e cor; o machismo, por força de seu gênero, o qual lhe atribuirá inteiramente

²⁴⁴ IPEA; FBSP. *Atlas da violência 2024*. Brasília: IPEA; FBSP, 2024.

²⁴⁵ IPEA. *Perfil do processo e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*: relatório analítico nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça comum. Brasília, DF: IPEA, 2023.

²⁴⁶ UNITED NATIONS. United Nations (General Assembly). *Human Rights Concil – Forty Seventh session (A/HCR/47/53)*. Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General. Racism, racial discrimination, xenophobia and related forms of intolerance, follow-up to and implementation of the Durban Declaration and Programme of Action. Promotion and protection of the human rights and fundamental freedoms of Africans and people of African descent Against excessive use of force and other human rights violations by law enforcement officers. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2021.

²⁴⁷ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de estudos feministas*, v. 10, n. 1, 2002.

a jornada de sua própria casa, por exemplo; e, concomitantemente a esses, o elitismo, tendo em vista sua condição de trabalhadora braçal²⁴⁸.

A situação das trabalhadoras domésticas é útil para se compreender como a intersecção das diferentes formas de opressão pode se manifestar na sociedade, não obstante ela também revele uma dimensão oculta na luta dos movimentos sociais, afinal o próprio feminismo manifestará dificuldades em reconhecer a “raça” como um potente marcador na intensificação das discriminações sofridas pelo gênero feminino²⁴⁹. Esse acontecimento será despiido por Lélia Gonzalez da seguinte maneira:

Para finalizar, gostaríamos de chamar atenção para a maneira como a mulher negra é praticamente excluída dos textos e do discurso do movimento feminino em todo o país. A maioria dos textos, apesar de tratarem das relações de dominação sexual, social e econômica a que a mulher está submetida, assim como da situação das mulheres das camadas mais pobres etc. etc., não atentam para o fato da opressão racial. As categorias utilizadas são exatamente aquelas que neutralizam o problema da discriminação racial e, consequentemente, o do confinamento a que a comunidade negra está reduzida. A nosso ver, as representações sociais manipuladas pelo racismo cultural também são internalizadas por um setor que, também discriminado, não se apercebe de que, no seu próprio discurso, estão presentes os mecanismos da ideologia do branqueamento e do mito da democracia racial. [...] a grande necessidade de denegar o racismo para ocultar uma outra questão: a exploração da mulher negra pela mulher branca²⁵⁰.

Em consonância a esse contexto, a intersecção de sistemas opressores também se fará presente ao longo de outras lutas travadas pelos movimentos sociais e, não por outro motivo, em inúmeros momentos se testemunhará uma tentativa de dissolução do racismo em perspectivas inteiramente econômicas, isto é, os problemas advindos de uma concepção social de raça serão compreendidos e explicados como se fossem decorrência exclusiva da luta de classes²⁵¹. Esta será a posição difundida pelos adeptos de um marxismo ortodoxo, não obstante ela pequer por não explicar os tratamentos e as oportunidades diversas, ao se considerarem sujeitos pertencentes a uma mesma classe, porém de “raças” diferentes²⁵².

Como é visível, na sociedade brasileira, o racismo se operacionaliza a partir de múltiplas faces, as quais, muitas vezes, são invisibilizadas por crenças, como de uma suposta democracia

²⁴⁸ GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²⁴⁹ hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2021.

²⁵⁰ GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 61.

²⁵¹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

²⁵² GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

racial. De outro modo, muito mais do que uma mera ofensa externalizada sob a forma de discurso de ódio, o racismo é, antes de mais nada, uma disparidade racial na fruição da saúde, da moradia, da participação política, do trabalho, do ensino e da segurança, apenas para citar alguns poucos exemplos.

Assim, captar o sentido mais amplo do racismo significa, para os fins deste trabalho, não apenas compreender qual realidade e qual sistemática o discurso de ódio procura ratificar, mas, acima de tudo, reconhecer as possibilidades de sua influência sobre a própria ação das instituições jurisdicionais. Ademais, essa realidade também influenciará diretamente a externalização da intolerância racial, afinal, a um só tempo, poderá se relacionar com os contornos conceituais desse fenômeno e com os posicionamentos teóricos a respeito dos limites dessas formas disfuncionais de manifestação, como ficará mais claro no próximo capítulo.

3 APORTE JUSFILOSÓFICO AO DISCURSO DE ÓDIO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE CONCEITOS, LIMITES E TIPIFICAÇÕES

Ao longo do primeiro capítulo, foram trabalhados os precedentes e as bases explicativas da intolerância racial. Assim, discutiu-se o papel do embranquecimento e do mito da democracia racial na ocultação do racismo no interior da sociedade brasileira, de sua cultura e de suas instituições, como aquelas adjacentes ao Direito. Também foi debatida a relação entre o direito e o racismo, bem como a forma pela qual este atravessa o universo jurídico e a tão importante fruição de prerrogativas por ele asseguradas. Por último, foram trabalhadas as noções de discriminação racial e de racismo estrutural, demonstrando-se que, muito mais do que uma simples ofensa, o racismo simboliza uma disparidade social, política e, principalmente, histórica no exercício da cidadania e dos direitos do segmento negro.

Esses passos foram importantes, porque, em primeiro lugar, como se verá doravante, o discurso de ódio racial corresponde à materialização e à visibilidade da estrutura e da lógica dos mecanismos de opressão que conformam as sociedades, de modo que o racismo, como elemento estrutural do Estado brasileiro, também emerge nesse contexto (já que o objeto de estudo da presente investigação reside no discurso de ódio racial). Em segundo lugar, é somente compreendendo-se a dinâmica estrutural sobre a qual o objeto de análise se situa que se tornam palpáveis as discussões sobre os seus contornos e limites. Por fim, é pela apreensão das relações entre as ideologias por aqui circundantes e suas consequências que se torna possível ratificar

perspectivas mais afeiçoadas à restrição e ao combate dessas formas disfuncionais de manifestação²⁵³.

Daqui em diante, a discussão se direcionará em definir, propriamente, os contornos jusfilosóficos da relação entre liberdade de expressão e discurso de ódio racial, notadamente no que concerne aos conceitos desses institutos, às legislações pertinentes a eles e ao dilema envolvendo a restrição, ou não, de tais manifestações. Para isso, contudo, será necessário aprofundar-se brevemente na natureza conceitual e fenomenológica do discurso de ódio, a fim de que se possa captar com mais precisão o sentido das discussões que se seguirão neste capítulo.

Como se sabe, assim como toda mensagem, o discurso de ódio também se encontra marcado pela ação e pelos ditames da linguagem²⁵⁴. Esta encontra-se condicionada não apenas à literalidade dos próprios pensamentos, senão “significa também ativar a imensa gama de significados que já estão embutidos em nossa língua e em nossos sistemas culturais”. Isso significa que a linguagem operará a partir dos símbolos, dos significados e das representações, as quais darão o tom dos sentidos pré-definidos e pré-existentes em uma dada cultura e sociedade²⁵⁵.

Contudo, as práticas de significação da linguagem não são atos de representação socialmente ou culturalmente inócuos. Na verdade, é justamente a partir dessas práticas que são posicionados os sujeitos no interior das sociedades, definindo-se as suas identidades e os espaços a partir dos quais esses indivíduos estão autorizados a participar da vida coletiva. Por isso mesmo, falar em linguagem, em significação e em representação é, antes de tudo, assumir o laço que une tais práticas às relações de poder inscritas no interior das sociedades. Relações estas responsáveis por definir, inclusive, quem está albergado, ou não, por esses espaços sociais²⁵⁶.

²⁵³ Mesmo porque, como ensina Althusser, as ideologias têm um papel fundamental na alimentação, manutenção e reprodução do sistema social vigente (Cf. ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023). Assim como ficará mais evidente ao final deste capítulo, em uma sociedade na qual o sistema social tem a violência como uma de suas características, as perspectivas e as ideologias que pregam a negação de tal violência ou, mesmo, a livre proliferação da intolerância, a exemplo da fórmula liberal “mágica”, nada mais será do que uma inclinação à própria perpetuação do regime e de suas características e particularidades fundantes.

²⁵⁴ FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. *Revista Texto Livre*, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

²⁵⁵ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014, p. 25.

²⁵⁶ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

Por ser expressão da linguagem, o discurso de ódio não escapará a essas dinâmicas e a essas premissas linguísticas. Isso, porque serão os significados e os símbolos pré-definidos pela língua que abrangerão o conteúdo e a mensagem por trás das palavras de intolerância. Em outros termos, oculto no aparente desprezo e na humilhação contidos nessas formas de expressão, estará o fantasma das estruturas, das relações sociais e da cultura, historicamente forjados em um passado, muitas vezes, imaginado. Assim, o discurso de ódio nada mais será do que uma modalidade de expressão cujas raízes encontram sua explicação em um longo processo de hierarquização, marcado por um procedimento de categorização dos sujeitos²⁵⁷.

Não por outra razão, os seus alvos serão os negros, as mulheres, a população LGBTQIA+, as pessoas com deficiência, os muçulmanos, os umbandistas e os candomblecistas, os povos originários do chamado “terceiro mundo”, isto é, todos aqueles estigmatizados sob a titulação de “minorias sociais” e, consequentemente, inventados por um longo processo no qual a linguagem desempenhou função primordial²⁵⁸. Aliás, é precisamente por força do trabalho entre linguagem, cultura e ideologia que não só essas identidades serão criadas, como também haverá a sua vinculação a significados e a representações, quase sempre, pejorativas²⁵⁹.

A realidade da população negra é bem ilustrativa desse cenário, afinal é somente com a virada paradigmática moderna, especialmente com o expansionismo marítimo do qual resultaria a chegada ao “Novo Mundo” e a posterior escravização, que a nacionalidade, até então indicativa de mera “procedência nacional ou país de origem”, passa a adquirir “uma conotação racial”. Assim, portugueses e europeus, de um modo geral, passam a ser identificados como brancos; asiáticos, como amarelos; americanos, como vermelhos ou indígenas e, por fim, os africanos, como negros²⁶⁰.

Esse procedimento de racialização dos sujeitos revela aquilo que a antropologia tem defendido há um bom tempo, isto é, as identidades são produtos socioculturais; mais

²⁵⁷ SILVA, Rosane Leal da; Nichel, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; Borchardt, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011.

²⁵⁸ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaraí, 2023.

²⁵⁹ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

²⁶⁰ QIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latino-americano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117.

precisamente, elas advêm das operações da língua como expressão das relações de poder^{261, 262}. Assim, elas não serão “simplesmente definidas”; elas serão “impostas”. Elas não conviverão “harmoniosamente lado a lado, em um campo sem hierarquias”; elas serão “disputadas”. Dessas operações, porém, não nascerá apenas a identidade, mas, como já visto anteriormente, também surgirão, de forma relacional, as diferenças²⁶³.

Nisso reside o ódio resultante da intolerância, isto é, se ele simboliza uma materialização das estruturas de opressão, como já advertido, ele também significará, por outro lado, uma afirmação da própria identidade dominante, à medida que ratifica as diferenças do outro e relega a ele um *status* de inferioridade²⁶⁴. De fato, “as relações de identidade e de diferença ordenam-se, todas, em torno de oposições binárias: masculino/feminino, branco/negro, heterossexual/homossexual”, o que sempre resultará em um reconhecimento privilegiado a um desses pares²⁶⁵.

Dessa equação de reconhecimento ou da predileção a uma das duplas categorizadas se originará uma operação de “normalização”, para se valer da expressão de Tomaz Tadeu da Silva. O que, em outros termos, significará a eleição, dentre os pares, da identidade em torno da qual a outra orbitará. Dessa maneira, estabelecendo-se o padrão e a norma identitária, a esta recairão todas as adjetivações positivas, enquanto para a sua correlata diferença sobrarão apenas os significantes pejorativos²⁶⁶.

Esse procedimento também será reconhecido por Lélia Gonzalez, ao se reportar ao racismo como “sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira”. Porém, a autora advertirá, embora naturalizadas as práticas de discriminação racial e a própria situação de marginalização a que está submetida a população negra brasileira, a identidade brasileira não conseguirá se dissociar da própria identidade e da cultura negra, presentes neste país, lançando

²⁶¹ Conforme ensinamento de Roque de Barros Laraia, “o homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam”, mas esse processo só é possível graças a manipulação da linguagem e a habilidade comunicacional ostentada pelo seres humanos (Cf. LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 45).

²⁶² No mesmo sentido, Lélia Gonzalez reconhecerá a função da linguagem na introjeção de valores sociais, o que explica os processos de disputas em torno da linguagem e, mais precisamente, da própria identidade brasileira (Cf. GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

²⁶³ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 81.

²⁶⁴ MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 2-30, 2019.

²⁶⁵ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 83.

²⁶⁶ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

mão de artifícios, como a negação da discriminação, a apropriação e o embranquecimento dos valores africanos transmitidos e circulantes²⁶⁷.

No âmbito das classificações binárias raciais, o resultado não poderia ser outro: ao significante “negro” recairão todas as condicionantes negativas. Um processo que, contudo, só se consolidará após séculos de opressão. Esse processo de construção do outro a partir da palavra é muito bem explicitado por Achille Mbembe quanto aos negros, nestes termos:

Mas o que é então um ‘negro’, esse ente do qual se diz que eu sou a espécie? ‘Negro’ é, antes de mais nada, uma palavra. Uma palavra remete sempre a alguma coisa. Mas a palavra tem também uma consistência própria, uma densidade própria. [...] ‘Negro’ é, portanto, o nome que me foi dado por alguém. Não o escolhi originalmente. Herdo esse nome por conta da posição que ocupo no espaço do mundo. Quem está marcado com o nome ‘Negro’ não se engana quanto a essa providência externa. Tampouco se engana quando se trata de experimentar o seu poder de falsificação. Desse ponto de vista, é um ‘negro’ aquele que não pode olhar diretamente o outro nos olhos. É um ‘negro’ aquele que, encurralado contra uma parede sem porta, ainda assim acredita que tudo acabará por se abrir. [...] Como o nome é feito para ser carregado, acabaram assumindo algo do qual originalmente não foram os criadores. Tal como a palavra, o nome só existe se for ouvido e assumido por quem o carrega. Ou melhor, só existe nome quando quem que o carrega sente os efeitos do seu peso em sua consciência. Há nomes que carregamos como um insulto permanente e outros que carregamos por hábito. O nome ‘negro’ deriva de ambos. Por fim, mesmo que determinados nomes possam ser lisonjeiros, o nome ‘negro’ foi, desde sempre, uma forma de coisificação e de degradação. Seu poder era extraído da capacidade de sufocar e estrangular, de amputar e castrar. Aconteceu com esse nome o mesmo que com a morte. Uma íntima relação sempre vinculou o nome ‘negro’ à morte, ao assassinato e ao sepultamento. E, óbvio, ao silêncio a que deveria necessariamente ser reduzida a coisa – a ordem de se calar e de não ser visto²⁶⁸.

Como é visível, as palavras guardam em si sentidos muito mais profundos do que aparenta a sua própria literalidade. Essa realidade fica muito evidente ao se olhar para as palavras “branco” e “negro”, afinal elas são duas metades de uma mesma construção social. Se, contudo, a palavra “negro” carrega consigo um sentido injurioso, como aponta Achille Mbembe, esse sentido apenas o é, porque, na racialização dos sujeitos e na eleição da branura como padrão e norma, foi necessário transferir para fora desta todas as suas falhas e contradições. Ao negro, portanto, reservaram-se os degraus mais baixos da hierarquia social e dos significados²⁶⁹.

A linguagem, conforme já percebido, é parte central nesse processo. É ela que, guiada pelos sentidos culturais atribuídos às relações raciais, influenciará diretamente a forma como

²⁶⁷ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 76.

²⁶⁸ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 2. ed. [s.l.]: n-1 edições, 2022.

²⁶⁹ FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desvelar da branquitude. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023.

essas relações serão vividas pelos diferentes sujeitos²⁷⁰. Em uma sociedade na qual a cultura do racismo e do etnocentrismo foi historicamente herdada e implantada, não há como esperar outra realidade, senão a da naturalização das classificações e dos estereótipos advindos do choque de identidades entre negros e brancos²⁷¹.

Não sem motivo, não se questionarão as imagens e as consequências de se retratarem os negros a partir de uma perspectiva puramente pejorativa, de onde sairão estereótipos, como o do criminoso, o do animal, o da sujeira, o da feiura e de todas as demais alegorias responsáveis por afirmar e endossar as divisões socioculturais forjadas e vigentes²⁷². Esses estereótipos, muitas vezes veiculados nas chamadas imagens de controle²⁷³, encontrarão no discurso e, mais precisamente, na comunicação, meios férteis e permeáveis à legitimação das crenças na inferioridade e na descartabilidade negra²⁷⁴.

Serão esses estereótipos e os seus significados, muitas vezes, reproduzidos com um alto grau de aprovação e de aceitação, sob a roupagem da opinião, da arte e, até mesmo, do humor, não obstante simbolizem, verdadeiramente, intolerância e violência. Afinal, quem nunca ouviu algum ditado ou piadinha na qual os negros acabavam sendo retratados depreciativamente? Já no século passado, Lélia Gonzalez advertia a população brasileira sobre esses tipos de expressões, a exemplo dos ditos populares: “‘branco correndo é atleta, negro correndo é ladrão’; ‘O preto, quando não suja na entrada, suja na saída’; ‘Branca para casar, mulata para fornigar, negra para trabalhar’”²⁷⁵.

Infelizmente, essa não é uma realidade tão distante dos dias atuais. Se, no século passado, a linguagem racista tomou conta de expressões populares, hoje, ela segue em reprodução, unindo a imagem de pessoas negras a conteúdos, quase sempre, de inferiorização e de depreciação. Assim é que expressões verbais e/ou visuais, como “macaco”, “banana”,

²⁷⁰ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

²⁷¹ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²⁷² GONZALEZ, Lélia. Odara Dudu: Beleza negra. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

²⁷³ Mais precisamente, as imagens de controle são formas de representação do público negro por meio da qual são manipuladas as noções e ideias dos sujeitos acerca desse segmento social. Ela se operacionaliza aliando a identidade negra a imagens de violência, assassinato, fome e outros elementos que tornam precário e limitado a visão da sociedade sobre esse grupo social (Cf. BUENO, Winnie; Pacheco, Ronilso; SCHUCMAN, Lia Vainer. *Branquitude e fronteiras do antirracismo*. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023).

²⁷⁴ BUENO, Winnie; Pacheco, Ronilso; SCHUCMAN, Lia Vainer. *Branquitude e fronteiras do antirracismo*. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023.

²⁷⁵ GONZALEZ, Lélia. O apoio brasileiro à causa da Namíbia: Dificuldades e possibilidades. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

“coisa de preto” e, até mesmo, o “blackface”²⁷⁶, têm tomado conta dos espaços públicos e privados sem qualquer pudor²⁷⁷.

Essas manifestações, então, assumem tons de naturalidade ou, como mencionado anteriormente, de normalização, à medida em que cedem espaço às justificantes da opinião, do humor e, em alguns casos, da arte, o que torna penoso, até mesmo, falar-se em responsabilização. Mesmo porque, respaldados por uma cultura crente em uma suposta democracia racial, na qual, não obstante sejam normalizados os valores degradantes do racismo, tem-se acolhida por um número expressivo de pessoas qualquer violência disfarçada de simples comentário²⁷⁸.

Todas os exemplos de expressões usados até aqui são, de alguma forma, representações da violência e da intolerância que recaem sobre os negros. Isso demonstra que, a despeito de seu semelhante núcleo, as manifestações de ódio podem assumir diferentes patamares, que vão desde comentários inconscientemente equivocados²⁷⁹ até demonstrações mais calorosas de repúdio e de repressão, o que não desqualifica toda a violência desses comentários^{280, 281}.

Por outro lado, se os discursos racistas têm se disfarçado de comentários inofensivos ou de mero insulto, quando inequivocamente intolerantes, certo é que eles estão longe de figurar como simples ofensa. Isso, porque, na esteira do que já vinha sendo discutido aqui, essas formas disfuncionais de manifestação escondem em si muito mais do que a ofensa literal, o desejo de segregar e/ou destruir, historicamente cultivado em um passado não tão distante. Assim, será pelo ódio direcionado às minorias que esse discurso diferirá das simples ofensas²⁸².

Sua ação também trará consequências específicas para as suas vítimas. Por se tratar de manifestação cujos alvos são as parcelas vulneráveis da sociedade, a disseminação e a naturalização dessas modalidades de expressão influirão diretamente sobre a forma como a vida

²⁷⁶ O blackface consiste em um “recurso utilizado por atores brancos para representarem de forma caricata personagens negros (Cf. SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023, p. 108).

²⁷⁷ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

²⁷⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

²⁷⁹ Mesmo porque, conforme aponta Dennis de Oliveira, nem toda manifestação de violência será intencional, na verdade, há uma ampla gama de situações onde a violência se materializa a partir de comportamentos naturalizados (Cf. OLIVEIRA, Dennis de. A violência estrutural na América-Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder. **Extrapenso**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 39-57, 2018).

²⁸⁰ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plano of Action on Hate Speech**: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence. [s.l.], United Nations, 2020.

²⁸¹ Isto não significa dizer que os impactos da violência serão idênticos entre um ou outro patamar, mas tão somente que, seja qual for a força e o grau da discriminação, ela produz violência.

²⁸² FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

pessoal, a cidadania e, principalmente, as diferentes prerrogativas serão fruídas por esses segmentos sociais. Afinal, uma vez naturalizadas as perspectivas e os estereótipos sobre minorias a partir da fala, também se tornarão mais permeáveis à consciência coletiva as disparidades e os tratamentos dados pelo racismo²⁸³.

Quando, portanto, alguém chama a outro de “preto”, de “negão” ou de “macaco”; quando são associadas intencionalmente “bananas” a pessoas negras; quando, por fim, é relacionado aos negros o estereótipo do “ladrão”, não se está apenas ofendendo um indivíduo, tampouco está se acusando unicamente a “raça” negra de ser malandra ou selvagem como os animais. Na verdade, o que se quer, antes de tudo, é negar a tais sujeitos a condição de serem eles também titulares de direitos. Condição esta, por muito tempo, a eles negada²⁸⁴.

O discurso de ódio racial, portanto, reafirma as estruturas sobre as quais estão fundadas as sociedades, permitindo-se o reavivamento das premissas veiculadas pelo colonialismo e pelo regime escravocrata. Assim, são postas novamente em funcionamento todas as falácia e os estereótipos responsáveis por acorrentar, durante séculos, as pessoas negras sob a roupagem de escravos. Por fim, olhar para essas formas disfuncionais de expressão é identificar nelas a crença de que o outro é diferente e, por isso, indigno de gozar das mesmas garantias e das experiências sociais²⁸⁵.

Essa relação linguística entre o literal e os significados ocultos demonstra que, por trás do discurso, há sempre um sentido e um interesse social e cultural forjados para modelar a identidade. Nesse sentido:

Em geral, ao dizer algo sobre certas características identitárias de algum grupo cultural, achamos que estamos simplesmente descrevendo uma situação existente, um ‘fato’ do mundo social. O que esquecemos é que aquilo que dizemos faz parte de uma rede mais ampla de atos linguísticos que, em seu conjunto, contribui para definir ou reforçar a identidade que supostamente apenas estamos descrevendo. Assim, por exemplo, quando utilizamos uma palavra racista como ‘negrão’ para nos referir a uma pessoa negra do sexo masculino não estamos simplesmente fazendo uma descrição sobre a cor de uma pessoa. Estamos, na verdade, inserindo-nos em um sistema linguístico mais amplo que contribui para reforçar a negatividade atribuída à identidade ‘negra’. Esse exemplo serve também para ressaltar outro elemento importante do aspecto performativo da produção da identidade. A eficácia produtiva dos enunciados performativos ligados à identidade depende de sua incessante repetição. Em termos da produção da identidade, a ocorrência de uma única sentença desse tipo não teria nenhum efeito importante. É de sua repetição e, sobretudo, da possibilidade de sua repetição, que vem a força que um ato linguístico desse tipo tem no processo de produção da identidade²⁸⁶.

²⁸³ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

²⁸⁴ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

²⁸⁵ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

²⁸⁶ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.).

Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 93-94.

O que está por trás disso é justamente aquilo que já vinha sendo desenhado até aqui. À medida que as representações e os estereótipos servem à identidade e às diferenças um canal e uma porta de acesso aos sistemas de poder²⁸⁷, perpetuar as formas vis de se retratarem os negros também significa preservar e manter privilégios. Dito de outro modo, identidades são construções em frequente disputa, pois envolvem necessariamente o acesso a bens e a recursos simbólicos e reais no interior das sociedades²⁸⁸.

Não é nenhuma coincidência, portanto, que, em um momento no qual as minorias têm se fortalecido e conquistado cada vez mais seus direitos, exista um crescente grupo de pessoas reafirmando, contrariamente, a dominância de suas identidades²⁸⁹. Assim é que reivindicações pelo direito de ser branco²⁹⁰, pelo orgulho hétero²⁹¹ e pela retomada dos valores tradicionais²⁹², por exemplo, passam a figurar como pautas recorrentes nas frágeis democracias contemporâneas.

O conservadorismo e o nacionalismo extremados são, de fato, fenômenos que têm tomado proporções globais. Dentre suas reivindicações e anseios, está um projeto de nação homogênea, fundamentada nos tradicionais valores da moral e dos bons costumes²⁹³. É, antes de tudo, um movimento de supremacismo branco e de conservadorismo religioso, apoiado não só em políticas de securitização e de desmonte de direitos, vulnerabilizando-se, ainda mais, as minorias²⁹⁴, mas também em práticas e em discursos marcadamente intolerantes²⁹⁵.

Assim como todo alvo do ódio, os movimentos conservadores também se apoiam, para além do próprio ódio em si, nas plateias a eles alcançáveis. É preciso mais do que uma mensagem, um rebanho disposto a ouvir, a reproduzir e, até mesmo em alguns casos, a agir²⁹⁶.

²⁸⁷ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

²⁸⁸ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

²⁸⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

²⁹⁰ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

²⁹¹ MACHADO, Maria das Dores Campos. Pentecostais, Sexualidade e Família no Congresso Nacional. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 23, n. 47, 2017.

²⁹² OLIVEIRA, Dennis. O combate ao racismo é uma luta anticapitalista. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

²⁹³ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

²⁹⁴ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

²⁹⁵ AMORIN, Marcelo Vinicius Costa; FERNANDES JÚNIOR, Antônio. (Diz)positivo para matar: uma análise sobre o discurso de ódio no Brasil contemporâneo. **Letrônica**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, 2020.

²⁹⁶ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence**. [s.l.], United Nations, 2020.

Para isso, a sedução, a articulação ou mesmo a encenação e teatralização são armas recorrentemente presentes nessas modalidades intolerantes de comunicação²⁹⁷.

A identificação²⁹⁸ também será uma etapa fundamental nesse processo. Isso, porque, uma vez que identidade e diferença são responsáveis por categorizar e por posicionar os sujeitos na sociedade, delas resultarão, em maior ou em menor grau, os processos de identificação com as categorias, as representações e os significados por trás delas²⁹⁹. Os discursos supremacistas e intolerantes, por sua natureza identitária, também não fogem a essa lógica. Neles e em seus emissores os espectadores se identificarão e se reconhecerão, o que sempre significará seu fortalecimento³⁰⁰.

Afinal, como sustentar privilégios sem um corpo de pessoas disposto a brigar por eles? Não basta, portanto, que a mensagem seja disseminada, é preciso também que ela seja repetida, conforme ensina Tomaz Tadeu da Silva. É justamente a repetição a operação que permitirá a produção da identidade³⁰¹. No discurso de ódio, essa identidade em constante criação assumirá as vias da inimizade³⁰², sendo a reprodução da mensagem, ou de seu conteúdo, a responsável por reforçar o processo de construção do outro como inimigo.

Contudo, nem sempre essa repetição se viabilizará unicamente por uma transmissão direta e pessoal entre os sujeitos. Tampouco ela será sempre caricata. Na realidade, serão os meios de comunicação que, em sua utilidade, servirão à difusão da intolerância e da desinformação, o que ocorrerá, muitas vezes, por formas sutis de estereotipação e de incitação. Independente disso, certo é que os meios de comunicação são os mais bem sucedidos canais de reprodução dos valores e das perspectivas hegemônicas³⁰³, assim como da intolerância.

O papel desses instrumentos é histórico, afinal são eles que, ao longo da história, encarregar-se-ão de assegurar a coesão das sociedades racistas, bem como a naturalização e a

²⁹⁷ AMORIN, Marcelo Vinicius Costa; FERNANDES JÚNIOR, Antônio. (Diz)positivo para matar: uma análise sobre o discurso de ódio no Brasil contemporâneo. *Letrônica*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, 2020.

²⁹⁸ De acordo com Kathryn Woodward, a identificação “descreve o processo pelo qual nos identificamos com os outros, seja pela ausência de uma consciência da diferença ou da separação, seja como resultado de supostas similaridades” (Cf. WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 18-19).

²⁹⁹ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

³⁰⁰ BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

³⁰¹ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais*. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

³⁰² AMORIN, Marcelo Vinicius Costa; FERNANDES JÚNIOR, Antônio. (Diz)positivo para matar: uma análise sobre o discurso de ódio no Brasil contemporâneo. *Letrônica*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, 2020.

³⁰³ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). *Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

reprodução de seus discursos e valores³⁰⁴. Seja em livros³⁰⁵ e imagens, ou nas televisões e em redes sociais, a reprodução dos discursos e de estereótipos, a partir da repetição, encontra um caminho ainda mais fértil nos meios de comunicação. Isso não quer dizer que não existam diferenças entre eles, mesmo porque o próprio poder de difusão dos meios de comunicação será um fator distintivo da sua potência danosa.

Como é perceptível, a comunicação é termo chave nos processos de estereotipação, de estigmatização e de exclusão. Tudo começa na linguagem. Ao se associarem os segmentos negros à criminalidade, a animais e a quaisquer outros marcadores depreciativos, são trazidas consequências reais aos sujeitos envolvidos. Mesmo quando não é possível se vislumbrarem os reflexos imediatos e circunstanciais do ódio, a sua reprodução influirá diretamente nas políticas de vida e de morte³⁰⁶ que recaem sobre os segmentos negros, sobre a suas oportunidades no mercado de trabalho, sobre a sua cidadania e sua participação política nos processos deliberativos democráticos, enfim sobre toda a fruição de prerrogativas a eles formalmente asseguradas³⁰⁷, na completa esteira do que já se discutia no capítulo 1 desta dissertação.

Enfim, o cotidiano das pessoas negras encontra-se marcado por estereótipos e significantes negativos que influem diretamente sobre suas experiências de vida e de pertencimento à sociedade. A sua associação a delitos e à marginalidade, por exemplo, repercute diretamente na sua qualidade de vida e de longevidade, bem como influí necessariamente na perspectiva e na abordagem de instituições, como a polícia e o judiciário, diante da forma como tais indivíduos estão postos em sociedade³⁰⁸.

Mesmo hoje, quando já tipificadas as práticas de intolerância racial em legislação criminal, ainda subsiste uma infinidade de brechas e de adversidades que obstam a concreção do combate e a responsabilização pelo racismo nos diferentes níveis de apuração. A conceituação do racismo ou, mais precisamente, do discurso de ódio constitui uma dessas

³⁰⁴ SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

³⁰⁵ O próprio caso Ellwanger (HC n. 82.424/RS), por exemplo, encontrou nos livros um caminho fecundo à disseminação do ódio aos judeus (Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalice João Becker e outra. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003).

³⁰⁶ Em referência ao conceito de necropolítica, já citado anteriormente nesta pesquisa.

³⁰⁷ FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

³⁰⁸ GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

brechas, afinal será pelas dificuldades de se estabelecerem seus contornos que restará nebulosa a abrangência dos termos, o que significará, em consequência, abraçar mais, ou, em alguns casos, menos, elementos caracterizadores do tipo penal. Será justamente essa a temática que será discutida na próxima subseção.

3.1 O CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO: IMPRECISÕES, OBSCURANTISMOS E DISPUTAS

Na última seção, foram discutidos os aspectos fenomenológicos do discurso de ódio, destacando-se a relação existente entre a linguagem, a identidade e, em consequência, a intolerância. Conforme se verificou na oportunidade, são os processos da língua e da comunicação os responsáveis por construir e por sedimentar as diferentes identidades que integram uma dada sociedade. Ocorre que, se a linguagem, como expressão sociocultural, tem o poder de definir quem são os sujeitos, em decorrência disso ela também tem o poder de determinar quais são as posições desses sujeitos nos espaços sociais.

À medida que a definição das identidades também significa a definição de prerrogativas e de papéis sociais, a ação de definir quem são os sujeitos passa a ser um processo em disputa. Isso explica por que, por um lado, entre diferentes identidades, como aquelas mantidas entre negros e brancos, corre uma forte hostilidade e assimetria social. Por outro lado, também revela por que, na representação dos sujeitos, à imagem de determinados grupos recai toda uma carga negativa.

É justamente por isso que é tão importante discutir o conceito de discurso de ódio e suas imprecisões. Afinal, uma vez que “as práticas de significação que produzem significados envolvem relações de poder”³⁰⁹, então definir o que é o discurso de ódio significa, antes de tudo, definir quem é a vítima e quem é o opressor. Sem esse cuidado de bem definir e de delimitar esse fenômeno, uma proteção que, antes, deveria ser assegurada a grupos vulneráveis da sociedade, passa a ser subvertida para fins hegemônicos, como usualmente costuma ocorrer³¹⁰.

³⁰⁹ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 19.

³¹⁰ UNITED NATIONS. United Nations (General Assembly). **Seventy-fourth session of the General Assembly**. Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Special Rapporteur: David Kaye, 9 de outubro de 2019.

A Amnesty Internacional ilustra bem essa questão, ao investigar como as políticas de combate ao discurso de ódio operam perigosamente em Ruanda:

Os efeitos das restrições que carecem de clareza jurídica são perniciosos. Sem poder discernir onde fica a fronteira entre a expressão legal e ilegal, as pessoas tendem a exercer autocensura, abstendo-se de exercer seus direitos humanos por medo de talvez serem punidos, com efeitos insidiosos sobre a liberdade de expressão na sociedade como um todo. Também pode fazer com que o discurso de ódio encontre expressão fora dos olhos do público, onde pode se tornar muito mais perigoso. A pesquisa da Amnesty International documentou os custos de tais efeitos assustadores para os direitos humanos. Por exemplo, no que diz respeito à vaga aplicação das leis de ‘ideologia de genocídio’ em Ruanda, as quais objetivam combater ostensivamente o ‘discurso de ódio’, a pesquisa da Amnesty International descobriu que entre os juízes encarregados de aplicar houveram imprecisões sobre seus significados. Os efeitos nefastos desta imprecisão no direito penal eram aparente: Um ativista ruandês dos direitos humanos disse: ‘A ideologia do genocídio é uma forma de intimidação. Se você se atreve a criticar o que não está indo bem, é ideologia de genocídio. A sociedade civil e a população preferem se calar’. [...] Outro disse, ‘a população precisa se calar, caso contrário corre o risco de ser acusado de ideologia de genocídio^{311, 312}.

Tendo isso em mente, importa, então, definir o que é o discurso de ódio. Esta, contudo, não será uma tarefa fácil, mesmo porque não há consenso internacional sobre o que vem a ser esse fenômeno, tampouco é sedimentado nas experiências mundiais o que estará, ou não, abrangido como expressão odiosa. Assim, na definição de um conceito estar-se-á a correr o risco de, ampliando-se demasiadamente seu conteúdo, tornar-se desproporcional a reprimenda; ou ainda o risco de, restringindo-se rigorosamente seu alcance, consolidarem-se todas as condições para as injustiças sociais³¹³.

Independentemente disso, a literatura engajada no tema tem dado pistas sobre o que vem a ser esse fenômeno. Dessa maneira, embora cada descrição contenha suas peculiaridades, todas elas

³¹¹ The effects of restrictions that lack legal clarity are pernicious. Without being able to discern where the boundary between legal and illegal expression lies, people tend to exercise self censorship, refraining from lawfully exercising their human rights for fear they may be punished, with insidious effects on freedom of expression for society as a whole. It may also cause ‘hate speech’ to find expression outside of the public eye, where it can become much more dangerous. Amnesty International’s research has documented the human rights costs of such chilling effects. For example, with regard to the application of vague ‘genocide ideology’ laws in Rwanda, which are ostensibly aimed at combating ‘hate speech,’ Amnesty International’s research found that even the judges charged with applying the law were unclear as to its meaning. The chilling effect of this vagueness in the criminal law was apparent: One Rwandan human rights activist said, ‘Genocide ideology is a form of intimidation. If you dare to criticize what is not going well, it’s genocide ideology. Civil society and the population prefer to shut up.’ [...] Another said, ‘The population has to shut up, otherwise you risk being accused of genocide ideology.’ (Cf. AMNESTY INTERNATIONAL. Written contribution to the thematic discussion on Racist Hate Speech and Freedom of Opinion and Expression organized by the United Nations Committee on Elimination of Racial Discrimination. **Research**, [s.l.], 2012).

³¹² AMNESTY INTERNATIONAL. Written contribution to the thematic discussion on Racist Hate Speech and Freedom of Opinion and Expression organized by the United Nations Committee on Elimination of Racial Discrimination. **Research**, [s.l.], 2012, p. 6. Tradução nossa.

³¹³ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**. [S.l.], United Nations Secretary-General António Guterres, 2019.

acenam para a presença de três elementos em comum. São eles: a manifestação de expressão por algum canal de comunicação; o objetivo de injuriar, de humilhar, de inferiorizar, de incitar ou de segregar, e, por fim, a natureza identitária dos conteúdos e dos destinatários dessas formas de se expressar^{314, 315, 316, 317, 318}.

Quanto ao primeiro desses elementos, isto é, a manifestação da expressão a partir da comunicação, subsistirá um entendimento consensual em torno da sua abrangência, o que contemplará uma perspectiva mais flexível e aberta às possibilidades. Dessa maneira, estarão abrangidos pelo conceito de discurso de ódio desde as manifestações do pensamento expressas verbalmente até as expressões humanas oriundas dos gestos, do humor, das imagens, enfim de qualquer meio apto a transmitir a mensagem que se deseja passar³¹⁹.

Um bom exemplo disso é o caso Charlie Hebdo. Como se sabe, o jornal Charlie Hebdo, situado na França, é responsável por publicar *cartoons* marcadamente satíricos. Em 2015, dois homens armados invadiram a sede do jornal em Paris e atiraram contra inúmeros cartunistas, em completo repúdio e em vingança aos *cartoons* publicados tempos antes, e cujo teor não apenas satirizava a religião Islâmica, mas também a representação do profeta Maomé, o que desrespeitava os preceitos dessa fé³²⁰.

Na ocasião, a internet se dividiu entre aqueles que defendiam o direito de se expressar sobre o Islã, a partir do humor e dos *cartoons*, e aqueles que advogavam pelos limites da liberdade de expressão³²¹. Assim, em que pesem as divergências sobre estarem, ou não, as manifestações do Charlie Hebdo abrangidas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, o exemplo é útil aos presentes fins, pois demonstra como manifestações -não necessariamente verbais- podem assumir as faces da intolerância.

³¹⁴ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence.** [s.l.], United Nations, 2020.

³¹⁵ FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

³¹⁶ BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.UNB**, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022.

³¹⁷ MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista DireitoGV**, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 2-30, 2019.

³¹⁸ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

³¹⁹ FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

³²⁰ GIGLIETTO, Fabio; Lee, Yenn. A Hashtag Worth a Thousand Words: Discursive Strategies Around #JeNeSuisPasCharlie After the 2015 Charlie Hebdo Shooting. **Social Media + Society**, [s.l.], v. 3, n.1, 2017.

³²¹ GIGLIETTO, Fabio; Lee, Yenn. A Hashtag Worth a Thousand Words: Discursive Strategies Around #JeNeSuisPasCharlie After the 2015 Charlie Hebdo Shooting. **Social Media + Society**, [s.l.], v. 3, n.1, 2017.

Por outro lado, não é necessário recorrer a exemplos tão distanciados da realidade brasileira. Na verdade, o próprio *Habeas Corpus* n. 82424/RS serve aos propósitos aqui em desenvolvimento. Conhecido como caso Ellwanger, o referido *Habeas Corpus* disciplinou a utilização de livros, para a promoção de manifestações e práticas antisemitas, o que configuraria, pela legislação brasileira vigente, crime de racismo, determinado constitucionalmente como inafiançável e imprescritível³²².

Sem adentrar, por ora, o mérito da causa, o caso Ellwanger ficou conhecido por discutir, entre outras querelas, a utilização de livros como meio à disseminação do ódio, ao revisionismo histórico e, até mesmo, à incitação à intolerância racial³²³. Assim como no caso Charlie Hebdo, o *Habeas Corpus* N. 82424/RS demonstra como a categoria do discurso de ódio comporta, em seu interior, diferentes meios pelos quais se exteriorizarão intolerâncias e ofensas.

Isso não quer dizer que inexistam diferenças substanciais entre a escolha de um ou outro meio para externalizar o pensamento. Na realidade, os meios escolhidos para se veicular a mensagem de ódio diferem uns dos outros de acordo com o maior ou o menor grau de difusão que cada um deles guarda dentro de si. Assim, quanto maior for o grau para difundir as mensagens e os conteúdos de ódio, maior será seu poder para gerar danos e prejuízos à esfera pública e, principalmente, a suas vítimas³²⁴.

As redes sociais ilustram muito bem essa questão. Diferentemente do que ocorre nos demais meios de comunicação, na internet, o poder de transmissão, além de quase instantâneo, não se encontra subjugado às fronteiras estatais. Isto, somado a sua natureza de armazenamento de dados, faz com que manifestações de intolerância, de discriminação e de desinformação ressoem por um tempo muito mais longo, quando comparado a outros instrumentos de comunicação³²⁵.

Se, contudo, o meio de comunicação escolhido para disseminar o ódio interfere no grau de receptividade e no contato humano com seu conteúdo, ele também pode interferir em sua responsabilização. De acordo com as Nações Unidas, as medidas de combate ao discurso de

³²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antisemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantálicio João Becker e outra. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003.

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antisemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantálicio João Becker e outra. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003.

³²⁴ SILVA, Rosane Leal da; Nichel, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; Borchardt, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011.

³²⁵ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

ódio devem se guiar pela gravidade do discurso, o que é apurável pela aplicação de um teste de seis partes. Isso significa que, na análise e na apuração do ódio e da extensão de seu dano, as autoridades e os indivíduos, de uma forma geral, devem considerar: o contexto, a posição do emissor, a intenção, o conteúdo e a forma da mensagem, a extensão da fala e, por fim, a probabilidade ou a iminência do dano³²⁶.

Isso demonstra que categorias, como a da “extensão da fala” e a da “posição do emissor”, estão diretamente preocupadas com a majoração do dano causado por instrumentos de comunicação com alcances privilegiados. É essa majoração que estará presente em meios de comunicação, como a internet e a televisão, e, em consequência, no aumento dos casos de intolerância e de disseminação da lógica racista e colonial nas sociedades de uma forma geral³²⁷.

De outro modo, além do poder difusor, alguns meios de comunicação ainda serão mais atrativos justamente pelo que são capazes de ofertar ao público de um modo geral. Assim, se, no século passado, já se constatava que “a televisão forma muito mais do que a escola”³²⁸, hoje, é perfeitamente plausível se dizer que a internet e as redes sociais também formam muito mais do que as escolas. Isso, somado à interatividade e à acessibilidade das redes sociais³²⁹, cria um cenário totalmente fértil à proliferação das discriminações raciais nos espaços virtuais³³⁰.

Dessa maneira, em uma sociedade em que a internet e as mídias sociais desempenham um papel formativo e ideológico impactante, a proliferação da intolerância e da violência nesses meios comunicacionais se constituirá um convite à assimilação e à introjeção de tais discursos no cotidiano e na vida de seus usuários para além dos espaços virtuais. Entender essas questões é essencial, pois, ainda que o conceito de discurso de ódio comporte diferentes formas de expressão, nem todas elas resultarão nos mesmos impactos e nas mesmas consequências.

Por outro lado, juntamente à expressão do pensamento e dos meios de comunicação, estar-se-ão também caracterizando o conceito de discurso de ódio, os objetivos por trás das

³²⁶ UNITED NATIONS. United Nations (General Assembly). **Human Rights Concil – Twenty-second session (A/HCR/22/17)**. Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Addendum Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred, 2013.

³²⁷ SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

³²⁸ GONZALEZ, Lélia. Discurso na Constituinte. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

³²⁹ Não se pretende negar aqui as disparidades existentes no acesso da internet entre os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Na realidade, o que se pretende ao se mencionar a “acessibilidade das redes sociais é tão somente aludir o seu poder de tornar todos interlocutores dos mais variados assuntos, não obstante careçam de maiores conhecimentos e, até mesmo, especialidade nos referidos assuntos (Cf. SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023).

³³⁰ SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

mensagens, isto é, a humilhação, a inferiorização, a segregação e a instigação. Como se sabe, a materialização do discurso de ódio a partir de tais objetivos poderá ocorrer de duas principais formas: a discriminação ou o insulto e a incitação ou instigação³³¹.

A incitação ou instigação comporta aquelas situações em que a mensagem de ódio não é direcionada unicamente a suas vítimas, mas também atravessará um grupo de espectadores convocados a participar ativamente de práticas discriminatórias contra os segmentos visados pelas mensagens de ódio³³². Diz-se, portanto, que a incitação ou instigação está marcada por uma relação triangular, isto é, uma relação entre o emissor, os espectadores e as vítimas. Por essa mesma razão, ela será assinalada como uma das mais graves formas de ódio, afinal ela compreenderá as situações em que os riscos de dano serão consideravelmente elevados³³³.

Todavia, nem sempre as circunstâncias envolvendo a intolerância e o ódio contarão com a presença de espectadores a serem convocados a participar das diferentes formas de discriminação. Nesta hipótese, não se estará diante da modalidade de incitação ou instigação, mas sim da discriminação e do insulto. Assim, a discriminação ou o insulto corresponde a situações nas quais a manifestação do ódio encontra-se direcionada unicamente às vítimas³³⁴.

Independente dessas distinções, fato é que o discurso de ódio objetiva inferiorizar, depreciar e humilhar diferentes indivíduos e/ou grupos considerados socialmente vulneráveis. Seja na modalidade de instigação ou como insulto, a violência intencional será parte substancial dessas manifestações³³⁵. Assim, mesmo “brincadeiras” ou “piadas” poderão constituir ofensa nesse processo, afinal, por trás do humor, estarão os mesmos propósitos de produzir e de reproduzir os meios necessários, com o intuito de viabilizar e de manter o projeto de dominação chamado racismo³³⁶.

Por último, importa discorrer sobre o conteúdo das manifestações de intolerância e os alvos aos quais ela se direciona, tendo em vista se tratar de parte primordial das definições envolvendo o discurso de ódio. Nesse cenário, fará parte dos conceitos relativos ao ódio não

³³¹ SILVA, Rosane Leal da; Nichel, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; Borchardt, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011.

³³² SILVA, Rosane Leal da; Nichel, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; Borchardt, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011.

³³³ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence**. [s.l.], United Nations, 2020.

³³⁴ SILVA, Rosane Leal da; Nichel, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; Borchardt, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011.

³³⁵ BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.UNB**, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022.

³³⁶ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

apenas o simples insulto ou a incitação, mas o insulto e a incitação que tenham como conteúdo a raça, o gênero, a orientação sexual, a condição física e/ou mental, a situação financeira, a origem ou a religião, por exemplo^{337, 338, 339, 340}.

O conteúdo da intolerância, portanto, terá um teor marcadamente identitário, pois atentará contra a identidade de certos sujeitos. Isso significa que, na tentativa de humilhar e de inferiorizar um indivíduo e o seu grupo, o discurso de ódio se valerá das características, dos símbolos e dos sinais responsáveis por identificar os diferentes sujeitos dentro de um determinado grupo³⁴¹.

Como já é sabido, a identidade não é fruto do acaso, tampouco se constitui por si só. Na verdade, ela será produto da cultura e das relações sociais, mais precisamente ela decorrerá das formas como a sociedade e a cultura a representarão. Assim, a identidade negra, por exemplo, não estará marcada apenas por sua cor, senão se relacionará a uma ampla rede de significados, quase sempre negativos, que dão o tom e a imagem do que aparentará ser essa identidade³⁴².

É dessa rede de significados que o discurso de ódio se apropriará para, assim, reproduzir os estereótipos e as representações que recaem sobre as minorias. Mas, se o conteúdo e os alvos do ódio são identitários, e, se os grupos dominantes também se constituem como identidade, então poderiam estes também estar abrangidos como vítimas no conceito de ódio? Aqui reside uma das controvérsias e dos perigos em torno das imprecisões sobre a definição do discurso de ódio.

Para responder a essa questão, contudo, será necessário, antes, rememorar outra distinção já abordada brevemente no capítulo 1 desta dissertação. Trata-se da diferenciação entre o racismo propriamente dito e o preconceito racial. Como não é nenhuma novidade, o preconceito racial refere-se àquelas situações em que são formados juízos sobre determinados indivíduos ou grupos com base em seus estereótipos e em suas representações³⁴³. Quando esses juízos são externalizados por alguma via, ter-se-á o discurso de ódio racial.

³³⁷ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence.** [s.l.], United Nations, 2020.

³³⁸ BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.UNB**, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022.

³³⁹ FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

³⁴⁰ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

³⁴¹ FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

³⁴² SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

³⁴³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

Se, contudo, o preconceito racial e, mais precisamente, o discurso de ódio racial operam segundo juízos pejorativos de uma dada realidade social, eles só o farão, porque, primeiramente, paira sobre as bases dessa realidade social uma determinada lógica que legitima e que autoriza essas preconcepções, logo a essa lógica dá-se o nome de racismo estrutural. O racismo, portanto, será todo o sistema de opressão racial que conformará as sociedades, justificando o preconceito e a discriminação racial³⁴⁴.

Essa distinção é útil e necessária, pois, ao se falar da violência contra os segmentos hegemônicos ou no racismo reverso, como preferem alguns, comumente são confundidas as noções de racismo e de preconceito racial. Assim, passa-se a utilizar uma expressão destinada a representar a lógica a partir da qual são naturalizados o sistema racial de vantagens e de desvantagens, para se referir unicamente às práticas diretas e explícitas de agressão e de maus tratos raciais³⁴⁵.

No que se refere ao racismo, isto é, ao sistema de opressão, não há como advogar pela sua aplicabilidade em face dos grupos hegemônicos, uma vez que toda a sociedade já opera em benefício e em vantagem desses mesmos sujeitos³⁴⁶. Não obstante essa realidade, alguns autores reconhecerão a possibilidade de que grupos minoritários discriminem e pratiquem preconceito, embora sejam incapazes de, institucionalmente e estruturalmente, impor desvantagens aos segmentos dominantes.^{347, 348}

Isso ocorre, porque, diferente do conceito de racismo, as expressões “preconceito racial” e “discriminação racial” não dizem respeito diretamente a uma lógica ou a um sistema sobre o qual operam as sociedades, mas tão somente se referem a uma forma pontual de agir com base nas diferenças. Assim, nesses termos, é perfeitamente possível vislumbrar situações em que brancos são tratados diferentemente por negros ou por outros segmentos sociais, muito embora em tais circunstâncias esse tratamento não se constitua a regra e/ou a norma vigente nas sociedades.

De outro modo, reconhecer essa possibilidade não significa assumir estar presente o mesmo peso para ambos os casos. Na verdade, enquanto a discriminação e o preconceito do branco são muito mais violentos e brutais, a ação do negro, muitas vezes, é apenas defesa e reação. Essa distinção é muito bem explicada por Kabengele Munanga:

³⁴⁴ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

³⁴⁵ FERNANDES, Luciana Costa; CRUZ, Flávia Machado. Azedo Judicial: Discursos e práticas “antirracistas” que aparelham a branquitude. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022.

³⁴⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

³⁴⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

³⁴⁸ MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

Se admitirmos com Memmi (1967) que a xenofobia e o racismo consistem em discriminar globalmente qualquer grupo humano, em condenar a priori todo indivíduo do mesmo, caracterizando-o com um comportamento irremediavelmente constante e nocivo, o colonizado é, de fato, xenófobo e racista. Tornou-se uma coisa e outra. Mas é preciso assinalar, ao mesmo tempo, que o racismo do colonizado é o resultado de uma mistificação mais geral, a colonialista. Em outros termos, ele não é biológico nem metafísico, mas social e histórico. Não se fundamenta na crença da inferioridade do grupo branco detestado, mas na convicção, e em grande parte na constatação de que é definitivamente agressor e maléfico. Indo em frente, se o racismo europeu moderno detesta e despreza o negro mais do que teme, o racismo do negro teme o branco e continua a admirá-lo. Em resumo, o racismo do negro não é de agressão, é de defesa e relativamente fácil de ser desarmado. Para isso, basta o ataque branco acabar³⁴⁹.

Por outro lado, não parece apropriado reconhecer abrangidos como vítimas no conceito de ódio os grupos majoritariamente considerados, afinal qualquer discriminação ou preconceito que venham a sofrer não terá a mesma dimensão de sua contrapartida. Mas não apenas isso caracterizará a impropriedade dessa relação, a própria estruturalidade do racismo influenciará essa questão. Isso, porque serão essa ideologia e seus valores que moldarão os padrões e os significados de onde sairão as más representações e os estereótipos negros.

Em outros termos, pode alguém se sentir verdadeiramente atacado em sua identidade por ser chamado de branco, quando, na verdade, é sobre os negros que recai toda a carga negativa de significados sobre sua identidade? A ofensa só será uma ofensa identitária, pois, antes dela, existe uma estrutura que molda os padrões estéticos, relacionando aos negros “tudo aquilo que é mau, indesejável, feio, sujo, sinistro, maldito, etc”³⁵⁰.

Assim, parece contraproducente falar em ofensa identitária aos brancos, enquanto é sobre as feições, o cabelo e a cor negra que recaem todos os maus significados³⁵¹. Nesse sentido, tendo em vista que as práticas de significação implicam relações de poder³⁵², advogar a existência do racismo reverso ou a abrangência de segmentos hegemônicos como alvos do ódio será apenas mais uma tentativa de se definirem e de se retratarem os grupos majoritários como vítimas.

De outro modo, uma vez que já se sabe não estarem abrangidos como alvos do discurso de ódio os grupos hegemônicos, mas apenas os segmentos minoritários da sociedade, resta saber, então, quem são as “minorias”. Muniz Sodré parece oferecer uma pista útil a essa

³⁴⁹ MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 67.

³⁵⁰ GONZALEZ, Lélia. Odara Dudu: Beleza negra. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 242.

³⁵¹ GONZALEZ, Lélia. Odara Dudu: Beleza negra. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

³⁵² WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

investigação. De acordo com esse autor, muito mais do que uma simples designação de grupos, o termo “minoria” significará um lugar, isto é, um lugar comum de onde diferentes grupos partem e se posicionam em uma luta contra-hegemônica³⁵³.

O lugar das minorias é, portanto, o lugar da subalternidade, das desvantagens e das vulnerabilidades que unem e posicionam diferentes sujeitos nas arenas de disputas e de conflitos sociais. Assim sendo, serão minorias todos os sujeitos e/ou grupos situados em uma conjuntura tal, que os obrigue a recorrer a uma mobilização e a uma articulação direcionadas às transformações³⁵⁴.

Nesse sentido, haverá alguns grupos que, dadas a sua história e identidade, não deixarão quaisquer dúvidas quanto a sua necessária natureza vulnerável e contramajoritária. Serão alguns deles: os afrodescendentes, as mulheres, as pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais, os que professam as fés de matrizes africanas e as pessoas LGBTQIA+. Em outros grupos, por sua vez, essa relação será menos óbvia, embora eles também partam de uma mesma condição vulnerável e marginalizada, como é o caso das pessoas que vivem com o HIV³⁵⁵.

Essa condição de vulnerabilidade, por outro lado, também será mencionada como variável e contextual, posto que mutáveis, conforme as especificidades do contexto e da sociedade para as quais se olhará. É o caso, por exemplo, de Ruanda, onde as relações étnico-sociais produziram vulnerabilidades impossíveis de serem encontradas em outras regiões e das quais resultou uma das mais cruéis marcas do ódio³⁵⁶.

Por isso, deve haver uma dose de flexibilidade e de abertura ao se definir quem são as minorias alvejadas pela intolerância, já que tentativas de se definirem taxativamente esses grupos estão sujeitas à produção de efeitos contrários ao combate do ódio^{357, 358}. Contudo, isso

³⁵³ SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (org.). **Comunicação e cultura de minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

³⁵⁴ SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (org.). **Comunicação e cultura de minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

³⁵⁵ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence**. [s.l.], United Nations, 2020.

³⁵⁶ Como se sabe, esta nação esteve dividida etnicamente desde o período colonial entre os povos tutsis e os povos hutus, de onde resultou, no século XX, um dos maiores casos de genocídio originário das políticas de ódio e intolerância. Conforme se observa, portanto, as relações entre tutsis e hutus são exclusivas do contexto ruandês, não podendo ser encontrada em outros países, o que é um forte indicativo para se advogar pela flexibilidade da categoria de discurso de ódio (Cf. NIKUZE, Donatien. The Genocide against the Tutsi in Rwanda: Origins, causes, implementation, consequences, and the post-genocide era. **International Journal of Development and Sustainability**, [s.l.], v. 3, n. 5, p. 1086-1098, 2014).

³⁵⁷ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence**. [s.l.], United Nations, 2020.

³⁵⁸ Porém, como adverte a própria Amnesty International, mesmo essa flexibilidade e abertura deve aceitar limites, sob pena de, estando entregue aos subjetivismos, criarem-se mártires a partir da insegurança jurídica (Cf. AMNESTY INTERNATIONAL. Written contribution to the thematic discussion on Racist Hate Speech and Freedom of Opinion and Expression organized by the United Nations Committee on Elimination of Racial Discrimination. **Research**, [s.l.], 2012).

não significa, como já visto, reconhecer abrangidos pela proteção contra a intolerância e o ódio todo e qualquer indivíduo baseado na identidade, mas apenas que existe uma variedade de grupos e de indivíduos sujeitos a uma condição de vulnerabilidade e que, portanto, será esta vulnerabilidade o critério definidor de sua proteção contra o ódio.

Para encerrar, importa definir o que vem a ser o discurso de ódio no bojo da presente pesquisa, tendo como referência os parâmetros e as considerações acima explicitados. Esta etapa se justifica, pois será a partir da definição adotada nesta subseção que serão coletadas e filtradas as decisões judiciais a serem analisadas ao final do presente trabalho, razão pela qual a fixação de um conceito é tarefa oportuna.

Assim, considerar-se-á discurso de ódio, para os fins da presente pesquisa, toda manifestação de pensamento, expressa de forma verbal ou não verbal, a partir de quaisquer meios de comunicação, cujo teor se destine a ofender, a injuriar, a humilhar ou a incitar indivíduos à discriminação dos segmentos sociais historicamente vulneráveis, levando-se em consideração a sua raça, a etnia, o gênero, a orientação sexual, a classe, a condição física e/ou mental, a origem, a religião e os demais marcadores da identidade.

Enfim, conforme atestado até aqui, conceituar o discurso de ódio não é uma tarefa fácil, afinal nela estarão implicadas as possibilidades de se restringirem discursos e de se protegerem sujeitos. Independente dessas questões, as experiências práticas e a literatura têm demonstrado a importância de se manter flexível e aberta a definição de discurso de ódio, para abranger a proteção de grupos que, embora muitas vezes esquecidos, também são vulneráveis.

Feitas essas considerações, torna-se oportuno abordar de que modo a liberdade de expressão e o discurso de ódio racial têm sido disciplinados pela legislação pátria, considerando-se as imprecisões e as dificuldades na efetivação de suas prescrições, já que, como se evidenciará no capítulo 3, será essa mesma legislação que servirá de fundamento às decisões proferidas nos processos judiciais que serão analisados.

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO RACIAL: UM PANORAMA LEGAL

Anteriormente, enfrentaram-se as discussões e as imprecisões que circundam o conceito de intolerância, revelando-se os perigos de se compreenderem como vítimas os grupos hegemonicamente considerados. Como consolidado na oportunidade, a literatura tem definido a intolerância a partir de três principais elementos: a mensagem vinculada a um meio

comunicacional, o objetivo deletério e, por fim, a natureza identitária do conteúdo e/ou dos alvos do ódio^{359, 360, 361, 362, 363}. A estes três acresceu-se um último como medida e como precaução aos desvios conceituais recorrentemente sofridos por essa categoria, qual seja o *status* vulnerável das vítimas do ódio.

Agora, importa discutir o modo como a relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio se materializará dentro da dinâmica legal brasileira, considerando-se não apenas o patamar constitucional, mas a própria regulamentação infraconstitucional em matéria cível e criminal. Para isso, as discussões se centrarão tanto na própria descrição normativa, como também no aprofundamento relativo à efetividade e à execução dos textos legais, começando pelo que vem a ser a liberdade de expressão.

Juridicamente, a liberdade de expressão é a garantia por meio da qual assegura-se aos sujeitos de direito a prerrogativa de poderem expressar, por qualquer meio de comunicação, suas opiniões, ideias, crenças, valores, pensamentos ou informações. Trata-se de medida e de garantia destinada a assegurar o livre fluxo e a pluralidade de informações, de pensamentos, de ideologias e de ideias que conformarão e que enriquecerão a esfera pública dos debates³⁶⁴.

Assim como os primeiros direitos humanos e/ou fundamentais, a liberdade de expressão nascerá de um contexto no qual a atuação estatal não estimava segurança e cuidado, senão era marcadamente abusiva e deletéria à vida e ao interesse de sua população. Dessa maneira, os direitos humanos, incluída neles a liberdade de pensamento e de expressão, originar-se-ão justamente como contramedida aos abusos estatais, em um período em que a concentração do poder e da força nas mãos dos déspotas era imperante e absoluta, razão pela qual a referida época ficou conhecida como absolutismo³⁶⁵.

Em uma sociedade na qual predominava não só a vontade absoluta do Estado, mas a vontade de uma determinada classe por trás desse mesmo ente, a necessidade de se garantir e

³⁵⁹ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence.** [s.l.], United Nations, 2020.

³⁶⁰ FREITAS, Ana Luísa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023.

³⁶¹ BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.UNB**, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022.

³⁶² MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redessociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista DireitoGV**, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 2-30, 2019.

³⁶³ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

³⁶⁴ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2001.

³⁶⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Ijaí, SC, v. 19, n. 1, 2014.

de se consagrar a autodeterminação e a individualidade dos sujeitos, especialmente ao se considerar a classe burguesa, passa a ser um objetivo e um fim em persecução. Assim, a história dos direitos humanos coincidirá, não por acaso, com a afirmação da autonomia e da individualidade dos sujeitos, e, principalmente, da burguesia em ascensão³⁶⁶.

Por esses motivos, essa salvaguarda em específico guardará o sentido e o significado de se assegurar aos seus titulares não apenas a fruição integral de sua identidade e de sua individualidade, como também o acesso à pluralidade de informações e de ideias e, por isso, o contato com uma esfera pública mais íntegra e saudável, posto que diversificada. Será, portanto, a medida e o instrumento indispensáveis à consubstanciação dos Estados democraticamente considerados³⁶⁷.

Sendo o Brasil um Estado que se diz e que se pretende democrático³⁶⁸, e estando ele configurado plenamente aos moldes liberais, então estarão abrangidas nele não apenas as mesmas configurações estruturais e valorativas da ordem, como também as mesmas prerrogativas e os princípios herdados das primeiras declarações de direitos frutificadas a partir das Revoluções liberais-burguesas^{369, 370}.

Em termos constitucionais, a ideia de rompimento com o antigo regime e a adoção do modelo liberal-burguês como paradigma implicarão o reconhecimento dos direitos humanos e/ou fundamentais como instrumentos aptos a não só proteger os sujeitos de direitos, como também a viabilizar a própria manutenção e a estabilidade do regime. Assim é que a

³⁶⁶ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Sequência*, [s.l.], v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013.

³⁶⁷ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

³⁶⁸ Diz-se e pretende democrático porque, como adverte Lélia Gonzalez, a ideia de uma democracia brasileira não é, no Brasil, uma realidade pronta e acabada, mas tão somente um processo em desenvolvimento, isto é, um processo em um país em democratização e não propriamente democratizado (Cf. GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

³⁶⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-amefriano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

³⁷⁰ Isto não quer dizer que a atual configuração estatal e seus respectivos instrumentos protetivos são integralmente inapropriados quando importados de outra realidade. Na verdade, o que se pretende com essa consideração é chamar atenção para o fato de que, quando se importa determinados modelos para uma outra realidade, estar-se-á suscetível a determinados infortúnios. A própria universalização e abstração da lei e das garantias fundamentais, como já advertido em momento passado, será um exemplo de como o modelo europeu invisibiliza determinados sujeitos e suas demandas no interior das sociedades ladino-amefrikanas (Cf. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-amefriano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020).

Constituição Federal brasileira disciplinará uma série de prerrogativas elevadas ao *status fundamental*, dentro das quais estará a liberdade de expressão³⁷¹.

No plano normativo propriamente dito, a Constituição Federal de 1988 declarará, em seu artigo 5º, IV, ser livre a manifestação do pensamento, sendo, contudo, vedado o anonimato. Esta declaração se reforçará, uma vez que, em seu artigo 5º, IX, também se mencionarão livres e incensuráveis as atividades que decorram do intelecto, das artes, das ciências ou das comunicações. Como se não bastasse, em seu artigo 220, ela ainda afirmará não estarem sujeitas a quaisquer restrições a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, ressalvado o disposto na Constituição³⁷².

Nesse cenário, tamanho será o reconhecimento dado à liberdade de expressão, que esta será considerada, assim como as demais garantias fundamentais, um direito fundamental constitucionalmente assegurado como cláusula pétreia, o que equivalerá a dizer que, nos termos do artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988, ela não poderá ser objeto de supressão por quaisquer artifícios normativos existentes³⁷³.

Essa preocupação em bem definir e em assentar a proteção que é dada à liberdade de expressão não será fruto apenas do paradigma liberal-burguês, senão da própria má herança e da memória deixada pelo regime ditatorial, no qual as ingerências sobre essa garantia pairavam como interferências comuns e aceitas no plano nacional. Dessa maneira, não só a cautela e os cuidados com o livre exercício do pensamento e da comunicação na legislação remeterão a esse precedente, como a sua manifestação ganhará corpo na própria atividade jurisdicional brasileira³⁷⁴.

Basta que se lembre da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, na qual discutiu-se a não recepção da Lei n. 5.250 de 1967, responsável por discorrer sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) fora provocado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) para determinar se a antiga lei de imprensa, datada do regime militar, deveria ser recepcionada,

³⁷¹ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, [s.l.], v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013.

³⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³⁷⁴ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação legislativa**, [s.l.], v. 50, n. 200, 2013.

ou não, pela Constituição Federal de 1988, hipótese na qual optou-se pela não recepção, dada a incompatibilidade da norma com o ordenamento jurídico presente³⁷⁵.

A não recepção da Lei n. 5.250 de 1967, marcadamente autoritária e ditatorial, revela a mudança de paradigma e de valores regentes da nova ordem jurídica iniciada, sobretudo a partir de 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal. Assim, se, no regime ditatorial, a regulação do pensamento e das informações era praxe³⁷⁶, nesse novo cenário, tamanha será a importância da liberdade de expressão para a consecução dos propósitos democráticos que ela será descrita pelo Ministro Carlos Ayres Britto como um sobredireito³⁷⁷.

Por um lado, essa caracterização da liberdade de expressão como sobredireito demonstra não só a preocupação com a ordem social e jurídica vigente, dada a sua experiência ditatorial, mas também a compatibilidade entre a teoria e a própria legislação, a qual atesta desde a inviolabilidade da liberdade de expressão até sua proteção contra qualquer forma de censura, nos termos do que se vê nos artigos 5, IX e 220, § 2º, da Constituição Federal de 1988³⁷⁸. Por outro lado, isso não significará afirmar a natureza absoluta e irrepreensível desse direito fundamental, afinal, como ficará evidente mais adiante, a própria Constituição Federal estabelece possibilidades de incursões sobre essa prerrogativa.

Mas não apenas o passado ditatorial brasileiro ditará a importância e o destaque que foram dados à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, também o seu próprio papel e a função são justificativas robustas para a sua ostensiva previsão. Dito de outra forma, será sua aptidão em concretizar a individualidade e a autodeterminação de seus titulares, somadas à realização do livre debate público, a partir do trânsito de críticas, de opiniões e de informações, que tornará essa garantia digna de ostensiva proteção³⁷⁹.

Da mesma forma, a sua aptidão em influenciar diretamente a concretização de inúmeros outros direitos fará dela uma garantia que vale a pena ser preservada. Afinal, sem um ambiente

³⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação, regime constitucional da “Liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima da liberdade de imprensa. A “Plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobre tutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação, de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional [...] Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, 06 de novembro de 2009.

³⁷⁶ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

³⁷⁷ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação legislativa**, [s.l.], v. 50, n. 200, 2013.

³⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³⁷⁹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

onde estejam consagradas as trocas de ideias e de informações, as divergências políticas e/ou ideológicas e a efervescência dos propósitos artísticos e científicos, também restará prejudicada a integral concretização de direitos e valores referentes à cultura, à educação, à política, à religião, à ciência e à economia, por exemplo³⁸⁰.

Não obstante essa verdade, nem mesmo a importância que referida garantia denota, tampouco seus precedentes históricos, serão suficientes para torná-la um valor absoluto, blindando-a de possíveis ingerências em seu conteúdo, como já advertido. Isso significa que, embora a liberdade de expressão se constitua importante garantia a ser protegida e tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ela não estará isenta de restrições sobre seu raio de ação³⁸¹ ou imune a elas.

Mas admitir a possibilidade de restrições ao âmbito de abrangência da liberdade de expressão não significará o mesmo que censurá-la, posto que, diferentemente desta, a restrição decorrerá da própria disposição e do fundamento constitucionais. Assim, se a censura corresponde a uma supressão arbitrária da expressão, notadamente pelos órgãos administrativos do Poder Público, a restrição será “medida legislativa ou judicial necessária para harmonizar a expressão e a comunicação com os direitos de terceiros ou interesses coletivos protegidos pela Constituição”³⁸².

É justamente nesse sentido que a Constituição, em seu próprio corpo, trará uma série de limitações atinentes à liberdade de expressão, a começar pela inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal. Isso significa que o limite de fruição da livre manifestação do pensamento encontra sua materialização na própria existência de outras garantias com quem ela deverá se harmonizar, sob pena de, não respeitados tais limites, incorrer em reparação de danos³⁸³.

Assim, tem-se caracterizado no referido inciso uma das formas possíveis de se vislumbrar a restrição dos direitos fundamentais e, mais precisamente, da liberdade de expressão, isto é, a colisão de princípios. Esta ocorre, via de regra³⁸⁴, quando um princípio

³⁸⁰ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação legislativa**, [s.l.], v. 50, n. 200, 2013.

³⁸¹ BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.UNB**, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022.

³⁸² FARIA, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2001, p. 226.

³⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³⁸⁴ Diz-se “via de regra”, pois, de acordo com Robert Alexy, nem sempre a colisão de direitos será entre direitos fundamentais em sentido estrito. Assim, esse fenômeno também poderá ocorrer em relação a quaisquer ou princípios que objetivem bens coletivos (Cf. ROBERT, Alexy. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização

fundamental regulado constitucionalmente se choça com princípio idêntico ou com outro princípio diverso a ele e pertencente a terceiros, do que resultará a limitação de uma das garantias em jogo como forma de solucionar o conflito normativo existente^{385, 386}.

De fato, o excesso de expressão do qual resulta o discurso de ódio implica necessariamente a ofensa a outros direitos fundamentalmente considerados, a exemplo dos referidos direitos da personalidade listados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Mesmo porque a própria literatura em direito penal reconhecerá, na distinção entre honra objetiva e honra subjetiva, própria dos crimes contra a honra, a violação desse outro bem jurídico, quando em face de manifestações do pensamento discriminatórias³⁸⁷.

De outro modo, se o art. 5º, X da Constituição Federal é um dos exemplos de como a colisão de princípios pode resultar em restrições a direitos fundamentais, ele também será o fundamento e a base constitucional para a caracterização da responsabilidade em matéria civil. Isso, porque, mais do que apenas declarar a inviolabilidade dos direitos da personalidade, o referido dispositivo constitucional assegurará explicitamente o direito de reparação pelos danos causados a tais bens jurídicos³⁸⁸.

Dessa maneira, a despeito da proteção constitucional dada às expressões do pensamento em um primeiro momento, esta estará condicionada à não violação de outros direitos também fundamentalmente considerados, o que significa dizer que os seus excessos também terão consequências indesejadas³⁸⁹. No plano infraconstitucional cível, a tutela jurídica decorrente dos danos causados pelo discurso de ódio se subsumirá à disciplina dos atos ilícitos previstos no Código Civil de 2002.

De acordo com o referido diploma, serão considerados atos ilícitos tanto as ações ou omissões que violem direito e causem danos a terceiros, como o exercício irrestrito e abusivo de direito próprio, excedendo os limites da boa-fé, dos bons costumes ou de sua finalidade econômica e/ou social, conforme o que se extrai, respectivamente, dos arts. 186 e 187. Em

de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 17, 2017).

³⁸⁵ Embora Robert Alexy seja um dos teóricos tradicionais do direito, a sua menção é útil nestas circunstâncias, pois sua teoria (princípios, regras e ponderação) é adotada, em certa medida, pelo direito brasileiro. Assim, uma vez que o sistema jurídico opera a partir da epistemologia tradicional, não há como discutir determinados elementos jurídicos sem que se reporte à teoria e aos aspectos do conhecimento por trás deles, como no caso em questão.

³⁸⁶ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 17, 2017.

³⁸⁷ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

³⁸⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³⁸⁹ BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.UNB**, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022.

decorrência dessa violação, surgirá para o infrator o dever de reparação pelos danos causados nos termos do que preceitua o art. 927 do Código Civil de 2002³⁹⁰.

O discurso de ódio parece se amoldar bem a essas disposições, notadamente no que concerne ao abuso de direito disposto no art. 187 do Código Civil, afinal pode-se dizer que ele representará um momento de excesso no exercício do que vem a ser o direito à liberdade de expressão dos sujeitos. Por isso, no âmbito jurídico civil, já é sedimentado o entendimento segundo o qual são perfeitamente puníveis com sanção em pecúnia as manifestações do pensamento destinadas à discriminação³⁹¹.

Nesse cenário, também será perfeitamente concebível, no plano cível, reconhecer como medida de proteção aos direitos dos sujeitos a retirada de conteúdo marcado pela intolerância e pelo ódio, sobretudo quando veiculado em meio digital. Isso, porque a própria Lei n. 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet) prevê, em seu art. 19, a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet, quando, havendo ordem judicial, não venham a efetivar a retirada de conteúdos considerados ofensivos aos usuários da rede³⁹².

Como se pode ver, a tutela civil em matéria de discurso de ódio encontra amparo na própria Constituição Federal, assentando-se um caminho viável e legítimo à limitação do próprio princípio de direito fundamental à liberdade de expressão e assegurando-se penalização e reparação possíveis diante da violação de outros direitos e garantias pertencentes a seus titulares. Essa forma de lidar com o ódio estará de acordo com a própria advocacia dos direitos humanos no direito internacional, para quem as restrições em âmbito criminal deverão reservar-se apenas aos casos mais graves de intolerância³⁹³.

Todavia, não será apenas a tutela cível o único caminho possível e previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, senão será a tutela criminal o principal marco em matéria de combate ao racismo e, mais especificamente, de discurso de ódio racial no Brasil. Isso, porque é apenas após decorrido um século da abolição da escravatura que as práticas de discriminação

³⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

³⁹¹ SOUZA, Mariana Jantsch de. Discurso de ódio e dignidade humana: uma análise da repercussão do resultado da eleição presidencial de 2014. **Revista trabalhos em linguística aplicada**, Campinas, v. 57, n. 2, p. 922-953, 2018.

³⁹² BRASIL. **Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

³⁹³ UNITED NATIONS. United Nations (General Assembly). **Seventy-fourth session of the General Assembly (A/74/486).** Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Special Rapporteur: David Kaye, 9 de outubro de 2019.

e de preconceito racial serão elevadas pela Constituição Federal de 1988 à condição de crime inafiançável e imprescritível³⁹⁴.

Antes desse marco, cabia à Lei n. 1.390 de 1951, também conhecida como Lei Afonso Arinos, disciplinar e penalizar criminalmente as práticas dos atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Porém, a penalização resultante de referido diploma normativo não alcançava a condição efetiva de crime, senão era delimitada como mera hipótese de contravenção penal, revelando que, muito embora existisse um discurso protetivo dos segmentos negros, preponderava na sociedade brasileira uma resistência em se efetivar a devida tutela e a proteção desse mesmo segmento social³⁹⁵.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, abre espaço para que mudanças efetivas aconteçam no cenário nacional, uma vez que, a despeito de sua dimensão aprioristicamente formal, consagra em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade de todos os sujeitos³⁹⁶. Embora a igualdade esteja sujeita a inúmeras críticas já exploradas no decorrer desta dissertação, como a sua própria dimensão universalista, abstrata e genérica, certo é que a sua previsão também denotará um caminho hermenêutico para a própria contradita à defesa de uma irrepreensível manifestação do pensamento.

Ademais, ela prevê não apenas a punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais, como descrito em seu art. 5º, XLI, mas também inaugurará um novo panorama legal no combate ao racismo e ao discurso de ódio racial, ao classificar explicitamente em seu art. 5º, XLII, a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, na forma da lei³⁹⁷. Assim, tem-se as referidas previsões como limitações claras e explícitas ao próprio exercício da liberdade de expressão, a despeito da sua incensurabilidade e da proteção constitucionalmente asseguradas.

No plano infraconstitucional penal, a tutela dos grupos marginalizados em face do racismo se dará pelas previsões constantes na chamada Lei Caó, isto é, na Lei n. 7.716 de 1989, a qual disciplinará os atos resultantes do preconceito aos moldes da intolerância e do ódio em seu Art. 20, prescrevendo pena de reclusão de um a três anos e multa a quem “praticar, induzir

³⁹⁴ OLIVEIRA, Dennis. O combate ao racismo é uma luta anticapitalista. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

³⁹⁵ BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

³⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, de cor, de etnia, de religião ou de procedência nacional”³⁹⁸.

De imediato, já se observa a tendência nacional em não limitar a abrangência do tipo penal a situações de induzimento e de instigação, afinal, a estas duas situações, soma-se, ao tipo penal, o verbo praticar. Assim, serão considerados racismo e, mais precisamente, preconceito racial todo ato que não apenas induza ou instigue uma plateia à discriminação, como também o ato praticado não para incitar, mas para diretamente discriminá e ofender indivíduos em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional³⁹⁹.

Dessa maneira, a orientação legislativa pátria parece se desviar das tendências internacionais em matéria de intolerância e de discurso de ódio, as quais priorizam apenas a criminalização das práticas de ódio consideradas mais severas, isto é, as práticas resultantes da incitação e do induzimento, para se considerar e se abranger no tipo penal supracitado todas as práticas que, indistintamente, resultem na discriminação, na inferiorização e na ofensa dos segmentos marginalizados da sociedade^{400, 401}.

A lei ainda contará com uma série de tipos penais que, embora não se traduzam diretamente em discurso de ódio, posto não se referirem diretamente a uma manifestação do pensamento, mas a atos propriamente ditos, destinar-se-ão a regulamentar situações nas quais também imperarão a discriminação e o preconceito racial. Assim é que ela disciplinará, entre seus arts. 3º e 14, os atos discriminatórios que impliquem necessariamente obstar e impedir o acesso de determinados sujeitos a espaços e a bens jurídicos em específico, como a inscrição e o ingresso em estabelecimento de ensino público ou privado; a fruição de emprego em empresa privada, bem como o acesso à hospedagem, a restaurante ou a estabelecimento comercial⁴⁰².

³⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

³⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

⁴⁰⁰ Isto não significa dizer que, para a comunidade internacional, são aceitos como crime apenas os atos que resultem em incitação ou instigação ao ódio, mas apenas que existe uma tendência em preferencialmente punir como crime as situações resultantes do induzimento. Por outro lado, o próprio Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece a possibilidade de restrições que não alcancem o sentido da incitação, ao prever, sem seu art. 19, 3, a possibilidade de restrições sobre a liberdade de expressão que estejam previstas em lei e decorram da necessidade de respeito aos direitos e reputações de terceiros ou da proteção da segurança nacional, ordem, saúde ou moral pública (Cf. BRASIL. **Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992).

⁴⁰¹ UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech.** [s.l.], United Nations Secretary-General António Guterres, 2019.

⁴⁰² BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

De outro modo, a partir de 2023, duas importantes medidas passaram a incrementar a Lei n. 7.716 de 1989 por força da Lei n. 14.532 de 2023, fortalecendo o combate às formas de manifestação do racismo na sociedade. Trata-se da penalização do racismo recreativo e da equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo. No que concerne ao racismo recreativo, este dirá respeito às situações em que a discriminação e o preconceito racial se encontrarão disfarçados de humor, não obstante a sua natureza e a intenção pejorativa e ofensiva à imagem de determinados grupos⁴⁰³.

Com a inovação trazida pela Lei n. 14.532 de 2023, as discriminações e os preconceitos raciais que caracterizem situações de recreação, de diversão e de humor passam a figurar como causa de majoração da pena no montante de 1/3 até metade da pena⁴⁰⁴. Assim, a inovação legislativa soluciona as tentativas de se descharacterizarem as práticas de racismo alegando-se o humor, o que é fortemente presente no Brasil, sobretudo dada a força aqui imperante do já mencionado mito da democracia racial.

A esta inovação legislativa soma-se a equiparação da injúria racial ao racismo. Como se sabe, a literatura jurídica tem diferenciado a injúria racial do racismo com base na abrangência do dano às vítimas. Dessa maneira, enquanto a injúria racial seria a ofensa com base em elementos identitários da raça a um indivíduo determinado, o racismo estaria dirigido diretamente a uma coletividade de sujeitos que partilham a mesma identidade, também com base em elementos da raça⁴⁰⁵.

Ocorre que o tratamento jurídico dado para um e para outro tipo penal não era considerado equânime até 2021, já que, diferentemente do que se reservava ao racismo, a injúria racial era considerada crime distinto, punível com uma pena ínfima e carente de imprescritibilidade e inafiançabilidade. Isso fazia com que boa parte das situações envolvendo o racismo fossem diluídas no tipo penal da injúria e passassem, assim, à invisibilidade e à impunidade⁴⁰⁶.

Entretanto, tudo mudou a partir de 2021, quando o STF, em julgamento do *Habeas Corpus* n. 154.248, entendeu serem equiparados os crimes de injúria racial e de racismo. Na

⁴⁰³ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

⁴⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

⁴⁰⁵ FERNANDES, Luciana Costa; CRUZ, Flávia Machado. *Azedo Judicial: Discursos e práticas “antirracistas” que aparelham a branquitude*. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022.

⁴⁰⁶ CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTER, Lynn (org.). **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

oportunidade, fora julgado o *Habeas Corpus* em que a parte impetrante alegava a prescrição de crime de injúria racial, posto não se tratar do mesmo tipo penal do racismo, o qual era declarado pela Constituição Federal crime inafiançável e imprescritível. Porém, a tese da parte impetrante não prosperou, pois, entre outras razões, é impossível distinguir um tipo penal de outro unicamente pela alegação de que um deles afetaria apenas a vítima, enquanto o outro vitimaria toda uma coletividade. A injúria seria, portanto, uma espécie do crime de racismo à qual também se aplicariam a imprescritibilidade e a inafiançabilidade^{407, 408}.

Estando, portanto, assentada na jurisprudência da Corte constitucional pátria a tese da imprescritibilidade do tipo penal da injúria racial, a Lei n. 14.532 de 2023 surge para pôr fim, de vez, às discussões envolvendo a distinção entre injúria racial e racismo, uma vez que incorpora o tipo penal da injúria racial à Lei n. 7.716 de 1989, equiparando definitivamente ambos os tipos penais⁴⁰⁹. Assim, a distinção entre a injúria racial e o racismo deixa de ser, teoricamente, um problema à efetividade das próprias normas sobre o tema.

Como é visível, não apenas a legislação em matéria de direito civil se encarrega de lidar com os infortúnios e as consequências da intolerância e do discurso de ódio racial. Também a legislação criminal será uma forte, senão a principal, aliada na tutela dos segmentos raciais vulneráveis e na luta contra o racismo. Apesar disso, a previsão legal em matéria de racismo, de ódio e de intolerância não significará a plena efetividade do Estado e da sociedade em lidar com esses fenômenos, afinal uma série de empecilhos se insurgem cotidianamente no plano de aplicação e de execução da norma.

No âmbito judicial, por exemplo, o processamento das ações enfrenta de antemão as dificuldades de se produzirem provas quanto aos crimes de injúria racial e de racismo, tendo em vista que, em muitas situações, não há qualquer testemunha do fato. Isso, quando a vítima

⁴⁰⁷ A defesa do tipo penal da injúria racial como sendo prescritível também se apoiará no fato de que esta se encontraria regulada em lei diversa àquela responsável por tipificar as práticas de racismo por força de determinação constitucional, o que também não encontrará ambiente fértil para se frutificar dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal (Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 154.248/DF**. Habeas Corpus. Matéria Criminal. Injúria racial (Art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do Gênero Racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Paciente: Luiza Maria da Silva. Impetrante: Jose Gomes de Matos Filho e outros. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 de outubro de 2021).

⁴⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 154.248/DF**. Habeas Corpus. Matéria Criminal. Injúria racial (Art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do Gênero Racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Paciente: Luiza Maria da Silva. Impetrante: Jose Gomes de Matos Filho e outros. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 de outubro de 2021.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Lei n° 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

não se torna ré em ação criminal de calúnia ou em ação civil para reparação de danos, dado o desenrolar de sua acusação na seara criminal⁴¹⁰.

Além do mais, a própria neutralidade da norma, ao não definir e nem explicitar quais os grupos estão abrangidos e protegidos pela sua prescrição, viabilizará e legitimará situações em que se falará, até mesmo, em racismo reverso. Não por outra razão, será esta a situação enfrentada em caso julgado em 2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que se decidiu pela responsabilização de um indivíduo por proferir ofensas referentes à cor branca de uma mulher⁴¹¹.

Por outro lado, nem sempre será necessário chegar ao processamento da ação, para se testemunharem as dificuldades de se lidar com a criminalização do racismo e do discurso de ódio racial; na verdade, o próprio cenário extrajudicial já impõe inúmeras dificuldades para a viabilização e a efetivação das previsões legais aqui mencionadas. Basta que se olhe para a própria literatura científica sobre a atuação policial, cujo conteúdo relata o descaso e o desincentivo dessas autoridades ao prosseguimento dos trâmites para a materialização dos boletins de ocorrências e da respectiva ação penal^{412, 413}.

Portanto, a mera previsão de normas sobre o tema não é suficiente para assegurar a plena concretização da proteção dos segmentos vulneráveis, tampouco a efetivação dos limites aos excessos das diferentes formas de expressão. Mesmo ao se conceber a existência de todas as conquistas legais até aqui obtidas, as discussões e os questionamentos sobre sua legitimidade e permanência seguem sendo pauta recorrente nas sociedades, razão pela qual é necessário investigar os argumentos jurídicos e filosóficos sobre a validade das restrições perante o discurso de ódio e a liberdade de expressão, o que será feito a seguir.

⁴¹⁰ CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁴¹¹ FERNANDES, Luciana Costa; CRUZ, Flávia Machado. Azedo Judicial: Discursos e práticas “antirracistas” que aparelham a branquitude. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022.

⁴¹² CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁴¹³ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de estudos brasileiros**, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015.

3.3 POR UM REPOSICIONAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: TOLERAR O INTOLERANTE?

Ao longo do presente capítulo, foi trabalhada a natureza conceitual e fenomenológica do discurso de ódio, juntamente à análise dos seus contornos, das suas imprecisões conceituais e da sua regulamentação na legislação brasileira. Estes passos se justificaram, pois, entre outras razões, a compreensão do que vem a ser a intolerância, como fenômeno social, político e jurídico, e a apreensão de seu sentido e dimensionamento legal são etapas que implicarão necessariamente a própria investigação prática que se pretende desenvolver ao final desta pesquisa.

Nesse cenário, não menos importante para esse fim será a assimilação das discussões e dos dilemas envolvendo a limitação, ou não, do direito fundamental à liberdade de expressão, sobretudo no que concerne a sua fruição como escusa para as práticas marcadamente intolerantes. Isso, porque são a análise e o posicionamento sobre os limites da liberdade de expressão que ditarão, em termos teóricos, a concordância, ou não, com a atual legislação posta no Brasil. Em termos práticos, por outro lado, essa acepção por um ou por outro caminho definirá como serão estudadas as decisões judiciais ao final desta dissertação.

O primeiro ponto a ser levantado para os fins da presente subseção refere-se à perspectiva a partir da qual as discussões envolvendo o discurso de ódio e os limites da liberdade de expressão são construídos. Afinal, a maior parte dos atuais argumentos sobre os quais está edificada a negativa de restrição à liberdade de expressão em face do ódio, especialmente aqueles cuja natureza é marcadamente liberal, parte de uma perspectiva mais afeiçoada ao opressor, ou melhor dizendo, parte de uma perspectiva da branquitude^{414, 415}.

Não é incomum ouvir entre os defensores liberais mais fervorosos da liberdade de expressão a célebre frase: “posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”, em uma completa argumentação e defesa do pensamento e de suas manifestações. Todavia, o sentido dessa expressão só é legítimo e válido ao se considerar que um dos lados necessita verdadeiramente de proteção, afinal por que defender aquilo que nenhum risco corre de sofrer reprovação?

⁴¹⁴ Embora o termo “branquitude” seja corriqueiramente utilizado para se referir ao privilégio racial, no presente espaço, entende-se compreendidos em seu sentido não apenas os privilégios advindos da raça, mas também aqueles inerentes ao gênero, orientação sexual, classe, religião, condição física e psíquica, etc.

⁴¹⁵ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

De fato, a liberdade de expressão existe para, ou deveria existir para, tutelar não os valores hegemônicos, os quais já gozam de ampla e irrestrita aceitação, mas aqueles valores cuja aderência e estima carecem de maiores aprovações. Esse sentido pode ser encontrado inclusive em suas origens, uma vez que, como já visto, o surgimento dos direitos fundamentais esteve associado à proteção de ideias e de opiniões consideradas dissidentes à época, sobretudo tendo em vista o contexto de ruptura com o antigo regime^{416, 417}.

Mesmo a antiga literatura hegemônica, recorrentemente citada pelos defensores da irrestrita manifestação do pensamento, reconhecerá o valor dessa garantia fundamental não como uma salvaguarda a pensamentos e a ideias prevalecentes na sociedade, senão como um instrumento asseguratório da proteção e da tutela daqueles valores e concepções de vida menos aceitos em sociedade. Não será por outra razão que, por exemplo, em “Sobre a liberdade”, John Stuart Mill falará em liberdade de expressão não como um aparato das crenças tradicionais e majoritárias, senão como um remédio à tirania da maioria^{418, 419}.

A mesma situação se encontrará em “carta sobre a tolerância” de John Locke, em que o autor postulará não por uma tolerância do intolerante, mas, ao revés, pela tolerância dos segmentos religiosos dissidentes da sociedade europeia⁴²⁰. Essas constatações são importantes, pois, em que pesa toda a limitação da literatura tradicional, já evidenciada nas argumentações presentes no capítulo 1 desta dissertação, ela também reconhecerá o papel de se tutelarem e de se protegerem os posicionamentos e as perspectivas dos sujeitos em desvantagem, embora siga sendo usada em defesa da intolerância e do intolerante.

Não obstante, hoje, essa realidade mudou. Embora os grupos minoritários da população continuem os mesmos do passado e a despeito dos interesses liberais-burgueses por trás da liberdade de expressão, agora a postulação pela defesa dessa garantia fundamental sofreu uma

⁴¹⁶ Ainda que a natureza dissidente do surgimento dos direitos fundamentais seja questionável, posto que não abarcante do interesse de todos os segmentos alheios ao poder estatal, certo é que ela representou a oposição de um segmento específico (burguesia) em decorrência de seu não reconhecimento e valorização social e política em face da aristocracia, sobre quem recaía o poder estatal (Cf. SOUSA, Rosinaldo Silva de. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto kant de (org.). **Antropologia e Direitos Humanos 1**. Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2001).

⁴¹⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Ijaí, SC, v. 19, n. 1, 2014.

⁴¹⁸ Apesar disso, a construção teórica de John Stuart Mill também abre margem para se pleitear a tolerância do intolerante, uma vez que advoga pela irrestrita liberdade de discussão de toda e qualquer doutrina, até mesmo aquelas consideradas imorais (Cf. MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo, Folha de S. Paulo, 2022). Contudo, aqui se questiona a exata definição do que viria a ser imoral, afinal, muitos valores, reivindicações e estilos de vida das minorias eram considerados imorais à época de referido autor.

⁴¹⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo, Folha de S. Paulo, 2022.

⁴²⁰ LOCKE, John. Carta sobre a tolerância. In: LOCKE, John; VOLTAIRE. **Sobre a tolerância**. São Paulo: Penguin – Companhia das Letras, 2022.

inversão, de modo que ela não mais se construirá a partir de uma oposição à imposição do pensamento e das concepções hegemônicas, senão ela será evocada em nome da preponderância e da supremacia desses mesmos pensamentos dominantes. Assim, a atual advocacia é pela tolerância do intolerante, e não tanto pela tolerância e pelo direito de expressão dos segmentos vulneráveis.

Mas se essa nova forma de advogar pela liberdade de expressão se socorre na construção teórica liberal, como no caso dos dois autores acima citados, então, parece haver um equívoco ou um desalinhamento em sua própria argumentação, uma vez que, mesmo estas correntes, construíram a liberdade de expressão como salvaguarda às crenças e às concepções ameaçadas pela hegemonia. Em outros termos, a menos que as minorias tenham mudado, o que não parece o caso, então o argumento pela não restrição das manifestações de ódio tem sido construído a partir da perspectiva do opressor.

Ao contrário do que atualmente a defesa do direito de expressão do intolerante faz parecer, os opressores não são minoria só porque têm-se tutelado as situações de intolerância mediante a restrição do discurso de ódio em legislação. Mesmo porque ninguém questiona a preponderância dos valores e da beleza branca ou duvida deles; do modo de vida heteronormativo, ou do modelo euro-cristão de fé. Na verdade, como já não é nenhuma novidade a essa altura, mesmo hoje, com todos os avanços na proteção das minorias, todo o conhecimento e a estética ainda tendem a privilegiar a perspectiva euro-ocidental^{421, 422}.

Como já discutido anteriormente, as palavras carregam uma ampla gama de sentidos e de significados que extrapolam até mesmo a sua acepção literal, valorando as experiências dos sujeitos e o universo onde eles se encontram inseridos⁴²³. Nesse sentido, ao contrário do termo “negro”, cuja cadeia de significados reserva os piores sentidos, a expressão “branco” ainda é sinônimo de enorme poder, haja vista que será através da branquitude, de seus significados e de suas heranças que se controlará a maior parte das decisões envolvendo a si e aos demais sujeitos na sociedade⁴²⁴.

Assim, os intolerantes não são a minoria para que tenham o seu direito de expressão tutelado a ponto de viabilizar e de legitimar suas intolerâncias. Pensar contrariamente significa

⁴²¹ GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **O jogo das diferenças: o multiculturalismo e seus contextos**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

⁴²² GONZALEZ, Lélia. Discurso na Constituinte. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴²³ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

⁴²⁴ GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

deixar jogar fora toda a árdua luta desenvolvida pelas minorias e da qual ainda resultaram poucos frutos. Afinal, não são os valores brancos, masculinos ou heteronormativos as vítimas da perseguição e da opressão diariamente experimentadas na sociedade, mas os valores, as ideias e as experiências vinculadas aos negros, às mulheres, ao segmento LGBTQIA+ e a todos os demais sujeitos verdadeiramente mantidos sob a condição de opressão⁴²⁵.

Em polêmica recente, por exemplo, foram censurados dois importantes livros envoltos em discussões relacionadas às opressões raciais, são eles: “O avesso da pele” de Jefferson Tenório; e “Cartas para minha avó” de Djamila Ribeiro⁴²⁶. Também será a partir dessa mesma estratégia que, no passado, sob o apelido pejorativo de “kit gay”, silenciaram-se as tentativas de se levar até as escolas públicas um conjunto de materiais destinados à orientação sobre a sexualidade e a prevenção da homofobia^{427, 428}.

Por outro lado, a advocacia da intolerância e do ódio não leva em consideração a própria estruturalidade dos sistemas de opressão. Por exemplo, dizer que o racismo é estrutural significa reconhecer que “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo normal com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”. Dito de outra forma, por ser estrutural, o racismo será considerado a regra e a decorrência lógica esperada das diversas relações que se travam em sociedade, e não uma exceção a elas⁴²⁹.

Afinal, conforme já questionado em momento oportuno, quem nunca ouviu alguma expressão ou humor marcadamente racista? A verdade é que a maior parte das pessoas sequer se questiona, ao contrário, acha perfeitamente normal que a polícia persiga frequentemente o segmento negro, que as mulheres negras sejam maioria nos postos de trabalho doméstico ou que esse grupo social seja um dos principais segmentos afetados pelo desemprego e pelas más condições de vida⁴³⁰.

Portanto, não são os segmentos dominantes que são preteridos, quando se tem a criminalização da intolerância e do ódio comumente por eles proferidos, mas, ao contrário, é pelo ódio, pela intolerância e pela perseguição naturalmente dirigidas às minorias que se

⁴²⁵ GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **O jogo das diferenças: o multiculturalismo e seus contextos.** 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

⁴²⁶ LINS, Heloísa Matos. Censura literária Infanto-juvenil e lawfare em “tempos democráticos”. **Eccos – revista científica**, [s.l.], n. 69, p. 1-22, 2024.

⁴²⁷ Embora o exemplo não se refira à opressão racial, ele é útil para compreender como esse fenômeno opera diante das minorias de uma forma geral.

⁴²⁸ ROMANCINI, Richard. Do “Kit Gay” ao “Monitor de Doutrinação”: a reação conservadora no Brasil. **Revista Contracampo**, Niterói, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 87-108, 2018.

⁴²⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 50.

⁴³⁰ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

justificam as suas restrições e a sua criminalização. Ainda assim, o atual clamor pela liberdade de expressão aos grupos dominantes e, sobretudo, àqueles que, entre os grupos dominantes, praticam a intolerância, segue sendo uma reivindicação frequente, como se tais sujeitos fossem verdadeiramente as vítimas da opressão.

De outro modo, reconhecer a natureza estrutural de formas de opressão, como o racismo, equivale a dizer que este, juntamente ao sexismo, à homofobia, à transfobia, ao capacitismo e à intolerância religiosa, por exemplo, não é a exceção na sociedade, mas a norma vigente, isto é, a ideia e/ou pensamento prevalecente. Mas, se a liberdade de expressão e a tolerância, antes de tudo, são destinadas preponderantemente à tutela dos valores e de ideais vulneráveis (mesmo a literatura hegemônica reconhece isso), então como conceber a crença segundo a qual os segmentos hegemônicos têm seu direito de expressão invadido ao se decretar a criminalização das diferentes formas de opressão?

Dirão os defensores da irrestrita liberdade de expressão que a tolerância do intolerante é para o bem maior da democracia; que não há democracia sem que exista uma pluralidade de ideias e de informações em circulação, e que, portanto, o melhor remédio à intolerância seria mais liberdade. Porém, esquecem-se de que, ao menos no Brasil, não se vive em um Estado democrático pleno, mas em um Estado em democratização. Em outras palavras, ainda há uma sistemática desigualdade na fruição de direitos, a qual impede a participação e o exercício pleno da cidadania por uma parcela específica da sociedade⁴³¹.

Assim, embora a democracia seja considerada “um regime de minorias, porque só no processo democrático a minoria pode se fazer ouvir”⁴³², essa concepção não parece frutificar totalmente por aqui. Isso, porque se vive em um país onde a concepção de cidadania é restrita e branca, aplicável apenas aos segmentos da sociedade pertencentes à branquitude⁴³³. O acesso aos espaços públicos de debate e de mudança efetiva não alcança todos aqueles a quem deveria alcançar, mas deixa ao relento todos aqueles que, investidos da condição de minorias, são dependentes de uma atenção especial⁴³⁴.

Então, como creditar confiança a fórmulas de combate à intolerância como a da “mais liberdade”, quando os negros, as mulheres, os LGBTQIA+, as pessoas portadoras de deficiência

⁴³¹ GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴³² SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (org.). **Comunicação e cultura de minorias**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 11.

⁴³³ OLIVEIRA, Dennis de. A violência estrutural na América-Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder. **Extrapenso**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 39-57, 2018.

⁴³⁴ MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

e as minorias religiosas, dadas as estruturas de opressão, sequer têm o mesmo acesso aos espaços públicos de debate e às instâncias de poder, nem o mesmo peso e aceitação de suas experiências e argumentações? Basta que se olhe para a própria composição das instâncias de poder e dos espaços públicos para se perceber que o exercício da liberdade de expressão e de outros direitos pelas minorias não é paritário.

Nesse sentido, como não é nenhuma novidade, posto já apresentado no Capítulo 1 desta dissertação, dos 513 deputados federais que compõem a Câmara Federal, apenas 134 se declararam negros e/ou pardos, o que equivale, em termos percentuais, a apenas 26,12% do total de deputados federais⁴³⁵. Isso significa que, em um país onde 55% da população se declara negra e/ou parda⁴³⁶, o número de representantes dos interesses e das demandas negras e/ou pardas é consideravelmente desproporcional, especialmente quando contraposto aos 72,12% de deputados federais declarados brancos na Câmara Federal^{437, 438}.

Esse é apenas um dos exemplos de como as vozes das minorias encontram-se prejudicadas no Estado democrático brasileiro, o que torna sensível qualquer argumentação que vislumbre mais liberdade como única solução possível para as mazelas da intolerância e do ódio nesta sociedade. Mas não só a representatividade e a ocupação das minorias encontram-se prejudicadas nas instâncias governamentais de poder, também o acesso aos espaços e aos meios comunicacionais encontram um óbice à presença negra e das minorias de uma forma geral⁴³⁹.

Por sua vez, de acordo com Luiz Valério Trindade, no Brasil, “as pessoas brancas têm duas vezes mais acesso à internet do que as pessoas negras”, o que influi diretamente na preponderância dos valores e das perspectivas brancas nesse espaço de comunicação e de informação⁴⁴⁰. Também, a própria televisão, os jornais e os demais meios detentores de um forte

⁴³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A composição da bancada eleita:** deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023. [s.l.]: Câmara dos Deputados, 2023.

⁴³⁶ IBGE. **Panorama do Censo 2022.** Brasil, 2022.

⁴³⁷ O quadro é ainda mais grave ao se olhar para a representação por gênero e etnia. De acordo com os dados da Câmara dos Deputados Federais, apenas 17% dentre os parlamentares são mulheres e apenas 0,97% dos parlamentares são indígenas. Não há, contudo, qualquer especificação quanto ao número de pessoas trans e a orientação sexual dos parlamentares (Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A composição da bancada eleita:** deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023. [s.l.]: Câmara dos Deputados, 2023).

⁴³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A composição da bancada eleita:** deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023. [s.l.]: Câmara dos Deputados, 2023.

⁴³⁹ GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica? In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴⁴⁰ TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais.** São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 72.

poder comunicacional e informacional se constituirão em um espaço restrito a determinados segmentos sociais^{441, 442}.

Essa realidade de restrição no acesso aos espaços comunicacionais e midiáticos é alarmante, pois, como se sabe, os meios de comunicação desempenham uma função modeladora incontestável dos conhecimentos e saberes, envolvendo a raça e a etnicidade⁴⁴³. Assim, estando preponderantemente ocupadas pela branquitude, essas ferramentas, tão essenciais à comunicação e à informação, muitas vezes acabam por se tornar vetores de disseminação e de reprodução de desinformação, de preconceito e de discriminação^{444, 445}.

Por outro lado, o próprio racismo, as demais estruturas de opressão e o preconceito se encarregam de comprometer o alcance e a aceitação das vozes e das demandas das minorias raciais e dos demais oprimidos na esfera pública dos debates, o que torna penosas as disputas por adesão e validação popular. O já mencionado caso do “kit gay” ilustra muito bem essa questão, afinal uma política pública de educação, criada por meio de uma cooperação entre governo federal e segmentos LGBTQIA+, fora vendida maliciosamente pela mídia e pela oposição opressora como projeto de ideologização infantojuvenil, convencendo negativamente a opinião pública e a população sobre a referida política pública e prejudicando as minorias em questão⁴⁴⁶.

Como se pode ver, a fórmula de mais liberdade como medida e instrumento à efetivação democrática não consegue solucionar o problema do discurso de ódio simplesmente, porque a própria natureza estrutural da opressão, da qual decorrem o ódio e a intolerância, é responsável por garantir que os segmentos oprimidos não tenham a mesma voz e o alcance para disputar a aceitação e a validação social de seus valores, crenças e estilos de vida. Assim, como falar em combater o ódio com mais liberdade de expressão, quando a fruição desta não é equânime para os grupos sociais vulneráveis?

⁴⁴¹ GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica? In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴⁴² SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

⁴⁴³ GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **O jogo das diferenças**: o multiculturalismo e seus contextos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

⁴⁴⁴ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

⁴⁴⁵ SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

⁴⁴⁶ ROMANCINI, Richard. Do “Kit Gay” ao “Monitor de Doutrinação”: a reação conservadora no Brasil. **Revista Contracampo**, Niterói, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 87-108, 2018.

De outro modo, o argumento peca novamente por repassar às vítimas o ônus de suportarem, mais uma vez, as demandas e as exigências da cultura democrática⁴⁴⁷. Se as vítimas do ódio podem suportar o peso da intolerância em nome da democracia, então o intolerante também pode suportar o ônus de não discriminhar antevendo o bem maior da democracia. Olhar para a intolerância e para o ódio a partir da branquitude é só mais uma forma de privilegiar e, portanto, de isentar os segmentos hegemônicos da responsabilidade de suas crenças e ações.

Paralelamente a essa reflexão, não é incomum a ocorrência de defesa da irrestrita manifestação do pensamento como uma ponte para o próprio encontro e o fortalecimento da verdade. Diz-se que dificilmente uma opinião conterá toda a verdade sobre o assunto por ela carregado e que, mesmo que contenha, sem opiniões contrárias para alimentá-la estará fadada a se tornar um dogma morto. Esta posição tem como um de seus principais patronos o liberal John Stuart Mill e é recorrentemente apresentada pelos defensores da intolerância⁴⁴⁸.

Porém, ela não faz jus ao fato de que alguns posicionamentos tomados como certos no passado já foram desmitificados no presente, ainda que continuem circulando pelos espaços da sociedade para assombrar. Por exemplo, hoje, não mais existe qualquer amparo biológico à categoria de “raça”, embora socialmente, culturalmente, politicamente e juridicamente tal marcador siga operante e produzindo plenos efeitos⁴⁴⁹.

Como se sabe, a construção da categoria racial trouxe sérias consequências ao longo da história. Foi a partir dela que se manteve ativo, por mais de 300 anos, o tráfico de pessoas negras envolvendo América, Europa e África⁴⁵⁰. Também será ela a responsável por inúmeras outras mazelas, entre as quais podem-se citar o holocausto judeu⁴⁵¹ e o extermínio dos Tutsis, em Ruanda⁴⁵². Assim, admitir que tais ideias possam circular livremente significa assumir os riscos de que o passado possa se repetir, para não se falar no próprio processo de endosso e de reforço às estruturas de opressão⁴⁵³.

⁴⁴⁷ Diz-se “mais uma vez”, pois sabe-se que foi por meio da exploração do negro pela escravização, por exemplo, que se tornou viável o projeto moderno de democracia (Cf. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. *Direito e Praxis*, [s.l.], v. 3, n. 4, p. 2815-2840, 2022).

⁴⁴⁸ MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo, Folha de S. Paulo, 2022.

⁴⁴⁹ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

⁴⁵⁰ MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo**: histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009.

⁴⁵¹ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁴⁵² NIKUZE, Donati. The Genocide against the Tutsi in Rwanda: Origins, causes, implementation, consequences, and the post-genocide era. *International Journal of Development and Sustainability*, [s.l.], v. 3, n. 5, p. 1086-1098, 2014.

⁴⁵³ BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. *Revista Direito.UNB*, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022.

De outro modo, se é verdade que uma ideia sem oposição é um dogma meramente formal, uma história rememorada pode vivificar uma ideia. Assim, a restrição de ideias marcadamente preconceituosas, como o racismo, a homofobia, a intolerância religiosa e afins, não necessariamente repercutirá negativamente sobre as respectivas minorias, se estas mantiverem vivas suas trajetórias. Muito melhores do que uma ideia oposta, e obrigatoriamente danosa, para manter fortalecidas a luta e a integridade dos segmentos minoritários, serão a presença e a manutenção da memória e da ancestralidade⁴⁵⁴.

Talvez também possa ocorrer que, restringindo-se o ódio e a intolerância de uns, criem-se mártires ou, até mesmo, precedentes prejudiciais às próprias minorias, como geralmente defendem os protetores de uma intransigível liberdade de expressão. De fato, esses riscos existem e são reais, porém, a todo tempo, as minorias sofrem restrições e injustiças contra seus direitos, e nem por isso elas são fortalecidas ou dão origem a mártires. A própria censura aos livros acima mencionados (“O avesso da pele” e “Cartas para minha avó”) endossa essa visão⁴⁵⁵.

Quanto aos precedentes contrários, cabem as mesmas palavras. Em quantas situações as minorias oprimidas já não são perseguidas e têm seus direitos violados⁴⁵⁶? Os precedentes negativos já são a regra para elas, antes mesmo de se falar em qualquer proteção ou não. Também os riscos de um efeito contrário só parecem ser altos, quando os contornos da questão e da própria legislação não são bem definidos, e a postura do Estado é neutra.

Como se sabe, a neutralidade é um hábito próprio do modelo liberal burguês moderno, a qual alcança não apenas o discurso de seus adeptos, mas também o próprio modelo normativo vigente. Acredita-se que “as instituições estatais devem ter uma postura neutra” sobre o discurso de ódio, “porque não cabe a elas restringir o conteúdo de discursos sociais”⁴⁵⁷. Contudo, esta perspectiva é falha, pois, como já visto em diversas oportunidades, as tentativas de neutralidade, muitas vezes transferidas para a legislação, não conseguem suplantar a realidade das desigualdades e dos costumes da discriminação⁴⁵⁸.

⁴⁵⁴ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴⁵⁵ LINS, Heloísa Matos. Censura literária Infanto-juvenil e lawfare em “tempos democráticos”. **Eccos – revista científica**, [s.l.], n. 69, p. 1-22, 2024.

⁴⁵⁶ Por exemplo, quantas pessoas negras não são vítimas de opressão em abordagens policiais, tendo em vista os estereótipos que contra elas circulam na sociedade. Os mesmos estereótipos que estão presentes no discurso de ódio, no humor pejorativo e em situações correlatas (Cf. MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023; GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

⁴⁵⁷ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 175.

⁴⁵⁸ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de estudos brasileiros**, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015.

Acredita-se que, mantendo-se uma postura neutra, quer dizer, não se escolhendo um dos lados, estar-se-ia se promovendo a igualdade e a justiça, além de se evitarem fraturas no tecido social. Todavia, a própria opção pela neutralidade já é uma escolha pela atual hegemonia das relações políticas e sociais. Não é nenhuma novidade que uma das formas de operação do racismo se dá pela neutralidade, isto é, quando são desconsideradas pela própria prescrição da lei as situações fáticas de disparidade racial⁴⁵⁹. Assim, não é a restrição do ódio ou da intolerância que coloca em risco a situação e o bem-estar das minorias, mas, ao revés, é a neutralidade da postura estatal e das prescrições legais que oferece risco à integridade desses segmentos sociais. A importação da matriz liberal burguesa, a neutralidade e a universalidade criaram dispositivos incapazes de assegurar as mesmas fruições da liberdade para todos os sujeitos⁴⁶⁰. Dessa maneira, os riscos de precedentes contrários às minorias só existem ao se considerar que, pela neutralidade, desconsidera-se quem são os oprimidos e quem são os opressores.

Isso, porque, em termos identitários, uma ofensa só é considerada intolerante e/ou odiosa, pois há uma estrutura de opressão que a antecede e a valora negativamente em uma direção. Dessa maneira, não há que se falar em restrição do discurso das minorias, se está evidente que o discurso de ódio opera em sentido unidirecional. Portanto, em vez de se falar em não restringir, por que não focar em superar a própria cultura da neutralidade? É necessário que o Estado, suas instituições e seus atores se posicionem, mas isso só é possível com crítica e autocritica⁴⁶¹.

Por fim, enfrentados os argumentos contrários à restrição, há que se destacar a razão de se advogar pela limitação da liberdade de expressão como um caminho viável ao combate e à superação do ódio. Para isso, defender-se-á a tese segundo a qual a atual forma e o modelo liberal burguês vigente dependem da existência do ódio, para que possam se reproduzir e se perpetuar, razão pela qual a fórmula de mais liberdade de expressão e da não restrição servirá, ao revés, para que o ódio continue em circulação.

Como já não é nenhuma novidade, “toda formação social, para existir, ao mesmo tempo que produz, e para poder produzir, deve reproduzir as condições de sua produção”, e, para isso, é necessária uma “submissão de seus sujeitos às normas da ordem vigente”, isto é, uma

⁴⁵⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

⁴⁶⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Lasa Forum**, [s.l.], v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

⁴⁶¹ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de estudos brasileiros**, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015.

submissão à ideologia dominante⁴⁶². Contudo, vive-se hoje em um modelo estatal de origem liberal burguesa, e, se o modo de produção capitalista em vigência deriva dessa mesma origem, isso se deve, entre outras razões, à estratificação das sociedades e de seus indivíduos em diferentes segmentações e à própria implementação do escravismo como modo de produção no passado⁴⁶³.

Isso significa que não só a violência, mas também o racismo e os demais sistemas de opressão, como manifestações dessa mesma violência, são componentes estruturais do modo de produção capitalista e, consequentemente, do modelo de Estado liberal burguês moderno⁴⁶⁴. Dessa maneira, a exclusão dos negros e dos demais segmentos vulneráveis também será parte integrante da própria ideologia dominante que conforma as sociedades e, por essa razão, será instrumento indispensável ao funcionamento do Estado branco^{465, 466}.

Mesmo porque será a partir das ideologias dominantes circulantes nos espaços sociais e veiculadas preponderantemente pelos aparelhos ideológicos de Estado que se determinarão o papel de cada indivíduo na sociedade e os lugares que esses sujeitos poderão ocupar⁴⁶⁷. Nesse sentido, as ideologias associadas ao ódio e à intolerância, como o racismo, cumprem bem essa função, pois elas mantêm os sujeitos divididos e permeáveis ao cumprimento do seu papel social.

Portanto, o ódio, a intolerância e as discriminações sociais serão parte imprescindível ao próprio funcionamento estatal. Por outro lado, se referidas formas de opressão são parte essencial das sociedades atuais, a sua eficácia ideológica, da qual fazem parte o racismo e as demais formas de opressão, dependerá da “sua internalização por parte dos atores que o reproduzem em sua consciência e em seu comportamento imediatos”⁴⁶⁸, o que só será possível mediante a sua incessante repetição⁴⁶⁹.

⁴⁶² ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023, p. 58-63.

⁴⁶³ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 2. ed. [s.l.]: n-1 edições, 2022.

⁴⁶⁴ OLIVEIRA, Dennis de. A violência estrutural na América-Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder. **Extrapenso**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 39-57, 2018.

⁴⁶⁵ Em atenção a terminologia utilizada por Humberto Bersani para sinalizar a formação e manutenção marcadamente racista do Estado brasileiro (Cf. BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020).

⁴⁶⁶ BUENO, Winnie; PACHECO, Ronilso; SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e fronteiras do antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

⁴⁶⁷ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023

⁴⁶⁸ GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 34.

⁴⁶⁹ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**: A perspectiva dos Estudos Culturais. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

Por isso mesmo, lidar com o discurso de ódio e com a intolerância a partir da fórmula mágica de “mais liberdade” e da não restrição é insuficiente, para não se dizer contraproducente. Afinal, a própria suficiência dos Estados atuais estruturada sobre o racismo e os demais eixos de opressão depende da circulação do ódio, da violência e das disparidades sociais, para que permaneça vivo e em completa operação. E a não restrição nesse processo é uma forma incontestável de manter e de facilitar a sua perpetuação.

Enfim, como se pode ver, as discussões envolvendo a restrição, ou não, do discurso de ódio transitam por inúmeras esferas de debate que vão desde a natureza plúrima do Estado democrático até a própria configuração liberal burguesa da organização estatal atual. Não obstante essa realidade, parece haver, atualmente, uma tendência de se discutir tal questão a partir da branquitude, posto que o receio da restrição se justifica não tanto pelos perigos de se ricochetear em as restrições nas minorias, mas pela consternação de que limitando-se a intolerância e o ódio se esteja invadindo o direito fundamental à liberdade de expressão dos segmentos intolerantes.

Se, por um lado, os argumentos utilizados pelos defensores da tolerância do intolerante e de uma liberdade de expressão irrestrita parecem não convencer pelas razões já discutidas aqui, por outro lado, eles não erram ao afirmar que a restrição por si só não soluciona as situações de discriminação e a circulação das ideologias que mantêm em movimento as estruturas de opressão. Contudo, isso não pode significar a impropriedade da opção pela restrição à intolerância e ao ódio, mesmo porque, conforme já advertido, tal medida subverte a própria lógica de violência dos Estados atuais. É necessário, portanto, aliar os limites da liberdade de expressão a outras estratégias que compreendam desde a integração dos segmentos vulneráveis na sociedade até a democratização dos espaços de debates e a desmitificação de ideologias de opressão.

Independentemente disso, certo é que o caminho da não restrição parece deixar aberta e livre a circulação de opiniões e de informações não só desabonadoras e inverídicas sobre negros e demais segmentos sociais vulneráveis, mas também opiniões e informações lesivas à própria integridade desses sujeitos, o que sempre resultará na alimentação e no fortalecimento das engrenagens do racismo e das demais formas de opressão que estruturam as sociedades. Estando sedimentadas essas questões, importa, agora, avançar propriamente para o estudo da temática no poder judiciário e, mais especificamente, nos tribunais estaduais brasileiros.

4 A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS EM MATÉRIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO RACIAL

No último capítulo, foi destinada boa parte das discussões para a compreensão da natureza fenomenológica do discurso de ódio e da circunscrição em torno do que vem a ser esse fenômeno, abarcando os contornos de seu conceito, suas imprecisões e seus elementos conformadores. Ademais, também foram discutidas as previsões legais em termos de discurso de ódio racial e de liberdade de expressão, bem como foram explicitados a opção e o posicionamento da presente pesquisa no que concerne ao dilema da restrição, ou não, das formas intolerantes de manifestação. Agora, importará ao presente capítulo avançar propriamente para a análise dos provimentos jurisdicionais exarados pelos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros. Todavia, para isso, será necessário, antes, fazer uma breve digressão sobre o que vem a ser o poder jurisdicional, e como a literatura tem retratado o atravessamento das instâncias decisórias de poder pelo racismo.

Essa tentativa de melhor discorrer sobre o direito, notadamente no que concerne ao poder jurisdicional, encontra suas razões na necessidade de se esclarecerem as vias teóricas pelas quais se fundamenta o exercício decisório do Poder Judiciário a ser analisado adiante, bem como na importância de se retomarem conceitos e circunstâncias que possam ser importantes à posterior análise das decisões judiciais em matéria de discurso de ódio racial e de liberdade de expressão. Ademais, o diálogo com a literatura científica sobre o racismo e o poder judiciário existente representa uma possibilidade de se anteverem e de se direcionarem as buscas, as análises e as interpretações dos dados extraídos das decisões judiciais.

Costuma-se afirmar, entre a tradicional literatura doutrinária e os manuais, que a jurisdição consiste no poder ou na função do Estado de fazer valer o direito no caso concreto, respeitados os valores e os princípios insculpidos no Estado Democrático de Direito, bem como a atuação hermenêutica e interpretativa do magistrado atuante no caso^{470, 471, 472, 473}. Porém, o que esta definição, inspirada nas contribuições de Chiovenda e Cornelutti, não consegue captar

⁴⁷⁰ THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil I**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴⁷¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴⁷² RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

⁴⁷³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ou apreender é quem ou o que está por trás desse poder, responsável por definir o direito dentro e fora dos tribunais⁴⁷⁴.

A despeito disto, o conceito supracitado é útil como ponto de partida para os fins da presente seção, pois relaciona direito, Estado e poder. De fato, não erra a definição ao associar tais elementos, uma vez que o direito pode ser lido e enxergado a partir da própria noção de poder. Sob essa perspectiva, admite-se que “a criação e a aplicação das normas não seriam possíveis sem uma decisão, sem um ato de poder antecedente”. Assim, seria “o poder que criaria e que revogaria as normas jurídicas, e somente ele permitiria que, entre as várias interpretações possíveis de uma norma, o juiz escolhesse apenas uma”⁴⁷⁵.

Todavia, a questão não escapará à relação existente entre Estado e poder. Em “Aparelhos ideológicos de Estado”, Althusser descreve o poder como sendo um atributo do Estado portável pelas classes ou alianças de classes em dominância. Assim, de acordo com o autor, o poder de Estado se traduziria no controle deste ente e, consequentemente, no exercício da hegemonia sobre os aparelhos repressivos e ideológicos de Estado. Isso significa que as ideologias que imperarão nos aparelhos de Estado, seja ele ideológico ou repressivo⁴⁷⁶, serão preponderantemente aquelas as quais traduzam a perspectiva dos grupos que detêm o poder de Estado⁴⁷⁷.

Nesse cenário, como já bem se sabe, a ordem econômica vigente não pode se dissociar da questão da raça, afinal fora a partir da racialização dos africanos, dos povos originários e de outros indivíduos não pertencentes à realidade europeia, bem como da expropriação de suas terras, riquezas e força de trabalho, que se financiou a teorização, a experimentação e a fruição do atual modelo econômico imperante em diversos Estados contemporâneos⁴⁷⁸. Dessa maneira, pode-se afirmar que, além de um modelo de Estado burguês importado e imperante em diferentes países, como o Brasil, tem-se um modelo de Estado branco⁴⁷⁹.

Isso significa que não será apenas uma ideologia dominante de classes que circulará nas instâncias de poder representadas pelos aparelhos de Estado repressivos ou ideológicos, mas também imperarão em tais espaços e aparatos as ideologias de cunho racial. Não por outra

⁴⁷⁴ Embora se trate de definição retirada de fontes de manuais de direito, a utilização de tal conceito é interessante, pois, ainda que superficial ou pouco explicativa, ela relaciona direito, Estado e poder, o que é útil como ponto de partida para os fins da presente seção.

⁴⁷⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 134-135.

⁴⁷⁶ O direito, por exemplo, é descrito, concomitantemente, como aparelho ideológico e repressivo (Cf. ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023).

⁴⁷⁷ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

⁴⁷⁸ MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 2. ed. [s.l.]: n-1 edições, 2022.

⁴⁷⁹ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

razão, Charles Mills falará, inclusive, na existência de um contrato racial, em alusão à expressão “contrato social” utilizada pelos teóricos do contratualismo como explicação à formação dos Estados modernos. Dessa maneira, conforme preleciona o autor, assim como a origem do Estado esteve relacionada à dimensão de classes, esse também guardará em seu interior uma natureza racial, a qual só não se mostrará tão visível, pois pressuporá um “acordo para interpretar erroneamente o mundo”^{480, 481}.

No Brasil, esse acordo para interpretação equivocada do mundo assumirá, em parte, as faces daquilo que já fora esmiuçado no capítulo 1 desta dissertação, isto é, o mito da democracia racial. Por meio dele se exaltará a relação entre brancos, negros e indígenas, afirmindo-se uma suposta cordialidade e harmonia entre esses três segmentos e ignorando-se as discriminações e as desigualdades existentes. Assim, o mito da democracia racial constituirá um dos *modus operandi* do racismo no Brasil. Nesse ponto, como bem ensina Lélia Gonzalez, no Brasil, a democracia racial assume o esquema do discurso oficial e público, enquanto, em nível privado, será o racismo que, em sua forma preponderantemente disfarçada, prevalecerá^{482, 483}.

Mas, se tais circunstâncias são parte das ideologias que por aqui circulam, se as ideologias operam nas instâncias de poder ou, como prefere Althusser, nos aparelhos ideológicos e repressivos do Estado⁴⁸⁴, e, por fim, se o direito e suas instituições compõem os aparelhos de Estado, então pode-se dizer que o racismo, o mito da democracia racial e a branquitude também atravessam a ciência jurídica e seus espaços de materialização, e não somente a sociedade de um modo geral⁴⁸⁵. Contudo, não há qualquer novidade nesse entendimento, posto já enunciado e dissecado no capítulo 1 desta dissertação.

Não por outro motivo, na oportunidade já se debateu a própria influência da ideologia racial sobre a titularização e a efetivação dos direitos humanos. Como já bem discutido, os direitos humanos, em sua origem, estiveram maculados pela separação do mundo entre povos europeus, aptos a titularizar os referidos direitos, e povos não europeus, sobre os quais recaiu o

⁴⁸⁰ MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 52.

⁴⁸¹ Cida Bento também falará em um acordo tácito e silencioso para a perpetuação e permanência de privilégios o qual chamará de pacto narcísico da branquitude (Cf. BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022).

⁴⁸² GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴⁸³ Lilia Schwarcz também reconhecerá essa dimensão privada do racismo no Brasil. Isto é, o racismo brasileiro costuma se manifestar e se afirmar disfarçadamente no íntimo dos indivíduos e de suas relações sociais (Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012).

⁴⁸⁴ ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

⁴⁸⁵ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 2 ed. São Paulo: Contracorrente, 2024.

estigma da inferioridade e da inumanidade⁴⁸⁶. Estigma este que foi apropriado pelas relações raciais entre nacionais e que é testemunhado até hoje no tratamento díspar que é concedido, por exemplo, aos negros, inclusive por autoridades da lei, como a polícia⁴⁸⁷.

A influência do racismo ainda será identificada no próprio atraso em se criminalizar a prática do preconceito e da discriminação racial. Como já visto, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a subsequente edição da Lei n. 7.716 de 1989 é que o racismo veio a se constituir crime inafiançável e imprescritível. Antes disso, a Lei n. 1390 de 1951 reservava a essa prática a condição de mera contravenção penal. Assim, a demora de mais de um século⁴⁸⁸ em dar o devido tratamento de crime ao preconceito e à discriminação racial representa a resistência de um país, tomado pelo mito da democracia racial, em lidar com um problema crônico e estrutural⁴⁸⁹.

Também, o ensino jurídico tomado pelo tecnicismo e pela falácia da neutralidade esconde, em si, uma ciência mobilizada em prol da reprodução de um modelo e de um sistema consumidos por uma natureza preponderantemente branca e racista⁴⁹⁰. Por exemplo, a ausência de perspectiva, dada a cultura da neutralidade, cria um ambiente onde prevalecem e se privilegiam as experiências dos grupos hegemônicos em detrimento das minorias e, ao mesmo tempo, torna o espaço hostil à inclusão e à participação dos segmentos não brancos⁴⁹¹.

Mas, se o racismo e as ideologias a ele adjacentes influem na atividade formadora dos juristas, na edição de leis e na atuação das autoridades policiais, para citar apenas alguns exemplos, eles também poderão influenciar o próprio exercício do poder jurisdicional, isto é, o poder de aplicação das normas pelos agentes do poder judiciário. Nesse aspecto, a literatura

⁴⁸⁶ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-americano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

⁴⁸⁷ GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁴⁸⁸ Pois somente um século após a abolição da escravatura é que houve a configuração do racismo como crime (Cf. BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017).

⁴⁸⁹ BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

⁴⁹⁰ BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

⁴⁹¹ CRENSHAW, Kimberle. **Foreword**: Toward a race-conscious pedagogy in legal education. **National Black Law Journal**, [s.l.], v. 11, n. 1, 1988.

científica não deixa dúvidas, o racismo pode atravessar, inclusive a própria desenvoltura da narrativa processual^{492, 493, 494, 495}.

É o que se extrai das pesquisas desenvolvidas por Sueli Carneiro e por Gislene Aparecida dos Santos, nas quais se identificaram as dificuldades de se lidar com a produção de provas em ações sobre racismo e injúria racial. Isso, porque, de acordo com as autoras, tais casos dependem, na maioria das vezes, de prova testemunhal, a qual nem sempre se encontra disponível diante das ofensas perpetradas^{496, 497}. Além do mais, Sueli Carneiro ainda concluirá pela existência dos riscos de a responsabilização pelo crime de racismo ou de injúria racial se reverter contra a vítima como crime de calúnia, o que, como adverte a autora, é identificado na prática cotidiana processual⁴⁹⁸.

Por sua vez, Adilson Moreira reconhecerá as influências da branquitude no exercício do poder jurisdicional brasileiro e de suas autoridades em casos envolvendo o humor e o racismo recreativo. De acordo com o autor, em inúmeras decisões judiciais, foi possível identificar a predileção por situar a manifestação de racismo como mera expressão de humor, posto não ostentarem a mesma reverberação negativa das manifestações mais explosivas de ódio e de intolerância. Dessa maneira, o estudioso atribui essa predileção em escusar o racismo sob o pretexto do humor à própria branquitude presente e prevalecente nas instâncias judiciais de poder⁴⁹⁹.

Conclusão similar se identificará em pesquisa desenvolvida por Humberto Bersani, na qual se aferiu o atravessamento do racismo em provimentos jurisdicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros. Para o autor, a análise dos julgados permitiu identificar a naturalização do racismo nos tribunais, bem como uma resistência do poder judiciário em se reconhecerem as denúncias e as práticas de preconceito e de discriminação racial levadas até

⁴⁹² CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁴⁹³ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de estudos brasileiros**, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015.

⁴⁹⁴ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

⁴⁹⁵ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

⁴⁹⁶ CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁴⁹⁷ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de estudos brasileiros**, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015.

⁴⁹⁸ CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁴⁹⁹ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

seus espaços, o que, em certa medida, traduzir-se-á em uma conivência com essas práticas de opressão⁵⁰⁰.

Enfim, como se pode ver, o racismo atravessa o direito de inúmeras formas, inclusive em relação à aplicação das normas e ao desenvolvimento da narrativa processual, o que compromete o bom e paritário funcionamento do sistema de justiça. Não se trata, porém, de fenômeno excepcional, mas da própria natureza do sistema, afinal, conforme constatado nesta e em outras seções, o racismo é parte do próprio funcionamento da sociedade, do Estado e de suas instituições. Nesse sentido, serão estas as dimensões que se pretenderá identificar nos provimentos jurisdicionais que serão avaliados no decorrer do presente capítulo. Antes disso, porém, importa esclarecer os aspectos metodológicos e procedimentais da parte empírica desta pesquisa, o que se fará na seção a seguir.

4.1 DECIFRANDO A NATUREZA EMPÍRICA DA PESQUISA: ASPECTOS METODOLÓGICOS E PROCEDIMENTAIS

Anteriormente, a discussão introdutória ao presente capítulo se circunscreveu à breve compreensão conceitual do termo “poder jurisdicional” e de sua relação com os sistemas de opressão, notadamente no que concerne ao racismo em sua dimensão estrutural e institucional, bem como à apresentação e à exploração da literatura existente em matéria de racismo e de exercício do poder jurisdicional em território nacional. Essa opção teórica, introdutória ao presente capítulo, entregue a uma abordagem preponderantemente empírica, fundamenta-se na necessidade de melhor se apreender o sentido das funções desempenhadas pelo poder judiciário, as implicações do racismo sobre essas e as formas pelas quais tais questões têm sido exploradas atualmente nas produções científicas existentes.

Porém, essa escolha só foi possível e viável, pois, nos capítulos anteriores, já foram bem trabalhados os aspectos contextuais da realidade brasileira, a natureza estrutural do racismo e as delimitações conceituais da categoria jurídica de discurso de ódio. Assim, a apresentação de conceitos, de contextos e de eventuais situações de divergência e de problemas nos capítulos 1 e 2 foi imprescindível aos fins aqui colimados, pois é somente a partir de tais noções que se

⁵⁰⁰ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação:** um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

tornou tangível a análise dos processos decisórios insculpidos nos acórdãos objetos da presente proposta de pesquisa.

Agora, importa avançar propriamente na análise das decisões proferidas pelos tribunais estaduais em sede recursal sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio contra os integrantes da comunidade negra brasileira. Porém, para isso, é necessário, antes, apresentar a metodologia e os procedimentos metodológicos adotados para a efetuação da coleta de julgados e posterior interpretação, haja vista que são eles que atribuirão, em certa medida, a confiança e a validade dos resultados aqui apresentados.

Nesse sentido, embora as pesquisas qualitativas costumem demonstrar um forte viés indutivo, dada a sua própria natureza, o método preponderantemente adotado na presente pesquisa é o dedutivo, afinal a coleta dos julgados, a identificação do conteúdo e a interpretação dos dados colhidos estiveram antecedidas por aspectos teóricos e conceituais que permitiram concretizar cada uma dessas etapas. Como se sabe, ao contrário do método indutivo, em que são gestadas teorias e definições a partir dos dados levantados, o método dedutivo em pesquisas qualitativas consiste na extração de sentidos e de significados dos dados a partir da exploração de um repertório teórico e conceitual pré-definido⁵⁰¹.

No presente estudo, essa dimensão dedutiva, marcada pela pré-definição de conceitos e de teorias, assumirá a forma das categorias e dos elementos apresentados ao longo dos capítulos 1 e 2 da pesquisa, como a categoria político-cultural de ameficanidade, o mito da democracia racial, o embranquecimento e o racismo estrutural, os quais formaram as lentes a partir das quais foram sistematizados e interpretados os dados levantados nas decisões e nos acórdãos coletados. Portanto, esse sentido, direcionado à utilização de categorias pré-estabelecidas do conhecimento e do saber, será responsável por traduzir a dimensão dedutiva da proposta aqui em questão.

Paralelamente a esse prisma, adotou-se como método procedural padrão a análise documental, uma vez que se tem como fonte documental legítima a presença dos acórdãos coletados em matéria de liberdade de expressão e de discurso de ódio racial. Assim, este estudo e a interpretação das referidas fontes documentais ocorreram por força de aplicação da análise de conteúdo, por meio da qual se extraíram o sentido e os significados do conteúdo presente nos documentos coletados e analisados e os relacionou com a teoria estudada em momento antecedente.

⁵⁰¹ YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

De outro modo, os objetos de análise foram as decisões contidas propriamente nos acórdãos judiciais colhidos em instância jurisdicional estadual, os quais ostentavam tanto a natureza de direito civil, quanto a natureza de direito penal. A opção por pesquisar concomitantemente os provimentos jurisdicionais em matéria civil e criminal encontra sua justificativa em uma tentativa de melhor abranger as diferentes modalidades pelas quais o problema dos limites da liberdade de expressão tem sido atacado na contemporaneidade brasileira, além de se constituir uma rica oportunidade para se tecerem possíveis comparações entre uma e outra abordagem.

Por outro lado, o recorte a nível estadual se fundamentou na necessidade de se melhor aferir como a temática objeto da presente pesquisa tem sido discutida e tratada no poder judiciário estadual do Brasil. Isso, porque o levantamento bibliográfico em matéria de liberdade de expressão e de discurso de ódio, bem como o seu estudo, tem revelado uma tendência em se discutir o tema ora em análise unicamente a partir da perspectiva do direito comparado ou da perspectiva das cortes constitucionais, como é o caso de Supremo Tribunal Federal (STF), o que demonstra uma lacuna na própria literatura em questão, tendo em vista seu silêncio quanto aos demais órgãos jurisdicionais.

Como se sabe, por razões de organização adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a maior parte das demandas e dos processos judiciais se encontra não no Supremo Tribunal Federal (STF), mas nos tribunais pertencentes à justiça comum em nível primário, ou seja, nos Tribunais de Justiça Estaduais e nos Tribunais de Justiça Federais. Assim, uma vez que os processos judiciais só alcançam o Supremo Tribunal Federal nas apartadas hipóteses previstas pela Constituição Federal⁵⁰², o recorte da pesquisa em nível judicial estadual oferece um caminho diferenciado no estudo do discurso de ódio racial e dos limites da liberdade de expressão, razão pela qual é a opção feita aqui.

Em consonância a essa abordagem, a escolha feita para a coleta, a sistematização e a interpretação dos dados é pela abordagem qualitativa, da qual se enfocará com mais afinco não a quantificação das informações extraídas dos dados, mas a apreensão e a descrição dos sentidos explícitos e ocultos presentes nas decisões judiciais. Dessa maneira, o estudo se centrará, como

⁵⁰² Não por outra razão, Carlos José Napolitano e Tatiana Stroppa relatarão as dificuldades de se trabalhar com as ações envolvendo a liberdade de expressão e o discurso de ódio em nível de Supremo Tribunal Federal, sobretudo no que concerne à disseminação deste último em ambiente virtual, dada a escassez de documentos sobre a matéria (Cf. NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017).

é próprio das abordagens qualitativas, em encontrar os padrões e as especificidades existentes nos acórdãos recursais coletados⁵⁰³.

Em relação propriamente à efetivação da coleta jurisprudencial, a pesquisa ocorreu mediante a busca livre por palavras nos respectivos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros⁵⁰⁴. Nas ocasiões, a procura por julgados recursais se efetuou a partir da conjugação de palavras em pares e mediante o uso de operadores de rede destinados a otimizar a busca. Assim, os pares de expressões utilizados foram: “liberdade de expressão” E “racismo”; e “liberdade de expressão” E “discurso de ódio”^{505, 506}.

Essa escolha em efetuar as buscas, a partir do operador conectivo “E” e da conjugação de palavras em pares, decorreu da necessidade de melhor filtrar e otimizar o processo de pesquisa. Desse modo, sendo o objetivo da pesquisa a busca de julgados contendo concomitantemente os termos “liberdade de expressão” e “discurso de ódio”/“racismo”, a alternativa encontrada foi na conexão de ambos os termos nas buscas realizadas. Por outro lado, a opção em buscar tanto julgados contendo a palavra racismo, quanto casos contendo a palavra discurso de ódio se fundamentou na tentativa de se abranger ostensivamente uma quantidade considerável de decisões, afinal, no Brasil, são utilizadas as palavras racismo e discurso de ódio indistintamente, muito embora esta última seja menos popular.

Em um primeiro momento, a busca pelos recursos de apelação civil e criminal se deu sem qualquer estipulação de um recorte temporal. As procuras retornaram inúmeras ações, entre as quais associavam-se não esporadicamente os termos chave utilizados (“liberdade de expressão” E “racismo”; “liberdade de expressão” E “discurso de ódio”) a casos de homofobia, de xenofobia, de machismo, de antisemitismo, de rivalidade eleitoral e de inúmeras outras situações conflituosas⁵⁰⁷.

⁵⁰³ De fato, como ensina Creswell, nas pesquisas qualitativas são as especificidades e as particularidades extraídas dos dados que agregam valor ao estudo proposto (Cf. CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021).

⁵⁰⁴ De imediato já se salienta as dificuldades enfrentadas quando da coleta das decisões, afinal, não há uma padronização dos sistemas de busca por jurisprudência dos Tribunais. Assim, cada sítio eletrônico possui uma interface, plataforma e comandos distintos o que, em alguns casos, dificultou as buscas, embora não tenha inviabilizado elas.

⁵⁰⁵ Nos sítios eletrônicos em que constavam as opções “inteiro teor” e “ementa”, optou-se por selecionar a opção “inteiro teor”. Assim, a procura pelos jogos de palavra não se deu apenas na ementa das decisões, mas em todo o teor das decisões.

⁵⁰⁶ No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a procura de julgados a partir do conectivo “E” estava retornando apenas julgados com um ou outro termo (liberdade de expressão ou racismo/discurso de ódio), assim, a substituição do conectivo “E” por sua versão em inglês (“AND”) resolveu o problema, retornando julgados que continham concomitantemente as duas palavras pesquisadas.

⁵⁰⁷ A separação de acórdãos cujo objeto era a intolerância contra os segmentos negros da sociedade dos acórdãos destinados à apuração de outras formas de opressão se deu por uma breve leitura das decisões, buscando termos e sentenças que explicitassem a relação entre o discurso de ódio e a discriminação de pessoas negras.

Nesse cenário, surgiram algumas dificuldades em se definir e em filtrar a abrangência, ou não, de determinadas ações no montante final de julgados a serem analisados, sendo, portanto, necessária a efetivação de escolhas. Assim, optou-se, por exemplo, por manter albergados, entre as decisões a serem analisadas, os julgados referentes à intolerância religiosa contra religiões de matrizes africanas, haja vista que, embora relacionadas mais especificamente à intolerância religiosa, são indissociáveis da questão racial, pois relacionam-se necessariamente com a identidade negra, dada sua origem e a ascendência africana.

Desse modo, descartaram-se os demais acórdãos referentes a formas de opressão alheias aos fins e aos objetivos da presente pesquisa, posto não se referirem, em quaisquer circunstâncias, à intolerância e ao ódio contra os segmentos negros da sociedade brasileira, bem como àqueles em que a liberdade de expressão não se fez presente, ou se fez presente apenas aleatoriamente em citações de jurisprudências nos fundamentos dos acórdãos. Assim, foi coletado e separado um total de 199 acórdãos entre processos de natureza cível e criminal ofensivos à comunidade negra e originários de todos os Tribunais de Justiça estaduais do Brasil.

Em termos mais precisos, a coleta de julgados pode ser assim definida: Rio Grande do Sul (RS): 13 apelações cíveis e 18 apelações criminais; Santa Catarina (SC): 5 apelações cíveis e 3 apelações criminais; Paraná (PR): 9 apelações cíveis e 17 apelações criminais; Mato Grosso do Sul (MS): 2 apelações criminais; Rio de Janeiro (RJ): 3 apelações cíveis e 1 apelação criminal; São Paulo (SP): 42 apelações cíveis e 23 apelações criminais; Minas Gerais (MG): 11 apelações cíveis e 1 apelação criminal; Distrito Federal (DF): 3 apelações cíveis e 32 apelações criminais; Acre (AC): 1 apelação criminal; Alagoas (AL): 2 apelações criminais; Paraíba (PB): 2 apelações criminais; Rio Grande do Norte (RN): 1 apelação cível; Maranhão (MA): 1 apelação criminal; Mato Grosso (MT): 2 apelações cíveis e 7 apelações criminais. Os demais estados não retornaram qualquer processo sobre ofensa aos segmentos negros da sociedade no decorrer das buscas.

Todavia, dado o número avantajado de processos coletados e o tempo diminuto para a conclusão da pesquisa, adotou-se definitivamente um recorte temporal, sendo este o período de 2019 a 2022⁵⁰⁸, o qual corresponde à duração do governo Bolsonaro. Isso, porque é no referido período que se encontra uma maior proliferação de discursos direcionados não apenas ao negacionismo das questões estruturais, como o racismo, o machismo e a homofobia, mas

⁵⁰⁸ O parâmetro adotado para efetivar o critério temporal durante a coleta e separação dos julgados foi a data em que fora proferida as decisões constantes nos acórdãos e não a data dos processos judiciais em si.

também à oposição das reivindicações e das pautas minoritárias, seguida por uma postura tendente a manifestações autoritárias e conservadoras^{509, 510}.

Assim, a amostra final utilizada para a leitura, a extração e a interpretação dos dados passaram a totalizar um número de 41 acórdãos, entre apelações de natureza cível e criminal (23 cíveis e 18 criminais). Isso pode ser traduzido em uma análise por estados da seguinte forma: São Paulo (SP): 11 apelações cíveis e 2 apelações criminais; Santa Catarina (SC): 2 apelações cíveis e 2 apelações criminais; Minas Gerais (MG): 5 apelações cíveis; Acre (AC): 1 apelação criminal; Rio de Janeiro (RJ): 1 apelação cível e 1 apelação criminal; Paraná (PR): 1 apelação cível e 7 apelações criminais; Maranhão (MA): 1 apelação criminal; Rio Grande do Sul (RS): 1 apelação criminal; Distrito Federal (DF): 3 apelações cíveis e 3 apelações criminais. Os demais estados não retornaram qualquer processo judicial referente à liberdade de expressão e ao discurso de ódio racial contra o segmento negro brasileiro⁵¹¹.

Por outro lado, cumpre destacar a forma de sistematização e de análise das informações. Nessa situação, o modo de registro e de organização dos dados colhidos se deu manualmente por meio das fichas de caso ou, como intitulam Juliana de Palma, Marina Feferbaum e Victor Marcel Pinheiro, pelas “case brief”. Essa alternativa de registro e de sistematização foi adotada, pois, como destacam os autores, trata-se de mecanismo e de instrumento útil à apresentação de “grande quantidade de informações que dificilmente são reduzíveis a categorias mais sintéticas”⁵¹².

Por fim, atendendo aos aspectos reflexivos das pesquisas qualitativas⁵¹³, importa salientar as influências das experiências e das perspectivas do pesquisador sobre as interpretações dos dados. Nesse sentido, embora a presente proposta de pesquisa se pretenda antirracista e, para isso, valha-se da literatura e da teoria engajada, dissidente e contra hegemônica, é necessário enfatizar que o lugar e a perspectiva experienciada pelo pesquisador parte da branquitude, isto é, de uma vivência de privilégios raciais, o que, de certa forma, pode

⁵⁰⁹ KYRILLOS, Gabriela; SIMIONI, Fabiane. Raça, gênero e direitos humanos na política externa brasileira no governo Bolsonaro (2019-2021). *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1874-1896, 2022.

⁵¹⁰ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

⁵¹¹ Para mais informações sobre a composição das amostras em matéria cível e criminal, como por exemplo a identificação dos processos, consultar o Apêndice A e B deste trabalho.

⁵¹² PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. A organização da informação jurisprudencial. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 243.

⁵¹³ A reflexividade é elemento próprio das pesquisas qualitativas e se refere à reflexão dos pesquisadores sobre o modo como “seu papel no estudo e seu histórico pessoal, cultura e experiências têm potencial para moldar suas interpretações, como o tema que eles desenvolvem e o significado que atribuem aos dados” (Cf. CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021, p. 152).

vir a ressoar sobre a coleta, a sistematização e a interpretação dos dados e das informações extraídos dos acórdãos.

Da mesma forma, a própria formação em direito, marcada por valores tradicionais e conservadores, pode representar um ponto de enviesamento e de influxo nas interpretações e nas análises tecidas sobre os acórdãos pelo pesquisador. Mesmo porque, como já advertido em outro momento nesta pesquisa, o ensino jurídico brasileiro encontra-se assinalado por uma aura de tecnicismo e de conservadorismo, a qual o impede de se manter aberto às realidades e aos contextos sociais dos quais ele se encontra envolto^{514, 515}.

A ideia, contudo, é de que, a partir de uma literatura e de uma teoria mais engajadas e dissidentes, tenha-se conseguido forjar as lentes a partir das quais se buscará olhar para as decisões recursais coletadas e interpretá-las, sem que a formação do pesquisador e os privilégios advindos da sua pessoalidade e das suas particularidades acometam integralmente o desenvolvimento desses processos de execução e nem interfiram nele. Estando, portanto, solidificados os aspectos metodológicos e procedimentais até aqui explicitados, cabe, agora, avançar para o estudo dos recursos propriamente ditos, o que se fará na seção a seguir.

4.2 A ANÁLISE E A INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES CÍVEIS

Considerados os aspectos procedimentais e metodológicos de coleta, de sistematização e de interpretação dos acórdãos e dos dados levantados, importa avançar neste momento para a análise propriamente dos julgados recolhidos em matéria de direito civil. O primeiro ponto a ser destacado aqui refere-se à dificuldade de sistematização dos dados extraídos das decisões, afinal os acórdãos veiculavam uma infinidade de casos e de informações, cada qual marcado por suas nuances e particularidades, dificultando-se o trabalho de interpretar e de padronizar as informações levantadas. Ainda assim, foi identificada uma série de padrões e, ao mesmo tempo, particularismos nas decisões analisadas, conforme ficará mais evidente no decorrer desta seção.

O trabalho de coleta, de filtragem e de leitura das decisões revelou que, muito embora existam decisões versando sobre o racismo/discurso de ódio racial e a liberdade de expressão, essa parece não ser a tese mais corriqueira ou predileta adotada pelas partes no momento das

⁵¹⁴ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

⁵¹⁵ BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

demandas levadas aos tribunais de justiça estaduais. Na verdade, há uma predileção em se optar pela negativa dos fatos e/ou ofensas relatadas pela parte lesada, quando contraposta à arguição da inexistência de ilicitude das palavras proferidas a partir da tese da liberdade de expressão.

Isso pode se justificar, por um lado, porque já se encontra assentado na legislação, especialmente na Constituição Federal de 1988, o fato de que o racismo não apenas é um crime, como é um crime inafiançável e imprescritível, colocando-se tal disposição como um dos próprios limites ao exercício da liberdade de expressão. Por outro lado, como ensina Lélia Gonzalez, no Brasil, impõe a lógica de um racismo fechado e disfarçado, assim não parece uma alternativa válida e plausível a tese da liberdade de expressão, pois, ao contrário da tendência por aqui vigente, ela não nega a prática do racismo, mas, de certa forma, a reconhece, minimizando-a^{516, 517}.

De outro modo, importa destacar que, nos julgados analisados, a forma como a arguição da liberdade de expressão se deu nem sempre foi unicamente a partir de sua veiculação necessariamente literal no âmbito do documento analisado, mas ela também se manifestou por meio de eufemismos ou de minimizações das práticas racistas em discussão. Assim, no estudo e na análise dos julgados coletados verificou-se que, muitas vezes, as partes acusadas de racismo se referiram ao ocorrido como sendo apenas uma brincadeira, uma discussão acalorada ou um desentendimento familiar, de modo que, em algumas situações, tais entendimentos também alcançaram os fundamentos decisórios prolatados pelos tribunais.

Por exemplo, na apelação cível n. 0323145-75.2015.8.24.0023, a apelada, ao se deparar com a acusação e a comprovação da injúria racial praticada, alegou não se tratar de ato ilícito, vez que o contexto das ofensas e da situação apenas refletiam uma discussão acalorada entre sogra e genro, o que, contudo, não convenceu o desembargador⁵¹⁸. A mesma tentativa se dará

⁵¹⁶ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵¹⁷ Por exemplo, Lilia Schwarcz relata que, em pesquisa efetuada na cidade de São Paulo no ano de 1988, 97% dos entrevistados afirmaram não ter preconceito, enquanto 98% dos mesmos entrevistados reconheceram conhecer alguém preconceituoso. Isto demonstra que, há, no Brasil, essa tendência a se negar os próprios preconceitos e o próprio racismo. Assim, reconhecer o racismo praticado, minimizando-o como mera expressão de opinião parece não ser a melhor saída em um país no qual impõe a total negação do racismo (Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012). Não obstante, não há como negar o próprio reflexo do mito da democracia racial nas escusas que tendem a minimizar a intolerância praticada, alegando se tratar de mera brincadeira, por exemplo.

⁵¹⁸ Na ocasião, a apelante/ré no processo teria proferido ofensa racial contra seu genro, por ser contra seu relacionamento amoroso com sua filha. Desse modo, foram proferidas as seguintes palavras, via chat privado do facebook: “seu negro, sujo, nojento, vc não tem onde cair morto, seu filho duma puta” (Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (7ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0323145-75.2015.8.24.0023**. Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova documental suficiente para o deslinde do feito. Dilação probatória desnecessária. Rejeição. Mérito. Conduta injuriosa. Ausência dos pressupostos da responsabilidade

na apelação cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053, em que a parte ré, ora apelante, afirmará a natureza humorística de seu programa de televisão como justificativa e escusa a sua responsabilização por prática vexatória à população afrodescendente e às religiões de matrizes africanas, o que também não convencerá o relator⁵¹⁹.

Em consonância a essas situações, as decisões reconheceram, em sua maioria, lidar com o conflito advindo de direitos fundamentais, nos quais a liberdade de expressão se coloca em clara oposição aos direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade, etc.) e vice-versa. Nesse cenário, não foi incomum encontrar a afirmação de que tanto a liberdade de expressão, quanto os direitos da personalidade, notadamente a honra, a imagem e a privacidade, não são absolutos. Na verdade, subsistiram a crença e a tendência em se reconhecer a limitação dos direitos fundamentais discutidos nos casos em questão.

Além disso, a análise dos julgados revelou um outro padrão de decisões e uma nova dimensão do problema, a qual merece algumas considerações. Se a procura inicial e o problema discutido na pesquisa se referiam a manifestações de racismo e de ódio racial acobertadas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, a coleta e o estudo dos julgados revelaram situações em que a discussão não girava em torno necessariamente de expressões de pensamento racista, mas, ao revés, o objeto da ação eram as acusações de racismo feitas. Em outros termos, uma quantidade considerável de decisões versava sobre situações em que um indivíduo, envolvido aparentemente em um escândalo de racismo, processava os demais sujeitos por estes denunciarem ou mencionarem tal evento.

Trata-se, portanto, de uma nova hipótese, segundo a qual não seria unicamente o exercício da liberdade de expressão que se colocaria como abuso de direito e ofensa aos direitos da personalidade, mas também seria a honra, a intimidade, a privacidade e os demais direitos da personalidade que, ao contrário, assumiriam um papel de empecilho ao pleno exercício da

civil. Tese refutada. Prova documental que aponta a intenção clara de ofender a honra subjetiva da vítima. Dano moral caracterizado. Sentença Mantida [...]. Recorrente: Elizete de Fátima Antunes. Recorrido: Edson Luiz Nogueira. Relator: Des. Haidée Denise Grin, 13 de jun. de 2019).

⁵¹⁹ Trata-se de situação na qual fora veiculado e transmitido pelo canal Multishow, no programa “Sensacionalista”, um episódio denominado “câodomblé”, onde fora retratada o candomblé, religião de matriz africana, a partir da figura de um cachorro que recebia entidades, previa o futuro e jogava búzios (Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053**. Multa administrativa – Emissora de televisão – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Estado de São Paulo – Pretensão de desconstituir multa aplicada à emissora de televisão pelo conteúdo transmitido em programa humorístico – Episódio do “câodomblé” veiculado no programa “Sensacionalista” do Multishow com a utilização de animal com comportamentos humanos em referência aos praticantes da religião de matriz africana – Processo administrativo que observou os requisitos legais, facultou o contraditório e a ampla defesa, estando formalmente em ordem – Imputação de conduta constrangedora e vexatória para a população afrodescendente [...]. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 09 de fev. de 2022).

liberdade de expressão das minorias. Assim, esse padrão, reiterado ao longo da pesquisa, demonstra uma tendência de se colocarem os direitos da personalidade como escusa à responsabilidade por racismo e como óbice à própria mobilização e à expressão das minorias, ao mesmo tempo em que reforça a tese já discutida ao longo desta dissertação, segundo a qual os direitos humanos são olhados e mobilizados a partir da e para a branquitude⁵²⁰.

Basta que se olhe para a apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em que se discutiu o dever de indenização por parte de uma mulher que mantinha página destinada a relatar as situações de racismo por ela experienciadas em sua vida profissional e a convidar outras pessoas a também relatarem tais situações. Ao tomar ciência da página virtual, sua ex-chefe, a quem se atribuía um dos episódios de racismo, ingressou com a ação, objetivando a reparação pelos danos sofridos a sua imagem e a proibição de qualquer publicação que a vinculasse. O tribunal, por sua vez, entendeu ser direito da ré se expressar sobre como se sentiu nos episódios, não caracterizando dano à honra de sua ex-chefe, tampouco excesso no exercício da liberdade de expressão⁵²¹.

Em caso semelhante julgado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, entendeu-se não se tratar de abuso de direito, mas de exercício regular do direito à liberdade de expressão, a publicação e a divulgação, por uma professora, de carta aberta, via e-mail, destinada a fomentar discussões em âmbito acadêmico sobre o racismo, dado um caso de injúria racial supostamente praticado por outra professora contra duas alunas. Na ocasião, a professora, que supostamente teria praticado racismo, sentiu-se atacada em sua honra pela divulgação da carta aberta e entrou com um pedido de indenização em face da professora divulgadora do documento⁵²².

⁵²⁰ Apesar de ser uma nova dimensão do problema aqui trazido, esta perspectiva já era conhecida por Sueli Carneiro e por ela levantada. Não por outra razão, em “tirando a máscara”, ela advertirá sobre como muitas denúncias de racismo acabam se reverberando contrariamente às vítimas a partir de ações de danos morais e calúnia (Cf. CARNEIRO, Sueli. *Estratégias legais para promover a justiça social*. In: **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). São Paulo: Paz e Terra, 2000).

⁵²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1126794-84.2016.8.26.0100**. Apelação. Ação de obrigação de fazer, não fazer e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Não se vislumbra, *in casu*, excesso ou abuso no exercício do direito de manifestação do pensamento nas postagens veiculadas e entrevistas concedidas pela requerida aptos a caracterizar ato ilícito ensejador de dano moral. Recurso não provido. Recorrente: Thais Cristina Baptista Antoniolli. Recorrido: Luanna Efigênia de Sousa Teófilo. Relator(a): Piva Rodrigues, 27 de abr. de 2021.

⁵²² BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Paraná (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0014410-20.2015.8.16.0001**. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Princípio da dialeticidade. Não configuração. Divulgação de carta aberta. E-mail enviado para a comunidade acadêmica. Intuito de promover debate. Má-fé não demonstrada. Fatos públicos e notórios. Circunstância que não gera responsabilização na esfera cível. Exercício regular de direito configurado. Liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Sentença de improcedência. Confirmação. Honorários recursais. Fixação. Recurso de apelação desprovido.

Esses e outros casos analisados chamam a atenção por duas razões: primeiramente, porque as referidas situações representam uma inversão na lógica desenhada para o estudo aqui proposto. Assim, não se está diante de uma ação ajuizada por uma vítima de racismo, mas de um processo cujo suposto praticante de racismo se sentiu lesado pela acusação. Em segundo lugar, porque é a liberdade de expressão das possíveis vítimas e das minorias que se encontra atacada e obstada pela demanda proposta. Em outras linhas, referidas circunstâncias corroboram para legitimar o que já advertia Lélia Gonzalez: no Brasil, o racismo tem vergonha de si mesmo, afinal a denúncia e as discussões sobre o racismo parecem, de alguma forma, gerar incômodos⁵²³.

Independente disso, o diagnóstico dessas decisões revelou que, no caso dessas demandas de reparação de danos e da retirada de conteúdo, em oposição às acusações de racismo e à manifestação das minorias, subsiste o entendimento de que o contexto, a intenção e a identificação presentes nas mensagens importam. Isso significa que os tribunais têm levado em consideração o meio de divulgação e o seu alcance, a intenção presente na manifestação e se há algum elemento de identificação da parte a quem se atribui a crítica ou a denúncia por prática de racismo.

Desse modo, manifestações veiculadas em meios de comunicação de ampla abrangência, como telejornais de alcance nacional, estão investidas de maior lesividade, quando em comparação à publicação em redes sociais, como o Instagram. É o que se extrai da comparação entre julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que a um deles foi negado provimento, reconhecendo-se a abusividade de notícia veiculada em noticiário de amplitude nacional (“Jornal Nacional”), na qual se relacionou a manifestação do grupo 300 em frente ao STF à organização racista norte-americana Ku Klux Klan (KKK); e, em outro recurso, no qual negou-se provimento, reconhecendo-se que a manifestação proferida em Instagram e a sua retirada em até 2 horas após a publicação não feriam a honra do requerente por denunciar suposta utilização de expressões racistas em seu cotidiano^{524, 525}.

Recorrente: Ligia Regina Klein. Recorrido: Sonia Guariza de Assumpção Miranda. Relator(a): Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 05 de mar. de 2020.

⁵²³ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios (3^a Turma Cível). **Apelação Cível n. 0705405-15-2021.8.07.0019**. Apelação cível. Processual Civil. Gratuidade de Justiça. Hipossuficiência comprovada. Direito constitucional. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. Direito à informação. Imprensa. Matéria jornalística. Abuso do direito. Dano moral configurado. Recurso conhecido e desprovido. Requerente: Globo comunicação e participações S/A e Marcos Vinicius Almeida Falcão. Requerido: Evandro de Araújo Paula. Relator(a): Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 06 de jul. de 2022.

⁵²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios (3^a Turma Cível). **Apelação Cível n. 0730728-81.2018.8.07.0001**. Apelação Cível. Cerceamento de defesa não configurado. Ação de indenização. Danos

Nesse cenário, há que se destacar o escrutínio ao qual estão submetidas as publicações de notícias e de informações. A despeito da livre manifestação do pensamento e da imprensa, assegurada constitucionalmente, as demandas envolvendo a denúncia de práticas racistas por meios de comunicação e por veículos de imprensa revelaram que estes têm seu exercício condicionado à veracidade das informações por eles veiculadas. Isto significa que, embora tais veículos de comunicação e de informação tenham uma maior liberdade para a apresentação e a narração de fatos e, inclusive, de críticas, tal liberalidade não é absoluta, mas condicionada à verdade dos fatos narrados.

Também se reconheceu, ao menos em 2 julgados, a necessidade de se olhar com maior tolerância as críticas e/ou notícias cujo objeto seja pessoa pública, justamente pela própria natureza pública desses sujeitos^{526, 527}. Isso decorre do fato de que, dadas a importância e a impescindibilidade das atividades exercidas por esses indivíduos, é necessário garantir à imprensa e ao público, de modo geral, a fiscalização das atividades por eles desempenhadas a partir da crítica.

Feita essa breve digressão quanto à nova dimensão do problema, identificada durante a análise dos dados, impende debruçar-se sobre as demandas cujo objeto é a ofensa racial propriamente dita. Nesta situação, foram identificadas duas premissas conclusivas à análise dos dados: primeiramente, subsiste divergência quanto à restrição, ou não, das manifestações contendo conteúdo racista; e, em segundo lugar, as decisões que optam pela não restrição parecem sofrer, em alguma medida, influência do racismo e do mito da democracia racial, posto recorrerem, em algumas situações, a perspectivas que minimizam o ilícito praticado.

Assim, no que tange aos casos envolvendo o discurso de ódio racial e a liberdade de expressão, merece destaque a Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597, a qual reforma a sentença que entendia não haver qualquer ilicitude ou dano na relação entre servidor público e superior, na qual este tratava seu subordinado com apelidos e expressões, como “negão”,

morais. Publicações e comentários em rede social. Direitos de personalidade. Indenização indevida. Preliminar rejeitada. Sentença reformada. Requerente: Rafael Cunha Campos Finholdt. Requerida: Karina Rosa Santiago. Relator(a): Des. Alvaro Ciarlini, 11 de dez. de 2019.

⁵²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (5^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1003594-94.2019.8.26.0533**. Danos morais – veiculação de reportagem noticiando denúncias de assédio envolvendo o autor, detentor de cargo público – Conteúdo da publicação que não revela a intenção de difamar [...]. Requerente: Ivan Luiz Carpim. Requerido: Brasil Emissora Aliadas Sociedade Ltda. Epp (Rádio Brasil). Relator(a): Des. Moreira Viegas, 05 de out. de 2020.

⁵²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (24^a Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0027980-13.2016.8.19.0209**. Apelação Cível. Direito Constitucional e responsabilidade civil. Ação indenizatória. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de postagens realizadas em redes sociais. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Requerente: Movimento Renovação Liberal. Requerido: Luis Guilherme Brunetta Fontenelle de Araujo. Relator(a): Des. Isabela Pessanha Chagas, 27 de out. de 2022.

“negrão” e “negão vagabundo”. De acordo com a sentença, os apelidos seriam uma cultura própria da repartição da parte lesada, e o simples uso de expressões, como aquelas presentes no caso, não caracterizaria ofensa, sob pena de serem “perdidas as liberdades de expressão e de espontaneidade, tornando as relações frias, distantes e hipócritas”⁵²⁸.

Como se vê, a sentença, da qual decorre referida apelação, credita os ditos “apelidos” usados para se referir ao trabalhador à suposta cordialidade das relações raciais existente no Brasil, o que, em certo sentido, não só guarda relação com a crença na negativa da existência de discriminação racial, própria de uma perspectiva afeiçoada ao mito da democracia racial, mas também simboliza um lugar de saída particular à perspectiva do ofensor. Contudo, tal entendimento não parece prosperar em sede de apelação, na qual é reconhecida não apenas a necessidade de se investigar a ofensa a partir da perspectiva da vítima, como também se identifica o interesse de que, a partir de supostas brincadeiras e apelidos, perpetue-se a subjugação de determinados segmentos raciais.

É este o sentido que se extrai do voto vencedor na análise da apelação. Nestes termos:

É evidente que a ofensa deve ser avaliada pela ótica do ofendido e não do ofensor. [...] ainda que se diga que dirigir-se a uma pessoa negra como ‘nego’ ou ‘negão’ não se dê por ofensa consciente ou que esteja culturalmente assimilado, não há que se falar em proteção jurídica de liberdade de constrangimento das minorias, simplesmente porque a sociedade ainda se encontra assentada em sua herança escravagista. **Aqueles que pretendem, em tese, ‘defender’ o que chamam de ‘liberdade de expressão’, ‘espontaneidade e leveza das relações’, em verdade pretendem garantir seu antigo e deletério direito de ofensa** repita-se, ainda que inconsciente, de verbalização impune de seu preconceito, cultura nefasta que, ainda que siga grassando em rodas sociais, merece ser combatida social e juridicamente, como já se encontra presente, para além da Constituição Federal, no Estatuto da Igualdade Racial e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. [...] **o fato de ser tratado por ‘nego’ ou ‘negão’ de forma, em tese, carinhosa, pelos seus colegas ou pessoas de seu convívio, apenas consistiria em mancaria sub-reptícia de manter em seu inconsciente seu lugar existencialmente inferior tão-só porque a cor de sua pele é negra**⁵²⁹.

⁵²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597**. Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho. Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente [...]. Requerente: Marcos dos Reis Souza. Requerido: Prefeitura municipal de Sertãozinho. Relator(a): Des. Marcelo Semer, 20 de mai. De 2019.

⁵²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597**. Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho. Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que

Ainda assim, em voto vencido por meio do qual se diverge do relator, o Desembargador Torres de Carvalho salientará a necessidade de se considerar que os fatos ocorreram dez anos atrás (em 2009), “quando menor a consciência da ofensividade de tais apelidos e condutas”⁵³⁰. Ora, a menor consciência da ofensividade de expressões racistas há dez anos não apaga a ilicitude do racismo, o qual é considerado crime inafiançável e imprescritível desde 1988. A pontuação feita pelo desembargador, em divergência ao voto vencedor, apenas escancara as ciladas de uma sociedade na qual prevalece não só a negativa dos conflitos raciais, própria da democracia racial, mas a condescendência com os privilégios brancos⁵³¹.

O mesmo entendimento contrário à discriminação racial, vencedor no acórdão acima dissecado, será encontrado em outro caso digno de nota. Trata-se da já citada Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053, em que fora julgado caso envolvendo a transmissão de programa televisivo do canal multishow, o qual foi responsável por retratar a religião de matriz africana candomblé a partir de um cachorro com vestimentas brancas e que recebia entidades, jogava búzios e previa o futuro. Na ocasião, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania teria aplicado multa à emissora de televisão, dada a natureza vexatória e discriminatória do episódio veiculado em seu canal, o que fora discutido em juízo pela emissora e, em sentença proferida, houve a anulação da multa aplicada⁵³².

deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente [...]. Requerente: Marcos dos Reis Souza. Requerido: Prefeitura municipal de Sertãozinho. Relator(a): Des. Marcelo Semer, 20 de mai. De 2019. Grifo nosso.

⁵³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597**. Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho. Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente [...]. Requerente: Marcos dos Reis Souza. Requerido: Prefeitura municipal de Sertãozinho. Relator(a): Des. Marcelo Semer, 20 de mai. De 2019.

⁵³¹ Cida Bento fala, inclusive, em um pacto de condescendência, proteção e silenciamento quanto à herança e os privilégios brancos, ao qual ela atribui a denominação de pacto narcísico da branquitude (Cf. BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022).

⁵³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053**. Multa administrativa – Emissora de televisão – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Estado de São Paulo – Pretensão de desconstituir multa aplicada à emissora de televisão pelo conteúdo transmitido em programa humorístico – Episódio do “cãodomblé” veiculado no programa “Sensacionalista” do Multishow com a utilização de animal com comportamentos humanos em referência aos praticantes da religião de matriz africana – Processo administrativo que observou os requisitos legais, facultou o contraditório e a ampla defesa, estando formalmente em ordem – Imputação de conduta constrangedora e vexatória para a população afrodescendente [...]. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 09 de fev. de 2022.

Não obstante a sentença, entendeu o tribunal estadual de São Paulo pelo provimento do recurso, para se reconhecer a validade e a legitimidade da multa administrativa aplicada ao caso. Isso, porque, entre outras razões, não só o processo administrativo fora integralmente constituído livre de vícios, como também se reconheceu a necessidade de se tutelarem as minorias, das quais os grupos afrodescendentes e as religiões de matrizes africanas fazem parte. Tudo isso, a partir de um olhar especializado, assentando o entendimento segundo o qual não fere o princípio da isonomia o cuidado especializado do Estado para com as minorias, ao contrário do que prega a tese da neutralidade⁵³³.

De outro modo, tais entendimentos não se encontrarão exarados em Apelação Cível, também julgada pelo Tribunal Estadual de São Paulo, em que fora examinada mensagem de twitter publicada por youtuber, na qual é redigida a seguinte “piada”: “a velocidade de um jogador de futebol francês poderia ser usada para cometer crimes”, “Mbappé conseguiria fazer uns arrastão top na praia, hein”. Embora a decisão reconheça que o humor e a sátira não afastam a responsabilidade de seu emissor, a decisão não acolhe a acusação de racismo e a requisição de dano social feitas pelo Ministério Público Estadual⁵³⁴.

Dentre outras razões, o relator entende que a mensagem é ambígua, e não deixa evidente se o humor se referiria tão somente à velocidade do jogador ou se abrangeia suas características físicas, como a cor. Ademais, salienta o desembargador não se poder dar ao humor o mesmo tratamento que é dado a comportamentos realmente odiosos⁵³⁵. A decisão, contudo, ignora aquilo que Adilson Moreira já alertara: as piadas e o humor racistas partilham os mesmos estereótipos e sentidos das manifestações explícitas de intolerância racial, sendo responsáveis por, a um só tempo, reforçar e por naturalizar o racismo⁵³⁶.

⁵³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053**. Multa administrativa – Emissora de televisão – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Estado de São Paulo – Pretensão de desconstituir multa aplicada à emissora de televisão pelo conteúdo transmitido em programa humorístico – Episódio do “cãodomblé” veiculado no programa “Sensacionalista” do Multishow com a utilização de animal com comportamentos humanos em referência aos praticantes da religião de matriz africana – Processo administrativo que observou os requisitos legais, facultou o contraditório e a ampla defesa, estando formalmente em ordem – Imputação de conduta constrangedora e vexatória para a população afrodescendente [...]. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 09 de fev. de 2022.

⁵³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1095057-92.2018.8.26.0100**. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Pretensão do Ministério Público de condenação de influenciador digital por danos sociais. Improcedência. Manutenção da sentença. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Julio César Pinto Cocielo. Relator(a): Des. Viviani Nicolau, 08 de mar. de 2022.

⁵³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1095057-92.2018.8.26.0100**. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Pretensão do Ministério Público de condenação de influenciador digital por danos sociais. Improcedência. Manutenção da sentença. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Julio César Pinto Cocielo. Relator(a): Des. Viviani Nicolau, 08 de mar. de 2022.

⁵³⁶ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

Estes são apenas alguns exemplos de como tem sido enfrentada a questão do racismo, do ódio e da liberdade de expressão nos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros. Como se pode ver, embora existam provimentos dos tribunais favoráveis à reparação de danos por manifestações de ódio e de intolerância racial, essas decorrem, em alguns casos, de sentenças as quais se põem contra a reparação dos danos e, até mesmo, minimizam o ato ilícito praticado. Mesmo no plano recursal, há decisões entendendo a impossibilidade de se compararem, por exemplo, piadas e humor à intolerância e ao ódio propriamente ditos, como no caso acima citado.

De outro modo, tais questões simbolizam como o racismo e outras ideologias a ele adjacentes penetram e influem na seara judicial. Isso, porque, uma vez que os tribunais estaduais são instados a reformar sentenças as quais entendem estar abrangidos, no âmbito da liberdade de expressão, apelidos e tratamentos racistas, bem como conteúdo humorístico ofensivo a religiões de matrizes africanas, não é apenas o direito que reverbera nas instâncias judiciais do Brasil, mas também o próprio racismo e seu *modus* de operacionalização neste país (o negacionismo e o mito da democracia racial, por exemplo). O mesmo argumento vale para os provimentos jurisdicionais recursais que, a exemplo do caso citado acima, fecham os olhos para a lesividade do humor racista, ao reconhecê-lo não equiparado a uma manifestação de ódio em si.

Portanto, o estudo de tais julgados, especialmente os exemplificados aqui, demonstra existirem divergências no Poder Judiciário quanto à matéria do discurso de ódio racial e da liberdade de expressão, não obstante o racismo seja considerado crime inafiançável e imprescritível desde 1988. A despeito disso, ainda há um último aspecto decorrente do estudo dos julgados levantados a ser trabalhado aqui antes de se avançar para a análise das decisões em âmbito criminal. Trata-se da tese de publicização, ou não, das ofensas e das discriminações raciais proferidas, a qual poderá influir sobre a própria responsabilização e reparação de danos nos casos analisados.

A tese da publicização refere-se ao fato de terem sido as ofensas proferidas, ou posteriormente divulgadas, em espaço público ou privado. Ela costuma ser utilizada pelo ofensor e se apegue ao fato de que não poderia haver dano à honra do ofendido, se a ofensa fora proferida em espaço privado, ao qual apenas a vítima teria acesso, afinal não haveria a exposição da vítima à situação vexatória. Tal tese aparece, pelo menos, duas vezes nos julgados analisados e merece algumas considerações.

Embora não acolhida na já citada Apelação Cível n. 0323145-75.2015.8.24.0023⁵³⁷, a decisão reconhece haver “controvérsia na jurisprudência sobre a possibilidade de tal conduta gerar o abalo anímico”⁵³⁸. Por outro lado, se nessa apelação não se dá vazão à tese alegada pela ré, isto é, a da não lesividade das manifestações, posto publicadas em chat particular do facebook, mantido com o autor, ora apelado, na Apelação Cível n. 1.0000.21.199486-8/001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a tese da publicização aparecerá reformulada e será acolhida pelo tribunal.

Na referida apelação julgada pelo Tribunal estadual de Minas Gerais, discutiu-se a responsabilidade do apelante por mensagem e conversa mantidas com terceiro, via Whatsapp, em que eram feitas ofensas de cunho racial ao apelado, autor da demanda e servidor público no município de Itaguara. Na hipótese, entendeu não serem os apelados responsáveis pelas ofensas feitas, posto faltar a intenção de ofender a parte autora/apelada. Isso, porque as mensagens teriam sido mantidas em chat privado entre os réus/apelantes e só teriam chegado ao conhecimento da vítima dado o seu vazamento. Assim, prevaleceu a tese de que as conversas de whatsapp são privadas e protegidas pelo sigilo das comunicações e pelo direito à privacidade, subsistindo quanto ao emissor a legítima expectativa de que suas conversas não sejam lidas por terceiros ou vazadas⁵³⁹.

O entendimento, todavia, não deixa de endossar e de legitimar a própria configuração do racismo no Brasil, afinal comprehende que está tudo bem proferir palavras racistas, desde que estas apenas ocorram no íntimo das relações sociais, e não sejam publicizadas. Ora, um crime

⁵³⁷ Trata-se de apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que uma sogra, por não estar de acordo com o relacionamento de sua filha, ofende seu genro, via chat privado do facebook, proferindo xingamentos de natureza racial (Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (7ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0323145-75.2015.8.24.0023**. Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova documental suficiente para o deslinde do feito. Dilação probatória desnecessária. Rejeição. Mérito. Conduta injuriosa. Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Tese refutada. Prova documental que aponta a intenção clara de ofender a honra subjetiva da vítima. Dano moral caracterizado. Sentença Mantida [...]. Recorrente: Elizete de Fátima Antunes. Recorrido: Edson Luiz Nogueira. Relator: Des. Haidée Denise Grin, 13 de jun. de 2019).

⁵³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (7ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0323145-75.2015.8.24.0023**. Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova documental suficiente para o deslinde do feito. Dilação probatória desnecessária. Rejeição. Mérito. Conduta injuriosa. Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Tese refutada. Prova documental que aponta a intenção clara de ofender a honra subjetiva da vítima. Dano moral caracterizado. Sentença Mantida [...]. Recorrente: Elizete de Fátima Antunes. Recorrido: Edson Luiz Nogueira. Relator: Des. Haidée Denise Grin, 13 de jun. de 2019.

⁵³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.199486-8/001**. Apelação Cível – ação de reparação de danos morais – divulgação de áudios de whatsapp enviados em conversa privada – conteúdo preconceituoso e discriminatório – áudio divulgado por um dos interlocutores sem consentimento dos demais – ampla publicidade – elementos estruturais responsabilidade civil – culpa em sentido amplo (dolo ou culpa) – ausência – responsabilidade afastada. Requerente: Bolivar dos Santos, Luiz Guilherme de Oliveira Guimarães, Rosania Aparecida de Oliveira Guimarães. Requerido: José Salvador de Moura. Relator(a): Des. Mônica Libânia, 26 de abr. de 2022.

pode ser considerado menos ilícito só porque fora cometido em sigilo e longe dos holofotes da vida social? Portanto, a conclusão a que chega o Tribunal é a própria materialização da falaciosa ideologia da democracia racial, além de ratificar aquilo que Lélia Gonzalez e Lilia Schwarcz já defendiam, respectivamente, em “A cidadania e a questão étnica” e em “Nem preto, nem branco, muito pelo contrário”: o racismo brasileiro é da ordem do privado^{540, 541, 542}.

Por fim, se os casos até aqui explicitados revelam as divergências enfrentadas no julgamento das questões envolvendo o racismo, o ódio e a intolerância racial e a liberdade de expressão e, até mesmo, dão um panorama acerca de como a perspectiva social brasileira sobre o racismo e as ideologias a ela adjacentes aparecem e influem sobre os provimentos jurisdicionais, a Apelação Cível n. 1130128-58.2018.8.26.0100 suscita aquilo que Sueli Carneiro e Gislene Aparecida dos Santos já advertiam: a produção de provas nos processos envolvendo o racismo esbarra nas dificuldades de se lidar com um fenômeno (o racismo) que, embora presente em diferentes níveis da vida, muitas vezes é difícil de ser evidenciado e comprovado pelos empecilhos que a ele são impostos^{543, 544}.

A referida apelação é um bom exemplo disso. Isso, porque, nesse caso em questão, foi feita a apuração de uma situação da qual é requerida indenização por abordagem dos seguranças de uma companhia metroviária de São Paulo, os quais aparentemente trataram com violência física e verbal dois imigrantes africanos. Na oportunidade, as vítimas alegam ter sido proferida pelos agentes de vigilância a expressão “africano folgado”, seguida de confusão, que resultaria em violência física de tais agentes dirigida aos referidos imigrantes⁵⁴⁵.

⁵⁴⁰ Em outros termos, significa reconhecer que está tudo bem ser racista e praticar racismo desde que tais condutas ocorram longe das vias públicas. Isto é, não sendo o racismo declarado publicamente, pois no Brasil as relações raciais são forçosamente reconhecidas como harmoniosas, não há que se falar em ilicitude de conduta, tampouco em existência de racismo.

⁵⁴¹ GONZALEZ, Lélia. *A cidadania e a questão étnica*. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵⁴² SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

⁵⁴³ CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁵⁴⁴ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. *Revista do Instituto de estudos brasileiros*, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015.

⁵⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1130128-58.2018.8.26.0100**. Apelação Cível – Transporte metroviário – Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – 1. Alegação de abordagem excessiva, violenta e xenofóbica, que resultou em lesões corporais praticadas por agentes de segurança [...]. Requerente: Owolabi Bashiru Mustapha e Shakiru Akanbi. Requerido: Sompo Seguros S.A. e Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Relator(a): Des. Daniela Menegatti Milano, 14 de mar. de 2022.

Não obstante essa evidência, o provimento dado pelo tribunal, parcialmente procedente, afirma não ser possível concluir pela natureza discriminatória e racial da ofensa e da violência sofridas, pois o único depoimento dado nesse sentido se limitara a relatar uma perspectiva unicamente subjetiva do problema. Isto é, embora não tenha ouvido qualquer ofensa racial inicial, como nos fatos narrados (“africano folgado”), depreendeu da situação que, sendo duas pessoas brancas no lugar, não haveria a mesma abordagem agressiva e fiscalizatória⁵⁴⁶.

A apelação ora em análise demonstra as barreiras da produção de provas nos casos envolvendo racismo ou discriminação racial e escancara a fragilidade das provas testemunhais, das quais, quase sempre, essas ações judiciais dependem. Como não é nenhuma novidade, o tratamento diferenciado em abordagens policiais ou em outras abordagens de fiscalização, em face de pessoas negras ou de outras minorias, é uma realidade que não mais se pode contestar. No caso em questão, contudo, pode-se dizer que esse fenômeno se encontra implícito, pois não verbalizado, ou melhor, não testemunhado por terceiros.

Então, como demonstrar objetivamente, em um caso concreto e isolado, a natureza racial e discriminatória de abordagens que, muitas vezes, terminam, inclusive, em violência física, quando o elemento racial não é verbalizado ou, se verbalizado, não é testemunhado? A natureza de tais questões, na maior parte das vezes, ostenta um componente evidentemente subjetivo. Isto é, depende de uma comparação hipotética entre a situação ocorrida e uma semelhante situação em que, não obstante isso, o grupo comparativo pertença a outra realidade racial. Contudo, esse exercício, por seu caráter subjetivo, parece não convencer a seara judicial. A situação, por sua vez, escancara a limitação da própria instrução e da produção de provas no âmbito judicial, sobretudo quando se lida com um fenômeno tão permeável, fluido e normalizado, como o racismo.

Enfim, diversos são os entendimentos circulantes no âmbito judicial acerca do racismo, do ódio racial e da liberdade de expressão, e diversas são as formas como o racismo e as ideologias a ele adjacentes, como o mito da democracia racial, permeiam a atividade jurisdicional e se materializam nela. Nos casos em questão, restou evidente que, muito embora existam posicionamentos direcionados ao não reconhecimento da liberdade de expressão como escusa às práticas de discriminação racial, há entendimentos e conclusões de que, por outro

⁵⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1130128-58.2018.8.26.0100**. Apelação Cível – Transporte metroviário – Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – 1. Alegação de abordagem excessiva, violenta e xenofóbica, que resultou em lesões corporais praticadas por agentes de segurança [...]. Requerente: Owolabi Bashiru Mustapha e Shakiru Akanbi. Requerido: Sompo Seguros S.A. e Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Relator(a): Des. Daniela Menegatti Milano, 14 de mar. de 2022.

lado, minimizam-se e, até mesmo, desresponsabilizam-se os sujeitos pelas práticas de racismo e de ódio racial discutidas em juízo.

Estando assentadas aqui tais conclusões acerca de como têm sido decididas as demandas envolvendo o discurso de ódio racial e a liberdade de expressão nos tribunais de justiça estaduais cíveis brasileiros, importa, agora, avançar para o estudo e a análise da questão no que concerne aos mesmos elementos em âmbito criminal, o que será efetivado na próxima seção desta dissertação.

4.3 A ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES CRIMINAIS

Na última seção, foram interpretados e dissecados os dados referentes à coleta dos julgados cíveis, os quais, entre outros deslindes, apontaram para a existência de divergências quanto à consideração da ilicitude civil nas manifestações de intolerância racial contra aos segmentos negros da sociedade brasileira. Seguindo esse panorama de análise jurisprudencial, caberá, no presente momento, apurar qual é a inclinação dos tribunais estaduais, ao lidarem com o discurso de ódio racial e a liberdade de expressão na seara criminal.

Nesse sentido, o primeiro aspecto a ser destacado aqui refere-se às teses utilizadas como defesa e escusa às acusações de racismo sofridas pelos ofensores. Assim como testemunhado na seção 4.2 deste trabalho, a qual esteve destinada à análise dos julgados cíveis, a tese ou alegação da liberdade de expressão parece não auferir grandes adeptos no âmbito da desresponsabilização pelas manifestações intolerantes apuradas na esfera criminal. Isso, porque, mesmo nos julgados em que a liberdade de expressão aparece e desempenha um papel substancial, houve a prevalência de outras abordagens defensivas, como a negativa de autoria e a sustentação da atipicidade das condutas adotadas.

Provavelmente, essa tendência se justifica, pois, assim como no caso das decisões cíveis, a compreensão da ilicitude e da tipicidade do racismo, ou melhor, do discurso de ódio e da discriminação racial, já se encontra assentada não apenas na legislação vigente, como também na própria jurisprudência pátria. Assim, não só estará sedimentado no art. 5º, XLII da Constituição Federal a natureza ilícita do racismo⁵⁴⁷, como também existirão entendimentos já

⁵⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

consustanciados pelo Poder Judiciário acerca dos limites da liberdade de expressão, a exemplo do caso Ellwanger⁵⁴⁸, já mencionado em outro momento oportuno desta dissertação.

Aliás, essa hipótese parece se confirmar na Apelação Criminal n. 0037007-17.2016.8.26.0050, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No referido acórdão, foram ratificados os termos da sentença, para se condenar um indivíduo por crime de racismo (art. 20, caput, lei n. 7.716/1989), dada a publicação de conteúdos afirmado o orgulho branco e se opondo ao que se chamou de “mistura de raças”. Em que pese a alegação de se tratar de liberdade de expressão e da defesa de visão científica divergente, o Tribunal não acatou a arguição, mas, ao contrário, mencionou já estar sedimentada na jurisprudência da Corte constitucional, através do conhecido caso Ellwanger, a não abrangência de condutas de ódio e de discriminação racial no âmbito protetivo da liberdade de expressão⁵⁴⁹.

Paralelamente a isso, importa destacar que o papel desempenhado pela liberdade de expressão na maior parte dos julgados ostenta uma natureza eminentemente retórica, isto é, limita-se a uma breve alusão ao termo, sem, contudo, efetivar grandes incursões sobre a garantia e a sua aplicabilidade ao caso concreto. Ainda assim, a tese prevalecente é a de que, muito embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito, ela não é absoluta e, portanto, não comporta em seu interior a tutela da discriminação e da intolerância.

Em consonância a essa afirmação, mesmo nos julgados em que subsiste um maior destaque à livre manifestação do pensamento, e esta extrapola os contornos da mera retórica, também prevalecerá o entendimento segundo o qual não se encontra abarcado e protegido por essa garantia o cometimento de crimes, como a disseminação do ódio e da intolerância racial. Tal circunstância se verifica especialmente nos casos em que é incontestável a natureza ofensiva das palavras ou das expressões manifestadas, conforme ficará mais evidente ao longo desta seção.

Por outro lado, também se identificou, entre a arguição das partes acusadas nos acórdãos criminais, a tendência a, embora nem sempre falar literalmente em liberdade de expressão, minimizar os ilícitos praticados, alegando *animus* alterado ou intenção adversa. Em outros

⁵⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantálicio João Becker e outra. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003.

⁵⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal n. 0037007-17.2016.8.26.0050**. Racismo – materialidade – autos de apreensão, termo circunstanciado, prova oral [...]. Requerente: Diogo Henrique Brito Corte Alencar. Requerido: Ministério Público. Relator(a): Des. Mens de Mello, 12 de set. de 2022.

termos, não foi incomum encontrar a argumentação dos acusados no sentido de serem as palavras proferidas ou as manifestações expressadas mero resultado de discussão acalorada, de ânimo acirrado ou, até mesmo, de brincadeira realizada. Não por outra razão, será sob o pretexto dos ânimos acirrados que se advogará pela desresponsabilização criminal da parte por injuriar policial chamando-o de “macaco” na Apelação Criminal n. 0005810-41.2020.8.16.0031, o que, contudo, não convencerá o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual advertirá que a animosidade não pode constituir causa de isenção de responsabilidade criminal⁵⁵⁰.

No mesmo sentido caminhará a defesa do acusado na Apelação Criminal n. 0734719-31.2019.8.07.0001, em que, após ser processado por injúria racial ao comentar desdenhosamente publicação de uma jovem reagindo à notícia sobre os casos de fraude no sistema de cotas, argumentará se tratar de mal-entendido, haja vista que os comentários deixados na publicação não teriam passado de mera brincadeira. Na ocasião, o réu teria comentado a publicação com os seguintes dizeres: “nega dessa é o desgosto de uma sociedade civilizada”, seguido pela reprodução da música “Fricote” de Luiz Caldas. O Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, por sua vez, entendeu pela extração dos limites da liberdade de expressão, optando por manter o entendimento da sentença, no que tocou à condenação por injúria racial⁵⁵¹.

Como se não bastasse, até a alegação de convívio harmonioso e contínuo com pessoas negras assumirá as faces da escusa pela responsabilização criminal da intolerância racial entre os argumentos utilizados pelos acusados. É esse o teor que se extrai de depoimento prestado em juízo em processo julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual o réu alega convívio com “morenos” em seu dia a dia, como forma de ratificar a tese, segundo a qual não teria proferido a expressão “Cala boca, macaco”, em face de pessoa negra com quem ele mantinha conversa durante o ocorrido⁵⁵².

⁵⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0005810-41.2020.8.16.0031**. Apelação crime – injúria racial (art. 140, § 3º do Código Penal), Resistência (art. 329, do Código Penal) e Desacato (art. 331, do Código Penal) – Procedência [...]. Requerente: Sonia Rodrigues Batista. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Des. Luís Carlos Xavier, 29 de abr. de 2022.

⁵⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0734719-31.2019.8.07.0001**. Injúria racial. Dolo. Individualização da pena. Agravante. Fração de aumento. 1 – Extrapõe os limites da liberdade de expressão a conduta do acusado de referir-se à vítima como “nega dessa é o desgosto de uma sociedade civilizada”, com dolo específico de aviltar e afetar a honra subjetiva em virtude da cor de sua pele, conduta que caracteriza o crime do art. 140, § 3, do CP [...]. Requerente: Leonardo da Silva Mathias. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator(a): Des. Jair Soares, 22 de abr. 2021.

⁵⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0022540-85.2013.8.24.0020**. Apelação criminal. Crime de injúria qualificada por utilização de elementos referentes à raça. Sentença Condenatória. Recurso do acusado [...]. Requerente: Roberto Becker Fornazza. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Des. Sérgio Rizelo, 08 de abr. de 2019.

Não obstante tais estratégias, a filtragem e a interpretação dos julgados ainda esbarrarão na problemática distinção entre racismo e injúria racial, vigente e imperante entre os teóricos do direito e reproduzida no âmbito jurisprudencial. Ao menos em três acórdãos, é possível identificar essa distinção^{553, 554, 555}. De acordo com os documentos, a injúria racial se distinguiria do racismo, tendo como base o próprio alvo destinatário das ofensas, assim, enquanto a injúria racial estaria destinada a ofender a honra subjetiva de indivíduo particular com base em elementos raciais, como a cor da pele, o racismo consistiria em ofensa ou discriminação destinada a uma coletividade de um modo geral.

Trata-se, portanto, de distinção própria da cultura tecnicista reproduzida nos manuais e na prática jurídica⁵⁵⁶. Como se sabe, a criação da qualificadora responsável por converter a mera injúria em injúria racial surgiu em um contexto, no qual os crimes de racismo estavam sendo descaracterizados como mera injúria, criando-se uma atmosfera de impunidade e de desresponsabilização⁵⁵⁷. Todavia, a própria distinção entre um ilícito e outro não deixa de ser problemática, afinal, seja racismo ou injúria racial, ambos partem e se alimentam de uma mesma estrutura social. Assim, ainda que a ofensa se direcione a um indivíduo em particular, o seu sentido é nutrido pelo significado e pelo sentido coletivos e mais amplos do próprio insulto. A distinção, portanto, peca por não considerar a natureza estrutural, particular ao fenômeno do racismo.

Por outro lado, ao menos em um processo, identificou-se a ocorrência de injúria racial em face de autoridade negra. A hipótese, ocorrida na já citada Apelação Criminal n. 0005810-

⁵⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (3^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0839166-18.2021.8.10.0001**. Apelação Criminal. Injúria qualificada pela discriminação religiosa e racismo. Art. 140, § 3º, do CP e art. 20 da Lei n. 7.716/89. Exigência de elemento subjetivo específico. Entendimento do STJ. Ausência de comprovação. Absolvição mantida. Recurso desprovido [...]. Requerente: Ministério Pùblico Estadual do Maranhão. Requerido: Marcos Antônio Lago Mendes. Relator(a): Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 08 de nov. de 2022.

⁵⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0002478-12.2017.8.16.0083**. Apelação crime. Ameaça e injúria racial (art. 147; e art. 140, § 3º; ambos do código penal). Sentença condenatória. Pleito absolutório. Autoria e materialidade comprovadas. Relatos da vítima e de informante. Acervo probatório suficiente para manter a condenação. Condutas típicas, ilícitas e culpáveis configuradas. Recurso desprovido. Requerente: Adriane do Nascimento Hantecopf. Requerido: Ministério Pùblico do Estado do Paraná. Relator(a): Des. José Maurício Pinto de Almeida, 09 de abr. de 2021.

⁵⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0001427-19.2018.8.16.0151**. Apelação Crime. Ameaça e injúria racial (art. 147; e art. 140, § 3º; ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Pleito absolutório. Autoria e materialidade comprovadas. Relatos dos policiais militares. Acervo probatório suficiente para manter a condenação. Crime de ameaça. Pleito absolutório. Acolhimento. Ausência de abalo psíquico da vítima em razão da ameaça recebida [...]. Requerente: Jucelia Dias Catini. Requerido: Ministério Pùblico do Estado do Paraná. Relator(a): Des. José Maurício Pinto de Almeida, 21 de ago. de 2020.

⁵⁵⁶ FERNANDES, Luciana Costa; CRUZ, Flávia Machado. Azedo Judicial: Discursos e práticas “antirracistas” que aparelham a branquitude. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022.

⁵⁵⁷ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

41.2020.8.16.0031, revelou situação, na qual um policial fora chamado de “macaco”, ao atender ocorrência de suposta violência doméstica. Na situação, ao efetivar a prisão em flagrante do suposto agressor, houve o proferimento de injúrias raciais contra os policiais pela esposa do agressor, suposta vítima de violência doméstica⁵⁵⁸.

Essas circunstâncias são interessantes, pois de um só fato se gerou um processo no qual foram apuradas, concomitantemente, os crimes de injúria racial, de resistência e de desacato. Assim, a interpretação vigente sinaliza para o desdobramento do fato em injúria racial e em desacato, não obstante a própria injúria racial possa ser considerada uma forma de desacatar autoridades negras em exercício, vez que supõe o tratamento discriminatório e a afirmação da superioridade de uns sobre outros.

Esse dado, portanto, aponta para uma possível lacuna na própria legislação penal que, ao prever a tipicidade e a ilicitude do tipo penal de desacato, deixou de considerar situações particulares, nas quais os elementos raciais e outros artifícios de opressão são utilizados como fundamento e justificativa para a menor respeitabilidade a autoridades negras e/ou pertencentes a outras minorias.

Para além dessas questões, o estudo e a interpretação das decisões suscitaram uma última conclusão a ser sistematizada e esgotada aqui. Trata-se das dificuldades apresentadas pelos Tribunais em lidar com casos, nos quais a ocorrência do racismo ou da injúria racial não se deram de forma evidente ou explícita, comparando-se a julgados, nos quais a tipicidade e a ilicitude do fato são aferidas imediatamente, por se tratarem de manifestações explícitas e explosivas, como ocorre em situações que envolvem xingamentos de natureza racial.

Por exemplo, em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entendeu-se, sem quaisquer dificuldades, que as manifestações ou os xingamentos proferidos por um indivíduo embriagado contra funcionários de um supermercado (“macaco”, “negros imprestáveis”), exasperaram a esfera protetiva da liberdade de expressão, configurando, por isso, crime de injúria racial⁵⁵⁹. O mesmo entendimento será reproduzido em outro caso já citado aqui, julgado pelo Tribunal de Santa Catarina, no qual um homem acusa outros dois homens de

⁵⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0005810-41.2020.8.16.0031**. Apelação crime – injúria racial (art. 140, § 3º do Código Penal), Resistência (art. 329, do Código Penal) e Desacato (art. 331, do Código Penal) – Procedência [...]. Requerente: Sonia Rodrigues Batista. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Des. Luís Carlos Xavier, 29 de abr. de 2022.

⁵⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ((4^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0022185-27.2017.8.24.0023**. Apelação Criminal. Delito contra a honra. Injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Sentença Condenatória. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Impossibilidade. Depoimento dos ofendidos corroborado pelos relatos das testemunhas presenciais. Réu que se utilizou de expressões de conteúdo racista com o objetivo de ofender a honra subjetiva das vítimas. Condenação mantida. Requerente: Luiz Carlos Cardoso de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Des. Sidney Eloy Dalabrida, 29 de abr. de 2021.

roubo, e, quando um deles resolve se defender, é retribuído com os seguintes dizeres: “Cala boca seu macaco. Não estou falando contigo”. Na hipótese, em que pese a parte acusada negue a autoria, esta restou comprovada juntamente à própria ultrapassagem dos limites e dos contornos do direito à liberdade de expressão^{560, 561}.

Essa tendência de se reconhecer o crime de injúria racial em casos, nos quais a manifestação discriminatória se deu de forma direta e imediata, isto é, a partir de xingamentos, ocorreu em uniformidade ao longo de toda a análise de julgados coletados. Porém, em casos, nos quais a ofensa ou a discriminação racial não se efetivaram a partir de xingamentos, subsistiram dificuldades em reconhecer e em lidar com o racismo e com o ódio racial em tais circunstâncias, suscitando divergências quanto à própria restrição, ou não, da liberdade de expressão em situações de inequívoca discriminação.

É o que se extrai, por exemplo, de caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual entendeu-se não configurar crime de injúria racial a manifestação de motorista que, embora proselitista, não se efetivou mediante xingamentos. Na ocasião, duas mulheres, pertencentes à religião de matriz africana, são surpreendidas por motorista do aplicativo Pop 99, o qual afirma a condenação espiritual daqueles que não seguem os desígnios da Bíblia, pois seriam fiéis aos dogmas satânicos e, em complemento, assegura às vítimas que a fé delas não poderia salvá-las do pior⁵⁶².

Na hipótese, o tribunal entendeu estar protegida pela liberdade de expressão e pela liberdade religiosa a manifestação do motorista, por, entre outras razões, não ter sido firmada mediante qualquer xingamento e por serem parte da religião cristã as práticas de proselitismo e de conversão de fiéis. Assim, embora reconheça o constrangimento das vítimas, a decisão se fundamenta na não coibição do proselitismo, afinal este é parte inerente da religião cristã.

⁵⁶⁰ A decisão reconhece, inclusive, o papel histórico da comparação entre povos originários e negros à animais e ao selvagem, como forma de justificar/fundamentar a superioridade racial escusando a expropriação de terras e bens pelos povos europeus (Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0022540-85.2013.8.24.0020**. Apelação criminal. Crime de injúria qualificada por utilização de elementos referentes à raça. Sentença Condenatória. Recurso do acusado [...]. Requerente: Roberto Becker Fornazza. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Des. Sérgio Rizelo, 08 de abr. de 2019).

⁵⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0022540-85.2013.8.24.0020**. Apelação criminal. Crime de injúria qualificada por utilização de elementos referentes à raça. Sentença Condenatória. Recurso do acusado [...]. Requerente: Roberto Becker Fornazza. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Des. Sérgio Rizelo, 08 de abr. de 2019.

⁵⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0839166-18.2021.8.10.0001**. Apelação Criminal. Injúria qualificada pela discriminação religiosa e racismo. Art. 140, § 3º, do CP e art. 20 da Lei n. 7.716/89. Exigência de elemento subjetivo específico. Entendimento do STJ. Ausência de comprovação. Absolvição mantida. Recurso desprovido [...]. Requerente: Ministério Público Estadual do Maranhão. Requerido: Marcos Antônio Lago Mendes. Relator(a): Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 08 de nov. de 2022.

Ademais, ainda ressalta que não houve qualquer intenção ou tentativa de subjulação ou segregação por parte do acusado, razão pela qual não há que se falar em responsabilização criminal⁵⁶³.

Ora, o simples fato de uma manifestação ter sido realizada livre de xingamentos não significa estar ela isenta dos propósitos de subjulação e/ou de inferiorização, próprios das manifestações de intolerância e de ódio. Mesmo porque a natureza do proselitismo, por si só, já implica constrangimento e afirmação da superioridade de uma fé sobre a outra. Ao afirmar a condição pecadora das vítimas, relacionando-a, inclusive, a entidade demoníaca, e, ao afirmar a incapacidade de a fé das vítimas repercutir em salvação para elas, o acusado está claramente desrespeitando o credo alheio, ao mesmo tempo em que inferioriza outras fés como tentativa invasiva de conversão. Tudo isso em circunstâncias inapropriadas à discussão religiosa, afinal o contexto não era de pregação em culto religioso, mas de prestação de serviço.

Portanto, a decisão escancara as dificuldades de se reconhecer a discriminação racial e de se falar em limitação da expressão ou em responsabilização do intolerante em circunstâncias nas quais a ofensa e o ódio não se apresentam de forma explosiva ou por meio de xingamentos. De certa forma, essa tendência corrobora aquilo que a literatura interdisciplinar tem apontado, isto é, a naturalização do racismo como cultura própria da sociedade brasileira e a inclinação brasileira à validação desse fenômeno discriminatório, especialmente nas situações em que ele se encontra implícito, ou seja, em que ele não se manifesta escancaradamente, mas de forma disfarçada^{564, 565}.

Mas, não apenas o acórdão citado ratifica a tese acima comentada, como a situação se repetirá em outros julgados. Um outro bom exemplo disso é a Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na ocasião, fora julgado e-mail transscrito pelo acusado, o qual continha reclamação contra atendente de hotel, dada a demora na prestação do serviço. Assim como no caso citado acima (Pop 99), a mensagem não continha xingamentos, embora apresentasse teor claramente discriminatório, razão pela qual merece ser, inclusive, aqui transcrita:

⁵⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (3^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0839166-18.2021.8.10.0001**. Apelação Criminal. Injúria qualificada pela discriminação religiosa e racismo. Art. 140, § 3º, do CP e art. 20 da Lei n. 7.716/89. Exigência de elemento subjetivo específico. Entendimento do STJ. Ausência de comprovação. Absolvição mantida. Recurso desprovido [...]. Requerente: Ministério Públco Estadual do Maranhão. Requerido: Marcos Antônio Lago Mendes. Relator(a): Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 08 de nov. de 2022.

⁵⁶⁴ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵⁶⁵ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Queria registrar minha indignação com o atendimento na recepção do hotel Athos Bulcão. Uma senhora prepotente me fez ficar esperando por mais de vinte minutos, enquanto não tinha ninguém na minha frente para ser atendido, nesse meio tempo, ela atendeu diversas pessoas que iam chegando sem observar a fila. Reclamei e ela disse que tinha que esperar, tenho um filho autista que procuramos com dificuldade mantê-lo calmo e de acordo com a situação agimos em prol da melhor situação para todos. Mas ficar aguardando quando não tem ninguém para ser atendido nunca tinha sido nosso problema. **Ficamos um pouco temerosos de falar com a pessoa, que era negra, por achar que eles sempre se acham discriminados. Mas, nesse caso, quem é o discriminado, o negro que tem direito a cota racial e é um preguiçoso ou uma criança deficiente que quer simplesmente ser atendida na sua vez.** Ela simplesmente ignorou a nossa presença e ficou tratando de outros assuntos sem dar a menor importância. Peço providências. **Esse tipo de pessoa não tem o preparo para o atendimento ao público, arrogante, prepotente. Tentei falar com ela e nos ignorou solenemente. Talvez se escudando na sua condição de negra, intocável.** Sou do judiciário e se não for adotada nenhuma providência, vou procurar o Ministério Público. Att⁵⁶⁶.

Como se pode ver, embora não contenha xingamentos ou uma abordagem aparentemente explosiva, a mensagem é, sem dúvidas, provocativa e discriminatória, dando a entender que pessoas negras, além de incompetentes⁵⁶⁷, escondem-se atrás de supostos privilégios de proteção sustentados por sua cor de pele. Ainda assim, o voto vencedor prolatado pelo relator opta pela reforma da sentença condenatória, pugnando pela absolvição do ofensor, pois, além de a mensagem ser direcionada ao supervisor da vítima e não à vítima propriamente dita, o magistrado ressalta não ter progredido a situação para manifestação explosiva ou para xingamentos⁵⁶⁸.

Aqui subsiste aquilo que já fora destacado na seção de análise dos acórdãos cíveis, isto é, a responsabilização pelo ilícito encontra-se condicionada ao fato de a intolerância ter sido destinada diretamente à vítima ou não, reforçando-se a tese, segundo a qual, no Brasil, o

⁵⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2^a Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016.** Apelação criminal. Penal. Recurso da defesa técnica. Condenação por injúria racial. Pedido de absolvição. Ausência de prova quanto ao dolo específico. Dado provimento. Requerente: Ricardo Webster Pereira de Lucena. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Des. João Timóteo de Oliveira, 21 de fev. de 2019. Grifo nosso.

⁵⁶⁷ Aliás, ao mencionar que “este tipo de pessoa não tem o preparo para o atendimento ao público”, a mensagem joga, inclusive, com o estereótipo e o estigma historicamente reproduzido que recaem sobre a mulher negra na sociedade brasileira, qual seja, a de que ela não está apta a ocupar postos que exijam o contato com o público, conforme denuncia Lélia Gonzalez (Cf. GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020).

⁵⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2^a Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016.** Apelação criminal. Penal. Recurso da defesa técnica. Condenação por injúria racial. Pedido de absolvição. Ausência de prova quanto ao dolo específico. Dado provimento. Requerente: Ricardo Webster Pereira de Lucena. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Des. João Timóteo de Oliveira, 21 de fev. de 2019.

racismo é da ordem do privado⁵⁶⁹, ⁵⁷⁰. Isso, porque, de acordo com o voto do relator e dos desembargadores concordantes, não haveria como afirmar o dolo específico ou a intenção da parte de violar a honra subjetiva da vítima, vez que a mensagem teria sido destinada não a esta, mas ao seu superior.

A decisão, portanto, ignora que a mensagem, embora direcionada em um primeiro momento à chefia do hotel, teria chegado ao conhecimento da vítima, e, mais do que isso, carregaria dizeres racistas. Em outros termos, é reconhecer que, por se tratar de manifestação de intolerância ou de ódio racial mantida privadamente pelo acusado com terceiro alheio aos fatos (gerência do hotel), via e-mail, não teria a mensagem o condão, tampouco a intenção, de discriminar a vítima, mantendo-se na esfera do invisível. Assim, o voto vencedor ratifica a tendência, segundo a qual, desde que a ofensa se mantenha na esfera privada e sem grandes alardes, não há que se falar em racismo ou em discriminação racial.

Por outro lado, não serão esses posicionamentos, a serem adotados pelo Tribunal de Justiça do Acre, o qual, muito embora enfrente caso em que não há xingamentos ou manifestações explosivas, e se alegue o direito de exprimir humor, reformará sentença absolutória para condenar o réu por crime de racismo, ao relacionar pessoas negras ao estereótipo de criminoso. Na situação, fora condenado em grau recursal, indivíduo que publicou, em grupo de compra e venda do Estado do Acre, foto de homem negro com os seguintes dizeres: “Ladrão, R\$ 1, ***IMPERDÍVEL***. Vendo filhote de assaltante, já vem tatuado e com cabelo amarelo, excelente para bater carteira e roubo de celular, R\$ 1.400,00. Investimento com retorno garantido em até 3 semanas. Última unidade”⁵⁷¹.

De acordo com o Tribunal, o direito à livre manifestação do pensamento não pode servir ao abrigo de formas imorais de expressão e que constituam prática considerada crime ou ilícito penal. Ademais, entendeu-se que a mensagem veiculada e os testemunhos colhidos constituem prova suficiente da materialidade e da autoria do delito praticado, bem como da intenção de praticar racismo, muito embora a parte tenha alegado pretender repercutir apenas humor nas redes sociais⁵⁷².

⁵⁶⁹ GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵⁷⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

⁵⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal n. 0800690-96.2017.8.01.0001**. Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Recurso Ministerial. Racismo Qualificado. Condenação. Possibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Conduta delituosa demonstrada. Dolo evidenciado [...]. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: José Allan dos Santos Amorim. Relator(a): Des. Élcio Mendes, 12 de nov. de 2020.

⁵⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal n. 0800690-96.2017.8.01.0001**. Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Recurso Ministerial. Racismo Qualificado. Condenação. Possibilidade.

Assim, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre parece se distanciar dos outros entendimentos acima mencionados nos casos em que a manifestação de ódio e de intolerância racial não são escancaradas sob a forma de xingamentos ou de manifestações explosivas. Há, contudo, que se advertir, o acórdão do Tribunal do Acre fora uma decisão de reforma de sentença absolutória, o que significa dizer que, em primeiro grau de jurisdição, o magistrado teria acolhido a tese da atipicidade suscitada pela parte acusada⁵⁷³.

Enfim, como se pode ver, a análise e a interpretação dos julgados coletados e separados para esse fim revelaram a presença de dois cenários possíveis. De um lado, os processos, nos quais as manifestações de intolerância e de ódio racial se expressavam a partir de xingamentos ou condutas explosivas, não deixaram quaisquer dúvidas quanto à natureza reprovável e ilícita da conduta; de outro lado, subsistiu não apenas dúvida, mas também resistência em responsabilizar condutas que, muito embora discriminatórias, não se apresentaram a partir de linguagens de baixo calão ou de condutas violentas, o que, de certa forma, simboliza divergência na maneira como são julgados os casos envolvendo o discurso de ódio racial e a liberdade de expressão.

Mais do que isso, a amostra, notadamente no que concerne às manifestações de discriminação implícitas ou não tão explosivas, reflete a própria reprodução do modelo de racismo vigente no Brasil dentro do Poder Judiciário. Afinal, além de demonstrar como esse fenômeno naturaliza situações de evidente discriminação, as dificuldades do judiciário em reconhecer e em lidar com formas de racismo mais diluídas ou disfarçadas escancaram uma sociedade, na qual a discriminação e a intolerância que não são tão chocantes ou extremadas passam despercebidas ou, até mesmo, são endossadas por provimentos que, muitas vezes, desresponsabilizam o ofensor pela violência perpetrada.

Uma vez esgotada a análise dos acórdãos coletados em âmbito criminal, importa, como medida de finalização do presente capítulo, realizar a comparação entre as conclusões retiradas do estudo dos casos em matéria cível e do estudo dos casos em matéria criminal, o que se fará adiante.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Conduta delituosa demonstrada. Dolo evidenciado [...]. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: José Allan dos Santos Amorim. Relator(a): Des. Élcio Mendes, 12 de nov. de 2020.

⁵⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal n. 0800690-96.2017.8.01.0001**. Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Recurso Ministerial. Racismo Qualificado. Condenação. Possibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Conduta delituosa demonstrada. Dolo evidenciado [...]. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: José Allan dos Santos Amorim. Relator(a): Des. Élcio Mendes, 12 de nov. de 2020.

4.4 O COMPARATIVO DOS JULGADOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Conforme discutido e concluído anteriormente, a resolução dos casos envolvendo a liberdade de expressão e o discurso de ódio racial nos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros em âmbito criminal suscitam, em certa medida, a existência de divergências quanto à responsabilização e à penalização de situações de discriminação, sobretudo no que concerne àquelas cujo ódio e a intolerância não são manifestados em termos explosivos ou a partir de xingamentos. Assim, identificou-se, em alguns julgados, uma materialização do racismo e das ideologias a ele adjacentes, como o mito da democracia racial, influindo sobre o próprio modo como são enxergados e lidos o ódio e a discriminação racial por esses Tribunais.

A partir de agora, propõe-se, como medida de finalização do presente capítulo, uma comparação entre as conclusões extraídas da análise e da interpretação dos julgados cíveis e criminais. Nesse sentido, o primeiro ponto a se destacar refere-se à forma como a liberdade de expressão aparece em ambos os cenários. Isso, porque, enquanto, em âmbito civil, tal garantia desempenhou um papel de relevância nos provimentos dos julgados estudados, na seara criminal, a livre manifestação do pensamento apareceu preponderantemente como elemento de mera retórica.

Em outros termos, houve um maior desenvolvimento da liberdade de expressão por parte dos Tribunais de Justiça nos julgados de natureza cível, se comparado aos acórdãos de natureza criminal em que ela aparece. Nesse cenário, a sensação que ficou é a de que, no âmbito criminal, os provimentos já partem, na maior parte das vezes, do pressuposto de que a liberdade de expressão não comporta ou não abriga manifestações destinadas à discriminação ou ao cometimento de ilícitos, sobretudo quando o caso julgado envolve formas de expressão discriminatórias mais incisivas, como é o caso dos xingamentos de conteúdo racista⁵⁷⁴.

Por outro lado, conforme relatado em ambas as seções (seção 4.3 e 4.2), tanto em matéria penal quanto em matéria cível se observará a tendência das partes em minimizar as condutas e os atos ilícitos praticados, alegando-se tratar-se de mera opinião ou de expressão sem a intenção de lesar ou de prejudicar as vítimas. Em outros termos, as partes ofensoras

⁵⁷⁴ Talvez seja até por isso que, nos julgados criminais se observou um menor desenvolvimento da liberdade de expressão no corpo dos acórdãos. Afinal, boa parte da amostra composta para a análise no âmbito penal apresentou casos cuja discriminação ou violência perpetrada eram manifestações explosivas ou de xingamentos, observando-se, por outro lado, um maior aparecimento e desenvolvimento da liberdade de expressão em julgados nos quais o litígio girava em torno de manifestações de discriminação mais implícitas ou menos explosivas.

advogarão se tratarem as manifestações de discriminação racial perpetradas de desentendimentos familiares, de discussões acaloradas, de brincadeiras, entre outras escusas.

Aliás, essa tendência em mascarar a intolerância e o ódio racial como mera expressão da opinião, do humor, da arte ou do desentendimento amistoso, em processos judiciais, já é muito bem descrita e narrada na própria literatura acadêmica, como bem se observa na obra de Adilson Moreira, intitulada “Racismo recreativo”⁵⁷⁵. Mais do que isso, o que se vê nesse cenário é o próprio *modus operandi* do racismo no Brasil, já descrito no capítulo 1 desta dissertação. Assim, a alegação das partes, nas searas cível e criminal, direcionada a minimizar o ilícito praticado e o dano sofrido pelas vítimas, corrobora o que os próprios pensadores brasileiros, como Lélia Gonzalez, Lilia Schwarcz, Abdias Nascimento, Cida Bento, já advertiam sobre o racismo no Brasil, isto é, o racismo se esconde no íntimo das relações sociais e do próprio ser⁵⁷⁶, 577, 578, 579.

Paralelamente a isso, se, na esfera civil, foi identificado ao menos um processo evidenciando-se as dificuldades probatórias diante da comprovação da intolerância racial perpetrada, conforme costuma narrar a literatura engajada no tema^{580, 581}, na seara penal, observou-se um precedente favorável às vítimas de injúria racial ou de racismo, sobretudo no que concerne à incursão probatória. Trata-se de se reconhecer a importância da palavra da vítima no conjunto fático probatório nos casos envolvendo os crimes contra a honra.

É o que se extrai da análise de apelação criminal julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na qual se menciona a relevância da palavra das vítimas para a formação da prova no âmbito dos crimes contra a honra. De acordo com a decisão, os fatos narrados pela vítima nos crimes contra a honra são imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, e, ademais, tem peso decisivo, quando robusta e coerente durante todo o processo e em sintonia com os demais elementos probatórios presentes na ação⁵⁸².

⁵⁷⁵ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

⁵⁷⁶ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵⁷⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

⁵⁷⁸ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

⁵⁷⁹ BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

⁵⁸⁰ CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁵⁸¹ SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de estudos brasileiros**, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015.

⁵⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0022540-85.2013.8.24.0020**. Apelação criminal. Crime de injúria qualificada por utilização de elementos

No que concerne à nova dimensão do problema identificada e mencionada na seção destinada à análise dos acórdãos cíveis, tem-se que referida extensão também se revela, ao menos uma vez, no âmbito criminal, na Apelação Criminal n. 0078539-23.2019.8.21.9000. Assim, observa-se mais um caso, no qual não é o proferimento de xingamentos racistas que estará em voga pelos tribunais, mas, ao revés, será a acusação e/ou a denúncia de racismo que configurará o objeto da lide⁵⁸³.

Assim, no referido processo, é negado provimento ao recurso de mulher condenada por injúria simples, dada a crítica feita a livro de dois promotores, na qual salienta a mediocridade dos autores e o racismo inscrito na perspectiva defendida por ambos na obra que advoga pelo punitivismo na esfera jurídico-criminal⁵⁸⁴. Em que pese isso, não se arrisca aqui uma possível comparação entre o caso criminal e os demais casos cíveis, mesmo porque os poucos dados extraídos da decisão criminal não permitem grandes contraposições à análise em matéria civil⁵⁸⁵.

Quanto à tese da publicização e da comunicação via WhatsApp discutida na seção 4.2 desta dissertação, embora não tenha sido mencionada direta e explicitamente no âmbito penal, há alguns provimentos nesta seara que trazem pistas sobre a adesão, ou não, a essa tese na esfera penal. Como já advertido, quando da análise das decisões em matéria civil, a tese da publicização e do sigilo das comunicações refere-se ao fato de estarem as ofensas disponibilizadas a público, ou de se manterem privadas entre ofensor e terceiro(s), ou entre ofensor e vítima. De acordo com essa tese, o fato de não ter sido publicizada a ofensa, ou de esta ter se mantido privada entre vítima e ofensor, ou apenas entre ofensores, não teria o condão de gerar dano à honra das vítimas, posto não expostas à situação ofensiva e/ou vexatória.

A sua legitimidade encontrou máximo respaldo na Apelação Cível n. 1.0000.21.199486-8/001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e já mencionada na seção

referentes à raça. Sentença Condenatória. Recurso do acusado [...]. Requerente: Roberto Becker Fornazza. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Des. Sérgio Rizelo, 08 de abr. de 2019.

⁵⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Turma Recursal Criminal). **Apelação Criminal n. 0078539-23.2019.8.21.9000**. Apelação crime. Injúria. Art. 140, c/c Art. 141, III, ambos do Código Penal. 1. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Matéria já analisada em julgamento anterior. Impossibilidade de rediscussão. Não conhecimento [...]. Requerente: Christiane Russomano Freire. Requerido: Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza. Relator(a): Des. Luis Gustavo Zanella Piccinin, 17 de fev. de 2020.

⁵⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Turma Recursal Criminal). **Apelação Criminal n. 0078539-23.2019.8.21.9000**. Apelação crime. Injúria. Art. 140, c/c Art. 141, III, ambos do Código Penal. 1. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Matéria já analisada em julgamento anterior. Impossibilidade de rediscussão. Não conhecimento [...]. Requerente: Christiane Russomano Freire. Requerido: Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza. Relator(a): Des. Luis Gustavo Zanella Piccinin, 17 de fev. de 2020.

⁵⁸⁵ Até mesmo porque, na esfera penal, identificou-se apenas um único processo dotado dessa dimensão, o que torna frágil e sensível a interpretação de reprodução de padrões e distinções na decisão, quando contraposta aos acórdãos cíveis de mesma temática.

4.2 desta dissertação. Na ocasião, fora dado provimento a recurso para desresponsabilizar alguns indivíduos por conversa de WhatsApp, na qual ofendia-se terceiro não participante da conversa com comentários racistas. A decisão entendeu estar tutelada a conversa pelo sigilo das comunicações e pela expectativa dos emissores de que a conversa não viesse a ser publicizada ou tornada de conhecimento de terceiros, razão pela qual não merecia acolhimento o requerimento de indenização feito pela vítima⁵⁸⁶.

Nesse sentido, embora não se tenha uma circunstância idêntica na esfera criminal, alguns processos trazem pistas sobre a suposta presença e o acolhimento dessa tese, ou não, nesse âmbito judicial. É o caso da Apelação Criminal n. 0012139-55.2018.8.16.0026, na qual uma mulher é condenada por injúria racial, em sede recursal, uma vez que manteve conversa com cunhado da vítima, na qual a injuriava chamando-a de “macaca”. Na hipótese, entendeu-se que, não obstante a mensagem racista tenha sido encaminhada a terceiro, subsistia a intenção de macular a honra da vítima⁵⁸⁷.

Também será o caso de voto vencido na Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016, o qual reconhece não ser necessário que a ofensa, no caso da injúria racial, seja publicizada pelo ofensor, bastando que a vítima tome ciência da injúria praticada por qualquer meio que tenha à disposição. Na ocasião, fora julgado, em grau recursal, conduta discriminatória de consumidor que, em hospedagem de hotel, teria efetivado reclamação da atendente à gerência do hotel mediante e-mail contendo dizeres racistas. A despeito do entendimento supramencionado, o Tribunal entendeu pela não responsabilização do ofensor⁵⁸⁸.

De outro modo, em que pesem as considerações iniciais insculpidas na apelação criminal acima mencionada, a tese presente no acórdão cível julgado pelo Tribunal de Justiça

⁵⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.199486-8/001**. Apelação Cível – ação de reparação de danos morais – divulgação de áudios de whatsapp enviados em conversa privada – conteúdo preconceituoso e discriminatório – áudio divulgado por um dos interlocutores sem consentimento dos demais – ampla publicidade – elementos estruturais responsabilidade civil – culpa em sentido amplo (dolo ou culpa) – ausência – responsabilidade afastada. Requerente: Bolívar dos Santos, Luiz Guilherme de Oliveira Guimarães, Rosânia Aparecida de Oliveira Guimarães. Requerido: José Salvador de Moura. Relator(a): Des. Mônica Libânia, 26 de abr. de 2022.

⁵⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0012139-55.2018.8.16.0026**. Apelação Crime. Injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Sentença Condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Informações da vítima aliada à prova documental. Conduta praticada com o intuito de humilhar a ofendida em razão da cor da pele e da característica física. Manutenção da condenação. Alegada ausência de dolo. Não acolhimento. Circunstâncias fáticas que denotam que a ré tinha a intenção de injuriar a vítima. Recurso desprovido, com deferimento de honorários advocatícios à defensora nomeada, pela atuação em grau recursal. Requerente: Michelli Barth. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Des. José Maurício Pinto de Almeida, 25 de mar. de 2022.

⁵⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016**. Apelação criminal. Penal. Recurso da defesa técnica. Condenação por injúria racial. Pedido de absolvição. Ausência de prova quanto ao dolo específico. Dado provimento. Requerente: Ricardo Webster Pereira de Lucena. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Des. João Timóteo de Oliveira, 21 de fev. de 2019.

de Minas Gerais parece ser ratificada posteriormente pelo julgado criminal, afinal, como salienta o voto vencido, a responsabilidade criminal do ofensor se justificaria, pois o veículo de comunicação utilizado para a prática da discriminação racial (e-mail) não era íntimo ou privado, tampouco tutelado pela liberdade de expressão⁵⁸⁹.

Assim, o julgado em questão, proferido em sede de direito penal, dá a entender que, tratando-se de meio comunicacional privado, como o WhatsApp, estaria a conversa protegida pela liberdade de expressão. Portanto, o julgado criminal parece se inclinar à ratificação da tese insculpida no provimento cível dado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Isto é, veículos de comunicação, como o WhatsApp, encontram-se protegidos pelo sigilo das comunicações e pela expectativa de que as mensagens neles registradas não sejam publicizadas, não se falando em responsabilização pelos ilícitos neles praticados⁵⁹⁰.

Finalmente, sejam acórdãos cíveis ou criminais, a análise e a interpretação desses revelaram a presença de divergências nos tribunais estaduais quanto à restrição, ou não, da liberdade de expressão nos julgados relacionados ao discurso de ódio racial. No âmbito criminal, essa dimensão fica ainda mais evidente, se comparada à esfera cível, isso, porque, em sede penal, observou-se perfeitamente uma distinção entre casos, nos quais a expressão do pensamento se manifestou explosivamente e a partir de xingamentos e casos em que, não obstante a natureza discriminatória, a manifestação de intolerância se apresentou mais disfarçada.

Nesse cenário, as manifestações cuja expressão se deu a partir de xingamentos e de abordagens explosivas foram recebidas, quase por unanimidade, como formas de expressão marcadas pela ilicitude e pela reprovabilidade do ordenamento jurídico brasileiro e dos provimentos jurisdicionais dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros. Por sua vez, nas manifestações cuja expressão de intolerância e de discriminação se deu de forma mais branda ou disfarçada, subsistiu nos provimentos certa resistência em se reconhecerem tanto o ódio e o preconceito inscritos em tais mensagens, quanto a mesma seriedade e a reprovabilidade com que foram tratadas as formas mais explosivas de preconceito e de discriminação racial.

⁵⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016**. Apelação criminal. Penal. Recurso da defesa técnica. Condenação por injúria racial. Pedido de absolvição. Ausência de prova quanto ao dolo específico. Dado provimento. Requerente: Ricardo Webster Pereira de Lucena. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Des. João Timóteo de Oliveira, 21 de fev. de 2019.

⁵⁹⁰ Todavia, como já advertido anteriormente, esse posicionamento, quando tomado em casos envolvendo a intolerância e a discriminação racial, acaba por reforçar e reproduzir a tese segundo a qual, no Brasil, o racismo é da ordem do privado.

De outro modo, mesmo no plano civil, no qual tal divisão não restou tão aparente quanto mostrada na seara criminal, também houve grande divergência quanto à restrição, ou não, das manifestações de intolerância e de discriminação racial. Isso pode ser observado especialmente ao se olhar para as situações, nas quais, muito embora o provimento jurisdicional tenha reprimido o ódio e o preconceito racial manifestado pela parte, tal reprimenda decorreu da própria reforma de sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual reconhecia o direito de expressão do intolerante.

Da mesma forma, em ambas as circunstâncias, isto é, nas esferas cível e criminal, foi possível observar a reprodução do racismo e de seu *modus* peculiar de materialização em solo brasileiro, revelando-se intercorrências de ideologias a ele adjacentes, como o mito da democracia racial. Por exemplo, no âmbito criminal, tal circunstância se faz aparente na própria dificuldade que os provimentos jurisdicionais tiveram em reconhecer a discriminação racial e a sua reprovabilidade, quando em situações nas quais a intolerância racial não se materializou a partir de xingamento ou de manifestações explosivas.

No âmbito cível, por outro lado, além dessa circunstância, o próprio discurso por meio do qual estão envoltos os provimentos jurisdicionais permitiu enxergar, em várias circunstâncias, a presença do racismo e do mito da democracia racial como embasamento e fundamento das próprias decisões. É o que se identifica, quando, por exemplo, em grau recursal, afirma-se não se poder equiparar o humor ao ódio⁵⁹¹, ou, quando, por exemplo, defende-se, em âmbito judicial, uma menor reprovabilidade na utilização de apelidos racistas, posto que utilizados em uma época na qual a consciência de sua ofensividade era menor (em referência a episódio de preconceito ocorrido em 2009)⁵⁹².

Em consonância a isso, mesmo ao se olhar para as decisões favoráveis à reprimenda da intolerância e à responsabilização do intolerante, poucos acórdãos teceram considerações sobre

⁵⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1095057-92.2018.8.26.0100**. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Pretensão do Ministério Público de condenação de influenciador digital por danos sociais. Improcedência. Manutenção da sentença. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Julio César Pinto Cocioelo. Relator(a): Des. Viviani Nicolau, 08 de mar. de 2022.

⁵⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (10^a Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597**. Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho. Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente [...]. Requerente: Marcos dos Reis Souza. Requerido: Prefeitura municipal de Sertãozinho. Relator(a): Des. Marcelo Semer, 20 de mai. De 2019

a vulnerabilidade das minorias e esmiuçaram a problemática da questão racial no Brasil, dependente de uma perspectiva minuciosa e engajada. No plano cível, por exemplo, esse maior cuidado fora observado apenas na Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597⁵⁹³ e Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053⁵⁹⁴. Assim, notam-se as dificuldades do direito em se conferir espaço às discussões que impliquem mencionar e repensar as relações raciais, o que é particular à própria sistemática e ao funcionamento de um Estado estruturalmente branco⁵⁹⁵.

Portanto, mais do que apenas aferir a presença de divergências em relação ao âmbito de abrangência da liberdade de expressão e a circunscrição em torno do que vem a ser o discurso de ódio racial, as decisões cíveis e criminais estudadas permitiram identificar a própria reprodução na prática dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros daquilo que narra e teoriza a literatura interdisciplinar sobre o racismo. Dessa maneira, assim como o racismo, a branquitude e o mito da democracia racial atravessam a cultura, a sociedade e as instituições, eles também atravessam os provimentos jurisdicionais sob múltiplas formas, conforme observado e narrado aqui.

5 CONCLUSÃO

Conforme visto ao longo desta dissertação, muito mais do que mera ofensa, ódio ou preconceito, o racismo consiste em uma sistemática de opressão que, juntamente a outros eixos

⁵⁹³ Trata-se da já citada apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual é discutida a reparação de danos de chefe e município, dado o tratamento de servidor público subordinado em ambiente de trabalho por apelidos com teor racialmente discriminatório (Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597**. Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho. Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente [...]. Requerente: Marcos dos Reis Souza. Requerido: Prefeitura municipal de Sertãozinho. Relator(a): Des. Marcelo Semer, 20 de mai. De 2019).

⁵⁹⁴ Em relação à já citada apelação cível na qual reformou-se sentença responsável por anular multa administrativa aplicada à programa de televisão cujo conteúdo revelou intolerância racial contra religiões de matrizes africanas (Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053**. Multa administrativa – Emissora de televisão – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Estado de São Paulo – Pretensão de desconstituir multa aplicada à emissora de televisão pelo conteúdo transmitido em programa humorístico – Episódio do “cãodomblé” veiculado no programa “Sensacionalista” do Multishow com a utilização de animal com comportamentos humanos em referência aos praticantes da religião de matriz africana – Processo administrativo que observou os requisitos legais, facultou o contraditório e a ampla defesa, estando formalmente em ordem – Imputação de conduta constrangedora e vexatória para a população afrodescendente [...]. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 09 de fev. de 2022).

⁵⁹⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

opressivos, como o machismo, a homofobia, o capacitismo, entre outros, fundamenta as bases de diferentes sociedades, operando sobre sua estruturação, representação e atuação. Nesse cenário, o discurso de ódio será apenas um dos indícios ou um dos efeitos dessa estrutura que se põe contra negros, mulheres, LGBTQIA+, pessoas deficientes e todos aqueles que, a sua maneira, carregam a condição e a nomenclatura de “minoria”.

Isso significa que não há como se compreenderem as manifestações de discurso de ódio, especialmente as de natureza racial, posto que objeto da presente pesquisa, tal qual um fenômeno que encontra suas razões e finalidades em si mesmo. Na verdade, as diferentes expressões do ódio que, todos os dias, acometem uma infinidade de sujeitos, encontram suas razões na própria estrutura de opressão que, nas origens da instituição ou do ente Estado, estiveram presentes, fundamentando a referida configuração ou o modelo social.

É reconhecer, portanto, que o modelo de Estado moderno, originado na Europa e, posteriormente, importado e implantado na América e em outros continentes, surge paralelamente às políticas de conquista, de extermínio e de expropriação de povos outros, que não o europeu, o que torna a referida instituição e/ou ente indissociável da violência e da opressão. Aliás, a racialização dos sujeitos, articulada ao trabalho forçado, será uma das premissas do referido regime, do qual se legitimará, juntamente a outros atores sociais, como a Igreja, a exploração compulsória da força de trabalho negra e indígena nas Américas.

Contudo, essa exploração não poderia se efetivar, sem que fossem mobilizadas a linguagem e, consequentemente, as categorias do saber em prol do projeto expansionista europeu. Assim, negros e indígenas passam a ser representados negativamente pelas autoridades epistemológicas, justificando-se os processos de dominação, de exploração e, até mesmo, de extermínio. Dessa maneira, aos negros passa-se a negar a sua humanidade e a condição de serem, eles também, sujeitos de direitos, mitificando-se as atrocidades como mera expressão da caridade e da civilidade europeia e cristã.

De outro modo, se o passado condena o próprio sucesso do modelo de Estado moderno, no presente, toda a estrutura sobre a qual se fundamentou o referido ente seguirá intacta e produzindo seus efeitos plenamente. Em outros termos, significa dizer que o racismo, como estrutura de opressão, seguirá operante na própria lógica do Estado e, mais precisamente, da própria sociedade, razão pela qual a literatura dissidente, inclusive, reconhecerá tal eixo de opressão como expressão normal e/ou natural das sociedades.

E, justamente por ser lido como natural, faltará o questionamento da sociedade e de seus sujeitos sobre os estereótipos, a opressão, as disparidades sociais e econômicas, a baixa representatividade e inúmeros outros infortúnios que recaem sobre o segmento negro na

contemporaneidade. Porém, como a unidade e a coesão nacional dependem de uma história ou de um passado imaginado e muito bem contado, será negada, em diversas oportunidades, a natureza violenta e inescrupulosa das relações entre negros e brancos travadas durante toda a história do Brasil.

A essa narrativa imaginada para o Brasil se dará o nome de democracia racial, não obstante ela não passe de mera retórica e de invenção. Independentemente disso, prevalecerá nesse país a crença, segundo a qual os brancos, os negros e os indígenas mantiveram, durante toda a história dessa nação, relações harmoniosas e amistosas entre si. Essa ideologia, contudo, imperará apenas em níveis públicos ou oficiais. A nível privado, por sua vez, subsistirá a própria condescendência com o racismo, fato a partir do qual Lélia Gonzalez reconhecerá que, no Brasil, o racismo terá vergonha de si⁵⁹⁶.

Em outros termos, o discurso oficial da nação, de seus agentes e de sua população será pela inexistência ou pela inocência em relação ao racismo, assim, quando não se nega a discriminação racial, esta será transposta para fora de si e atribuída ao outro, mas não a si mesmo, é o que nos conta Lilia Schwarcz em “Nem preto, nem branco, muito pelo contrário”⁵⁹⁷. No plano privado, porém, o racismo, a discriminação racial e, mais precisamente, o discurso de ódio racial seguirão produzindo plenos efeitos e consequências, na maioria das vezes, disfarçadamente, sob a escusa da brincadeira, da arte, da opinião ou do calor das emoções.

E, se, no passado, a linguagem e a epistemologia eram mobilizadas para se retratarem negros, indígenas e outras minorias negativamente, e, assim, legitimar os propósitos da dominação e da exploração, no presente, tais retratações seguirão alimentando e reproduzindo a lógica da opressão. Não sem motivo, a linguagem e a comunicação, como desenvolturas da própria sociedade e da cultura, seguirão representando os negros como inferiores, feios, malandros, mal-intencionados, trabalhadores braçais e qualquer outro estereótipo que possa relacioná-los a maus significados e ao seu passado de escravidão.

Aliás, será a partir da força desses mesmos estereótipos que, sobre a comunidade negra, a maior parte dos discursos de ódio racial se frutificará. Nesse cenário, será discurso de ódio, de uma maneira geral, toda manifestação de pensamento expressa de forma verbal ou não verbal, a partir de quaisquer meios de comunicação, cujo teor se destine a ofender, a injuriar, a humilhar ou a incitar indivíduos à discriminação dos segmentos sociais historicamente

⁵⁹⁶ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

⁵⁹⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

vulneráveis, levando-se em consideração a sua raça, sua etnia, seu gênero, sua orientação sexual, sua classe, sua condição física e/ou mental, sua origem, sua religião e demais marcadores da identidade.

Como se pode ver, a despeito das imprecisões que circundam o conceito das manifestações de ódio, esta será a somatória de três necessários elementos: a manifestação ou a comunicação verbal ou não verbal, a violência por trás de referida manifestação, a qual se traduz em injúria, em humilhação ou em incitação à discriminação e, por fim, a natureza identitária da ofensa e/ou das vítimas do ódio, a qual, no entanto, apenas poderá compreender os grupos identitários necessariamente vulneráveis.

De outro modo, se o discurso de ódio racial corresponde ao momento de máxima visualização e de materialização da estrutura de opressão sobre a qual ele se encontra fundamentado, isto é, o racismo, ele não será o único exemplo de efeito e/ou consequência dessa forma de opressão. Na verdade, como já advertido ao início desta conclusão, o discurso de ódio será apenas uma sintomática do racismo, ou seja, da sistemática de opressão racial nas sociedades. Ao lado dele estarão a baixa representatividade e as dificuldades de acesso dos negros às instâncias efetivas de poder, a fruição desigual de garantias fundamentais, a perseguição de autoridades da lei, ou mesmo de outros atores sociais, entre inúmeros outros exemplos.

Por outro lado, sendo o racismo um elemento estruturante do próprio Estado e da sociedade, isso significará que ele transpassará não apenas a configuração desse ente, mas suas instituições e, até mesmo, a estruturação de seus poderes, quais sejam o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. De fato, a demora em se conceber a criminalização do racismo, conquistada apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, constituirá uma boa ilustração de como o referido fenômeno permeia as instâncias de poder, notadamente no referido caso, o Poder Legislativo.

Mas, se a edição de leis sofre efeitos de uma sociedade que, não obstante as negativas, seja extremamente racista, a interpretação e a aplicação das leis, ou melhor, o exercício do poder jurisdicional também estará afetado por esse fenômeno. Basta que se olhe para a própria resistência em se estimular a responsabilização do ódio perpetrado nas origens da ação, isto é, na confecção das notícias-fato e dos boletins de ocorrência (BO) nas delegacias de todo o país. Como se não bastasse, também a comprovação do ato ilícito se tornará óbice à própria concretização da responsabilização pelo ódio perpetrado, afinal a maior parte das demandas que versam sobre crimes contra a honra, ou mesmo o racismo propriamente dito, fundamenta-se na prova testemunhal, a qual nem sempre estará disponível ou facilmente acessável.

Em consonância a essa realidade, até mesmo a literatura científica existente já narra a existência de um poder jurisdicional, o qual, em que pese se afirme aliado na luta contra o racismo, manifesta racismo em seu funcionamento e em sua atuação. É o que foi constatado por Humberto Bersani e Adilson Moreira, os quais, respectivamente, em suas pesquisas, identificaram não só a resistência do Poder Judiciário em reconhecer o racismo em situações de incontestável discriminação, mas a própria materialização desse fenômeno sobre os provimentos jurisdicionais por ambos analisados^{598, 599}.

De outro modo, não poderiam ser outras as conclusões, afinal, sendo o poder jurisdicional uma função ou poder do Estado, e estando o Estado marcado pela violência e pela opressão desde a sua formação, como já concluído anteriormente aqui, então não há como advogar pela configuração de uma justiça neutra, muito embora seja a suposta neutralidade uma das premissas regentes da atuação jurisdicional. Ao revés, serão o modelo e a composição do Estado branco que repercutirão, inclusive, sobre a forma como a legislação é lida e aplicada nos casos concretos.

Todavia, até o momento, a presente conclusão tem se alimentado apenas da literatura teórica e engajada sobre o tema, sendo certo que, na prática forense, há muito o que ser dito sobre esse fenômeno. Assim, uma das contribuições que esta pesquisa traz para a literatura científica, especialmente interdisciplinar, é, mais do que enxergar como a instância judiciária de poder lida com o racismo, identificar a concretização do que a literatura interdisciplinar e dissidente narra sobre o racismo e a sociedade, de um modo geral, no interior do poder jurisdicional.

É assumir que o Poder Judiciário, enquanto uma das funções do Estado e da sociedade, reproduz em seu interior aquilo que ocorre em uma dimensão macro. Isso significa que, se a literatura e a teoria reconhecem no âmbito social, de um modo geral, a natureza estrutural do racismo, a dissimulação das práticas de discriminação e de preconceito racial, bem como a própria dimensão branca da sociedade, de sua cultura, de suas instituições e das categorias que informam a epistemologia, no interior das instâncias do poder jurisdicional, esses eventos também aparecerão.

Nesse cenário, como visto nas oportunas seções desta dissertação (4.2, 4.3 e 4.4), subsistem, no âmbito dos Tribunais Estaduais de Justiça, como expressões e representações de parcela do Poder Judiciário brasileiro, divergências quanto aos limites da liberdade de

⁵⁹⁸ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

⁵⁹⁹ MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

expressão e à restrição de discursos marcados pela intolerância racial, não obstante a criminalização constitucional de referidas formas de expressão. Assim, foi confirmada a hipótese prevista no presente trabalho⁶⁰⁰, isto é, a de que ainda subsistiria nos Tribunais de Justiça alguma aderência à tese da liberdade de expressão nos casos envolvendo discurso de ódio racial, muito embora o racismo seja considerado crime pela Constituição Federal.

Essas divergências relatadas podem ser verificadas pela própria natureza dos provimentos jurisdicionais, nos quais identificam-se tanto decisões favoráveis à restrição do discurso de ódio, quanto decisões que não reconhecem o ódio presente em manifestações claramente discriminatórias. Isso, para não se falar nas decisões cuja natureza era a reforma de sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, seja porque a sentença reconheceu a prática do racismo, seja porque a sentença claramente endossava a discriminação racial objeto do processo.

No âmbito criminal, tal ambiguidade é evidenciada de forma ainda mais aparente. Isso, porque, se, nas manifestações de ódio consubstanciadas a partir de xingamentos ou de posicionamentos explosivos, foram reconhecidas quase por unanimidade a necessária vedação e a ilicitude do ódio, nas manifestações de ódio, cuja expressão não se deu a partir de xingamentos ou de condutas explosivas, subsistiu, nos provimentos jurisdicionais, resistência a se reconhecer a natureza discriminatória, preconceituosa e ilícita do ódio racial praticado.

Por outro lado, se fora atestada a necessária presença de divergências nos Tribunais Estaduais de Justiça, quanto aos limites da liberdade de expressão e à ilicitude do ódio racial, o que por si só já muito diz sobre como o racismo atravessa a referida instituição, a análise e a interpretação dos dados extraídos dos acórdãos também apontam para algo além de contradições meramente jurídicas ou fáticas sobre o tema. Ou seja, o estudo das decisões trouxe a percepção, segundo a qual, mais do que simples divergências, pode-se dizer que houve uma concretização do que narra a literatura e a teoria, utilizadas para fundamentar a presente pesquisa dentro do poder jurisdicional, especialmente no que concerne ao seu exercício no âmbito dos Tribunais Estaduais de Justiça, ao se observarem os provimentos judiciais componentes da amostra e por eles proferidos.

⁶⁰⁰ De modo mais literal, a hipótese do presente trabalho pode ser assim descrita, nos termos da Introdução: “muito embora o racismo tenha sido reconhecido constitucionalmente como fato típico e ilícito pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos dos artigos 4º, VIII e 5º, XLII, a advocacia da liberdade de expressão nos casos de discurso de ódio racial ainda encontra, em alguma medida, adesão pelo Poder Judiciário brasileiro. Isto porque, permeado por um contexto de negação ao racismo, engendrado por artifícios como o mito da democracia racial e o embranquecimento, espera-se uma maior dificuldade, ou mesmo resistência, em identificar e responsabilizar as práticas de discriminação racial”.

Assim, as dificuldades de se reconhecerem os limites da liberdade de expressão e a ilicitude do discurso de ódio em alguns provimentos jurisdicionais, além da própria escassez de decisões, cujas questões raciais são muito bem desenvolvidas e enfrentadas, mesmo entre aquelas contrárias ao discurso de ódio racial, conforme narrado no capítulo 3 desta dissertação, não sinalizam para uma divergência meramente jurídica. Muito mais do que isso, tais fatos contam sobre a própria dificuldade de a branquitude e de o mundo branco enxergarem a realidade por eles criada a partir da raça, mesmo porque todo o universo já é configurado nos moldes da experiência e da perspectiva hegemônica, o que acaba por invisibilizar a própria dimensão e a divisão racial do mundo.

Para Charles Mills, tal condição será fruto de um acordo para se enxergar e se interpretar o mundo erroneamente, do qual a dificuldade de se reconhecer o racismo, mesmo em situações banais, decorrerá não apenas do próprio pertencimento e da ação da branquitude, mas da própria validação epistemológica branca⁶⁰¹. Por sua vez, Maria Aparecida Bento falará em acordo tácito de silêncio e em condescendência com os privilégios da branquitude, justificando o abrandamento ou a omissão em face de situações de clara discriminação⁶⁰².

Aliás, por se falar em condescendência ou, até mesmo, em validação, esta estará presente nos julgados, que, não obstante a discriminação, reconhecem não se tratar de hipótese de responsabilização. É o que se depreende, quando, por exemplo, afirma-se a necessidade de se considerar que, por ocorrer dez anos atrás, isto é, em 2009, quando a noção da ofensividade de determinadas “brincadeiras” era menor, não convém falar em responsabilização do ofensor por prática de racismo. Ou, quando, por exemplo, afirma-se não estarem equiparados o humor e o ódio, ignorando-se que é possível manifestar ódio a partir do humor, e que, seja humor ou seja ódio, ambos partem de um mesmo estereótipo que se alimenta da estrutura racial de opressão.

A minimização da natureza ofensiva das manifestações também será uma constante nas decisões e nos argumentos das partes, representando muito mais do que uma diminuição do grau de violência ou de lesividade das ofensas, uma normalização e/ou naturalização do preconceito ou da discriminação racial. É acreditar e defender que, por se tratar de uma manifestação de ódio em circunstâncias acaloradas, em um suposto contexto de piada, de humor ou de crítica, bem como em um cenário de fundo artístico, haveria não só o aval à prática da discriminação racial, como seria uma ação naturalmente aceitável, muito embora o racismo já

⁶⁰¹ MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

⁶⁰² BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

seja considerado crime inafiançável e imprescritível desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988.

E por que não falar da presença de teses que, não obstante a criminalização do racismo, normalizam, validam e reproduzem a própria sistemática do racismo no Brasil, qual seja a de se defender oficial e publicamente a democracia racial, enquanto, a nível privado, permitem-se e até estimulam-se a discriminação e as disparidades raciais? É o que ocorre, quando, por exemplo, reconhece-se que, embora exista o conhecimento da vítima sobre a ofensa, as manifestações foram mantidas privadamente entre terceiros, não havendo que se falar em intenção ou em efetiva discriminação, conforme visto com mais detalhes no capítulo 3 da presente dissertação.

Em outros termos, trata-se de mobilizar o direito em prol da branquitude e de toda a vigente sistemática de opressão, para não se falar na própria reprodução do modelo de racismo previsto para a sociedade, de um modo geral, dentro de uma instituição que, segundo a teoria, destinar-se-ia à própria solução e ao apaziguamento de litígios. Afinal, reconhecer que, mesmo publicizadas, as ofensas decorreriam de momento íntimo dos ofensores, protegido pela expectativa da não publicização, é não só mobilizar o direito e a hermenêutica jurídica em favor dos sistemas de opressão, como também reconhecer a própria narrativa da democracia racial, a qual sobrevive segundo a premissa de que estaria tudo bem ser racista e maquinar o racismo, desde que mantido no íntimo das relações sociais e livre de demonstrações explosivas de expressão.

Ainda assim, há que se reconhecer a presença de provimentos jurisdicionais verdadeiramente engajados em discutir e em lidar com a questão racial, considerando-se não apenas a tipicidade e a ilicitude do racismo constitucionalmente asseguradas, mas também a própria construção teórica, literária e, até mesmo, interdisciplinar sobre o tema. Dessa maneira, se, por um lado, houve provimentos inclinados à reprodução da sistemática de opressão racial que no Brasil opera; por outro lado, houve acórdãos que demonstraram o devido cuidado e o zelo com a questão racial, identificando-se as raízes históricas do preconceito e dos estereótipos raciais, adotando-se a perspectiva do oprimido como estratégia de enfrentamento da matéria, pugnando por uma política engajada e compromissada do Estado, a despeito da tradicional neutralidade, e, até mesmo, desmascarando os interesses subliminares de, a partir da suposta comédia ou do humor racial, perpetuarem-se as hierarquias raciais vigentes.

Não obstante isso, pode-se dizer que tais decisões, isto é, verdadeiramente engajadas em discutir e em lidar com a questão racial, são minoria na amostra coletada e separada. Mesmo ao se considerarem as decisões condenatórias da discriminação e do preconceito racial, ainda

assim poucas se darão ao trabalho e ao cuidado de bem enfrentar a questão. Assim, se, de um modo, a situação retrata a própria dificuldade da branquitude em se situar diante do racismo e do ódio racial, como já apontado anteriormente nesta conclusão; de outro modo, essa falta antecede uma outra escassez oculta, isto é, a do próprio fomento e do estímulo ao contato com o conhecimento e com a teoria sobre os problemas de origem racial, o que torna penoso, até para o mais douto magistrado e/ou desembargador, enfrentar o tema do ódio e das discriminações raciais.

Por último, embora não se possa fazer uma completa relação entre a abordagem adotada nos julgados e os resultados e as conclusões extraídas da análise dos provimentos com o período adotado como recorte temporal, isto é, o governo Bolsonaro (2019-2022), mesmo porque tal premissa exigiria um comparativo com a postura dos órgãos jurisdicionais em outros períodos temporais, observou-se em alguns julgados a discussão ideológica e eleitoral como substrato e contexto ao próprio discurso de ódio racial. Ainda assim, não se arrisca aqui tecerem-se grandes considerações a respeito, até mesmo, porque, como se sabe, o racismo se constitui uma sistemática de opressão que influi sobre a sociedade, independentemente do tempo.

Enfim, essas são apenas algumas premissas e exemplos extraídos do que se observou na interpretação e na análise dos casos coletados, sendo certo que o capítulo 3 traz maior aprofundamento e detalhamento dessas situações. Nesse sentido, como se pode ver, muito mais do que a simples presença de divergência jurídica ou fática nos julgados envolvendo a liberdade de expressão e o discurso de ódio racial, há uma reprodução da lógica de opressão racial na instância judiciária de poder, notadamente no que concerne à Justiça Estadual, objeto da presente dissertação.

Em um país, onde pública e oficialmente afirma-se a sua condição racialmente democrática, chega a ser simbólica a identificação da atuação e do exercício do poder jurisdicional inclinada à própria perpetuação e à alimentação do sistema racial de opressão. Assim, se é certo que a construção normativa tem caminhado em direção a um ordenamento que se opõe ao racismo, não menos certas serão as dificuldades que ainda subsistem quanto à interpretação e à aplicação da norma aos casos concretos de ódio e de discriminação racial, bem como quanto ao escasso fomento a uma cultura e a uma educação antirracista na formação dos profissionais do direito. Portanto, ainda há muito a se percorrer.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 17, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70952>. Acesso em: 03 de nov. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.70952>
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- AMNESTY INTERNATIONAL. Written contribution to the thematic discussion on Racist Hate Speech and Freedom of Opinion and Expression organized by the United Nations Committee on Elimination of Racial Discrimination. **Research**, [s.l.], 2012. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/documents/ior42/002/2012/en/>. Acesso em: 01 de jan. de 2024.
- AMORIN, Marcelo Vinicius Costa; FERNANDES JÚNIOR, Antônio. (Diz)positivo para matar: uma análise sobre o discurso de ódio no Brasil contemporâneo. **Letrônica**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/letronica/article/view/35975>. Acesso em: 01 de dez. de 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1984-4301.2020.2.35975>
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no brasil. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 30, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955>. Acesso em: 10 de set. de 2023.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.
- BERSANI, Humberto. Racismo, trabalho e estruturas de poder no Brasil. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.
- BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação**: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.
- BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.UNB**, [s.l.], v. 06, n. 3, p. 45-72, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedyreitounb/article/view/40647>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Ijaí, SC, v. 19, n. 1, 2014.

Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548> Acesso em: 01 de jul. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v19n1.p201-230>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm 10. Acesso em: de mar. de 2024.

BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm 04 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1 Acesso em: 05 de nov. de 2024

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 02 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação, regime constitucional da “Liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima da liberdade de imprensa. A “Plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação, de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional [...] Arguente: Partido Democrático Trapalhista - PDT. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, 06 de novembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false> Acesso em: 30 de out. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus n. 154.248/DF. Habeas Corpus. Matéria Criminal. Injúria racial (Art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do

Gênero Racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. Paciente: Luiza Maria da Silva. Impetrante: Jose Gomes de Matos Filho e outros. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459490/false> Acesso em: 05 de nov. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e outra. Relator: Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 01 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 635659/SP**. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2011. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145> Acesso em: 10 de jun. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal n. 0800690-96.2017.8.01.0001**. Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Recurso Ministerial. Racismo Qualificado. Condenação. Possibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Conduta delituosa demonstrada. Dolo evidenciado [...]. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Requerido: José Allan dos Santos Amorim. Relator(a): Des. Élcio Mendes, 12 de nov. de 2020. Disponível em:
https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2433357&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_62c7b7aae9414aa48eb79dbfe1bfc320&g-recaptcha-response=03AFcWeA456nKHC0wCz5uiO3iCB8Jsmyc5Z-T3fLfOgLzv20u9wI9PhK68TqBcXcGQSk66j_sw0Km7CIR8X9FjOZB_SGH008dnTtSz-LGOWuP0DGjGWpv1CsdV9Y30wY3a4M3O0qld-0FQU0SvVMHpP6q9llSm_V5j5om399dBuJRFXXNQ83B3lOMx37FdffHkifV0fpX3xqkxkmosoVykUyvcZ4OeJYHivbLPUM17EBLVVAS4HQGxjS5swLZKUJJ_6eaGDerCFMk7mJ8TqsTO8UOKZqeDf7QOGHvGOKEJpDGBN0Z3mc6nFAos7TWcte_aBAKjedH0zho0tBAXG_M78pXxhQFdOxGcXed9nd2OJ4Fji7tplIqMfc8qZ3OOeVbVqdBZ1TJvCgXK3alKcGif9WW7lTTs3PF-0KCTJUQeKi6UdxqS62EvzR59onbooAiqGe9mx3C5sTpjAbWVEo1j6wFg6MG8A6azqWY7wPuDVYxT0vIARb58hX0AFVHW1ICC8J1jdEhm8M4x1IRR_aNGDWgG_3OVFQELeJnUrjMIN6kKAoN3KMTVSTBEtZk19XMDsHDuXQtWxUQcYAQuSws7PUHdG_w0Vna4bXkzj9LwHbqZs0u-fT4YnajjDqmm01CfFA55ev7kva87mCdb5m42gc6hHhUv8NnrXjG-dfyqepfZMDjLNqnvTYgiyfYEEw16Ccn6uuMGqIpp4E9MxttkOA1OsassuxhjGh0dzm7gYiNQRoFT7b1p784_P8LgH7hVwWJU46wQ5i7tT13q61DpBqoW_zC0FvL0OEKm5nJXdQzEjCpFct-ql5MXiIFUk7ss007ZcoukElyDTxOn6DT3t4VQYjiDbvlTv7BkFTy-4ET7Yh9x0F24 Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 0705405-15-2021.8.07.0019**. Apelação cível. Processual Civil. Gratuidade de Justiça. Hipossuficiência comprovada. Direito constitucional. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. Direito à informação. Imprensa. Matéria jornalística. Abuso do direito. Dano moral configurado. Recurso conhecido e desprovido. Requerente: Globo comunicação e participações S/A e Marcos Vinicius Almeida Falcão. Requerido: Evandro de Araújo Paula.

Relator(a): Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 06 de jul. de 2022. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1435262/inteiro-teor/06d56eee-39e9-41e8-8445-98550394319c> Acesso em: 02 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios (3^a Turma Cível). **Apelação Cível n. 0730728-81.2018.8.07.0001**. Apelação Cível. Cerceamento de defesa não configurado. Ação de indenização. Danos morais. Publicações e comentários em rede social. Direitos de personalidade. Indenização indevida. Preliminar rejeitada. Sentença reformada. Requerente: Rafael Cunha Campos Finholdt. Requerida: Karina Rosa Santiago. Relator(a): Des. Alvaro Ciarlini, 11 de dez. de 2019. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1222056/inteiro-teor/30fb1442-1bbc-4c2c-a808-8e306b449032> Acesso em: 02 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2^a Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016**. Apelação criminal. Penal. Recurso da defesa técnica. Condenação por injúria racial. Pedido de absolvição. Ausência de prova quanto ao dolo específico. Dado provimento. Requerente: Ricardo Webster Pereira de Lucena. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator(a): Des. João Timóteo de Oliveira, 21 de fev. de 2019. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1154806/inteiro-teor/b1c86f28-8fa3-4348-aeb4-06ec97456c9f> Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2^a Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0734719-31.2019.8.07.0001**. Injúria racial. Dolo. Individualização da pena. Agravante. Fração de aumento. 1 – Extrapolou os limites da liberdade de expressão a conduta do acusado de referir-se à vítima como “nega dessa é o desgosto de uma sociedade civilizada”, com dolo específico de aviltar e afetar a honra subjetiva em virtude da cor de sua pele, conduta que caracteriza o crime do art. 140, § 3º, do CP [...]. Requerente: Leonardo da Silva Mathias. Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator(a): Des. Jair Soares, 22 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1333494/inteiro-teor/075d20f1-8286-4d10-8373-3a56be649b1d> Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (3^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0839166-18.2021.8.10.0001**. Apelação Criminal. Injúria qualificada pela discriminação religiosa e racismo. Art. 140, § 3º, do CP e art. 20 da Lei n. 7.716/89. Exigência de elemento subjetivo específico. Entendimento do STJ. Ausência de comprovação. Absolvição mantida. Recurso desprovido [...]. Requerente: Ministério Público Estadual do Maranhão. Requerido: Marcos Antônio Lago Mendes. Relator(a): Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, 08 de nov. de 2022. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=bd369a474de3caf9e71523f351d0b7dc65e42e2881ff9964> Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (11^a Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.199486-8/001**. Apelação Cível – ação de reparação de danos morais – divulgação de áudios de whatsapp enviados em conversa privada – conteúdo preconceituoso e discriminatório – áudio divulgado por um dos interlocutores sem consentimento dos demais – ampla publicidade – elementos estruturais responsabilidade civil – culpa em sentido amplo (dolo ou culpa) – ausência – responsabilidade afastada. Requerente: Bolívar dos Santos, Luiz Guilherme de Oliveira Guimarães, Rosania Aparecida de Oliveira Guimarães. Requerido: José Salvador de Moura. Relator(a): Des. Mônica Libânia, 26 de abr. de 2022. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=7899D48996E705DE47EB6D8D0FEC783A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.199486-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar Acesso em: 03 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Paraná (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível n.**

0014410-20.2015.8.16.0001. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais.

Princípio da dialeticidade. Não configuração. Divulgação de carta aberta. E-mail enviado para a comunidade acadêmica. Intuito de promover debate. Má-fé não demonstrada. Fatos públicos e notórios. Circunstância que não gera responsabilização na esfera cível. Exercício regular de direito configurado. Liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Sentença de improcedência. Confirmação. Honorários recursais. Fixação. Recurso de apelação desprovido. Recorrente: Ligia Regina Klein. Recorrido: Sonia Guariza de Assumpção Miranda.

Relator(a): Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 05 de mar. de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010810311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014410-20.2015.8.16.0001> Acesso em: 05 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0001427-19.2018.8.16.0151.** Apelação Crime. Ameaça e injúria racial (art. 147; e art. 140,

§3º; ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Pleito absolutório. Autoria e materialidade comprovadas. Relatos dos policiais militares. Acervo probatório suficiente para manter a condenação. Crime de ameaça. Pleito absolutório. Acolhimento. Ausência de abalo psíquico da vítima em razão da ameaça recebida [...]. Requerente: Jucelia Dias Catini.

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Des. José Maurício Pinto de Almeida, 21 de ago. de 2020. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013075951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001427-19.2018.8.16.0151#integra_4100000013075951 Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0002478-12.2017.8.16.0083.** Apelação crime. Ameaça e injúria racial (art. 147; e art. 140, §

3º; ambos do código penal). Sentença condenatória. Pleito absolutório. Autoria e materialidade comprovadas. Relatos da vítima e de informante. Acervo probatório suficiente para manter a condenação. Condutas típicas, ilícitas e culpáveis configuradas. Recurso desprovido. Requerente: Adriane do Nascimento Hantecopf. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Des. José Maurício Pinto de Almeida, 09 de abr. de 2021. Disponível em:

https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013545221/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002478-12.2017.8.16.0083#integra_4100000013545221 Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0005810-41.2020.8.16.0031.** Apelação crime – injúria racial (art. 140, § 3º do Código

Penal), Resistência (art. 329, do Código Penal) e Desacato (art. 331, do Código Penal) – Procedência [...]. Requerente: Sonia Rodrigues Batista. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Des. Luís Carlos Xavier, 29 de abr. de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020173211/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005810-41.2020.8.16.0031#integra_4100000020173211 Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0012139-55.2018.8.16.0026.** Apelação Crime. Injúria racial (art. 140, § 3º, do Código

Penal). Sentença Condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Informações da vítima

aliada à prova documental. Conduta praticada com o intuito de humilhar a ofendida em razão da cor da pele e da característica física. Manutenção da condenação. Alegada ausência de dolo. Não acolhimento. Circunstâncias fáticas que denotam que a ré tinha a intenção de injuriar a vítima. Recurso desprovido, com deferimento de honorários advocatícios à defensora nomeada, pela atuação em grau recursal. Requerente: Michelli Barth. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator(a): Des. José Maurício Pinto de Almeida, 25 de mar. de 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016447661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012139-55.2018.8.16.0026#integra_4100000016447661 Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (24ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0027980-13.2016.8.19.0209**. Apelação Cível. Direito Constitucional e responsabilidade civil. Ação indenizatória. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de postagens realizadas em redes sociais. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Requerente: Movimento Renovação Liberal. Requerido: Luis Guilherme Brunetta Fontenelle de Araujo. Relator(a): Des. Isabela Pessanha Chagas, 27 de out. de 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.001.58249> Acesso em: 05 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Turma Recursal Criminal). **Apelação Criminal n. 0078539-23.2019.8.21.9000**. Apelação crime. Injúria. Art. 140, c/c Art. 141, III, ambos do Código Penal. 1. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Matéria já analisada em julgamento anterior. Impossibilidade de rediscussão. Não conhecimento [...]. Requerente: Christiane Russomano Freire. Requerido: Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza. Relator(a): Des. Luis Gustavo Zanella Piccinin, 17 de fev. de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia> Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (7ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível n. 0323145-75.2015.8.24.0023**. Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova documental suficiente para o deslinde do feito. Dilação probatória desnecessária. Rejeição. Mérito. Conduta injuriosa. Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Tese refutada. Prova documental que aponta a intenção clara de ofender a honra subjetiva da vítima. Dano moral caracterizado. Sentença Mantida [...]. Recorrente: Elizete de Fátima Antunes. Recorrido: Edson Luiz Nogueira. Relator: Des. Haidée Denise Grin, 13 de jun. de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AA_GAADSUzAAO&categoria=acordao_5 Acesso em: 05 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0022540-85.2013.8.24.0020**. Apelação criminal. Crime de injúria qualificada por utilização de elementos referentes à raça. Sentença Condenatória. Recurso do acusado [...]. Requerente: Roberto Becker Fornazza. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Des. Sérgio Rizelo, 08 de abr. de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AA_FAAKjtAAG&categoria=acordao_5 Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (4^a Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 0022185-27.2017.8.24.0023.** Apelação Criminal. Delito contra a honra. Injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Sentença Condenatória. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Impossibilidade. Depoimento dos ofendidos corroborado pelos relatos das testemunhas presenciais. Réu que se utilizou de expressões de conteúdo racista com o objetivo de ofender a honra subjetiva das vítimas. Condenação mantida. Requerente: Luiz Carlos Cardoso de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Des. Sidney Eloy Dalabrida, 29 de abr. de 2021. Disponível em:
https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321619798758468861699716380095&categoria=acordao_eproc Acesso em: 10 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (3^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1095057-92.2018.8.26.0100.** Apelação Cível. Ação Civil Pública. Pretensão do Ministério Público de condenação de influenciador digital por danos sociais. Improcedência. Manutenção da sentença. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Julio César Pinto Cocielo. Relator(a): Des. Viviani Nicolau, 08 de mar. de 2022. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15468323&cdForo=0> Acesso em: 05 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (9^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1126794-84.2016.8.26.0100.** Apelação. Ação de obrigação de fazer, não fazer e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Não se vislumbra, *in casu*, excesso ou abuso no exercício do direito de manifestação do pensamento nas postagens veiculadas e entrevistas concedidas pela requerida aptos a caracterizar ato ilícito ensejador de dano moral. Recurso não provido. Recorrente: Thais Cristina Baptista Antoniolli. Recorrido: Luanna Efigênia de Sousa Teófilo. Relator(a): Piva Rodrigues, 27 de abr. de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14581244&cdForo=0> Acesso em: 07 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053.** Multa administrativa – Emissora de televisão – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Estado de São Paulo – Pretensão de desconstituir multa aplicada à emissora de televisão pelo conteúdo transmitido em programa humorístico – Episódio do “câodomblé” veiculado no programa “Sensacionalista” do Multishow com a utilização de animal com comportamentos humanos em referência aos praticantes da religião de matriz africana – Processo administrativo que observou os requisitos legais, facultou o contraditório e a ampla defesa, estando formalmente em ordem – Imputação de conduta constrangedora e vexatória para a população afrodescendente [...]. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 09 de fev. de 2022. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15382324&cdForo=0> Acesso em: 05 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (19^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1130128-58.2018.8.26.0100.** Apelação Cível – Transporte metroviário – Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – 1. Alegação de abordagem excessiva, violenta

e xenofóbica, que resultou em lesões corporais praticadas por agentes de segurança [...]. Requerente: Owolabi Bashiru Mustapha e Shakiru Akanbi. Requerido: Sompo Seguros S.A. e Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Relator(a): Des. Daniela Menegatti Milano, 14 de mar. de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15486996&cdForo=0> Acesso em: 05 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (5^a Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1003594-94.2019.8.26.0533.** Danos morais – veiculação de reportagem noticiando denúncias de assédio envolvendo o autor, detentor de cargo público – Conteúdo da publicação que não revela a intenção de difamar [...]. Requete: Ivan Luiz Carpim. Requerido: Brasil Emissora Aliadas Sociedade Ltda. Epp (Rádio Brasil). Relator(a): Des. Moreira Viegas, 05 de out. de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14033069&cdForo=0> Acesso em: 09 de fev. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (10^a Câmara de Direito Público). **Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597.** Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho. Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente [...]. Requerente: Marcos dos Reis Souza. Requerido: Prefeitura municipal de Sertãozinho. Relator(a): Des. Marcelo Semer, 20 de mai. De 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12576112&cdForo=0> Acesso em: 05 de out. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7^a Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal n. 0037007-17.2016.8.26.0050.** Racismo – materialidade – autos de apreensão, termo circunstanciado, prova oral [...]. Requerente: Diogo Henrique Brito Corte Alencar. Requerido: Ministério Público. Relator(a): Des. Mens de Mello, 12 de set. de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16035535&cdForo=0> Acesso em: 15 de dez. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2^a Região. **Ação Civil Pública n. 2017.51.01.101298-3.** Ação Civil Pública. Pedido de reparação por dano moral coletivo supostamente sofrido por comunidade quilombola. Ofensas verbais em tom jocoso perpetradas por deputado federal em palestra realizada fora de casa legislativa. Pré-campanha à presidência da república. Imunidade parlamentar. Aplicabilidade. Apelante: Ministério Público Federal; Fundação Cultural Palmares; Jair Messias Bolsonaro. Apelado: Os mesmos. Magistrado: Messod Azulay Neto. 28 de fev. de 2019. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas?movimento=cache&q=cache:pxylJbqbaFcJ:diario.trf2.jus.br/%3Fcaderno%3D78146pagina%3D191+2017.51.01.101298-3&site=v2_dje&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8 Acesso em: 10 de abr. de 2024.

BRASIL. Tribunal Estadual de São Paulo. **Apelação Cível 1098711-29.2014.8.26.0100.** Ação Civil Pública. Obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral coletivo. Episódio envolvendo debate televisivo entre candidatos à Presidência da República nas eleições de 2014. Legitimidades ativa e passiva caracterizadas. Competência da Justiça Comum. Autor: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Réu: José Levy Fidélix da Cruz. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. 02 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10153704&cdForo=0>. Acesso em: 04 de mai. de 2024.

BRASIL. Tribunal Estadual de São Paulo. **Apelação Cível n. 1010628-32.2022.8.26.0011.** Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Suspensão do direito de monetização dos vídeos criados pelo autor no Youtube. Descumprimento das políticas de monetização de canais da plataforma. O discurso proferido pelo autor, no podcast de 2022, é claro e estimula o ódio ao encorajar a existência de um partido nazista, promotor de genocídio responsável pelo extermínio de seis milhões de judeus e minorias como homossexuais, ciganos, deficientes físicos e mentais durante o holocausto na Segunda Guerra Mundial. Apelante: Bruno Monteiro Aiub. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Moraes Pucci. 09 de maio de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17878557&cdForo=0> Acesso em: 09 de nov. de 2024.

BUENO, Winnie; Pacheco, Ronilso; SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e fronteiras do antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo.** [s.l.]: Fósforo, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **A composição da bancada eleita:** deputados que tomaram posse em 1º de fevereiro de 2023. [s.l.]: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/> Acesso em: 22 de mai. de 2024.

CNJ. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros.** [s.l.]: Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcefc948e694435a52768cbc00bd111979a3.pdf> Acesso em: 10 de mai. de 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil.** GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (org.). São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CEDAW. Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women (CEDAW). **Communication n° 17 de 2008 – Forty ninth session (CEDAW/C/49/D/17/2008).** Views Of The Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women Under Article 7, Paragraph 3, Of The Optional Protocol To The Convention On The Elimination Of All Forms Of Discrimination Against Women. Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW), 2008. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/713449?ln=en&v=pdf> Acesso em: 22 de mai. de 2024.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 3, n. 1, p. 99-127, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn> Acesso em: 27 de mar. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100006>

CORTEIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório: **Caso dos Santos Nascimento y Otra Vs. Brasil**. [s. l.], 2022. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/tramite/dos_santos_nascimento_y_otra.pdf Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de estudos feministas**, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 03 de fev. de 2024.

CRENSHAW, Kimberle. **Foreword**: Toward a race-conscious pedagogy in legal education. **National Black Law Journal**, [s.l.], v. 11, n. 1, 1988. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/0qp9p46c#article_main Acesso em: 10 de jul. de 2024.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

DIANGELO, Robin; BENTO, Cida; AMPARO, Thiago. O branco na luta antirracista: limites e possibilidades. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

DIEESE. O trabalho Doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. **Estudos e Pesquisa**. São Paulo: DIEESE, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf> Acesso em: 10 de mar. de 2024.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: Conselho Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5_Dussel.pdf Acesso em: 03 e mai. de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Declaração (1776)]. **Declaração da Independência dos Estados Unidos da América**. A Declaração unânime dos treze Estados Unidos da América. In: HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79426> Acesso em: 29 de out. de 2024.

FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desejar da branquitude. *In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.*

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/b8f1896e-8bd9-4809-a9ee-85b82245dcf2/content> Acesso em: 07 de abr. de 2024.

FERNANDES, Luciana Costa; CRUZ, Flávia Machado. Azedo Judicial: Discursos e práticas “antirracistas” que aparelham a branquitude. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/53437> Acesso em: 22 de out. de 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/53437

FRANÇA. [Declaração (1789)]. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** *In: HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.*

FREITAS, Ana Luisa; ROMERO, Ruth Lyra; PANTALEÃO, Fernanda Naomi. BOGGIO, Paulo Sérgio. Bases sociocognitivas do discurso de ódio online no Brasil: uma revisão narrativa interdisciplinar. **Revista Texto Livre**, [s.l.], v. 16, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tl/a/cL7QRBRZpgYSKxfr9wJWdDp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 de mar. de 2024.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, [s.l.], v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327> Acesso em: 01 de mar. de 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GIGLIETTO, Fabio; Lee, Yenn. A Hashtag Worth a Thousand Words: Discursive Strategies Around #JeNeSuisPasCharlie After the 2015 Charlie Hebdo Shooting. **Social Media + Society**, [s.l.], v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305116686992> Acesso em: 19 de out. de 2024. DOI: 10.1177/2056305116686992

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **O jogo das diferenças**: o multiculturalismo e seus contextos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A cidadania e a questão étnica. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Democracia racial? Nada disso! *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. De Palmares às escolas de samba, tamos aí. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Discurso na Constituinte. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. E a trabalhadora negra, cumé que fica? *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Mulher negra, essa quilombola. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. O apoio brasileiro à causa da Namíbia: Dificuldades e possibilidades. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Odara Dudu: Beleza negra. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo por omissão. *In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). Por um feminismo afro-latino-americano.* Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GROSSI, Paolo. *A history of european law.* United Kingdom: Wiley-blackwell, 2010.

GUIMARÃES, Eduardo. A língua portuguesa no Brasil. *Revista Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 57, n. 2, 2005. Disponível em:
http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252005000200015
 Acesso em: 05 de mai. de 2024.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HALL, Stuart. Significação, representação, ideologia: Althusser e os debates pós-estruturalistas. In: SOVIK, Liv (org.). **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023.

HASENBALG, Carlos. Raça, classe e mobilidade. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

HEMMING, John. Os índios do Brasil em 1500. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: América Latina colonial**. 2 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1988).

hooks, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2021.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. **Desigualdades sociais por raça ou cor**. 2 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. n. 48. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972> Acesso em: 10 de jun. de 2024.

IBGE. **Panorama do Censo 2022**. Brasil, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

IBGE. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101777> Acesso em: 02 de mar. de 2024.

IPEA; FBSP. **Atlas da violência 2024**. Brasília: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1650-atlasviolencia2024.pdf> Acesso em: 07 de abr. de 2024.

IPEA. **Perfil do processo e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça comum. Brasília, DF: IPEA, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf Acesso em: 15 de jun. de 2024.

KYRILLOS, Gabriela; SIMIONI, Fabiane. Raça, gênero e direitos humanos na política externa brasileira no governo Bolsonaro (2019-2021). **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1874-1896, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/W8gJ3X7rMdggH9jjrjddffg/> Acesso em: 03 de dez. de 2024 DOI: 10.1590/2179-8966/2022/68535

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

LINS, Heloísa Matos. Censura literária Infanto-juvenil e lawfare em “tempos democráticos”. **Eccos – revista científica**, [s.l.], n. 69, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/26391> Acesso em: 18 de nov. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.5585/eccos.n69.26391>

LOCKE, John. Carta sobre a tolerância. In: LOCKE, John; VOLTAIRE. **Sobre a tolerância**. São Paulo: Penguin – Companhia das Letras, 2022.

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. Democracia Deliberativa, pobreza e participação política. **Política e Sociedade**, [s.l.], v. 6, n. 11, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1278> Acesso em: 04 de jun. de 2024.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Pentecostais, Sexualidade e Família no Congresso Nacional. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 23, n. 47, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/zJ6NMkstvqtzVLRrfWfk4bF/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 11 de out. de 2024.

MAEDA, Patrícia. **Trabalhadoras do Brasil, uni-vos**: a participação das mulheres na construção dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redessociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista DireitoGV**, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 2-30, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WPZBfgrv6Md957dSxz7Hh5h/?lang=pt> Acesso em: 20 de fev. de 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201905>.

MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. 2. ed. [s.l.]: n-1 edições, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

MIGNOLO, Walter D.. Colonialidade. O lado mais obscuro da modernidade. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v.32, n. 94, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 de mar. de 2024. DOI: 10.17666/329402/2017.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo, Folha de S. Paulo, 2022.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Letramento racial**: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 2 ed. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

MOTTA, Luís Eduardo; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. A ideologia em Althusser e Laclau: diálogos (im)pertinentes. **Revista de Sociologia e Política**, [s.l.], v. 22, n. 50, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/38793> Acesso em: 09 de jul. de 2024. DOI: 10.1590/0104-447814225009

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Origens africanas do Brasil contemporâneo**: histórias, línguas, culturas e civilizações. São Paulo: Global, 2009.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 01 de mar. de 2024. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4920.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NIKUZE, Donatien. The Genocide against the Tutsi in Rwanda: Origins, causes, implementation, consequences, and the post-genocide era. **International Journal of Development and Sustainability**, [s.l.], v. 3, n. 5, p. 1086-1098, 2014. Disponível em: <https://francegenocidetutsi.org/NikuzeGenocideTutsi.pdf> Acesso em: 22 de out. de 2024.

OLIVEIRA, Dennis de. A violência estrutural na América-Latina na lógica do sistema da necropolítica e da colonialidade do poder. **Extrapenso**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 39-57, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extrapensa/article/view/145010>. Acesso em: 01 de fev. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/extrapensa2018.145010>

OLIVEIRA, Dennis. O combate ao racismo é uma luta anticapitalista. In: OLIVEIRA, Dennis de [et al.] (org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Edições Fórum, 2017.

PALESTRA “Racismo estrutural nas instituições de Ensino Superior”. Palestrante: Sílvio Almeida. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2024. 1 vídeo on-line – YouTube [1h 39m]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sZMSAnbx4b4&t=1538s> Acesso em: 13 de jun. de 2024.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. A organização da informação jurisprudencial. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo;

FEFERBAUM, Marina (coord). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Direito e Praxis**, [s.l.], v. 3, n. 4, p. 2815-2840, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70994>. Acesso em: 10 de jan. de 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/70994.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Lasa Forum**, [s.l.], v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>. Acesso em: 07 de mar. de 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por um constitucionalismo ladino-americano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

QIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Conselho Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/14118>. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **Revista Geographia**, [s.l.], v. 14, n. 27, 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13634> Acesso em: 10 de mar. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.22409/GEOgraphia2012.v14i27.a13634>

RIBEIRO, Hélico. Democracia Deliberativa, sociedade civil e reforma política no Brasil. **Revista Scientia Iuris**, [s.l.], v. 19, n. 2, 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/21101> Acesso em: 07 de mai. de 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

ROMANCINI, Richard. Do “Kit Gay” ao “Monitor de Doutrinação”: a reação conservadora no Brasil. **Revista Contracampo**, Niterói, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 87-108, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/17628> Acesso em: 18 de nov. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.22409/contracampo.v0i0.1102>

SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas**: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009. Disponível em:

https://issuu.com/inesc_criancanoparlamento/docs/livro_pdf_-_07-ago-09 Acesso em: 22 de jun. de 2024.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de estudos brasileiros**, [s.l.], n. 62, p. 184-207, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/107226>. Acesso em: 12 de mar de 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf> Acesso em: 04 de abr. de 2024.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Posfácio: Afinal, para que estudamos a branquitude? In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude**: diálogos sobre racismo e antirracismo. [s.l.]: Fósforo, 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociedade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

SILVA, Rosane Leal da; Nichel, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; Borchardt, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 de fev. de 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença**: A perspectiva dos Estudos Culturais. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: PAIVA, Raquel; BARBALHO, Alexandre (org.). **Comunicação e cultura de minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

SOUSA, Rosinaldo Silva de. Direitos Humanos através da história recente em uma perspectiva antropológica. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto kant de (org.). **Antropologia e Direitos Humanos 1**. Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2001. Disponível em: <https://portal.abant.org.br/aba/publicacoes/publicacao-000004> Acesso em: 15 de jul. de 2024.

SOUZA, Mariana Jantsch de. Discurso de ódio e dignidade humana: uma análise da repercussão do resultado da eleição presidencial de 2014. **Revista trabalhos em linguística**

aplicada, Campinas, v. 57, n. 2, p. 922-953, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8651928/18328> Acesso em: 03 de nov. de 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/010318138651928366411>

SOVIK, Liv; ROGERO, Tiago. O papel da comunicação no antirracismo. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer (org.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. [s.l.]: Fósforo, 2023.

THEODORO, Humberto Júnior. **Curso de Direito Processual Civil I**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação legislativa**, [s.l.], v. 50, n. 200, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61 Acesso em: 29 de out. de 2024.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaraí, 2023.

UNITED NATIONS. United Nations (General Assembly). **Human Rights Concil – Forty Seventh session (A/HCR/47/53)**. Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General. Racism, racial discrimination, xenofobia and related forms of intolerance, follow-up to and implementation of the Durban Declaration and Programme of Action. Promotion and protection of the human rights and fundamental freedoms of Africans and people of African descent Against excessive use of force and other human rights violations by law enforcement officers. Report of the United Nations High Comissioner for Human Rights, 2021. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g21/122/03/pdf/g2112203.pdf?token=xZbx4BHAY9iMFA1dx0&fe=true> Acesso em: 10 de fev. de 2024.

UNITED NATIONS. United Nations (General Assembly). **Seventy-fourth session of the General Assembly (A/74/486)**. Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Special Rapporteur: David Kaye, 9 de outubro de 2019. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n19/308/13/pdf/n1930813.pdf> Acesso em: 19 de out. de 2024.

UNITED NATIONS. United Nations (General Assembly). **Human Rights Concil – Twenty-second session (A/HCR/22/17)**. Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Addendum: Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred, 2013. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g13/101/51/pdf/g1310151.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2024.

UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**. [s.l.], United Nations Secretary-General António Guterres, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf> Acesso em: 19 de out. de 2024.

UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech: Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presence.** [s.l.], United Nations, 2020. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20PoA%20on%20Hate%20Speech_Guidance%20on%20Addressing%20in%20field.pdf Acesso em: 09 de out. de 2024.

VIRGÍNIA. [Declaração (1776)]. Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Declaração de direitos formuladas pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre; direitos que pertencem a eles e a sua posteridade, como base e fundamento do governo. *In: ASHKENAZI*, Miriam. *O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 e a cobertura dos jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo.* 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-20022014-133159/pt-br.php> Acesso em: 15 de jul. de 2024.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, [s.l.], v.5, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002> Acesso em: 22 de jan. de 2024.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In: SILVA, Tomaz Tadeu da. Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais.* 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

YIN, Robert K.. **Pesquisa qualitativa do início ao fim.** Porto Alegre: Penso, 2016.

YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 13, 2014 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/qkxjWbLxbXbLvr4tNkLMhqQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 15 de abr. de 2024.

APÊNDICE A – COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA JURISPRUDENCIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Apelação Cível n. 1126794-84.2016.8.26.0100
Apelação Cível n. 1023461-09.2017.8.26.0577
Apelação Cível n. 1011577-71.2018.8.26.0019
Apelação Cível n. 1007608-09.2017.8.26.0011
Apelação Cível n. 1005948-86.2020.8.26.0362
Apelação Cível n. 1003594-94.2019.8.26.0533
Apelação Cível n. 1130128-58.2018.8.26.0100
Apelação Cível n. 1095057-92.2018.8.26.0100
Apelação Cível n. 1080801-42.2021.8.26.0100
Apelação Cível n. 1050987-63.2020.8.26.0053
Apelação Cível n. 0015825-22.2012.8.26.0597
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Apelação Cível n. 1.0000.20.465769-6/001
Apelação Cível n. 1.0000.18.056701-8/002
Apelação Cível n. 1.0000.18.062479-3/002
Apelação Cível n. 1.0024.11.257085-8/001
Apelação Cível n. 1.0000.21.199486-8/001
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Apelação Cível n. 0730728-81.2018.8.07.0001
Apelação Cível n. 0711436-82.2020.8.07.0020
Apelação Cível n. 0705405-15.2021.8.07.0019
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Apelação Cível n. 0323145-75.2015.8.24.0023
Apelação Cível n. 0337794-70.2014.8.24.0023
Tribunal de Justiça do Paraná
Apelação Cível n. 0014410-20.2015.8.16.0001
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Apelação Cível n. 0027980-13.2016.8.19.0209

APÊNDICE B – COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA JURISPRUDENCIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Apelação Criminal n. 0023620-54.2018.8.16.0013
Apelação Criminal n. 0002478-12.2017.8.16.0083
Apelação Criminal n. 0003906-59.2017.8.16.0170
Apelação Criminal n. 0005810-41.2020.8.16.0031
Apelação Criminal n. 0000882-38.2018.8.16.0186
Apelação Criminal n. 0001427-19.2018.8.16.0151
Apelação Criminal n. 0012139-55.2018.8.16.0026
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Apelação Criminal n.0707834-25.2020.8.07.0007
Apelação Criminal n. 0734719-31.2019.8.07.0001
Apelação Criminal n. 0004284-75.2016.8.07.0016
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Apelação Criminal n. 0022540-85.2013.8.24.0020
Apelação Criminal n. 0022185-27.2017.8.24.0023
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Apelação Criminal n. 0037007-17.2016.8.26.0050
Apelação Criminal n. 1511914-98.2020.8.26.0482
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Apelação Criminal n. 0078529-23.2019.8.21.9000
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Apelação Criminal n. 0448280-80.2010.8.19.0001
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Apelação Criminal n. 0839166-18.2021.8.10.0001
Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Apelação Criminal n. 0800690-96.2017.8.01.0001